

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2013

©2013 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Comissão de Jurisprudência:

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros – Presidente
Juiz Artur Cortez Bonifácio – Membro
Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva – Membro

Diretora Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

Sivanildo de Araújo Dantas

Coordenadora de Gestão da Informação

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação

Anni Chyara de Lima Avelino

Equipe Técnica:

Revisão: Sivanildo Araújo Dantas, Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes
Pré-seleção de acórdãos: Anni Chyara de Lima Avelino e Assessores dos Membros da Corte Eleitoral.
Normalização: Carlos José Tavares da Silva, Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo
Diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

Capa: Arte sobre painel de autoria do artista plástico Flávio Freitas, localizado no edifício anexo do TRE/RN

Endereço para correspondência e contatos
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta
CEP: 59.025-580 – Natal-RN
Telefone: (0xx84) 4006 5689
Fax: (0xx84) 4006 5686
e-mail: sj@tre-rn.gov.br

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –
v.1, n.1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.27, n. 1 (jan/dez. 2013)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>
ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.
I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705
CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargador Virgílio Macêdo Junior

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Juiz Federal

Doutor Francisco Eduardo Guimarães Farias

Juízes

Doutor Artur Cortez Bonifácio
Doutor Sérgio Roberto Nascimento Maia

Juristas

Doutor Verlano de Queiroz Medeiros
Doutor Carlo Virgílio Fernandes de Paiva

Procurador Regional Eleitoral

Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 9

EDITORIAL, 11

DISCURSOS

Discurso de despedida do Desembargador João Rebouças da Presidência do TRE/RN, **15**

Discurso proferido pelo Juiz Eleitoral – Membro da Corte Eleitoral do TRE/RN – Nilson Cavalcanti, Por Ocasão da posse do Des. Amílcar Maia como Presidente do TRE/RN, **17**

Discurso da Doutora Clarisier Azevedo, Procuradora Regional Eleitoral, em substituição, proferido na posse do Des. Amílcar Maia, como presidente do TRE/RN, **21**

Discurso proferido pelo Doutor Paulo Henrique Souto, Advogado, quando da posse do Des. Amílcar Maia, como Presidente do TRE/RN, **23**

Discurso proferido pelo Desembargador Amílcar Maia, quando da sua posse na Presidência do TRE/RN, **24**

DOCTRINA

A investigação judicial eleitoral e suas nuances, **31**

Patrício Jorge Lobo Vieira

Ativismo judicial e artigo 41-A: instrumentos de eficácia do princípio participativo, **41**

Alessio Medeiros Cavalcanti

Cota eleitoral de gênero – Análise da eficácia nas eleições municipais de 2012 no Estado do Rio Grande do Norte, **53**

Jorge Antonio Costa e Silva

Propagandas eleitorais: conceituação e análise jurisprudencial, **65**

Leandro Dias de Sousa Martins

O mínimo existencial e a teoria da reserva do possível frente ao direito fundamental à saúde, **81**

Paulo Roberto Almeida e Silva

Improbidade administrativa e seus influxos no direito eleitoral, **93**

Andréa Lúcia de Araújo Cavalcanti Ormond

Os influxos do common law no direito processual civil brasileiro contemporâneo: A força dos precedentes no atual estágio pós-positivista, **103**

Fernando Miranda Gomes Filho

O Diálogo entre o universalismo e o relativismo no contexto da realidade indígena brasileira, **113**

Déborah Leite da Silva – Thiago Lira de Holanda Leite

Da possibilidade de desistência do mandado de segurança pelo impetrante sem anuência do impetrado, **127**

Julyana Araújo Marinho Fernandes

Análise do processo judicial eletrônico no contexto da eficiência administrativa e da prestação jurisdicional tempestiva, **135**

Levy Tavres de Castro Ribeiro – Marcelo de Barros Dantas

Crimes contra a administração pública: prevaricação, **141**

Jessica Medeiros Neres dos Santos

Breves reflexões sobre a legitimidade do exercício da jurisdição constitucional na ADI 4.650: uma análise do financiamento privado em perspectiva, **149**

Lucas do Monte Silva – Yago Joseh Nunes de Medeiros

R. Eleitoral	Natal	v. 27	p. 1- 368	2013
--------------	-------	-------	-----------	------

Obrigatoriedade do voto: uma análise à luz do sistema político democrático brasileiro, **163**

Lucas Bezerra Vieira

Os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro ostentam hierarquia constitucional?, **171**

Emanuel Lins Galvão de Albuquerque Bastos

A Atuação do ministério público estadual na estruturação e funcionamento dos conselhos tutelares de Natal/RN: o papel do termo de ajustamento de conduta, **179**

Felipe Veras Soares – José Vinícius Leite de Queiroz

RESOLUÇÕES TRE/RN

Resolução n.º 1, de 17 de janeiro de 2013, **191**

Resolução n.º 2, de 17 de janeiro de 2013, **198**

Resolução n.º 3, de 5 de fevereiro de 2013, **214**

Resolução n.º 4, de 19 de fevereiro de 2013, **221**

Resolução n.º 5, de 28 de fevereiro de 2013, **224**

Resolução n.º 6, de 28 de fevereiro de 2013, **226**

Resolução n.º 7, de 14 de março de 2013, **227**

Resolução n.º 8, de 02 de maio de 2013, **228**

Resolução n.º 9, de 11 de junho de 2013, **229**

Resolução n.º 10, de 18 de junho de 2013, **231**

Resolução n.º 11, de 4 de julho de 2013, **232**

Resolução n.º 12, de 8 de agosto de 2013, **233**

Resolução n.º 13, de 12 de agosto de 2013, **233**

Resolução n.º 14, de 19 de agosto de 2013, **234**

Resolução n.º 15, de 02 de setembro de 2013, **240**

Resolução n.º 16, de 24 de setembro de 2013, **241**

Resolução n.º 17, de 15 de outubro de 2013, **241**

Resolução n.º 18, de 17 de dezembro de 2013, **248**

Resolução n.º 19, de 17 de dezembro de 2013, **255**

Resolução n.º 20, de 17 de dezembro de 2013, **262**

Resolução n.º 21 de 17 de dezembro de 2013, **269**

Resolução n.º 22, de 19 de dezembro de 2013, **275**

Plano de obras 2015, **276**

Resolução n.º 23, de 19 de dezembro de 2013, **284**

Resolução n.º 24, de 19 de dezembro de 2013, **284**

Acórdãos TRE/RN

Recurso Eleitoral n.º 378-12.2012.6.20.0020 - Classe 30ª, **289**

Recurso Eleitoral n.º 236-51.2012.6.20.0038 - Classe 30ª, **295**

Recurso Eleitoral n.º 342-26.2012.6.20.0066 - Classe 30ª, **300**

Agravo Regimental no(a) Ação Cautelar n.º 32-87.2013.6.20.0000 - Classe 1ª, **310**

Recurso Eleitoral n.º 405-98.2012.6.20.0018 - Classe 30ª, **315**

Recurso Eleitoral n.º 776-14.2012.6.20.0034 - Classe 30ª, **321**

Questão de Ordem no Recurso contra expedição de Diploma n.º 4-17.2013.6.20.0034, **327**

Petição n.º 24-13.2013.6.20.0000 - Classe 24ª, **334**

Pareceres

Recurso Eleitoral n.º 1597-85.2012.6.20.0044 – Classe 30, **345**

Recurso Eleitoral n.º 547-54.2012.6.20.0034 – Classe 30, **352**

APRESENTAÇÃO

Em nome da Comissão de Jurisprudência, tenho a grata satisfação de apresentar à comunidade jurídica a 27ª edição da Revista Eleitoral, periódico anual do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que visa contribuir com a pesquisa e estudo sobre os mais importantes temas do Direito Eleitoral, cujo acentuado grau de dinamismo incute a necessidade de uma constante atualização.

Nesse prisma, oferece o presente periódico uma sistematizada coletânea de artigos científicos, pareceres ministeriais e julgados que contribuem para o desenvolvimento do pensamento doutrinário, e a evolução jurisprudencial da Corte Eleitoral potiguar acerca dos temas selecionados.

Assim, os trabalhos científicos, produzidos por magistrados, servidores, estudantes, professores e advogados, têm por escopo provocar a reflexão sobre relevantes temas do Direito, e contribuir para uma consistente construção doutrinária.

Exemplificando, temos o artigo “A Investigação Judicial Eleitoral e as Suas Nuances”, no qual o juiz eleitoral Patrício Jorge Lobo Vieira discorre o tema sob a ótica de seu rito procedimental. Abordando outra temática, o servidor do TRE-RN, Leandro Dias de Sousa Martins, no artigo “Propagandas Eleitorais: Conceituação e Análise Jurisprudencial”, analisa os conceitos e principais características dos diversos tipos de propaganda eleitoral: partidária, intrapartidária e a eleitoral stricto sensu.

A Revista Eleitoral também traz uma seleção de importantes julgados proferidos pelo Tribunal Eleitoral potiguar durante o ano de 2013, além de percutientes pareceres da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, conjuntamente com a doutrina correspondente, servem como importante ferramenta da atividade exegética do Direito Eleitoral.

Em relação ao posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, menciono parecer subscrito pelo Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, no qual, com a didática que lhe é própria, o eminente procurador defende a possibilidade de uso de prova emprestada de investigação criminal, obtida mediante autorização judicial e submetida ao contraditório, sem a necessidade de ratificação perante o juízo eleitoral (RE n.º 1597-85).

Por sua vez, no tocante à jurisprudência, destaco importante julgado de relatoria do juiz Artur Cortez, por meio do qual a Corte do Regional Norte Riograndense firmou entendimento no sentido de afastar qualquer vício de ilegalidade no fato de o Ministério Público Eleitoral conduzir Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando colher informações e provas quanto ao cabimento de representação baseada em notícias de supostas captações ilícitas de sufrágio (RE n.º 405-98, j. 02.12.2013, DJe de 05.12.2013).

Completam o periódico resoluções do TRE/RN e discursos de posse do Presidente, Des. Amílcar Maia, e vice-presidente e Corregedor, Des. João Batista Rebouças.

Por fim, cabe aqui expressar meu genuíno agradecimento aos muitos colaboradores desta 27ª edição da Revista Eleitoral, inclusive, e especialmente, aos que enviaram seus artigos para nossa análise, porquanto contribuíram para a consolidação deste periódico como um importante espaço para promoção e fomento da produção textual, reflexão e debate de relevantes temáticas das Ciências Jurídicas, notadamente na seara eleitoral.

Verlano de Queiroz Medeiros

Juiz Eleitoral – Membro da Corte do TRE/RN

Presidente da Comissão de Jurisprudência

EDITORIAL

É com grande satisfação que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte apresenta à sociedade mais um exemplar da sua Revista Eleitoral, com o fito de divulgar amplamente o que vem sendo decidido e discutido em sede de matéria eleitoral.

O vigésimo sétimo volume da Revista deste Tribunal tem como objetivo primordial a exposição de trabalhos que versem sobre temas atuais e relevantes na seara eleitoral, na busca de intensificar o processo de construção de uma Justiça comprometida com o Cidadão.

Nesse viés, a presente edição exhibe acórdãos, resoluções e artigos doutrinários que tratam de assuntos diversos como prestação de contas, propaganda eleitoral, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido de bens públicos em campanha eleitoral.

Convidamos os estudiosos e interessados no direito eleitoral para que se sirvam desta Revista como fonte de pesquisa, prestigiando a jurisprudência do nosso tribunal e a produção científica de nossos colaboradores.

Desembargador Virgílio Macêdo Jr.
Presidente

Discursos

DISCURSO DE DESPEDIDA DO DESEMBARGADOR JOÃO REBOUÇAS DA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

Saudações às autoridades.

Um velho provérbio nos ensina que “**A vida se renova a cada instante**”. Com os Tribunais Regionais Eleitorais não podia ser diferente. Assim como houve algumas tristezas, houveram muitas alegrias. E é assim que deixo o honroso cargo de Presidente desta Corte Eleitoral, alegre, com a consciência tranqüila do dever cumprido e cheio de confiança que o meu sucessor, meu particular amigo, Desembargador Amilcar Maia, estará a altura e superará todas as expectativas!

Estive por 01 ano à frente do **TRE do RN**. Houve para mim um começo, em 31 de agosto de 2012, e agora o tempo se inverte, e anuncia o término do que, então, começara. Mas se o tempo, indiferente a tudo, consome, não impede que à distância nos voltemos sobre o que se passou, de modo a narrar e reter na memória, essa forma precária de imortalidade que é reservada aos humanos, as escolhas, as ações e os acontecimentos vividos.

Entretanto, assim como não somos senhores do tempo, também não o somos de nossa memória. Ao invés do bem comportado inventário das realizações, são as imagens que, nesse momento, comparecem, diante do nosso olhar sereno.

Sobre o que fiz e o que não fiz, se fui bom ou não enquanto estive Presidente, é quase impossível cumprir essa tarefa. É que se devo dizer o que fiz, também entendo que devo dizer o que deixei de fazer. E aí surge o problema, pois na primeira hipótese, não seria necessário mais do que meia página de papel para relacionar o que foi feito. Já na segunda opção, seria necessário pelo menos uma resma de papel, o que inviabilizaria qualquer discurso e ainda afugentaria qualquer ouvinte.

Portanto, o tempo, só o tempo, fará o registro e dirá o que foi realizado em conjunto por todos. Em mim, a convicção de que dei à causa da Justiça Eleitoral o melhor das minhas energias, da minha vontade, da minha experiência, sempre pautado no que dispõe o **art. 37, da CF**.

A entrada, às terças e quintas feiras, nas sessões, as conversas alegres dos Membros da Corte, do Procurador Regional Eleitoral e dos servidores, o companheirismo entre os Juizes, o reconhecimento generoso de nosso trabalho conjunto e participativo, pelas comunidades jurídica e política do Estado, o orgulho que sentimos, o Desembargador Amilcar Maia, como Vice Presidente e Corregedor Regional e eu, tudo isso irá continuar presente quando a distância e o silêncio, enfim, chegarem.

De modo muito particular, evoco os melhores momentos dessa gestão que finda. Pois sei que todas essas imagens acabarão por se agrupar num inesquecível álbum em minha mente. Como Presidente, dediquei o melhor dos meus esforços à causa da Corte. Pois é dever da Justiça Eleitoral dar especial atenção aos eleitores, candidatos, partidos e coligações, dedicar atenção aos novatos e cultivar o ânimo dos mais antigos. Somos, com muito orgulho, um Tribunal onde tudo, ou quase tudo, ocorre de forma democrática. De nós, o cidadão potiguar espera muito, talvez, pelos exemplos de transparência, rapidez, credibilidade e segurança que demonstramos ao mundo, especialmente durante o processo eleitoral. Espero assim, ter correspondido uma parte dessa expectativa.

Vou levar comigo o agradecimento sincero e as boas lembranças da melhor convivência com os Membros da Corte, Procurador Regional Eleitoral, Juizes Eleitorais e com todos os servidores da Casa pelo incondicional apoio que me deram durante esta gestão que agora termina.

Agradeço também, de forma carinhosa e especial, aos servidores do Gabinete da Presidência, a Diretora Geral e aos Secretários. Mais que servidores, são todos hoje, meus amigos.

Registro minha gratidão ao Desembargador Amilcar Maia, que com incomparável lealdade, capacidade e proficiência exerceu o cargo de Vice Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, contribuindo em muito com nossa gestão.

Agradeço à minha família, especialmente à Nadja, sempre comigo - no estímulo necessário e na crítica indispensável. Aos meus filhos **Rafaella, Gabriella, Isabella e João Alfredo**, aos meus genros e ao amado neto João Pedro, irmãos, irmãs, parentes, aderentes, amigos, a todos meu agradecimento.

Nada de olhar para trás. É seguindo em frente, em paz, que se vive vitoriosamente. Ao lado dos Juizes da Corte, passo-lhe, Desembargador Amilcar Maia, a Presidência do **TRE-RN**. Desejo a Vossa Excelência que Deus te ilumine com muita sorte e energia para a tarefa, e mais ainda, desejo que sintas, ao término de sua gestão, a mesma alegria, a mesma emoção e a mesma paz que sinto agora.

Por fim, registro minha satisfação pessoal de poder nesta sessão solene, transmitir a Presidência do **TRE do RN**, ao meu dileto amigo Desembargador Amilcar Maia, que com certeza superará todas as expectativas e dará a todos nós, / uma bela lição de gestão pública, / até porque, tem o exemplo do seu genitor, / o estimado Desembargador Deusdedit Maia que presidiu esta Corte de Justiça com muita competência e sabedoria, por dois mandatos.

Que Deus abençoe a todos.

Muito obrigado.

DISCURSO PROFERIDO PELO JUIZ ELEITORAL – MEMBRO DA CORTE ELEITORAL DO TRE/RN – NILSON CAVALCANTI, POR OCASIÃO DA POSSE DO DES. AMÍLCAR MAIA, COMO PRESIDENTE DO TRE/RN

SAUDAÇÕES AOS PRESENTES

Inicialmente quero agradecer a honrosa missão de ser escolhido pelos eminentes pares para saudar o novo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Des. Amilcar Maia. Muito me honra e dignifica esta escolha.

Permitam-me todos que, ao iniciar esta fala, invoque a proteção de Deus, pedindo-lhe que eu seja aquela lâmpada onde Ele, na sua infinita misericórdia, ciência e glória possa derramar o óleo sagrado que representa a fé e a esperança de que a Justiça potiguar continue a ser respeitada por todo este imenso Brasil, dando-me forças suficientes para trabalhar, cada vez mais, em prol de seu engrandecimento.

Estamos ao acaso de mais uma grande Administração deste Tribunal Regional Eleitoral. Administração de desafios e conquistas.

Como se vê, a cada Administração um novo desafio, face aos parâmetros estabelecidos por cada Administrador e todos correspondendo à expectativa e anseios dos Jurisdicionados.

Há de se afirmar que, Vossa Excelência Des. João Rebouças está de parabéns, como de parabéns está a Justiça Eleitoral como um todo, pela qualidade de serviço que passa a apresentar.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte não está a perder hoje um dos melhores integrantes do seus quadros, porque pela ótica constitucional hoje vigente, continua como Vice-Presidente e Corregedor, fazendo parte integrante desta corte.

Vossa Excelência foi um grande Presidente. Deixa a casa em ordem. Cumpriu com seu dever. O Tribunal, sob sua gestão, realizou um fato inédito na História do Judiciário eleitoral brasileiro - a Biometria. Enfrentando dificuldades de material e pessoal. Destaco que do pessoal necessário que buscou, foi atendido em 13,33 % (treze virgula trinta e três por cento); e de material, apenas 35,71% (trinta e cinco virgula setenta e um por cento).

V. Ex; terá a grata satisfação do dever cumprido. E a certeza de que contribui para a construção de um mundo melhor.

O empossado, Des. Amilcar Maia, formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 1988. Ingressou na carreira da Magistratura Estadual em 1990, tendo sido nomeado para o cargo de Juiz Substituto em 15/12/1990, tendo tomado posse em 27/12/1990 e designado a Comarca de Alimino Afonso, local onde passou a exercer as funções eleitorais da 55ª Zona Eleitoral. Promovido em 07/07/1992 para o cargo de Juiz de Direito da 1ª entrância, com exercício na Comarca de Almino Afonso; promovido em 01/12/1992, para assumir o cargo de Juiz de 2ª entrância em Patu, cumulando igualmente com as funções eleitorais da 37ª Zona Eleitoral. Promovido em 06/04/1993 para o cargo de Juiz de 3ª entrância, com exercício na 2ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró. Designado em 02/04/1993 para assumir as funções de Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral - Mossoró - 1993/1994. Designado em 02/01/1996 para assumir as funções de Juiz Eleitoral da 34ª Zona - Mossoró - janeiro a junho de 1996. Removido em 01/07/1996 para a 10ª Vara Criminal da Comarca de Natal de 3ª entrância. Empossado em 02/05/2002, como Juiz suplente do Tribunal Regional Eleitoral. Em 04/05/2004, empossado como Juiz efetivo do TRE/RN. Promovido por merecimento, em 23/10/2008, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Aécio Marinho. Empossado em 04/05/2010 como Juiz suplente - Desembargador no TRE. Diretor da revista de jurisprudência do Tribunal no biênio 2011/2012. Corregedor Regional Eleitoral de 31 de agosto de 2012 a 30 de agosto de 2013.

O Desembargador Amilcar Maia tem todas as condições para ser Presidente de nossa Casa.

Apesar de sua juventude, é um homem que colheu experiências através do trabalho, sem dúvida a melhor forma de se preparar para ser útil e servir ao próximo.

Como Magistrado, viu o Direito na doutrina. Como Corregedor, viveu-o na prática. O homem é razão e práxis. A razão é um instrumento da vida e a vida é a matéria prima da razão.

Nosso Presidente tem condições de conciliar as duas. Portanto, está apto a agir com correção.

Juiz deste 1990, não lhe falta a vivência da instituição e de seus problemas cotidianos. Saberá naturalmente enfrentá-los com êxito e sensatez.

Humano, convivente, simples e humilde, não lhe faltam atributos pessoais para o cargo.

Seu anuênio na Corregedoria do TRE foi pacífico e construtivo. Lidando com espinhos, soube construir um caminho correto, por onde se escoaram sem atrito os problemas.

Foi enérgico, mas justo; quando puniu, fez da pena a construção do bem e não a exacerbação do erro. Promoveu a instituição, incentivou as virtudes, trabalhou para o crescimento da casa.

Esta foi sua conduta como Corregedor. Uniu, em vez de desagregar. Incentivou, em vez de desestimular. Teve calma ao lidar com erros humanos e foi pródigo ao realçar virtudes.

Continuou com a tradição de eficiência de nossa Corregedoria, na pessoa de todos que a ocuparam. Mas, deu-lhe o toque de sua personalidade e a direção de seu temperamento.

Foi exatamente isto que ele fez. Daí a grandeza de seu trabalho e o êxito de sua missão.

Pai de uma filha **Helena D'Andrea Maia**, dividindo com a esposa **Dinamene D'Andrea Maia**, a felicidade de uma família em ordem.

Se, para governar, basta ser honesto, segundo a receita de **Thomaz Jefferson**, nosso presidente tem esta virtude cardeal.

Portanto, Presidente, nossa Casa espera por seu trabalho. E temos a certeza do êxito final.

Nosso Tribunal, que vai viver e ajudar a construir este mundo fascinante, está sob seu comando.

Confiamos todos na sua capacidade de trabalho, na juventude de sua força e na segurança e certeza de seus objetivos.

Nós, juizes, servidores e Advogados vamos ajudá-lo na grandiosa tarefa, destacando que a assessoria administrativa e de informática é uma das melhores do Brasil.

Portanto, não lhe faltará amparo administrativo. **Gianbatista Vico** já dizia, em 1725, que a humanidade é fruto de si mesma.

Assim sendo, ela terá a altura dos homens que a personificarem numa determinada época de sua história.

V. Ex.a, a frente da instituição, será capaz de avaliar a delicadeza da função e os desafios que seu exercício lhes coloca. Tendo vivido essa experiência na Corregedoria. Com a sensibilidade exigida para entender que, no âmbito do poder político, é fundamental, para quem nele atua, a sabedoria de preservar o equilíbrio das relações que deve manter com os demais agentes políticos, fazendo-o, entretanto, sem comprometer a dignidade da instituição a que pertencemos, nem desservir aos destinatários de nossos deveres, porque deles é que deriva a nossa legitimidade.

Exercer o cargo sem maculá-lo com a loquacidade exibicionista dos irresponsáveis, nem enxovalhá-lo com o silêncio acovardado dos pusilânimes. E encontrar a justa medida entre a empáfia e o medo é o desafio que o exercício das altas funções públicas impõe aos que as assumem.

Se, mais jovem e menos amadurecido pelo tempo e pela experiência, foi V.Ex.a, ontem, o Vice-Presidente e Corregedor do TRE que todos louvamos, tudo indica, e nossas esperanças são certezas, que agora, como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, dará a este órgão constitucional a respeitabilidade de que jamais pode abrir mão, em qualquer circunstância e sob qualquer pretexto.

Legisladores, administradores, julgadores e cidadãos são colunas mestras de toda sociedade politicamente democrática e nela repugna qualquer visão escalonada ou hierarquizada dos papéis que esses atores políticos representam. Para a excelência de uma sociedade democrática, é fundamental a independência das funções umas em relação às outras, mas é por igual um imperativo a consciência da subordinação de todas, em termos de responsabilidade, ao único soberano reconhecível num sistema democrático - o corpo político da nação, vale dizer, o conjunto daqueles que, direta ou indiretamente, formularão as normas a que todos se submeterão como iguais e não podem ser o fruto de decisões arbitrárias ou voluntaristas. Numa democracia, somente temos autoridade legítima na medida em que sabemos ser servidores. E servimos quando domesticamos o nosso querer e nos submetemos ao que foi socialmente institucionalizado como devendo ser.

Nesse espaço de nossa convivência, conheci uma outra faceta de sua personalidade. O interesse do estudioso, ao lado da abertura intelectual de quem não se acumplicia com sectarismos. Democrata e educado com seus colegas, atento à discussão dos problemas, V.Ex.a, sem jamais ter manifestado pretensões de um sabedor das coisas, sempre foi um esforçado perseguidor do saber sobre as coisas. E o saber jurídico é dos mais exigentes, e dos que mais reclamam humildade, nunca permitindo que nos acomodemos, salvo se aceitamos, sem pejo, a condição de máquinas repetidoras da reflexão dos outros ou meros executores de ordens criptografadas pelos mais poderosos.

Peço agora permissão, como meu último gesto, fazer uma pequena homenagem justa e merecida ao Des. Deusdedit Maia, uma das maiores legendas da inteligência do meu Estado.

A hora que me cabe, em falar do Des. Deusdedit Maia, Magistrado, também me enriquece, porque se trata de alguém que, raramente, ao longo da vida pública ou privada, nos é dado poder encontrar e homenagear por seu perfil múltiplo e criador.

Trata-se de um dos maiores Magistrados de nossa história, comparável, tributo afamo e impetuoso que, com sua palavra de fogo, defendeu e defende o Poder Judiciário e seus membros; é personalidade da nossa história; ocupou por duas vezes a Presidência deste Regional.

Destaco o Magistrado dedicado ao bem comum, à coisa pública, e a causa da Justiça, e que desempenhou, validamente, múltiplas atividades ligadas ao Judiciário, sempre em posição de liderança e destaque, seja como Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Corregedor desta Casa, Presidente da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte, e Vice-Presidente da AMB, e sua Executiva Nacional.

Como um pássaro estrangulado no canto, teve o seu destino interrompido como Desembargador em 2004, pela compulsória, no auge da estrutura intelectual e psicológica desse excepcional homem público, fato que deixou uma lacuna impreenchível nas letras jurídicas. É a injustiça que faz o herói, é o sofrimento que o inspira. É a irresignação que acresce o lutar e retempera a luta dos bravos.

Des. Deusdedit deve ser visto, com a admiração e o respeito que se deve dedicar a quem souber submeter-se a sacrifícios extremos para manter sua coerência com a sua posição humana e jurídica. “O sofrimento passa; mas o ter sofrido nunca passa”, dizia Leon Blay.

Sua personalidade é, permanentemente, como todos grandes destinos humanos, plenos de solidária contemplação, pressão e fulgurações. Corneille afirmou “não existe glória sem perigo”. Faz de sua vida um culto incessante e permanentemente fiel à Justiça. Faz dela seu universo mágico, incessante, multidimensional. É um homem múltiplo a serviço de fiéis compromissos com a sua visão de vida pública, sem nunca ter se exaurido. E ao longo dessa trajetória, percebi que nele vibrava o dizer inquietante de Steinbeck: “viveu as dificuldades, as possibilidades. Amou a vida e acreditou no esforço humano que, seja ele o qual for, é sempre preferível ao repouso contemplativo”. O seu vigor se retempera nas lutas do seu dia a dia, ao simples contato com as forças positivas da ambiência da Raposa.

Falar sobre o Des. Deusdedit Maia é tarefa que revela nossa emoção, porque nele se confundem o homem e o Jurista, simbiose que forma uma destinação singular de coragem, audácia, mas, sobretudo, estratégia, produto maior de quem conhece seu chão sem perder a ternura dos céus do Oeste. Cito Pablo Neruda: “Ele sabia compartilhar conosco o pão e o sonho”. Dele se pode aduzir

que é um predestinado. Sua vida é um constante pendular entre a solidão e a multidão, os dois polos de sua permanente e indissolúvel comunhão e convivência com o semelhante. Um bandeirante que conquistou a força da generosidade, ungido pelas virtudes cívicas e fidelidade às suas devoções, inquestionável liderança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Como Desembargador chegou a conhecer mais profunda e sabiamente a alma de seus pares e a consciência do seu tempo, ouvindo com paciência os reclamos, as preces, e as angústias emanadas das relações interiores da alma coletiva. Nunca se esquecerá nem será deslembado no Plenário, nas Câmaras e nas serras dos nossos sertões, nas ruas e nas praças do interior, o timbre forte de sua voz de comando, como se fosse o som retornado de um clarim, despertando as notas pungentes adormecidas nas memórias da estima sentimental dos seus seguidores. Ele é um grande nome nacional. Projetou-se pela simpatia contagiante, pela grandeza de compreensão do fato político, pela intuição predestinadora como presença significativa no imenso anfiteatro da história jurídica brasileira, em vários instantes e latitudes.

Mas, agora, permitam-me um registro sentimental. Ao seu lado, esposa atenta, solidária, amiga e compreensiva, encontra-se D. Laurinha, mulher espartana que acompanha todos os passos do seu esposo, como dádiva de Deus. A ela, neste instante, as nossas saudações telúricas e emocionais, extensivas aos filhos Kalina, Klícia e Amilcar, nosso homenageado.

Por fim, é hora de externar o mais nobre dos sentimentos, a gratidão: A Deus, pois sem Ele nada crescerá e frutificará. Ao Des. João Rebouças pelo apoio incondicional à Escola Judiciária Eleitoral - EJE, propiciando a realização do primeiro Curso de Capacitação para magistrados Eleitorais autorizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado - EFAN. Em nome da EJE nosso muito obrigado. Ao Des. Amilcar Maia, pelas designações e confiança de Vossa Excelência em indicar para representá-lo nos Encontros dos Colégios de Corregedores da Justiça Eleitoral, meus sinceros agradecimentos.

Vê-lo, Des. Amilcar Maia, investido na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do nosso Estado, é algo que nos autoriza a sentirmo-nos justificados para acreditar que no espaço reservado constitucionalmente ao Poder Judiciário, algo de novo deve ocorrer. E se esse novo não vai se revestir, certamente, do espetaculoso do milagre, será, sem dúvida, o labor constante e quase anônimo, mediante o qual os homens responsáveis e comprometidos constroem o cotidiano feliz de uma coletividade, que já foi qualificado com a boa vida humana.

V.Ex.a e os colegas que se comprometeram com o Rio Grande do Norte elegendo-o para a Presidência deste Tribunal têm o dever moral e político de retornarem à estrada real, pela qual temos todos que caminhar em nossa jornada em direção do amanhã, se quisermos dar dignidade e sentido a nossa vida e um lugar no mundo para o nosso país.

Nas mãos desses magistrados, simbolizados na pessoa de V.Ex.a, é que os Norte-riograndenses colocam, hoje, a Casa da Cidadania do nosso Estado, o que significa, confiar a V.Ex.a e a seus eminentes pares, aqueles que são os reais destinatários do que postulam - os cidadãos.

Muito obrigado.

DISCURSO DA DOUTORA CLARISIER AZEVEDO, PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, PROFERIDO NA POSSE DO DES. AMÍLCAR MAIA, COMO PRESIDENTE DO TRE/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Membros da Corte

Senhoras e Senhores

Nesse ano, no dia 05 de outubro, a nossa Carta Constitucional passará por seu vigésimo quinto aniversário. Decerto que isso representa um momento de júbilo – foram poucos os períodos tão longínquos de continuidade do curso do regime democrático em nosso país. Nessa mesma oportunidade, passamos, também, por um período de inúmeras e desejáveis reflexões por parte de toda a sociedade brasileira.

Já há alguns anos se conclamava uma “crise dos partidos políticos”. É notória a pouca identificação dos candidatos as diretrizes partidárias. Inúmeras matérias jornalísticas também demonstravam a extensa “ficha de antecedentes” de algumas figuras políticas. Apontava-se, também, até então, a aparente letargia da sociedade e mesmo dos demais agentes políticos com esse quadrante de coisas.

Essa suposta “paralisia social” diante dos fatos, porém, felizmente não é mais uma realidade.

De fato, desde o final do ano passado iniciaram-se inúmeras manifestações em nosso país. Conclamando, a um primeiro momento, a resolução de problemas primários tais quais a justiça do valor das passagens em transportes públicos, a um certo momento, levantaram-se palavras de ordem que deveriam fazer parte da agenda de todos os agentes políticos, tais quais a não aprovação de legislações que impediriam o poder investigatório do Ministério Público e a adoção de medidas executivas, legislativas e quiçá decisórias que pudessem cobrir aos desvios e má utilização de verbas públicas, mormente em áreas essenciais, como a saúde e da educação.

Assistiu-se, assim, a um levante das ruas. Levante esse que precisa particularmente ser levado em conta por todos os componentes da estrutura do Estado Brasileiro, sob pena de perda de sua legitimidade. Decerto que, tal qual já asseverava NORBERTO BOBBIO, em “O Futuro da Democracia” que *se por democracia se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a ele pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais, é algo materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade. Em seus escritos de juventude, Marx havia indicado o homem total como meta do desenvolvimento civil da humanidade. Mas o indivíduo rousseauiano conclamado a participar da manhã à noite para exercer os seus deveres de cidadão não seria o homem total mas o cidadão total (como foi chamado com evidentes intenções polêmicas por Dahrendorf). E, bem vistas as coisas, o cidadão total nada mais é que a outra face igualmente ameaçadora do Estado total. Não por acaso a democracia rousseauiana foi frequentemente identificada como democracia totalitária em polêmica com a democracia liberal.*

Decerto que o quadro apresentado do “cidadão total” não se mostra como uma realidade absolutamente desejável. Tal qual também não o é do “Estado total”, onde os agentes políticos, às vezes travestidos de “sujeitos ao regime democrático e titulares da vontade popular” desconhece e desvinculam-se totalmente dos desejos e necessidade daqueles que representam.

Demonstra-se, necessário, para fins de garantir o restabelecimento desse vínculo entre o cidadão e o sujeito estatal que o representa, a recriação do sistema representativo, tal qual ele ora se afigura.

De fato, assevera-se de importância, nesse equilíbrio desejável e sensível entre a democracia direta e a democracia representativa a observância das chamadas “regras do jogo”, pois, e mais uma vez valendo-se da lição do ilustre jusfilósofo italiano que no jogo político democrático – e por sistema democrático entendam-se justamente um sistema cuja legitimidade depende do consenso que se verifica periodicamente através de eleições livres por sufrágio universal – os atores principais estão dados, e são os partidos...; também está

dado o modo principal de fazer política para imensa maioria dos componentes da comunidade nacional; as eleições.... Nesse sentido, regras do jogo, atores e movimentos são solidários entre si, pois atores e movimentos devem sua existência às regras... O que é absurdo (ou melhor inconcludente) é imaginar um modo diverso de fazer política com atores e movimentos diversos sem levar em conta que, para fazê-lo, é preciso mudar as regras que previram e criaram aqueles atores e organizaram aqueles movimentos inclusive nos mínimos detalhes.

Nesse particular momento, a Justiça Eleitoral, tal qual aconteceu nos seus pouco mais de oitenta anos de criação e pouco menos de cinquenta anos de efetivo funcionamento, os vinte e cinco últimos após a Constituição Federal de 1988, mostra-se novamente chamada a agir, no regular exercício de suas atribuições. Na data de ontem, inclusive, a Presidente do Tribunal Superior Eleitoral foi conclamada a se pronunciar no Senado Federal ao ensejo de discutir a criação de novas regras de concretização da democracia representativa - a chamada "Reforma Política" - destacando, naquela oportunidade que "a democracia tem como ingrediente a confiança dos cidadãos em suas instituições. Sem confiança não existe democracia", ressaltando ainda a importância do cidadão conhecer, de fato, o conteúdo das regras que serão votadas ("o essencial é que cada cidadão saiba o que vota, para que vota, e o que está votando, para ele saber e não se frustrar depois").

Nesse cenário, a Justiça Eleitoral não se furtará, como não tem se furtado, a garantir a regularidade do processo democrático-representativo. Seja no exercício de sua função jurisdicional, seja na execução de sua função administrativo-gerencial (assumindo a gestão das eleições periódicas, plebiscitos ou de ainda não ocorrido referendo), esse órgão do Poder Judiciário sempre se mostrou pronto a executar adequadamente o seu papel.

E em todo esse quadro, de participação na organização de um futuro plebiscito ou referendo para a "aprovação da reforma política", de garantia da plena concretização da vontade do cidadão, de forma célere, adequada e idônea, - quer por meio das campanhas de esclarecimento, do afastamento de candidatos e eleitos surpreendidos quando do abuso do poder econômico ou político, quer da consolidação do voto eletrônico e do desenvolvimento da identificação biométrica do eleitor, - o Desembargador Amílcar Maia assume a função de Presidente dessa ilustre Corte Eleitoral, após o transcurso de um ano do exercício de sua função de Vice-Presidente e Corregedor do TRE/RN.

Nascido em Mossoró, sempre lembrada como berço de algumas das mais significativas manifestações políticas da história potiguar - tais como o Motim das Mulheres (04 de setembro de 1875), o primeiro voto feminino do país, sufragado por Célia Guimarães Viana (05 de abril de 1928), por ter libertado seus escravos cinco anos antes da Lei Áurea (30 de setembro de 1883), bem como pela resistência histórica ao bando de Lampião (13 de junho de 1927) - o Desembargador Amílcar Maia foi nomeado juiz de Direito em dezembro de 1990, exercendo seu mister jurisdicional nas Comarcas de Almino Afonso, Patu, Mossoró e Natal, sendo nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em outubro de 2008.

Magistrado dedicado, notabilizou-se em toda a sua carreira jurídica pela discrição e justeza no exercício de sua atividade jurisdicional. Decerto muito contribuirá, como já está contribuindo, com o exercício da atividade judicante e administrativa dessa Corte Eleitoral, cabendo-lhe a desafiadora tarefa de preparar as eleições gerais que se avizinham no curso do ano de 2014.

Nesse norte, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral e por cada um de seus membros, em sua condição de instituição vocacionada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis não se furtará em apoiar Vossa Excelência e essa Egrégia Corte Eleitoral na garantia de um processo eleitoral correto, que se revele enquanto fruto da vontade popular em sua mais adequada e legítima acepção, buscando coibir, a todo instante, as formas de desvio do curso do eleitoral, tais como propaganda eleitoral irregular, captação ilegal de sufrágio, abuso do poder econômico nas eleições e uso indevido da máquina administrativa

Sejam bem vindos, Desembargadores João Rebouças e Amílcar Maia.

A biografia de Vossas Excelências constitui o penhor de que este Tribunal continuará a ter a gestão de excelência que teve nos últimos dois anos, em que foi governado pelos Eminentíssimos Desembargadores Sarai-va Sobrinho e Vivaldo Pinheiro.

DISCURSO PROFERIDO PELO DOUTOR PAULO HENRIQUE SOUTO, ADVOGADO, QUANDO DA POSSE DO DES. AMÍLCAR MAIA, COMO PRESIDENTE DO TRE/RN

SENHOR PRESIDENTE.

SENHORES DESEMBARGADORES.

SENHORES E SENHORAS.

AUTORIDADES.

Estou aqui para expressar os sentimentos e as expectativas dos advogados com a posse do Desembargador AMÍLCAR MAIA na Presidência desta Corte Eleitoral.

A Justiça eleitoral brasileira é o espelho da democracia. Nela são refletidos o combate sistemático à compra de votos, à corrupção eleitoral, à captação ilícita de sufrágios, à propaganda eleitoral abusiva, e, em síntese, à todas as ações que afrontam o exercício puro e limpo do processo eleitoral.

Nesse desiderato, essa justiça especializada agrega a atuação do Ministério Público e da nobre classe dos advogados, que atuam a serviço das causas da democracia.

Um exemplo eloqüente da prática da democracia emerge da salutar rotatividade de seus magistrados no comando dos órgãos diretivos das Cortes Eleitorais.

Nesse particular, o Desembargador JOÃO BATISTA REBOUÇAS pôde, enquanto Presidente do TRE/RN, realizar uma obra administrativa que o faz, sempre e mais, admirado por seus jurisdicionados.

O Desembargador REBOUÇAS soube, como poucos, manter um ótimo relacionamento com os advogados, tratando-os como determina a Constituição Federal, com os acréscimos da sua sensibilidade, cultura e educação.

A OAB/RN, de público, realça a atuação de Sua Excelência na ampliação da sintonia entre os operadores do direito e o TRE/RN.

Nesta solenidade de posse do Desembargador AMILCAR MAIA na Presidência da egrégia Corte Eleitoral, cabem registros especiais.

Sua Excelência é a síntese das virtudes de uma nova geração de magistrados.

Nova, não apenas do sentido cronológico, na obediência ao encanecido Calendário Gregoriano.

Nova, sim, na modernização dos procedimentos; na convivência com os tempos modernos; na consolidação dos princípios éticos; na identificação com os princípios da moralidade e da transparência.

Sabemos, nós advogados, que o Desembargador AMILCAR MAIA e os seus eminentes Pares são intérpretes dos novos momentos de Justiça Brasileira.

Precisam-se entender os desafios atuais sob seu julgamento pessoal, eis o caminho que a sociedade moderna e consciente espera da Magistratura, por cuja consolidação como instituição moderna e inovadora anseia o País.

Ao cumprimentar os empossados nesta solenidade, a OAB(RN) reitera o seu comprometimento com a Justiça, com a verdade e com o estado democrático de direito, fulcrado no voto livre de vícios e máculas.

A OAB(RN) será parceira da Justiça Eleitoral na vigilância e na proteção à manifestação do eleitor quanto da escolha democrática dos detentores dos mandatos eletivos.

Que Deus nos proteja.

Muito obrigado

DISCURSO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA, QUANDO DA SUA POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RN

Excelentíssima Sr^a. Rosalba Ciarlini, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa de quem apresento minhas saudações às autoridades do Poder Executivo Estadual e Municipal aqui presentes.

Excelentíssimo Deputado Henrique Eduardo Alves, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados.

Excelentíssimo Ministro Garibaldi Alves Filho, Digníssimo Ministro da Previdência Social.

Excelentíssimo Des. Aderson Silvino, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e na pessoa de quem peço permissão para saudar os colegas Magistrados presentes a esta solenidade.

Excelentíssimo Dep. Leonardo Nogueira, neste ato representando o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, e na pessoa de quem saúdo os membros do poder Legislativo Estadual e Municipal aqui presentes.

Excelentíssimo Des. João Rebouças, na pessoa de quem cumprimento os colegas da Corte.

Excelentíssima Dra. Clarisier Azevedo, Procuradora Regional Eleitoral. Na pessoa de quem saúdo os Membros do Ministério Público.

Excelentíssimo Sr Brigadeiro do Ar Paulo Borba, na pessoa de quem peço permissão para saudar as autoridades Militares.

Excelentíssimo Dr. Paulo Henrique Souto, representando o Dr. Sérgio Freire, Presidente da OAB, seccional do Rio Grande do Norte, e na pessoa de quem apresento meus cumprimentos aos Advogados presentes nesta solenidade.

Dra. Andréa Campos, Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral.

Familiares. Funcionários da Justiça Eleitoral. Senhoras e Senhores:

(Aqueles que me conhecem são sabedores de que a minha personalidade não combina com solenidades e discursos. Portanto, serei breve.)

Primeiramente, agradeço as saudações e os elogios imerecidos feitos pelos que me antecederam.

Hoje se realiza a alternância dos titulares dos órgãos de direção da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, alternância que se torna uma praxe anual em virtude do período de designação dos Desembargadores do Tribunal de Justiça para integrarem a Corte Eleitoral, um biênio.

Entretanto, para aqueles que assumem as honrosas tarefas, o momento possui um caráter único e especial, pois é o coroamento de uma carreira de sacrifícios e dedicação, com a finalidade de prestar o melhor serviço à sociedade brasileira, em especial a do Estado do Rio Grande do Norte.

A Justiça Eleitoral, apesar de ser um dos órgãos do Poder Judiciário menos lembrado no dia a dia do cidadão, é o que tem a relevante missão de zelar pela objetiva consolidação do regime democrático em nosso país. Cabe a ela a tarefa de por em prática o preceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da nossa Lei Maior: **permitir que o povo possa escolher seus governantes por intermédio de eleições honestas e livres.**

É pelo voto que o povo delega o seu poder ao representante escolhido nas urnas. Porém, para se admitir esse voto como válido e assim permitir a delegação desse poder, que marca a democracia representativa, é preciso que a Justiça Eleitoral administre e julgue todas as questões, administrativas e judiciais, referentes ao procedimento eleitoral. O direito de votar e ser votado, o respeito às regras na disputa política e o controle das contas dos candidatos, com o fim de se evitar abusos, são, entre outras, tarefas dessa justiça especializada. E, portanto, onde ecoa de forma mais próxima, o som resultante do exercício da democracia no nosso país. Não há, como disse, outra justiça que esteja mais perto da democracia popular.

Portanto, antes de qualquer sentimento de vaidade pessoal, tenho a plena consciência da responsabilidade do cargo que ora assumo.

Sucedo na Presidência deste Regional o Des. João Rebouças, o qual passará a exercer as funções de Corregedor e Vice-Presidente do Tribunal. Quero, inicialmente, reconhecer e agradecer a atenção e a cordialidade que o Des. João Rebouças teve conosco durante todo o período de sua presidência. Ao colega e amigo, digo o mesmo que por ele foi dito por ocasião da sua posse, pretendo fazer uma administração a quatro mãos, pois não apenas gostaria de contar com a sua colaboração, como preciso dela, em razão da sua reconhecida competência **administrativa e experiência como juiz. Agradeço**, também, aos membros da Corte pelo constante apoio dado às ações da Corregedoria.

O apoio, aliás, é sempre vital ao começo de qualquer caminhada. Relembrando o início da minha carreira, recordo do nervosismo e apreensão de um juiz iniciante, que, ao assumir as funções na sua primeira Comarca, avocou também a responsabilidade de presidir as eleições em quatro municípios. Não foi uma tarefa fácil. Contudo, graças à contribuição de todos aqueles que prestaram relevantes serviços na 55ª Zona Eleitoral, Almino Afonso, auxiliando-me na preparação, realização e apuração, pude presidir, com sucesso, aquele pleito.

Era uma realidade muito diferente da atual.

O Juiz Eleitoral preparava uma eleição contando apenas com os poucos recursos locais, sendo da sua responsabilidade pessoal a lacração das urnas, a conferência do material destinado a cada seção, a resolução de todos os problemas que surgiam no decorrer do dia da eleição e o recebimento das urnas ao final do dia.

Sem pausa para descanso, no dia seguinte, logo cedo, iniciava-se a apuração. Urna a urna, conferindo-se cédula por cédula e contando cada voto de forma estritamente manual.

Ao final, ainda lhe caberia, no caso das eleições municipais, no tocante à disputa pelas cadeiras do Legislativo Municipal, seguindo as regras estabelecidas nos artigos 106 e seguintes do Código Eleitoral, a realização dos cálculos necessários ao estabelecimento do quociente eleitoral para, em seguida, determinar o quociente partidário, e ainda fazer a distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação desse quociente.

Dito dessa maneira, talvez não seja possível, para alguns, dimensionar o trabalho necessário à época. Entretanto alguns dados podem esclarecer aquela realidade: a eleição de **03 de outubro de 1990** teve o seu resultado final homologado pelo TRE, com a proclamação dos eleitos, **logo após o encerramento das apurações em todo o Estado do Rio Grande do Norte**, no dia **30 de outubro**, ou seja, **27 dias** após o pleito; o segundo turno da respectiva eleição foi realizado no dia **25 de novembro de 1990** e o seu resultado final homologado apenas em **06 de dezembro**.

Em termos comparativos, as eleições de 03 de outubro de 2010 tiveram o resultado final divulgado à 00 hora e 38 minutos do dia seguinte. E o segundo turno, realizado em 31 de outubro, teve a sua apuração encerrada às 21 horas e 01 minuto do mesmo dia.

Na última eleição, realizada em 07 de outubro de 2012, o resultado foi conhecido às 20 horas e 41 minutos do mesmo dia, e o do segundo turno, foi divulgado em menos de duas horas após o encerramento da eleição, estabelecendo um novo recorde na divulgação dos resultados das eleições pela Justiça Eleitoral no nosso estado.

Assistimos à implantação da biometria no cadastro do eleitor, para dotar de uma segurança inédita a legítima identificação do mesmo, sistema sem similitude no mundo.

Contudo, se a Justiça Eleitoral evoluiu de uma forma impensável há duas décadas, a forma de se fazer política no nosso país continua, em linhas gerais, a mesma. A compra de votos e o abuso de poder econômico e político ainda são presença constante nas campanhas eleitorais.

Essa realidade é atestada por nada menos que 2.599 (dois mil, quinhentos e noventa e nove) processos referentes, exclusivamente, às eleições de 2012, que foram autuados perante a Justiça Eleitoral, com a finalidade de apurar a captação ilícita de votos, a prática de crimes eleitorais, de condutas vedadas e de abusos de poder econômico e político.

Entretanto, deixo o meu registro no sentido de que a mudança desse cenário não pode partir de cima, da classe política. A grande reforma deve partir da conscientização do eleitor de que aquele que está a ocupar qualquer cargo político, quer seja do Executivo, quer seja do Legislativo, é alçado pelo voto livremente depositado na urna. E, se tal voto é dado em razão de argumentos ilegítimos ou ilegais, não se pode esperar que o resultado dessa escolha seja o melhor para a sociedade.

Gostaria, na oportunidade, de registrar minhas homenagens àqueles que compõem a equipe de servidores da Corregedoria Regional Eleitoral: Solon, Marta, Suellen, Leandro, César, Ana Angélica, Aléssio, Rosemeri, Maria José, Saulo, Ana Carolina e Sandra. O meu reconhecimento à dedicação e comprometimento com o trabalho desempenhado, que nos permitiu realizar correição em 25% das Zonas Eleitorais do Estado, ainda no 1o semestre, inspecionando um total de 2.813 processos.

Igualmente, foi editado um novo *Manual de Práticas Cartorárias*, observada a necessidade pela Corregedoria durante o ciclo de correições ordinárias ao longo do corrente ano.

Também foi realizado o monitoramento dos feitos de primeiro grau, trabalho que auxiliou o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, destacando-se o julgamento expressivo de processos, fato que foi, inclusive, certificado como uma prova de reconhecimento pelos esforços dos Juizes Eleitorais e servidores.

No sentido de agilizar a prestação jurisdicional, foi editado, entre outros, provimento regulamentando o fornecimento de dados constantes do Cadastro Eleitoral às autoridades Judiciárias e ao Ministério Público, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, de forma mais rápida e direta. Houve, ainda, edição de normas procedimentais necessárias à realização da Revisão Biométrica em 12 (doze) Zonas Eleitorais, abrangendo 27 (vinte e sete) municípios do estado.

Agradeço aos meus familiares e amigos que compareceram a esta solenidade. E deixo a minha lembrança àqueles que partiram desse plano mais cedo, atendendo ao chamado do criador, mas que muito contribuíram para a minha formação.

Por fim, meus profundos agradecimentos:

À minha esposa, Dinamene, que não sei como conseguiu descobrir as poucas ilhas de qualidade no meu oceano de defeitos, e com seu amor me transformou em uma pessoa melhor. Obrigado pela compreensão com as ausências que o trabalho impõe e o apoio nos momentos difíceis e, principalmente, pelo maior presente da minha vida, Helena, nossa filha que veio ao mundo no início deste ano.

À minhas irmãs Kalina e Klícia pela amizade, conselhos e apoio.

À minha mãe, por tudo que sou hoje.

Ao meu pai, pelas lições de uma vida, e, principalmente, por me mostrar que um juiz é passível de errar, pois a imperfeição é inerente ao ser humano, porém nunca deve ele se afastar dos princípios da moralidade, da ética e da honestidade.

Muito obrigado a todos pela atenção.

Doutrina

A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E SUAS NUANCES

PATRÍCIO JORGE LOBO VIEIRA

Juiz Eleitoral no RN, Especialista em Direito Eleitoral, ex-servidor da justiça eleitoral do TRE-PB e TRE-PE.

Resumo: A ação de investigação judicial é um dos mais importantes instrumentos processuais postos à disposição dos profissionais do Direito na seara eleitoral, posto que a sua linha de atuação relaciona-se ao combate ao abuso do poder nas eleições, nas suas vertentes econômica, política e midiática. O objetivo do presente estudo é o de realçar os aspectos principais da referida ação eleitoral, traçando considerações no tocante à sua conceituação e hipóteses de cabimento, com nuances especiais volvidas a exemplos ocorrentes nos pleitos eleitorais, adotando-se uma visão fincada na mais abalizada doutrina e nos recentes posicionamentos do Tribunal Superior Eleitoral. O tema também será desenvolvido sob a ótica do rito procedimental da ação de investigação eleitoral, delineando-se situações específicas no respeitante ao processo, meios de prova e em relação ao sancionamento, tanto através de multa, quanto no que se refere à possibilidade de cassação do registro ou diploma, conforme alterações introduzidas na Lei Complementar n.º 64/90, introduzidas pela Lei Complementar n.º 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa..

Palavras-Chave: Ação de Investigação Judicial; Abuso de Poder nas Eleições; Lei da Ficha-Limpa.

Sumário: 1. Conceituação e noções gerais. 2. Hipóteses de cabimento. 2.1 Abuso do poder político. 2.2 Abuso do poder econômico. 2.3 Abuso do poder midiático. 3. Aspectos procedimentais. 4. Sanções. 5. Considerações finais. 6. Referências

1. CONCEITUAÇÃO E NOÇÕES GERAIS

A investigação judicial eleitoral é o meio processual adequado para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato, de partido político ou de coligação.

Segundo preceitua Edson Resende (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 6. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 431) a AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, é uma ação eleitoral de natureza sancionatória-desconstitutiva, destinada a apurar o abuso do poder qualificado pela gravidade da afetação da normalidade e legitimidade do pleito, cuja sentença de procedência decreta a inelegibilidade do agente e cassa o registro ou diploma do candidato beneficiado, nada impedindo, logicamente, que uma mesma conduta ou outros fatos correlatos sejam formulados cumulativamente na mesma Representação.

Lauro Barreto, por sua vez, ensina que os bens tutelados na ação de investigação judicial eleitoral são de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos (Investigação judicial eleitoral, São paulo: Edipro, 1994, p. 19)

Busca-se, assim, com tal ação judicial, tutelar a normalidade e legitimidade das eleições em razão de influências indevidas do poder econômico ou político, devendo o Estado-Juiz adotar extrema prudência na análise dos fatos à luz dos meios de convicção amealhados ao caderno processual, atentando para o fato de que se exige a gravidade das circunstâncias que caracterizem a configuração do ato abusivo.

O objetivo deste ensaio é o de trazer à baila aspectos específicos relativos às formas de abuso de poder apuradas na ação de investigação judicial eleitoral, em suas vertentes fincadas ao poder político, econômico e midiático, com nuances acerca do seu processamento, sanções e consequências jurídicas, principalmente após a edição da Lei Complementar n.º 135/10, denominada Lei da Ficha Limpa.

2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

2.1. ABUSO DO PODER POLÍTICO-ELEITORAL

O abuso do poder político deve ser analisado em relação a quem detém o poder político e que, em um determinado ato grave ou conjunto de atos, ultrapassa o normal desse poder em prol de uma candidatura, ou seja, estaria configurado, quando o detentor do poder utilizá-lo vinculado à intenção de obtenção do voto do destinatário da conduta administrativa.

Obtemperem-se que, em um processo político-eleitoral, imperiosa a observância de valores e postulados ético-morais na conduta de todos os que se apresentam postulando assunção a cargos públicos em todo e qualquer nível, até porque o abuso do poder político – demonstrado pela gravidade, pelo excesso, uso indevido ou desvio de poder praticado por determinada autoridade -, não agride apenas o próprio princípio constitucional da impessoalidade, como também o próprio Estado Democrático de Direito.

A definição de abuso de poder em sede de processo político eleitoral está atrelada à ideia de equilíbrio, à igualdade de oportunidade entre candidatos, devendo ser verificado, portanto, se nos autos há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento da conduta na normalidade do pleito.

Anote-se, por exemplo:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. ALEGAÇÃO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS, CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONTRATAÇÃO DE DIARISTAS E DEMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, é excepcionada pelo art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/97.
2. Não caracteriza conduta vedada a contratação realizada fora do período vedado pela legislação, podendo a conduta ser analisada sob a ótica do abuso de poder político, caso comprovada a finalidade espúria do ato administrativo.
3. A caracterização do abuso de poder político e econômico requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.
4. Não comprovadas as condutas vedadas narradas na inicial nem o escopo eleitoral necessário à caracterização do abuso de poder, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

(TRE-PB, RE - RECURSO ELEITORAL nº 50294 – catingueira/PB, Acórdão nº 239 de 07/07/2014, Relator(a) Des. JOÃO ALVES DA SILVA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/07/2014)

Assim, v. g., contratações irregulares de servidores, doações irregulares de lotes, concessão de bens e serviços em período vedado e sem execução orçamentária no ano anterior (alimentos, cestas básicas, óculos), em quantidades elevadas, desvirtuamento de programas governamentais, pagamento de contas de eleitores com verbas públicas, quitação ou remissão de débitos relativos a impostos, oferecimento de cargos públicos em troca de alianças políticas, de votos ou doações de campanha, utilização indevida de comissionados no horário de expediente em benefício de candidaturas, uma vez perfeitamente demonstrados em Juízo, através de meios de prova idôneos e verossímeis, sob o pálio do especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores, podem gerar o reconhecimento da prática de abuso do poder político. De igual sorte, condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições também podem caracterizar referida forma de poder, dependendo do caso concreto.

Acresce destacar que é da alçada da parte representante o ônus da prova da ilicitude, salvo situações ilícitas que sejam evidentes e estreme de dúvidas, posto que não se pode presumir que todos os atos de gestores públicos praticados em período eleitoral possuem intuito nitidamente eleitoreiro, devendo a parte trazer à baila pelo menos indícios fundantes reveladores da relação de causalidade entre as condutas do administrador público/agente público e o famigerado desvio de finalidade, uma vez que presunções desacompanhadas da solidez probatória afiguram-se temerárias.

Com a nova redação do inciso XVI do art 22 da Lei Complementar n.º 64/90, acrescido pela LC n.º 135/2010, por meio da qual se alijou do referido preceito legal a exigência da denominada potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, forçoso que a parte representante traga à colação a comprovação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Resp TSE n.º 13068, Min. Henrique Neves, dje 04.09.2013).

Mister, outrossim, que seja demonstrada a prova de excesso revelador de abuso de poder ou desvio de finalidade a gerar concorrência desleal entre partícipes do pleito.

Adite-se, para fins de reflexão, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral posiciona-se no sentido de que, por exemplo, para os fins do art. 73 da Lei das Eleições (condutas vedadas que podem caracterizar abuso do poder político), é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada ao caso concreto (Resp TSE n.º 450-60, Min. Laurita Vaz, dje 22.10.2013 e Resp 435-80.2012, Min. Gilmar Mendes, j em 01.04.2014).

Nesse diapasão, deverá ser demonstrada, com elementos de prova seguros e convincentes, a utilização desvirtuada de recursos materiais e humanos reveladores do abuso de poder político pelos investigados.

Na realidade, a concretização de abuso de poder exige demonstração de fato ou de condutas que, em seu conjunto, revelem a gravidade da situação, não se podendo, repise-se, sem um conjunto probatório harmonioso e suficiente, acolher pretensão autoral com o fito de se desconstituir um mandato popular.

O abuso do poder político, destarte, configura-se, no momento em que condutas de agentes públicos, valendo-se dessa condição funcional, beneficiam as suas candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

2.2. ABUSO DO PODER ECONÔMICO

O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exagerado de recursos financeiros, o uso de referidos recursos, de maneira que consiga, por si só, provocar um desequilíbrio entre os candidatos.

Na prática de atos de forma abusiva, na esteira dos ensinamentos de Marcos Ramayana (Direito Eleitoral, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 479), o candidato, pessoalmente, ou terceiros em seu apoio político, sejam autoridades públicas, agentes políticos, servidores públicos, cabos eleitorais, empresários, jornalistas, empresas de comunicação, etc., contribuem com dinheiro, propaganda excessiva, materiais, gastos exagerados com combustível, bens diversos em favor de uma eleição, com estrutura de campanha ‘chamativa’, extrapolando a razoabilidade e não guardando similitude com atos isolados e sem densidade, posto que imprescindível a constatação de que houve a prática de abuso desequilibrando a igualdade dos participantes e extrapolando os limites do financiamento privado em campanhas.

Com a edição da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), através da democracia direta exercida por iniciativa popular, detentora, pois, da essência da soberania, buscou-se prestigiar a decisão do eleitorado no sentido de se alijar do processo eleitorado e da representação política condutas violadoras da probidade e da moralidade.

Convém salientar que, diferentemente do que muitos defendem, as decisões da Justiça Eleitoral em nada agridem o postulado da soberania popular. Ao contrário, buscam dar-lhes efetividade sob o

manto da própria ordem constitucional, principalmente quando há solidez probatória a demonstrar agressão aos valores e princípios constitucionais relacionados a preservação do regime democrático da normalidade e legitimidade das eleições, probidade e moralidade para o exercício de funções públicas eletivas.

Ora, como se sustentar um regime democrático sem que a representação popular atenda ao interesse público da lisura no processo eleitoral?

As restrições consagradas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, máxime sob a ótica da LC 64/90 e 135/2010, objetivam a preservação de valores éticos e morais, de maneira que seja traçado um perfil de mandatário com o mínimo ético e probó possível.

No momento em que candidatos se utilizam do poderio econômico para viabilizar a campanha e como fonte de convencimento dos eleitores, de maneira grave, menospreza-se, no dizer de Edson Resende (op. cit, p. 348), o poder do voto como instrumento de cidadania plena, levando-se o eleitor carente a alienar a sua liberdade de escolha, o seu poder.

Repita-se: em um processo político-eleitoral, imperiosa a observância de valores e postulados ético-morais na conduta de todos os que se apresentam postulando assunção a cargos públicos em todo e qualquer nível, mas mister a prova robusta e concatenada de fatos caracterizadores do ilícito.

Não se nos afigura importante a participação direta do candidato nos atos abusivos, mas uma constatação objetiva e de que referido abuso tenha sido de proporções graves a gerar o comprometimento da lisura do processo eleitoral.

O abuso do poder econômico possui especificidades que devem ser observadas em cada espécie de eleição e em cada universo eleitoral no qual se localize, uma vez que determinada conduta realizada em um pequeno município do interior poderá ser entendida como abuso de poder econômico, diferentemente de ter sido implementada em um município de maior desenvolvimento e com eleitorado expressivo.

Nesse sentido, o abuso do poder econômico deve ser aferido diante de cada caso concreto, atendendo-se o objetivo eleitoral do abuso, a peculiaridade do doador, do beneficiário, as condições econômicas do lugar, não sendo demasiado ponderar que também poderá haver configuração de abuso do poder econômico, quando presente comprovação de arrecadação e gastos ilícitos, conforme situações fáticas enquadráveis nos casos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Realmente, o objetivo do aparato legislativo é o de apurar os abusos e excessos, e não, em regra, conduta ilegal e isolada dentro do contexto da campanha e propaganda política eleitoral, uma vez que apenas um conjunto dos atos ilegais que poderá formar um cabedal probatório seguro e convincente ao Julgador, permitindo o reconhecimento do abuso do poder econômico ou político, não podendo, sob pena de desproporcionalidade, sujeitar candidato a cassação do registro, diploma e inelegibilidade em decorrência de atos de menor potencial ofensivo.

Logicamente, um fato isolado também poderá ser enquadrado como abusivo e gerador de sanções eleitorais, mas exigir-se-á que, por si só, as circunstâncias que o caracterizam sejam graves, desproporcionais ou lesivas ao pleito eleitoral (Marcos Ramayana, p. 613)

2.3. ABUSO DO PODER MIDIÁTICO

O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza uma outra vertente de abuso na propaganda eleitoral.

A infração pode ser praticada na imprensa escrita (jornais e revistas), em qualquer meio de divulgação, no rádio ou na TV.

Na verdade, nada impede que a imprensa (leia-se: jornais e revistas) assuma determinadas opiniões em relação a candidatos, nada obstante o uso indevido dos meios de comunicação social possa conduzir a cassação do registro ou diploma de candidato beneficiado. Entretanto, se o abuso for praticado no rádio ou na TV, indiscutível que a repercussão no processo eleitoral é ainda mais com-

prometedora, tendo em vista que esses meios de comunicação atingem a massa de eleitores, com significativo poder de penetração e formação de opinião (Edson Resende, p. 407).

Decerto, inegável que deve ser dado tratamento diverso à comunicação veiculada pela radio-difusão e a definida em jornal, principalmente pela voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam (TSE, Ac. 19.438/2001).

Destaque-se que se nos apresenta desnecessário, em AIJE, atribuir ao investigado/representado a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta.

Ressalte-se que “a principal característica da propaganda eleitoral é que a mesma leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação ou as razões que fazem com que o eleitorado infira que o beneficiário da propaganda é o mais apto para a função pública”¹.

Com efeito, havendo, por exemplo, comprovação nos autos acerca de condenações por propagandas eleitorais ilícitas, seja em período vedado, seja em período permitido, haverá a possibilidade de se evidenciar o uso indevido da mídia, desde que, registre-se, haja a comprovação devida em relação a publicização excessiva de matérias nos jornais, rádios e na televisão com nítido e concatenado estímulo ao benefício das candidaturas dos investigados.

Noutro quadrante, notícias relacionadas a fatos políticos em si, vinculados, v. g., a anúncios de apoios político, realização de convenções, registros de candidatura, impugnações, notícias de vários concorrentes, no mesmo espaço, não terão o condão de gerar a possibilidade de benefício com liame de causalidade ao abuso midiático, porquanto se referem a fatos de interesse jornalístico, imprescindíveis ao conhecimento dos candidatos pela comunidade.

Para o reconhecimento do abuso ou uso indevido dos meios de comunicação, imperiosa a aferição dos fatos em contexto de excesso midiático a favorecer o candidato investigado ou a denegrir o candidato concorrente.

Interessante gizar que a crítica a exercente de poder não constitui publicidade negativa, integrando o contexto do jogo político e da própria campanha, uma vez que não se vislumbra conteúdo pejorativo ou qualquer adjetivação que extrapole a crítica ao administrador público, ou seja, críticas políticas, ainda que severas e contundentes, são naturais no processo eleitoral, desde que, logicamente, não contenham excesso de adjetivações, injúria, calúnia, difamação ou informações sabidamente inverídicas.

Na verdade, apenas para argumentar, mesmo em se admitindo publicidade tendenciosa em favor de candidato na imprensa escrita, por exemplo, afigura-se distinto, conforme mencionado anteriormente, o tratamento que deve ser conferido à propaganda no rádio e na televisão, uma vez que constituem meios de comunicação que atingem a massa de eleitores, com significativo poder de penetração e formação de opinião (Edson Resende, p. 407), não sendo demasiado registrar a própria voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam (TSE, Ac. 19.438/2001).

No tocante a referidos meios de comunicação de massa, quais sejam, rádio e televisão, mister que se traga à baila elementos de prova a demonstrar a existência de tratamento diferenciado entre os candidatos, indicando-se os programas nos quais estaria sendo configurado o tratamento privilegiado, colacionando-se condenações judiciais pela prática de propaganda eleitoral irregular dos órgãos de imprensa, externando-se número de menções ao candidato, aparições e em que situações estaria sendo evidenciada a imagem dos candidatos, se dentro de contexto jornalístico ou da campanha política ou de mera promoção pessoal, para que a Justiça Eleitoral disponha de meios para aferir a divulgação exagerada e desproporcional que venha a caracterizar o abuso perpetrado em benefício de candidato.

1. <http://www.tre-sc.jus.br/site/imprensa/noticia/arquivo/2009/marco/artigos/tresc-diferencia-materia-jornalistica-de-propaganda-eleitoral-disfarcada/index.html>

Relativamente a imprensa escrita, imperiosa a análise acerca da configuração ou não da promoção pessoal de candidato, através da aferição do conteúdo das matérias objeto de divulgação, como também se há extrapolação ou não das tiragens em período normal, no micro-processo eleitoral ou nos dias e semanas antecedentes ao pleito.

Realmente, importante que o Julgador verifique, com base em tais critérios, a presença de exorbitância com possibilidade de impacto no corpo eleitoral, diante do caso concreto. Alguns desses elementos podem ser revelados através das tiragens, dos seus conteúdos, bem como da existência de condenações de jornais impressos pela prática de propaganda eleitoral ilegal, ou diante do excesso de notícias, fatos ou situações que não guardem relação com o contexto político da campanha em si.

Aspectos interessantes no tocante à mídia relacionam-se aos denominados 'blogs', que constituem, hodiernamente, presença constante nas campanhas eleitorais.

Os blogs, dispostos, em regra, em sítios eletrônicos pessoais, permitem, através de postagens, o lançamento de notícias, comentários, fotografias sobre temas de interesse pessoal ou geral, contendo opiniões dos redatores e usuários, sendo, também, instrumento para cidadãos que desejam utilizá-los como canal de comunicação.

Não há vedação para blogs na seara eleitoral, conquanto passíveis - dependendo do caso e da Corte Eleitoral a apreciar o caso - de punições legais, a exemplo da propaganda eleitoral antecipada.

Nada obsta, outrossim, nos blogs de pessoas físicas, a manifestação favorável a este ou aquele candidato, como também a veiculação de fatos atinentes ao contexto político da campanha.

Forçoso destacar que, diferentemente das emissoras de rádio e de televisão e, até mesmo de jornais impressos, os blogs não possuem densidade suficiente a gerar desequilíbrio no contexto de um jogo político-eleitoral, salvo, logicamente, uma atuação orquestrada de profissionais com blogs portadores de elevados acessos e de notícias com repercussões regionais e, até nacionais, com número expressivo de seguidores, visitantes e partícipes, até mesmo para que se evidencie o seu poder de dimensão perante o colegiado eleitoral, ou melhor, o poder de penetração na mídia e no universo dos webleitores.

A princípio - salvo cada caso concreto a ensejar visualização de cenário diverso -, o poder de difusão dos denominados Blogs é muito diminuto para fins de comprovação de abuso midiático, no contexto da exigência legal de gravidade da conduta necessária à configuração do excesso revelador do abuso.

Desse modo, para comprovação do abuso dos meios de comunicação, o investigador deve trazer à colação meios de prova suficientes a demonstrar o denominado "excesso" de exposição midiática a gerar reconhecimento do abuso e da própria gravidade das circunstâncias que o caracterizam, a exemplo de número de tiragens de jornais com notícias em favor do Investigado, no microprocesso eleitoral e nas semanas anteriores ao pleito, para confronto com a tiragem em período não-eleitoral e verificação de eventual desvio de finalidade do periódico com excessivo e desarrazoado aumento da tiragem.

A análise do "abuso" deve ser aferida com base em sólido acervo probatório, de maneira a se verificar que o excesso de exposição nos meios de comunicação gerou agressão à indispensável isonomia no pleito, desequilibrando-o.

No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.

A gravidade das circunstâncias relacionadas à propaganda ilegítima na mídia impressa apenas fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

Nesta senda, nada obstante a nova redação do inciso XVI do art 22 da Lei Complementar n.º 64/90, acrescido pela LC n.º 135/2010, por meio da qual se alijou do referido preceito legal a exigência da denominada potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, o caso a ser analisado em Juízo deverá possuir meios de prova que comprovem a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Resp TSE n.º 13068, Min. Henrique Neves, dje 04.09.2013).

Forçosa a demonstração da prova de excesso revelador de abuso de poder midiático a gerar concorrência desleal entre partícipes do processo eleitoral.

3. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

A investigação judicial eleitoral deverá ser subscrita por advogado regulamente constituído e vir acompanhada de provas, indícios e circunstâncias da prática de condutas relacionadas a abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação.

Trata-se de ação judicial que pode ser proposta por candidato, partido político, coligação ou pelo ministério público eleitoral, até mesmo antes do período de registro de candidatura, mas até a diplomação dos candidatos eleitos (ARO 1.466/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009 e Recurso Ordinário n.º 1.453 (31766-24.2007.6.00.0000), TSE/PA, Rel. Felix Fischer, j. 25.02.2010, unânime, DJe 05.04.2010).

Interessante registrar que são legitimados passivos o candidato - mesmo que não eleito -, e qualquer pessoa física que haja contribuído para a prática indevida, devendo, segundo doutrina abalizada e posição uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de acionamento de ocupante de cargo das eleições majoritárias, ser de todo pertinente e necessária a promoção da citação do vice, uma vez que integram a condição de litisconsortes necessários, considerada a possibilidade de ambos os candidatos serem afetados pela eficácia da decisão, quando a causa de pedir e o pedido encontrarem-se fncados em pedido de cassação de registro, diploma ou mandato.

Em não sendo promovida a citação do referido litisconsorte passivo necessário dentro do prazo para interposição da respectiva ação judicial, forçosa será a decretação da extinção do feito com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento do instituto da decadência.

Noutro quadrante, havendo pedido de declaração de inelegibilidade, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, no tocante à necessidade de integração à lide do candidato a vice - salvo se participe, logicamente -, posto que, nas referidas situações, as sanções são de caráter pessoal, ou seja, eventual declaração de inelegibilidade do candidato da chapa majoritária não alcança a esfera jurídica do outro e vice-versa, em sintonia com o disposto no art. 18 da LC 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral já apreciou o tema, nos autos do REspe n.º 10853/PI, Min. Laurita Hilário Vaz, publicado em sessão de 18.10.2012 e no Ac. de 1.º.7.2011 no AgR-REspe n.º 955944296, rel. Min. Arnaldo Versiani.

A propósito:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DECADÊNCIA. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 955944296, TSE/CE, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. 01.07.2011, unânime, DJe 16.08.2011).

A referida ação, em se tratando de eleições municipais, será processada no âmbito do Juízo Eleitoral de 1º Grau, e, respectivamente, nas demais instâncias superiores, seja no Tribunal Regional Eleitoral, seja no Tribunal Superior Eleitoral, neste, quando envolver eleições para a Presidência da República e, naquele, nas eleições para deputação, governadorias e senado.

Na forma do disposto no art. 22, inciso I, da LC n.º 64/90, uma vez admitido o seu processamento, serão os investigados notificados para apresentação de contestação, no prazo de cinco dias, ocasião em que poderão ser suscitadas preliminares e defendidos os aspectos alusivos ao mérito, prosseguindo-se o feito com a instrução processual, fase de diligências no prazo de três dias e apresentação das razões finais pelas partes.

Os prazos são exíguos, permitindo-se uma célere instrução processual, posto que as testemunhas são ouvidas em uma só assentada, comparecendo independente de intimação.

Nessa seara, a jurisprudência eleitoral afigura-se pacífica, ao estatuir que é da alçada das partes litigantes depositarem o rol nas próprias petições inicial e defensiva, apresentando os depoentes em Juízo, no dia da audiência, não competindo ao Juízo a intimação pessoal (TSE, ARP - AGRADO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO n.º 1176 – Brasília/DF, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dj 22.05.2007), salvo, a critério do Julgador, quando o caso concreto assim o exigir.

Encerrada a fase de coleta da prova oral, de todo pertinente a possibilidade de determinação de diligências pelo Juízo, tanto de ofício, quanto através de requerimento dos advogados das partes investigantes e investigadas, logicamente, desde que as postulações sejam pertinentes e necessárias, guardando causalidade com os meios de prova que pretendem produzir e os fatos delineados no processo.

Obtemperem-se que decisões interlocutórias proferidas durante a tramitação do feito não são impugnáveis de imediato mediante recurso, podendo serem analisadas no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes, eis que não precluem (AgR-AI n.º 13586, Min. Toffoli, dje 29.10.2013).

Ultimada a fase instrutória, às partes se faculta a apresentação, em prazo comum de dois dias, das respectivas alegações finais, prosseguindo-se o feito com a remessa dos autos ao órgão ministerial eleitoral, para parecer conclusivo e ulterior conclusão para julgamento pelo Órgão Judicial Eleitoral competente.

4. SANÇÕES

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, convém salientar que, na forma do permissivo estampado no art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90, “o Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nesse diapasão, imperioso registrar que, nada obstante referida previsão legal, mister a observância do impositivo estatuído no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competindo à parte investigante a apresentação dos elementos de convicção suficientes à comprovação do alegado.

Logicamente, durante a instrução processual, serão condensados nos autos outros meios de prova documental, pericial e testemunhal, de maneira que o Julgador disponha de elementos convincentes para a análise dos fatos delineados na ação e das suas respectivas implicações jurídicas.

Sobreleva destacar que o candidato poderá ser condenado, mesmo que não tenha diretamente praticado o ato, mas desde que dele tenha sido beneficiado, não se exigindo sequer a prova da potencialidade lesiva que altere o resultado da eleição, mas a comprovação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, na linha definida pela Lei Complementar n.º 135/10, que alterou a redação do art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90 (Resp TSE 13068, Min. Henrique Neves, dje 04.09.2013).

Assim, uma vez se encontrando suficientemente convencida acerca da prática de atos ilícitos perpetrados e com densidade suficiente para gerar desequilíbrio nas eleições e a consequente agressão à normalidade e legitimidade do pleito, a Justiça Eleitoral emitirá o seu decisório, condenando o investigado pela prática do abuso do poder político, econômico e/ou midiático, dando-o como incurso nas sanções do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90, declarando a inelegibilidade – de caráter personalíssimo - do representado e de todos os que hajam contribuído para a prática do ato,

para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público competente, para análise e promoção da ação civil de improbidade administrativa e/ou ação penal cabível.

Adite-se que, com a Lei da Ficha Limpa, basta uma decisão proferida por órgão colegiado, a saber, Tribunal Regional ou Tribunal Superior Eleitoral, para que a inelegibilidade do candidato condenado seja reconhecida, gerando-se, inclusive, a impugnação do seu registro de candidatura, na forma do disposto no art. 1.º, I, alínea “h” e “j”, da Lei Complementar n.º 64/90².

No cenário alusivo ao sancionamento, elogiável a inovação legislativa advinda da Lei Complementar n.º 135/10, ao se permitir, hodiernamente, tanto a cassação do registro, quanto do diploma, punição outrora inexistente e que impedia a própria efetivação do decurso eleitoral, eis que, se o julgamento do candidato eleito fosse efetuado após a eleição, haveria a necessidade de acionamento da máquina judiciária através da ação de impugnação ao mandato eletivo ou recurso contra a diplomação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perpassados os lineamentos essenciais acerca da ação de investigação judicial eleitoral, constata-se que se trata de importante instrumento legal posto à disposição de candidatos, partidos políticos, coligações e do ministério público eleitoral, para que apresentem à Justiça Eleitoral fatos e meios de prova que caracterizem a prática de abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação, gerando um desnivelamento na corrida às urnas.

Cuida-se de ação eleitoral que permite apuração célere e eficaz, com sanções severas, a nível de multa, declaração de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma, objetivando-se a punição daquele que violou a normalidade e legitimidade do pleito, colaborando para o processo de depreciação dos valores éticos e morais que devem reinar no processo democrático, de maneira a se permitir que os que objetivam um mandato eletivo sejam, decerto, os postulantes que demonstrem comportamento probo, ético e isonômico.

A Justiça Eleitoral possui uma função notadamente especial nesse cenário, mas deve atentar para o fato de que as sanções devem ser aplicadas, quando os fatos se encontrarem vinculados a elementos de convicção bastante concatenados, volvendo-se a gravidade exigida pela Lei Complementar n.º 64/90, de maneira que se evite tolher o registro de candidato ou diploma do vencedor, sem a densidade e gravidade necessárias.

Seguramente, apenas a análise de cada caso concreto permitirá uma real definição e enquadramento legal das hipóteses submetidas à apreciação do Poder Judiciário Eleitoral, posto que a noção de abuso configura conceito jurídico indeterminado, a ser aferido individualmente.

Não se pode defender soberania popular advinda de um processo eleitoral ilegítimo, desleal e violador da igualdade de oportunidades e da normalidade das eleições, tampouco se deve atacar a soberania popular advinda das urnas, quando ausente densidade probatória suficiente a revelar fatos que demonstrem a gravidade das circunstâncias que os caracterizam.

O eleitor brasileiro precisa refletir o seu real papel na sociedade democrática, denunciando ilicitude, valorizando a liberdade de voto e exercendo-o com maestria. A Justiça Eleitoral deve continuar na missão a si confiada pelo Constituinte e pelo colegiado eleitoral, com a serenidade e firmeza necessárias.

2. “LC 64/90. Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ‘h’ os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ‘j’ os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: www.tse.jus.br.
2. CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
3. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito penal eleitoral e direito político**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
4. GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
5. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
6. PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Direito eleitoral: aspectos processuais : ações e recursos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
7. RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

ATIVISMO JUDICIAL E ARTIGO 41-A: INSTRUMENTOS DE EFICÁCIA DO PRINCÍPIO PARTICIPATIVO

ALESSIO MEDEIROS CAVALCANTI

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do RN. E-mail: alessio.cavalcanti@tre-rn.jus.br

Resumo: O presente trabalho aborda inicialmente o surgimento da ideia de Estado, desde a sua concepção, como a revelação de um poder divino, até o entendimento como expressão da vontade dos próprios indivíduos que o compõem, que se revela no conceito de cidadania, agora centrada na participação ativa do cidadão na organização política da sociedade. Abordando o contexto de criação da Lei 9840, que inseriu o artigo 41-A à Lei das Eleições, destaca a importância desse instrumento no combate aos abusos que ocorrem no processo eleitoral e a evolução de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral com vistas a conferir eficácia ao anseio popular de observância dos princípios de lisura e legitimidade no processo eleitoral

Palavras-chave: Democracia. Cidadania. Captação ilícita de sufrágio. Iniciativa Popular. Ativismo judicial.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe já em seu artigo 1º, como fundamento da República, a cidadania, entendida como a prerrogativa disposta ao cidadão para atuar no exercício do poder.

Mas nem sempre foi assim, por muitos séculos o povo não podia participar das decisões do governo, formado por poucos líderes que governavam na defesa de seus próprios interesses. A ideia de Estado Democrático de Direito que temos hoje é fruto de uma histórica evolução, influenciada, inclusive, por guerras, conflitos e mortes.

Apesar do status constitucional, em nosso país, a cidadania ainda é exercida de uma forma muito mitigada; ao longo dos 25 anos da Carta democrática, poucas leis foram aprovadas a partir da iniciativa popular, entre elas a Lei nº 9840/99, que inseriu o artigo 41-A à Lei das Eleições, e a Lei Complementar nº 135/10, duas normas de fundamental importância para a aplicação dos postulados de moralidade e lisura no processo eleitoral.

As duas leis legitimadas pela diligência popular têm relação com o processo eleitoral, o que reflete a preocupação da comunidade com a importância e as consequências do processo de escolha de representantes.

Devido à danosa interferência que o poder econômico exerce nas eleições atuais, seja na formação do convencimento do eleitor, seja na captação de votos de forma criminosa, os tribunais eleitorais desempenham um importante papel na busca da observância dos preceitos iluminados pela vontade popular.

Nesse sentido, serão discutidos os reflexos de algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas ao tema captação ilícita de sufrágio, e como os entendimentos da Corte alteraram de forma significativa o que o mandamento do 41-A disse em seu nascedouro, dando concretude ao anseio popular de moralidade na política.

1. BASES INTRODUTÓRIAS SOBRE O NASCIMENTO DA DEMOCRACIA E A FORMAÇÃO DA CIDADANIA

Na Antiguidade, a primeira forma de organização política que encontramos é a Cidade, manifestação da presença maciça das pessoas em grandes áreas urbanas, que constituíam o centro dos grandes impérios formados à época.

Cidades como Atenas, Esparta, Roma, entre outras, são a imagem do Estado Antigo, marcadas por uma forma de autoridade divina expressa na vontade de um titular único. Nas palavras do ilustre Paulo Bonavides: “O paço e o templo, a Monarquia e o Sacerdócio, o temporal e o espiritual, traduziam a fusão completa do governo dos homens com o poder sobrenatural das divindades”¹.

A lei é o elemento de coesão dos indivíduos na Cidade, mas a sua concepção difere substancialmente da atual; para os antigos a lei era sagrada e imutável, atribuída a um poder divino, daí a inexistência de normas regulando o exercício do poder de editar leis, por não se reconhecer aos homens tal poder.

Antes de tornar-se uma instituição independente, o Estado estava intimamente ligado à pessoa do soberano, não havia se despersonalizado, e exprimia a intensidade de seu poder na vontade do príncipe de direito divino.

Pensadores como Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau e Montesquieu produziram, entre os séculos XV e XVIII, uma série de teorias sobre a formação e o desenvolvimento do Estado, desde o Absolutista, passando pelo Liberal, até a formação do Estado Moderno.

É no Príncipe de Maquiavel, considerada a obra que inaugurou a ideia de Estado, que se assenta a teorização completa da soberania como instrumento político de um poder absoluto que se incorporava no príncipe como se este fora o próprio Estado.

No contratualismo social de Hobbes, encontramos a fundamentação filosófica do Estado Absolutista, que já não emana da divindade, mas do próprio homem.

Para John Locke, doutrinário do liberalismo, o estado de natureza é regido pela igualdade entre os homens, pela existência da liberdade plena. Já submetido ao poder do soberano, o homem tinha restringida a sua liberdade primitiva. O advento do Estado veio conciliar a liberdade ilimitada de que o homem desfrutava na sociedade pré-estatal, à necessidade de existência de um poder supra-individual que organiza essa liberdade, com vistas ao bem comum e à proteção dos direitos individuais.

Através da celebração de um pacto, os homens cedem parte de seus direitos individuais em prol do interesse coletivo, abandonando o poder de que desfrutavam, para que passe a ser exercido por um só indivíduo, escolhido entre eles mediante regras que a comunidade concorde em estabelecer.

As revoluções Americana e Francesa são as responsáveis pela transformação da regulação do poder político, através da instituição de normas que impõem limites e passam a controlar o seu exercício.

É dessa ideia que nasce o conceito de Estado de Direito (ou Constitucionalismo), isto é, de um Estado que realiza suas atividades sob a ordem jurídica, contrapondo-se ao Estado de Polícia.

A queda da Bastilha simboliza a derrocada do Absolutismo, “o colapso da velha ordem moral e social erguida sobre a injustiça, a desigualdade e o privilégio (...) a ocasião única em que nasce o poder do povo e da Nação em sua legitimidade incontestável”². O poder já não é mais de pessoas, mas das leis. A legalidade é o valor supremo imerso no texto dos códigos e das constituições.

O princípio da legalidade, que no Estado de Direito é o pressuposto de garantia de igualdade entre os homens, mas que ali representa uma igualdade meramente formal, sem base material que se realize concretamente, adquire no Estado Democrático de Direito um sentido mais largo, como condição que garanta a igualdade de condições dos socialmente desiguais.

A característica fundamental do Estado Democrático de Direito é a presença do elemento popular nos atos de decisão do governo, que vai além da simples formação das instituições democráticas.

Os direitos garantidos aos indivíduos no Estado de Direito se limitavam à proteção das liberdades individuais, que se constitui em prestação negativa, ou seja, garante aos indivíduos a proteção contra arbitrariedades praticadas pelo Estado. No Estado Democrático os próprios indivíduos é que fazem a vontade do Estado, pressuposto assegurado pelo reconhecimento dos direitos de participação popular nas decisões do Estado, como o direito de votar, de participar de partidos políticos, liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de informação e outros.

1. BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 32.

2. BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 40.

Constitui fundamento da República, encartado já no primeiro artigo da Constituição de 88, a cidadania.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O status de ‘cidadão’ surge a partir do reconhecimento dos primeiros direitos fundamentais, identificados com a defesa da liberdade e da propriedade e direitos de participação política, que traduziam uma igualdade meramente formal.

O Estado Liberal, identificado com os interesses da burguesia do século XVIII passa a identificar a cidadania apenas àqueles detentores de direitos políticos, ou seja, que podiam votar e ser votados.

Esta ideia liberal de cidadania está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo XXI: “1. *Everyone has the right to take part in the government of his country, directly or through freely chosen representatives*”.

Por outro lado, encontramos a ideia de cidadania formulada em sentido amplo, consistente na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Com essa concepção, o elemento central da cidadania deixa de ser o direito ao voto para ser a participação, a organização da sociedade civil e atuação em todos os espaços públicos, intervenção nas decisões do governo e controle da atividade dos representantes.

Foi este sentido amplo que a Constituição Federal de 1988 quis dar ao termo, quando previu, no artigo 1º, inciso II, a cidadania como fundamento da República. Neste sentido, o titular da cidadania, o cidadão, seria todo aquele que habita o âmbito da soberania de um Estado e dele tem assegurados direitos fundamentais.

Em outras passagens a Carta Magna brasileira confirma o sentido amplo que quis emprestar ao termo, quando utiliza “cidadão” em hipóteses em que não seria tangível exigir-se a qualidade de eleitor como requisito, como no art. 58, §2º, inciso V e artigo 74, §2º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Há ainda menção ao termo no artigo 5º, inciso LXXIII, que estabelece: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular (...)”. A ação popular, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei constituem importantes instrumentos de democracia direta e participação política que permitem ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público.

Portanto, a cidadania não pode ser entendida somente como direito ao voto; se assim o fosse, estaríamos considerando apenas o mecanismo da representação, excluindo outros representativos do exercício da democracia de forma direta, como o referendo e o plebiscito. Ademais, restariam postas fora do conceito todas as ações voltadas à integração participativa no processo do poder.

“É livre”, “é assegurado”, “todos podem”, “é garantido”, “a lei assegura”, são alguns termos presentes na Constituição que representam formas de garantir a concretização do direito estabelecido.

No entanto a mera disposição dessas garantias não lhes dá eficácia, não lhes assegura o cumprimento, o que faz evidenciar a necessidade de mobilização da sociedade para a efetivação do direito estabelecido. De outro modo, sem o exercício da cidadania com o fim de buscar o que já está garantido, não poderá o indivíduo dispor desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 criou cláusulas pétreas, direitos e garantias individuais, sociais e políticos, reorganizou o Estado e, principalmente, reinstalou a democracia. Representou, pois, o ponto de partida, o pontapé inicial para a construção da cidadania no Brasil e por isso ficou conhecida como a constituição cidadã.

Mas as marcas do regime de exceção ainda não tinham sido apagadas; apesar da latente democracia, a forma de seu exercício, a cidadania, era renegada por aqueles a quem cabiam os direitos constitucionalmente postos.

Ao longo do tempo construiu-se a prática de transferir aos representantes toda a capacidade de intervenção nos negócios do Estado, criando um vazio na política e dando espaço ao surgimento de oportunistas.

A sociedade tem tomado a consciência de que a mera transferência de poderes, através das eleições, não é suficiente para a garantia e a defesa dos direitos. A ausência de um conjunto de obrigações dos eleitos, previamente fixadas, tem levado os cidadãos a pleitear uma maior participação na tomada de decisões relativas aos negócios públicos.

Com a previsão constitucional do dever de participação pública desenvolve-se uma nova concepção de cidadania, agora centrada na participação ativa do cidadão na organização política de uma sociedade.

2. A INICIATIVA POPULAR

Desde que a Constituição de 1988 assegurou aos eleitores o direito de apresentar projetos de lei de iniciativa popular, em quatro ocasiões o Congresso converteu em norma uma proposta elaborada pela sociedade. No campo eleitoral, duas leis foram aprovadas.

A Lei nº 9840/99 inseriu na Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) o artigo 41-A. A história da lei inicia-se com o lançamento do Projeto “Combatendo a corrupção eleitoral”, em fevereiro de 1997, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, após a identificação da maciça prática de compra de votos na campanha eleitoral de 1996.

Várias outras entidades nacionais empenharam-se na coleta de assinaturas necessárias para a propositura da lei de iniciativa popular, que ao final contou com mais de um milhão de assinaturas.

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 1999, a menos de 50 dias para o prazo final de aprovação, visando a que pudesse vigor nas eleições de 2000.

Devido à exiguidade do tempo, e considerando a necessária tramitação no Congresso, além das dificuldades técnicas de validação das assinaturas coletadas, o que poderia levar a questionamentos sobre sua constitucionalidade, o projeto foi apresentado à Câmara como de iniciativa parlamentar, subscrito por todos os partidos da Casa.

Após uma tramitação muito célere no Congresso Nacional, apenas 35 dias, o projeto de lei foi levado à sanção presidencial, e passou a ser a Lei nº 9840, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, um dia antes do prazo final para que vigesse nas eleições de 1º de outubro do ano 2000.

A rapidez da tramitação foi devida, sem dúvida, à força que mostrou ter uma Iniciativa Popular de Lei, aliada à oportunidade da proposta. O milhão de subscritores exprimiu um grande anseio nacional pelo fim da corrupção em nosso país. Apesar de formalmente tramitar como um projeto de iniciativa parlamentar, ele foi discutido como uma Iniciativa Popular, constituindo o primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular aprovado pelo Congresso Nacional desde que esse instrumento foi criado pela Constituição de 1988.³

Mais recentemente, a sociedade brasileira sentiu a necessidade de impor novos limites a futuros candidatos. A Campanha Ficha Limpa, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), teve início em abril de 2008, e coletou 1,3 milhão de assinaturas, entregues ao Congresso em 24 de setembro de 2009.

A campanha teve como finalidade aprimorar o perfil dos candidatos a cargos eletivos, estimulando os eleitores a conhecer a vida pregressa dos políticos.

O Projeto de Lei Popular foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2010 e no Senado Federal em 19 de maio de 2010. Sancionado pelo Presidente da República, transformou-se na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

As inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa foram introduzidas no inciso I do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) na forma de alíneas. Ao todo, a lei dispõe de 14 hipóteses de inelegibilidades que sujeitam aqueles que nelas se enquadram a oito anos de afastamento das urnas como candidatos.

A Lei da Ficha Limpa entrou em vigor no dia 7 de junho de 2010, mas somente passou a ser aplicada nas eleições municipais de 2012, após decisão do STF pela sua constitucionalidade.

A Justiça Eleitoral já julgou milhares de processos referentes a candidatos apontados como inelegíveis de acordo com a lei. O Tribunal Superior Eleitoral divulgou em seu site que 7.781 processos sobre registros de candidatura nas eleições de 2012 foram protocolados, dos quais 3.366 relacionavam-se a hipóteses de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa, o que corresponde a 43% do total⁴.

Para as eleições de 2014, o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Augusto Nardes, entregou ao presidente do TSE, Dias Toffoli, uma lista com cerca de 6.600 gestores públicos que tiveram suas contas rejeitadas nos últimos oito anos, que podem vir a ser declarados inelegíveis pelos tribunais eleitorais.

Os exemplos revelam como a ação proativa da sociedade transforma os cidadãos em autores e não meros destinatários do Direito, exercendo um relevante papel de tentar conferir um maior grau de confiança à política brasileira, afastando da gestão pública pessoas indignas de exercer tão importante mister.

As duas leis, propostas através da utilização do instrumento constitucional de participação popular direta, revelam a preocupação da sociedade com a lisura das eleições, e, conseqüentemente, com os desdobramentos que o sufrágio popular pode ter a partir da escolha de governos sem legitimidade.

3. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/site/lei9840.php>>. Acesso: 1 Jun. 2014.

4. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Janeiro/lei-da-ficha-limpa-sera-aplicada-nas-eleicoes-gerais-pela-primeira-vez>>. Acesso: 2 Jun. 2014.

3. ART. 41-A: CONCEITOS LEGAIS E DOCTRINÁRIOS

A captação ilícita de sufrágio é o termo técnico empregado para o que é conhecido popularmente como “compra de votos”, ou seja, a retirada da liberdade de escolha através da entrega, ou promessa, de bem ou vantagem ao eleitor.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz em seu corpo o conceito para captação ilícita de sufrágio, vejamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

José Jairo Gomes, ao discorrer sobre o advento da referida norma legal, salienta que:

A intenção era estabelecer regra rígida e expedita, que resgatasse a ética no processo eleitoral, de sorte a prevalecer sempre a lisura. Constitui truísmo afirmar que os votos devem ser captados lícitamente, dentro das regras do jogo democrático, ou seja, por meio de propaganda eleitoral, do teor e da seriedade propostas, dos debates públicos, da história dos partidos e dos candidatos, bem assim de suas realizações. Condenam-se, portanto, as práticas fraudulentas, que afastam a lisura da disputa e viciam a vontade popular manifestada nas urnas⁵.

O autor manifesta a importância de que seja resguardada a liberdade do voto, manifestada por dois princípios: a lisura e a legitimidade das eleições, preceitos que amparam o Direito Eleitoral e servem como balizadores da atividade interpretativa.

Guardar lisura significa a garantia de que em todas as fases do procedimento eleitoral, desde o registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos, seja observado o fim último das eleições, que é a escolha livre e soberana de representantes.

Um processo eleitoral baseado na integridade e retidão, em que predomine a discussão de ideias e se evitem fraudes e vícios deve ser buscado por todos os agentes: juízes, promotores, partidos e candidatos. Aos eleitores também cabe a observância da lisura nas eleições, no sentido de garantir que a sua vontade não seja viciada por abusos e promessas de vantagem.

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser voltada ao combate do abuso em todas as suas formas, que tem como consequência eleições eivadas de vícios e fraudes, em direta afronta à soberania popular tutelada no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal.

A lisura nas eleições está prevista expressamente na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90):

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções de prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Por sua vez, a legitimidade do processo democrático pressupõe uma conduta moral dos candidatos e partidos, de acordo com as balizas de honestidade, boa-fé, ética e lealdade, cabendo aos demais agentes a fiscalização para a garantia de que o regime democrático, tão duramente conquistado, seja resguardado de abusos e fraudes.

A Constituição Federal dispensa a Lei Complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, com vistas a assegurar, entre outros preceitos, a normalidade e legitimidade das eleições.

O mandamento tem como objetivo afastar do processo eleitoral aqueles que de alguma forma possam impedir que a vontade do eleitor, depositada nas urnas, seja plenamente satisfeita, outorgando mandatos legitimados pelo sufrágio.

5. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 517.

4. INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO SOBRE AS ELEIÇÕES

A Justiça Eleitoral ocupa posição de vanguarda tecnológica na operacionalização das eleições, não deixando margens a qualquer dúvida sobre o procedimento de sufrágio; ademais, com a implantação do sistema de identificação biométrica, também são espancadas dúvidas sobre a identidade do eleitor.

Apesar do avanço na segurança do voto, a Justiça Eleitoral ainda não foi capaz de criar mecanismos verdadeiramente eficazes no combate à captação ilegal de votos durante as eleições.

O convencimento dos eleitores é, em última análise, o fim da campanha eleitoral. Porém, este não pode ser feito de qualquer modo, por meio de técnicas e formas que quebrem o equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes⁶.

De um lado, eleitores que, não informados sobre as consequências de escolher maus representantes, veem na eleição uma oportunidade para pleitear algum tipo de vantagem; de outro, candidatos que, cientes da impunidade, cometem toda sorte de ilícitos na consecução de seus objetivos.

A conjugação desses dois fatores traz como consequência uma generalizada distribuição de benesses a eleitores, além de promessas de vantagem futura, ao ponto de serem comuns expressões do tipo “só ganha quem comprar voto”.

Por outro lado, deve ser reconhecido o avanço na qualidade e na quantidade das ações que investigam a prática de crimes dessa natureza, notadamente a partir da edição da Lei nº 9840/99; no entanto, ainda há deficiências quanto à fiscalização que garanta a liberdade no exercício do direito de votar.

As vezes, é o próprio eleitor que se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Embora esta conduta seja tipificada como crime de corrupção eleitoral passiva no artigo 299 do Código, não é prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições⁷.

A situação de carência e o baixo nível de consciência política de uma grande parcela da população abrem espaço para o abuso do poder econômico e desvirtuam o exercício do voto.

A exploração das carências populares, que se manifesta com a compra de votos junto a essa parcela da população falseia gravemente os resultados eleitorais. A prática revela ainda uma realidade perversa: para aqueles que se elegem comprando votos, torna-se muito útil mantê-los na miséria e na ignorância política.

Falta a uma boa parte dos eleitores, principalmente das camadas menos favorecidas da população, a consciência sobre a importância do sufrágio, direito conquistado ao longo dos séculos por duras penas, restando ausente a percepção sobre as consequências que votos depositados sem a expressão da vontade podem trazer.

Como disse o Ministro Marco Aurélio, à época Presidente do TSE, em entrevista ao site Congresso em Foco:

(...) acontece que o ator principal das eleições ainda não se conscientizou sobre a importância do voto. A sociedade não é vítima. É autora, considerados os maus políticos que temos. Foi ela que os colocou nos cargos. É hora de o eleitor perceber a importância do voto, perceber que, embora uno, ele se soma a tantos outros, e implica na escolha do representante que praticará atos que repercutirão na sua vida. Então, que ele faça uma triagem. Para isso, tem o horário de propaganda eleitoral.

O jurista destaca que se trata de um estágio cultural, decorrente da “*percepção míope do eleitor. O eleitor se deixa levar por aspectos que, às vezes, são apenas de fachada*”. Enfatiza ainda que essa constatação decorre da obrigatoriedade do voto, que é tomado como algo “enfadonho”, meramente o cumprimento de uma obrigação.

Para o Ministro, a superação desse quadro só pode ocorrer de uma forma: investimento em educação, uma tarefa que, reconhece, demandará anos para produzir efeitos. “*Não podemos, de um dia para o outro, tornar o Brasil uma Suécia. Mas precisamos avançar, cuidar da educação do povo brasileiro*”⁸.

6. COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 9. ed. Fórum, 2013. p. 211.

7. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 506.

8. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/ficha-limpa-nao-deveria-retroagir-diz-presidente-do-tse/>>. Acesso: 2 Jun. 2014.

Há, portanto, um desafio a ser perseguido, um difícil esforço pela educação, já que se mostra contrário aos interesses dos que se aproveitam da exploração eleitoral da miséria, num círculo vicioso de perpetuação no poder.

Quando se troca o direito de exercício da soberania por algum tipo de benesse, o eleitor está entregando o seu direito de reivindicar melhorias ou questionar a atuação do governo, uma vez que negociou o seu direito de participar da condução dos negócios públicos.

Com a negociação de votos, o processo democrático é utilizado não para proporcionar a verdadeira democracia, baseada na legítima escolha de representantes, mas sim para legitimar uma democracia de fachada, uma eleição fraudada.

Por outro lado, quando a democracia é utilizada visando aos seus fins de garantir o direito de livre escolha de representantes, resguardada a soberana deliberação popular, temos a outorga de mandatos autênticos, que representam a legitimação da verdadeira vontade manifestada nas urnas.

5. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Reconhecida a ineficiência do poder público na fiscalização que garanta a aplicação da lei e evite a ocorrência de ilícitos no processo eleitoral, e, de outro lado, atento ao espírito democrático que a vontade popular inspirou no legislador, através do artigo 41-A, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral exerce um importante papel no sentido de conferir eficácia ao dispositivo, dando concretude à norma através de um verdadeiro ativismo judicial.

Nesse sentido, através da análise de suas decisões, pode-se observar uma evolução no entendimento da Corte, imprimindo um alargamento dos limites que o legislador pretendeu emprestar à norma na sua concepção.

CARACTERIZAÇÃO

O TSE caracteriza a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Eleições 2008. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento prévio. Demonstração. Multa pecuniária. Proporcionalidade e razoabilidade. Não provimento.

[...]

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

[...]

(Ac. de 1.12.2011 no AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Portanto, para a incidência da norma do art. 41-A é necessária a prova da autoria, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato, com a entrega da vantagem especificada na norma a algum(ns) eleitor(es) determinado(s), além da prova do elemento subjetivo (fim de obter o voto). Fundamental, pois, que o eleitor, a quem a captação ilícita foi dirigida, seja determinado ou determinável.

PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO

Na descrição do tipo, “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (...)”, vê-se que houve a previsão da participação direta do candidato, ou seja, o postulante ao cargo, por si próprio, deveria praticar uma das condutas previstas no artigo.

No entanto, o TSE atribuiu à norma jurídica um sentido que ela não possuía para fazer incidir a sanção ao candidato, mesmo que tenha apenas concordado ou anuído com o ato ilícito praticado por um terceiro.

É desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.

Por outro lado, se houver a prática da conduta exclusivamente pelo terceiro, sem a coautoria, participação ou anuência do candidato, resta apenas a reprimenda do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Portanto, incidem as sanções eleitorais do art. 41-A apenas quando presente, imprescindivelmente, a figura do candidato.

Nesse sentido, vejamos alguns julgados do Tribunal Superior, nos quais foi ofertada uma interpretação mais ampla do que aquela prevista no texto legal.

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

(...)

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

(...)

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Acórdão de 24/08/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15).

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

(...)

3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

(...)

5. Recurso Especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30274, Acórdão de 22/06/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2010, Página 82)

OBTENÇÃO DE VANTAGEM OU BEM

O dispositivo em estudo prevê quatro condutas: “doar, oferecer, prometer, ou entregar”. As condutas de doar e entregar concretizam a obtenção da vantagem pelo eleitor. Por outro lado, basta a promessa ou o oferecimento de vantagem de qualquer natureza, mesmo que não aceitos pelo destinatário, para que a norma incida, não sendo necessária a obtenção efetiva de vantagem pessoal pelo eleitor, uma vez que, repita-se, o bem tutelado é a liberdade do eleitor de formar a sua convicção.

Para Adriano Soares da Costa, “*não há possibilidade de tentativa na realização do tipo legal: havida a promessa de vantagem, a norma infalivelmente incide, juridicizando a conduta do candidato como ilícita e deflagrando os efeitos nela previstos*”.

SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Devido à dicção legal: “sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma”, intensos debates foram travados acerca da constitucionalidade do dispositivo, em face

9. COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 9. ed. Fórum, 2013. p. 213.

da previsão da pena de cassação do registro ou do diploma, que constituiria uma nova hipótese de inelegibilidade prevista por Lei Ordinária, em afronta ao artigo 14, §9º da Constituição.

Entretanto, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF assentou que as sanções impostas pelo artigo 41-A não constituem novas hipóteses de inelegibilidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 3592 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-02-2007 PP-00071 EMENT VOL-02262-02 PP-00389)

POTENCIALIDADE LESIVA

A jurisprudência era uníssona em afirmar a necessidade de que ficasse incontestado a alteração do resultado da eleição para a cassação do candidato, mesmo diante da comprovação de atos de corrupção eleitoral. Assim, só haveria anulação dos votos se restasse demonstrado que os votos obtidos por meios ilícitos tivessem o poder de alterar o resultado da eleição, ou seja, se restasse demonstrada a potencialidade lesiva do ato fraudulento. A possível alteração do resultado da eleição era algo muito difícil de se aferir, em face da amplitude degradativa que um ato de corrupção poderia gerar; essa dificuldade resultava quase sempre na manutenção do resultado da eleição.

Entretanto, o bem jurídico que se visa resguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência, ou seja, a liberdade de formar sua própria vontade. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessária a presença do fator potencialidade lesiva.

Portanto, nas ações de investigação, para a configuração da captação ilícita, o que os tribunais buscam atualmente não é a potencialidade do ato para influenciar no resultado da eleição, mas apenas a conduta em desacordo com a lei, mesmo que praticada com apenas um eleitor.

PROVA ROBUSTA

Como visto, o exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições, ou seja, não há qualquer vinculação com o produto quantitativo das urnas. Importa a investigação dos elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, cabendo ao Judiciário a ação para coibir qualquer conduta tendente a perturbar o caro e fundamental equilíbrio de forças da marcha eleitoral.

Em face das gravosas consequências previstas na legislação para o cidadão enquadrado em uma das condutas previstas no artigo 41-A, como a inelegibilidade por oito anos, as provas para a sua caracterização devem ser incontestes. A jurisprudência tem utilizado a palavra “robusta” para definir a prova apta a permitir o reconhecimento da captação ilícita.

Nesse sentido, não basta a mera alegação da oferta de vantagem, ou mesmo a existência de indícios ou evidências da prática ilícita, é preciso que o conjunto probatório seja rígido, hartos, de forma que não restem dúvidas acerca da sua prática e da sua vinculação com o processo eleitoral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, acolhendo demandas das mais variadas, nascidas de grupos que defendem interesses políticos, sociais e econômicos diversos, implantou um novo ordenamento jurídico.

A expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao Judiciário, aliada ao surgimento de movimentos da sociedade organizada no século XX, como partidos políticos e ONGs, fez surgir uma nova ordem de relações sociais que aproximou o Judiciário dos anseios populares.

Esse contexto de relações sociais múltiplas transformou as estruturas institucionais e dogmáticas herdadas do século XIX, entre elas a concepção jurídico-formalista da separação dos poderes, conferindo ao Judiciário uma maior participação em decisões antes restritas aos campos político e público.

A ascensão de um Judiciário cada vez mais participativo, com a capacidade de decidir a respeito dos diversos temas que emergem da sociedade, alterou as ditas funções “clássicas” dos juízes.

Na seara eleitoral, muito se tem avançado com as novas interpretações dadas aos textos legais, ampliando o alcance das aspirações populares pela realização de uma política séria, que tenha como principal objetivo a realização do bem estar social.

A mudança na política brasileira começa com a mudança daqueles que exercem a política, impedindo que pessoas indignas exerçam funções públicas, e tornando mais gravosas as penas aos que cometem atos contrários à moralidade.

Como visto, a atuação dos tribunais eleitorais, alargando os limites que o legislador pretendeu emprestar à norma na sua concepção, dão eficácia ao anseio da população pela observância dos princípios de lisura e legitimidade em todas as fases do processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

1. AZAMBUJA, Darcy. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006.
2. BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
3. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
4. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.
5. COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 9. ed. Fórum, 2013.
6. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
7. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
8. HOBBS, O. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
9. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
10. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos humanos na ordem jurídica interna**. Belo Horizonte: Interlivros Jurídica de Minas Gerais Editora, 1992.
11. MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2006.
12. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COTA ELEITORAL DE GÊNERO - ANÁLISE DA EFICÁCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE¹

JORGE ANTONIO COSTA E SILVA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e Servidor da Justiça Eleitoral desde 2007

Resumo: A Lei n.º 12.034/2009 alterou o § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições, obrigando partidos políticos e coligações a observarem os limites mínimo de 30% e máximo de 70%, por gênero, quando do registro das candidaturas, em eleições proporcionais. São as chamadas cotas eleitorais de gênero. O presente trabalho expõe aspectos históricos das conquistas dos direitos políticos femininos no Brasil, com destaque para o Rio Grande do Norte, bem como trabalha os institutos de Direito Eleitoral necessários à compreensão da cotas eleitorais de gênero, para ao final fazer uma análise da eficácia das cotas nas eleições realizadas em 2012, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Democracia. Eleições. Gênero. Cotas. Eficácia.

Sumário: Introdução. 1 Aspectos históricos. 2 Democracia e Igualdade de Direitos Políticos. 3 O papel dos partidos políticos e os sistemas eleitorais. 4 O registro de candidaturas. 5 A obrigatoriedade das cotas eleitorais de gênero. 6 Análise da eficácia das cotas eleitorais de gênero nas Eleições de 2012, no Estado do Rio Grande do Norte. 7 Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

As mulheres já compõem mais de 50% do eleitorado nacional. Porém, a presença delas nas Casas Legislativas ainda não corresponde à realidade de um eleitorado de maioria feminina. As mulheres conquistaram apenas 13,3% das 57.299 vagas para o cargo de vereador em disputa nas eleições realizadas no ano de 2012.

As cotas eleitorais de gênero estão previstas no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504 (Lei das Eleições) e determinam que os partidos políticos e coligações observem o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70%, por sexo, quando do registro das candidaturas a cargos proporcionais.

Recentemente, a Lei 12.034/2009 alterou o § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições, imprimindo obrigatoriedade à observância das cotas eleitorais. Os efeitos desta mudança se manifestaram inicialmente nas Eleições Gerais de 2010, sendo as Eleições Municipais de 2012 as primeiras com a incidência da regra no registro de candidaturas para o cargo de Vereador.

A eficácia das cotas de gênero após a alteração legislativa é uma discussão nova, que merece a devida reflexão: as cotas tornaram-se mais eficazes? Em que medida a eficácia das cotas se traduz num aumento real da participação feminina no meio político? A atual cogência atribuída à norma conflita com o princípio da autonomia partidária? Terá algum impacto no aumento de filiações partidárias femininas?

O presente trabalho analisa a eficácia das cotas de gênero nas Eleições Municipais de 2012 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em cotejo com os dados referentes às Eleições Municipais de 2008. O Estado potiguar foi escolhido por seu pioneirismo na promoção da igualdade de participação política entre os gêneros, tendo sido o primeiro Estado brasileiro a permitir o alistamento eleitoral e o voto femininos, bem como o primeiro a ter uma Prefeita eleita pelo voto popular.

No decorrer do estudo, será abordada a conquista dos direitos políticos femininos e discutidos os institutos e princípios jurídicos necessários à compreensão das cotas de gênero como ferramenta estatal para promoção da equidade de participação política dos gêneros.

1. Artigo adaptado do trabalho de conclusão do curso de Direito, apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, em novembro de 2013, com a orientação do Prof. Ms Daniel Monteiro da Silva.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

No curso da história, o gênero feminino foi qualificado pela fragilidade física, pela submissão ao gênero masculino e pela incapacidade intelectual para vivenciar as questões da vida política. As funções da mulher eram limitadas aos papéis de mãe, esposa e ao cuidado doméstico, especialmente no mundo ocidental cristianizado.

O direito de participar da vida política foi negado às mulheres até meados do século XIX, quando movimentos feministas surgidos na Europa começaram a reivindicar a igualdade dos direitos políticos.

No Brasil, a primeira Constituição republicana (1891) acabou por não contemplar os direitos políticos femininos, avançando, porém, no sentido de estender o direito de voto a todos os homens alfabetizados, acabar com o voto censitário e definir quem poderia votar pelo critério da idade.

Diante do quadro de exclusão, movimentos pela concretização dos direitos políticos femininos começaram a se articular no Brasil. Em 1910, a professora Leolinda Daltro fundou, no Rio de Janeiro, o Partido Republicano Feminino que defendeu o direito de voto para as mulheres e a abertura dos cargos públicos a todos os brasileiros. No ano de 1922, foi fundada, pela bióloga Bertha Lutz, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino que liderou o movimento para a conquista do sufrágio feminino, que viria a ocorrer com o Código Eleitoral de 1932.

Com o advento da Revolução de 1930, as oligarquias agropecuárias se afastaram do comando do poder político brasileiro, abrindo caminho para que fosse promulgado o primeiro Código Eleitoral (Decreto n.º 21.076, de 24/02/1932), fortemente influenciado pelo movimento feminista. O Código Eleitoral de 1932 pôs fim à exclusão total das mulheres brasileiras do mundo político, garantindo-lhes o direito ao exercício da cidadania.

Antes do Código Eleitoral de 1932, o Estado do Rio Grande do Norte entrou para vanguarda na garantia dos direitos políticos femininos com a publicação da Lei Estadual n.º 660, em 25 de outubro de 1927, tornando-se o primeiro Estado da Federação a permitir o alistamento eleitoral, o voto e as candidaturas femininas. A primeira eleitora do Brasil e da América do Sul foi a professora Celina Guimarães Viana, que fez sua inscrição eleitoral no rol de eleitores do município de Mossoró/RN, no mesmo ano de publicação da lei. E já nas eleições de 1928, Alzira Soriano foi eleita para assumir a Prefeitura de Lajes/RN, tornando-se a primeira Prefeita eleita do Brasil².

Tendo em vista o ainda presente afastamento das mulheres do mundo político, as cotas eleitorais de gênero surgem no Brasil com a Lei n.º 9.100, de 25 de setembro de 1995, para aplicação no registro de candidaturas das Eleições de 1996. Segundo a lei, 20% das vagas, no mínimo, a que tinham direito cada partido ou coligação deveriam ser reservadas para as candidaturas femininas (art. 11, §3º).

Posteriormente, a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a intenção de equilibrar a representação política dos gêneros nas Casas Legislativas, determinou que os partidos políticos e coligações reservassem o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo (art.10, §3º). Em 2009, o citado mandamento legal teve sua redação alterada pela Lei n.º 12.034, de forma que, atualmente, a inobservância das cotas eleitorais de gênero tem como consequência o não conhecimento dos requerimentos de registro de candidaturas requeridos por partidos ou coligações irregulares.

A garantia dos direitos políticos femininos é da essência do regime democrático participativo. Ainda que as mulheres tenham conseguido a abertura formal para se fazerem representar politicamente, a realidade demonstra que o afastamento histórico das mulheres do mundo político ainda se faz presente. Nesse contexto, a obrigatoriedade das cotas eleitorais de gênero tem por escopo o fortalecimento da Democracia.

2. TSE. 2013. Série Inclusão: A conquista do voto feminino no Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 20-10-2013.

2 DEMOCRACIA E IGUALDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos se manifestam em sua inteireza no regime democrático, que é consagrado pelo governo eleito pelo povo soberano e realizado em função desse povo que o elegeu. A Democracia, portanto, implica na ampla participação dos cidadãos nas decisões políticas, seja pelo voto, seja candidatando-se a cargos político-eletivos ou, diretamente, através de plebiscito, referendo ou da iniciativa popular de lei³.

A Democracia se caracteriza pela participação popular na gerência dos empreendimentos estatais e tem como princípios: o *princípio da maioria*, pelo qual as decisões do Estado devem ser tomadas pela maioria dos cidadãos; o *princípio da igualdade*, que garante a igualdade de todos perante a lei, o voto igual e o igual acesso aos cargos político-eletivos; e o *princípio da liberdade*, que implica na livre manifestação do pensamento, na liberdade de consciência, na liberdade de ir e vir, e na livre escolha dos governantes. (CERQUEIRA, CERQUEIRA, 2008, p.183)

Os direitos políticos, também chamados de direitos fundamentais de participação, são classificados pela doutrina em direitos políticos negativos e direitos políticos positivos. Os direitos políticos negativos dizem respeito às limitações ao exercício da cidadania, compreendendo as hipóteses de perda e suspensão de direitos políticos e as inelegibilidades. Já os direitos políticos positivos têm como principal expressão o direito ao sufrágio e subdividem-se em direitos políticos ativos, que são aqueles que dizem respeito ao exercício do voto, expressão da cidadania ativa; e em direitos políticos passivos, que são aqueles que dizem respeito à candidatura para cargos político-eletivos, expressão da cidadania passiva.

Enquanto direitos fundamentais, os direitos de participação são constitucionalizados e aspiram à universalidade e à igualdade de fruição pelos seus destinatários. Nesse sentido, dispõe o artigo 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]”.

A soberania popular é fracionada igualmente entre os cidadãos e se manifesta através da escolha livre dos governantes. Sobre o tema, apresentam-se as palavras de Paulo Bonavides (2007, p. 141), comentando a obra *Contrato Social*, de Rosseau:

A soberania popular, segundo o autor do Contrato Social e seus discípulos, é tão-somente a soma das distintas frações da soberania que pertencem como atributo a cada indivíduo, o qual, membro da comunidade estatal e detentor dessa parcela do poder soberano fragmentado participa ativamente na escolha dos governantes. Essa doutrina funda o processo democrático sobre a igualdade política dos cidadãos e o sufrágio universal, consequência necessária a que chega Rosseau, quando afirma que se o Estado for composto por dez mil cidadãos, cada um deles terá a décima milésima parte da autoridade soberana.

O sufrágio é o meio pelo qual se manifesta a soberania popular. O Brasil adota expressamente o modelo universal de sufrágio com algumas limitações ao seu exercício que, no entanto, não o desnatura. Tais limitações dizem respeito às exigências para que os indivíduos exerçam a cidadania, seja

3. O plebiscito é o expediente eleitoral destinado a obter a aprovação popular sobre assuntos de importância política e distingue-se do referendo pela natureza do objeto da decisão. Se esse objeto é uma decisão atual ou futura, tem-se o plebiscito; se o objeto é aprovar ou desaprovar um ato normativo, tem-se o referendo. No Brasil, o último plebiscito ocorreu em 21 de abril de 1993, sendo o povo consultado sobre a forma e o sistema de governo, decidindo pela manutenção da República Presidencialista. Já o último referendo aconteceu em 23 de outubro de 2005 e tratou da proibição da comercialização de armas de fogo e munições, prevista no artigo 35 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), decidindo, o povo, pela não vigência do aludido dispositivo legal. A iniciativa popular de lei tem previsão no artigo 61, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Permite-se a apresentação de projetos de lei por iniciativa popular, onde se exige a adesão mínima de 1% do eleitorado nacional, mediante assinaturas distribuídas por pelo menos cinco Estados da Federação e, no mínimo, 0,3% dos eleitores de cada um desses Estados. A Lei Complementar n.º 135 (Lei da Ficha Limpa), que incluiu outras hipóteses de inelegibilidade na Lei Complementar 64/1990, é a mais recente lei de iniciativa popular aprovada no Brasil, tendo sido sancionada no ano de 2010.

através do cumprimento das condições de alistabilidade (idade mínima, prova de nacionalidade, quitação com as obrigações militares), seja através da observância das condições de elegibilidade, dispostas, principalmente, no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988⁴. Nesse sentido, José Jairo Gomes (2012, p. 46) caracteriza o sufrágio universal “pela concessão genérica de cidadania, a qual só é limitada excepcionalmente. Nele não se admite exclusões por motivos étnicos, de riqueza ou de capacidade intelectual.”

Além de ter supedâneo na soberania popular, a igualdade política entre os cidadãos é consequência do princípio constitucional da isonomia, que em matéria de direitos políticos significa dar tratamento igual aos indivíduos que cumpram com os requisitos legais para desempenhar a cidadania em seus aspectos ativo e passivo, sem fazer restrições não previstas no ordenamento jurídico eleitoral.

A igualdade de direitos políticos também encontra fundamento em norma de Direito Internacional, prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo n.º 226/1991 e promulgado pelo Decreto n.º 592/1992:

Art. 25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: (a) de participar da condução dos assuntos políticos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos; (b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; (c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Afirma-se, portanto, que a igualdade de direitos políticos é da própria essência do regime democrático participativo, sendo suporte principiológico suficiente para implantação da observância das cotas eleitorais de gênero no registro de candidaturas aos cargos político-eletivos proporcionais.

3 O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS E OS SISTEMAS ELEITORAIS

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 14, § 3º, V), para se candidatar a um cargo político-eletivo, o cidadão deve estar regularmente filiado a um partido político. Os partidos políticos são entidades formadas pela livre associação de pessoas em torno de ideologias políticas cujas finalidades são assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais.

Além da liberdade para criação, fusão e incorporação, aos partidos políticos é assegurada a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, incumbindo ao estatuto partidário, dentre outros assuntos, estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidárias, bem como dispor sobre as condições e formas de escolha de candidatos a cargos e funções eletivas. Sendo tais matérias da competência interna dos partidos políticos, em regra, excluídas da interferência estatal.

Apesar de ser uma obrigação imposta pelo Estado, a observância das cotas eleitorais de gênero não representam ofensa à autonomia partidária, pois os partidos políticos também devem obedecer aos ditames da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento de Bucchianeri Pinheiro *apud* José Jairo Gomes (2010, p.261):

[...] embora a cláusula da autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional-organizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação ente os sexos [...].

4. Constituição Federal de 1988. Artigo 14. § 3: São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre os sexos, em tema de candidaturas políticas.

Feitas as devidas ponderações sobre o papel dos partidos políticos no contexto das cotas eleitorais de gênero, é fundamental que se apresente os sistemas eleitorais que vigem no Brasil, a fim de que se delimite sobre qual sistema as cotas incidem.

Os sistemas eleitorais consistem num conjunto de regras para organizar as eleições, tendo por função principal a conversão dos votos em mandatos políticos. Os sistemas eleitorais previstos na Constituição Federal de 1988 são o *majoritário*, adotado nas eleições para a Presidência da República, Governos dos Estados, Prefeituras Municipais e Senado Federal; e o *proporcional*, utilizado nas eleições para a Câmara dos Deputados, para as Assembléias Legislativas dos Estados e para as Câmaras Municipais.

O sistema majoritário compreende duas espécies: o de turno único, aplicável às eleições para o Senado Federal e para as Prefeituras das cidades com menos de 200.000 eleitores, considera eleito o candidato que conquistar o maior número de votos. E o de dois turnos, que ocorre quando não há maioria absoluta, fazendo-se nova eleição em 2º turno entre os dois candidatos mais votados.

O sistema proporcional apresenta duas etapas de divisão dos votos: inicialmente, divide-se o total de votos válidos na circunscrição pelo número de cadeiras da respectiva Casa Legislativa, obtendo-se o quociente eleitoral; depois, passa-se ao cálculo do quociente partidário, dividindo-se o número total de votos válidos atribuídos a determinado partido ou coligação pelo quociente eleitoral aferido na circunscrição. Desta maneira, cada partido ou coligação elegerá tantos candidatos quantas vezes a totalidade de seus votos contenha o quociente eleitoral, a teor do disposto nos artigos 106 e 107, ambos do Código Eleitoral.

A ocupação dos cargos político-eletivos pelo sistema proporcional busca refletir a multiplicidade de correntes políticas existentes na sociedade pela distribuição das vagas nas Casas Legislativas entre as diversas agremiações partidárias. Tem por objetivo garantir a representação política de grupos majoritários e minoritários, assegurando a presença no Parlamento do maior número de grupos e correntes políticas que integram o eleitorado.

As cotas eleitorais de gênero são exigíveis no registro de candidaturas em eleições pelo sistema proporcional a fim de garantir a presença feminina dentre os candidatos às Casas Legislativas, as quais devem albergar os representantes do povo, reflexo das diversas ideologias políticas presentes no corpo social.

4 O REGISTRO DE CANDIDATURA

Entre os dias 10 e 30 de junho, nos anos em que se realizam eleições, os partidos políticos devem reunir seus filiados em convenção⁵ para deliberarem sobre coligações com outros partidos, bem como para escolher seus pré-candidatos, atribuindo-lhes o nome e o número com os quais, após o trânsito em julgado dos requerimentos de registro de candidaturas, concorrerão ao pleito.

O registro de candidaturas tem por finalidade aferir as condições de elegibilidade do pré-candidato, bem como a regularidade dos partidos políticos e coligações que lançam candidatos ao pleito. O pedido de registro é desdobrado em duas fases: a primeira é expressa em um processo principal, chamado de Documento de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP); e a segunda refere-se aos processos das candidaturas propriamente ditas, chamados de Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs).

5. Lei n.º 9.504/1997. Artigo 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

A análise do processo principal (DRAP) tem por objetivo constatar a regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são analisados a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, a validade da convenção partidária, a deliberação sobre coligação com outros partidos e, no caso de registro a cargos pelo sistema proporcional, o atendimento às cotas eleitorais de gênero.

Os requerimentos de registro de candidaturas (RRCs) referem-se ao pedido de cada pré-candidato, discutindo-se temas como condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, número e nome do candidato e suas variações.

Depois de protocolados os DRAPs e RRCs, a Justiça Eleitoral publica edital relacionando os registros de candidaturas requeridos, iniciando-se o prazo de cinco dias para que os candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público apresentem impugnação em razão de alguma irregularidade detectada. Com ou sem impugnação, poderá o Juiz ou Tribunal abrir o prazo de 72 horas para realização das diligências que entender pertinentes (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, §3º).

Observe-se que a Justiça Eleitoral não deve indeferir os requerimentos de registro de candidaturas sem dar oportunidade aos interessados para regularização de eventuais falhas sanáveis, constituindo a abertura de diligências um verdadeiro poder-dever atribuído ao Juiz ou Tribunal. Nesse sentido, são as palavras de José Jairo Gomes (2012, p.243):

Cumprir ressaltar que o facultar a realização de diligências não constitui mera liberalidade do juiz, caracterizando-se, antes, como poder-dever que lhe é atribuído pelo ordenamento. Havendo irregularidade sanável, a chance de corrigi-la tem de ser proporcionada ao interessado.

Destarte, a eventual inobservância das cotas eleitorais de gênero deve ensejar diligência no sentido de que o partido político ou coligação se adeque aos limites previstos na norma, não devendo o DRAP ser indeferido de plano, sem a abertura de prazo para o ajuste.

Os processos individuais de registro de candidaturas somente são apreciados após o deferimento do processo principal correspondente. Logo, o indeferimento do DRAP impede o conhecimento dos RRCs a ele vinculados. Isto posto, devem os partidos políticos e coligações serem diligentes para que a inobservância das cotas eleitorais de gênero não prejudique o conhecimento dos requerimentos de registro de candidaturas.

5 A OBRIGATORIEDADE DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO

As cotas eleitorais de gênero nasceram com propósito de instrumentalizar a igualdade política entre cidadãos, conquistada com o Código Eleitoral de 1932 e reforçada pela hodierna legislação eleitoral e pela Constituição Federal de 1988. Apesar de existentes na letra da lei desde as Eleições de 1996, as cotas de gênero não eram fielmente atendidas, pois seu descumprimento não ensejava maiores prejuízos aos requerimentos de registro de candidaturas.

Em vista da falta de cogência e consequente inobservância, recentemente o § 3º, do artigo 10, da Lei das Eleições teve sua redação alterada pela Lei n.º 12.034, de 30 de setembro de 2009, que substituiu a expressão “deverá reservar” do texto anterior pelo termo imperativo “preencherá”, tornando obrigatório o atendimento das cotas:

Lei n.º 9.504/1997. Art. 10, § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, grifo nosso).

Asseverando a cogência das cotas eleitorais, assim se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Recurso Especial, por ocasião das Eleições de 2010:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, na redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação

preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo;

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei n.º 9.504/97;

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso Especial não provido. (TSE, REspe n.º 78432 – Belém/PA, Relator. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão: 12-8-2010)

Conforme se depreende do julgado acima, não sendo atendidos os percentuais de candidaturas por gênero, deverá o Juiz ou Tribunal, antes de indeferir o DRAP, notificar a agremiação partidária ou coligação para que regularize a situação na forma do disposto no § 3º, do artigo 11, da Lei das Eleições.

Depois de intimado, caso o partido ou coligação não consiga atender aos percentuais legais de cada sexo, apresentando novas candidaturas, deverá reduzir a quantidade de candidaturas do gênero em excesso a fim de se ajustar à regra, sob pena de indeferimento do DRAP. Sendo este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se observa do seguinte julgado:

Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, na redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. **Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP).**

Recurso especial não provido (TSE, REspe n.º 2939- Jataí/PE, Relator. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão: 06-11-2012, grifo nosso.)

Disponibilizado prazo para o ajustamento dos percentuais de gênero, não havendo a devida regularização por parte do partido político ou coligação interessado, descabe a juntada de documentos em sede de recurso, incidindo a preclusão temporal. Corroborando o exposto, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte em sede de recurso, por ocasião das Eleições Municipais de 2012:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - COLIGAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE REGISTRO DE CANDIDATOS DE CADA SEXO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 20, § 2º DA RESOLUÇÃO-TSE 23.373/11 - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA APONTADA - NÃO ATENDIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES ATÉ O PRAZO FINAL PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os partidos políticos e coligações devem preencher, quando do registro de suas candidaturas, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

O prazo do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (vagas remanescentes) não se presta para correção de não atendimento do disposto no § 3º do mesmo artigo.

Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, quando o Juízo a quo facultou a juntada dos documentos antes do indeferimento do registro de candidatura.

Improvemento do Recurso. (TRE/RN, REL n.º 13786 - Natal/RN, Relator: Verlano de Queiroz Medeiros, Publicado em sessão: 14-08-2012, grifo nosso).

Para fins de observância das cotas eleitorais de gênero, os partidos políticos e coligações devem se basear no número de candidatos cujos registros forem efetivamente requeridos e não no número máximo previsto em lei. Dessa forma, se o número de vagas ao cargo de Vereador de determinado município for 11, um partido político poderá registrar no máximo 16 candidatos (Lei n.º 9.504/1997, art. 10, *caput*)⁶; porém, caso o partido registre apenas 10, os percentuais relativos às cotas de gênero incidirão somente sobre o número de candidatos efetivamente registrados, podendo ser 03 mulheres e 07 homens ou 07 mulheres e 03 homens.

Embora a obrigatoriedade das cotas eleitorais alcance os dois gêneros, elas têm por função a materialização dos direitos políticos das mulheres, especificamente o direito de serem candidatas aos cargos político-eletivos pelo sistema proporcional. Nesta linha interpretativa, afirma José Jairo Gomes (2012, p.262): “conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a regra em apreço foi pensada para resguardar a posição das mulheres, que tradicionalmente não desfrutaram de espaço relevante no cenário político, em geral, controlado por homens.”

A obrigatoriedade da observância das cotas eleitorais de gênero é forma de o Estado intervir sobre a vontade das agremiações político-partidárias com vistas a assegurar a participação feminina na disputa dos cargos eletivos proporcionais. Sendo assim, os partidos políticos devem procurar ampliar a presença feminina nos seus quadros de filiados a fim de ter uma base de representatividade equilibrada de ambos os sexos para bem cumprir a norma.

6 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES 2012, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Feitas as considerações históricas sobre a igualdade dos direitos políticos femininos e discutidos os fundamentos e institutos de Direito Eleitoral necessários à compreensão das cotas eleitorais de gênero, passa-se à análise da eficácia das cotas nas Eleições de 2012, no Estado do Rio Grande do Norte.

A eficácia das cotas foi aferida comparando-se os dados das Eleições de 2008 (Tabela 1) com os dados das Eleições de 2012 (Tabela 2), conforme os seguintes pontos de análise: a) atendimento dos percentuais de candidaturas em conformidade com o § 3º, do artigo 10, da Lei 9.504/1997; b) aumento quantitativo das candidaturas femininas; c) aumento quantitativo de vereadoras eleitas; d) efetividade das campanhas femininas nas Eleições de 2012.

Tabela 1 - quantidade de candidaturas e de eleitos por gênero para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2008 – Estado do Rio Grande do Norte.

Gênero	candidaturas	% candidaturas	Eleitos	% de êxito das candidaturas	% de ocupação das vagas
Masculino	4.600	77,3%	1.251	27,2%	81,9%
Feminino	1.356	22,7%	276	20,3%	18,1%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2008/est_result/cargo.htm>. Acesso: 25 out. 2013.

6. Lei n.º 9.504/1997. Artigo 10, *caput*. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

Tabela 2 - quantidade de candidaturas e de eleitos por gênero para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2012 – Estado do Rio Grande do Norte

Gênero	candidaturas	% candidaturas	Eleitos	% de êxito das candidaturas	% de ocupação das vagas
Masculino	4.924	66,8%	1.286	26,1%	79,5%
Feminino	2.446	33,2%	332	13,6%	20,5%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados extraídos do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>>. Acesso: 25 out. 2013.

a) Atendimento dos percentuais de candidaturas em conformidade com o § 3º, do artigo 10, da Lei 9.504/1997:

Constatou-se que tanto o percentual mínimo de 30%, quanto o máximo de 70%, por gênero, previstos na lei, foram devidamente atendidos, ao passo que tal realidade não se apresentou nas Eleições de 2008, quando a observância das cotas de gênero, apesar de existente, ainda não era cogente.

b) Aumento quantitativo das candidaturas femininas.

Em números absolutos, a quantidade de candidaturas femininas entre os pleitos de 2008 e 2012 teve um aumento de 890 candidaturas, o que representou um incremento de 65% no número de candidatas ao cargo de Vereadora.

Os números confirmam a eficácia da observância das cotas eleitorais de gênero no que tange à elevação do número de candidaturas femininas. Fato este que proporcionou ao eleitor um leque de opções de voto que contemplou um maior número de mulheres, satisfazendo, em princípio, a intenção da norma.

c) Aumento quantitativo de Vereadoras eleitas

Comparando-se diretamente a quantidade de candidatas eleitas entre as Eleições de 2008 e 2012, verifica-se o acréscimo de 56 novas vereadoras eleitas, representando um incremento de 20,3%. Porém, levando-se em conta que nas Eleições de 2012 surgiram 91 novas vagas para Vereador, decorrentes da Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, verifica-se que as mulheres ocuparam 61% dessas novas vagas.

Contata-se, portanto, que em relação ao aumento do número de mulheres eleitas para comporem as Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, a observância cogente das cotas eleitorais de gênero foi eficaz, pois se traduziu no incremento do número de vereadoras, atendendo a intenção última da norma, que é promover a inserção das mulheres nas Casas Legislativas, equilibrando a representação política dos gêneros.

d) Efetividade das candidaturas femininas nas Eleições de 2012.

Nas Eleições de 2008, as candidaturas femininas tiveram um êxito da ordem de 20,3%. Analisando os dados das Eleições de 2012, observa-se que das 2.446 mulheres que se candidataram ao cargo de Vereadora, 332 foram eleitas, o que representou 13,6% de êxito das candidaturas femininas. Com relação aos homens, dos 4.924 que se candidataram nas Eleições de 2012, foram eleitos 1.286, representando 26,1% do total de candidaturas masculinas registradas.

Este item buscou aferir se o aumento do número de candidaturas femininas, nas Eleições de 2012, foi seguido pelo aumento proporcional no número de candidatas efetivamente eleitas. Constatou-se que as candidaturas femininas tiveram baixo êxito nas urnas, quando comparadas tanto com o êxito das candidaturas femininas no pleito de 2008, quanto com o êxito das candidaturas masculinas no pleito de 2012.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a obrigatoriedade das cotas eleitorais de gênero nas Eleições 2012 foi bastante eficaz no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. O cumprimento dos percentuais dispostos na norma

levou ao aumento do número de candidaturas femininas e também a um aumento do número de vereadoras efetivamente eleitas.

O crescente ingresso feminino nos cargos político-eletivos evidencia que os preconceitos de gênero, no que diz respeito à competência e à capacidade das mulheres, são cada vez menos presentes na sociedade. O povo brasileiro elege cada vez mais mulheres em todos os níveis de representação política, especialmente o povo potiguar, demonstrando uma elevação da maturidade política do eleitorado.

Os dados ainda revelaram que, embora a obrigatoriedade das cotas de gênero também tenha elevado a quantidade de vereadoras eleitas, este incremento não foi na mesma proporção do aumento das candidaturas femininas registradas, revelando uma baixa efetividade das campanhas eleitorais femininas, que pode ser atribuída à reprodução do ambiente social e familiar nas instâncias políticas e ao acúmulo da jornada de trabalho da mulher com as atividades domésticas. Fatores estes que dificultam ou impedem as mulheres de melhor concorrerem aos cargos eletivos, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto do ponto de vista qualitativo.

Outro fator que deve ser ponderado no que diz respeito à baixa efetividade das candidaturas femininas é que a consequência da inobservância das cotas de gênero pode ter levado alguns partidos políticos e coligações a “forjarem” candidaturas, sobretudo no interior do Estado do Rio Grande do Norte, apenas para cumprir a formalidade legal e terem os DRAPs deferidos. Esta possibilidade pode ser extraída da queda do êxito das candidaturas femininas entre os pleitos de 2008 e 2012, bem como da análise dos dados das prestações de contas dos candidatos ao cargo de Vereador nas Eleições de 2012⁷. Muitas candidaturas tiveram arrecadação e gastos pífios com a campanha eleitoral, além de haver candidatas que não gastaram nem com material impresso para campanha. Registrando-se ainda candidatas que não computaram sequer o próprio voto nas urnas.

A prática de forjar candidaturas para cumprir tão-somente os percentuais das cotas de gênero desnaturaliza a essência da norma. Destarte, a política de cotas deve ser acompanhada de instrumentos de conscientização e fiscalização das agremiações partidárias, a fim de que se promova o aumento das filiações partidárias femininas pela livre convicção política, e de que se coíba a prática de candidaturas fajutas.

Presente como norma eleitoral desde as Eleições de 1996, as cotas eleitorais de gênero adquiriram força somente nas Eleições de 2010, tratando-se de uma ferramenta de política pública recente e que tende a dar melhores resultados no futuro.

Em razão de o espaço político-partidário ainda ser de maioria masculina, a obrigação de registrar um mínimo de candidaturas femininas deve provocar a ação dos partidos políticos no sentido de estimularem a filiação partidária de mulheres, ampliando-se a conscientização e o engajamento político. Feito isto, ter-se-á uma melhoria qualitativa nas campanhas eleitorais femininas e o consequente aumento real da presença de mulheres nas Casas Legislativas em benefício da Democracia.

REFERÊNCIAS

1 ALMEIDA, Roberto. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Salvador: Jus Podvium, 2010.

2 BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

3 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29.set.2013.

4 _____. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1995**: Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso: 29. set.2013.

7. TSE. ELEIÇÕES 2012. Dados das Candidaturas. Disponível em: <<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RN>>. Acesso: 07-11-2013.

5 _____. **Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995**: Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso: 29.set.2013.

6 _____. **Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995**: Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9100.htm>. Acesso: 29.set.2013.

7 _____. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**: Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso: 20.set.2013.

8 _____. **Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009**: Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso: 29.set.2013.

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial n.º 78432 - Belém/PA**. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão: 18 de agosto de 2010. Disponível em: <www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=78432&processoClasse=RESPE&decisaoData=20100812&decisaoNumero=>>. Acesso: 03.nov.2013.

10 _____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 484336 - João Pessoa/PB**. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão: 15 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://intranet/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=2939&processoClasse=RESPE&decisaoData=20121106.>>> Acesso: 03.nov.2013.

11 _____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial n.º 2939 - Jatúba/PE**. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão: 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://intranet/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=2939&processoClasse=RESPE&decisaoData=20121106.>>>. Acesso: 03.nov.2013.

12 CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Edipro, 2005.

13 CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A.P.L. de Pádua. **Tratado de Direito Eleitoral**: t.1: Direito Material Eleitoral, parte I. São Paulo: Premier, 2008.

14 CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Jus Podvium, 2010.

15 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

16 KARAWJCZYK, Mônica. **Mulheres lutando por sua cidadania política**: um estudo de caso: Diva Nolf Nazário e sua tentativa de alistamento em 1922. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1279290254_ARQUIVO_MK-Mulhereslutandoporsuacidadaniapolitica.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

17 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

18 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

19 RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral n.º 13786 - Natal/RN**. Relator: Verlano de Queiroz Medeiros. Acórdão publicado em sessão: 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=13786&processoClasse=RE&decisaoData=20120814&decisaoNumero=144422012&noCache=0.037535271141678095.>>>. Acesso em: 03. nov. 2013.

PROPAGANDAS ELEITORAIS: CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

LEANDRO DIAS DE SOUSA MARTINS

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Pós-Graduado em Direito Público

Resumo: Analisa os conceitos e principais características dos diversos tipos de propaganda eleitoral: partidária, intrapartidária e a eleitoral stricto sensu. Igualmente, buscou definir quais as principais sanções pelo desvirtuamento dessas publicidades. Ademais, colacionou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte acerca dos temas. Por fim, selecionou-se um acórdão promovido pelo mencionado Regional, que trata da maior quantidade de conceitos sobre os temas abordados.

Palavras-chave: Propaganda Eleitoral. Partidária. Intrapartidária. Extemporânea. Antecipada. Sanções.

1 INTRODUÇÃO

O escopo deste artigo foi desenvolver os conceitos jurídicos e características referentes aos diversos tipos de propaganda: eleitoral, intrapartidária e partidária, em razão da similitude entre elas, evitando-se a existência de confusões entre elas.

Dessa forma, se buscou esclarecer quais os pontos característicos de cada uma, de forma que facilite aos operadores do direito, políticos, agremiações partidárias e cidadãos em geral diferenciá-las mais facilmente, e, conseqüentemente, busquem o emprego correto delas, além de possibilitar uma maior fiscalização da sociedade.

Aliado a esse fato, contemplou-se uma análise jurisprudencial, principalmente, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte acerca dos temas referentes à propaganda. Portanto, põe-se à disposição da comunidade jurídica mais uma fonte de consulta para compreender as posições adotadas no mencionado Regional.

Por fim, para elucidar ainda mais a matéria, pinçou-se um voto recente do citado tribunal, o qual abordou diversos pontos referentes à propaganda eleitoral, tais como: propaganda intrapartidária; propaganda extemporânea subliminar; conceito de recinto fechado; e, prévia ciência dos candidatos.

2 TIPOS DE PROPAGANDA

2.1 PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Esse tipo de propaganda, como o próprio nome sugere, é aquela realizada pelos partidos políticos para, principalmente, dar visibilidade aos seus ideais e pontos de vista para os filiados, bem como buscar novos integrantes. Ela foi tratada pelos arts. 45 a 49 da Lei n.º 9.096/1995, e regulamentada pela Resolução TSE n.º 20.034/1997.

O próprio art. 45 da mencionada lei esboça quais são os objetivos da propaganda partidária:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Na lição de GOMES¹ a propaganda partidária pode ser definida da seguinte forma:

Consiste a propaganda partidária na divulgação das ideias e do programa do partido. Tem por finalidade facultar-lhe a exposição e do debate público e de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado, enfim, de suas propostas para a melhoria ou transformação da sociedade. Com isso, a agremiação aproxima-se do povo, ficando sua imagem conhecida e, pois, fortalecida. Pode haver confronto de opiniões, teses, propostas de soluções para problemas nacionais, regionais ou locais, mas sempre à luz do ideário partidário.

Conforme as citações acima, vê-se que esse tipo de propaganda pode ser usada como uma ferramenta disponível aos partidos que estão no poder para continuar assim, bem como trazer oportunidade de que outros menores possam mostrar à população suas metas, ideologias.

Ressalte-se que, visando o princípio da igualdade entre os gêneros, o legislador, na reforma eleitoral de 2009, incluiu a participação política feminina como um dos princípios que deve ser observado pelos partidos para a difusão publicitária, tendo em vista que, ainda hoje, o universo político ainda é predominantemente masculino.

Não deve ser estabelecida cobrança de valores para a veiculação desse tipo de propaganda perante as emissoras de rádio e televisão, entretanto estas deverão ser reembolsadas pelos cofres públicos através de compensação tributária.

No âmbito estadual, os partidos devem solicitar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão (art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/1997), ao Tribunal Regional Eleitoral o direito de realizar as inserções partidárias, as quais serão intercaladas com a programação normal da emissora, no horário compreendido entre as 19h30min e as 22h, das segundas, quartas e sextas-feiras, entretanto este Regional possui precedentes deferindo a inserção excepcionalmente aos domingos caso ocorram motivos relevantes, como, por exemplo, a Reclamação nº 11-77.2014 de relatoria do Des. João Rebouças. Ademais, no segundo semestre do ano em que houver eleições, não será veiculada a aludida propaganda (art. 36, § 2º da Lei nº 9.504/1997)

Nesse requerimento devem constar as datas em que se pretende realizar a propaganda, bem como a comprovação de funcionamento parlamentar consoante art. 4º, inc. I da Resolução TSE nº 20.034/1997, e caso ocorra coincidência entre datas solicitadas por agremiações diferentes, deverá prevalecer o pedido do que primeiro protocolou.

Ocorre que, sabiamente o legislador não permitiu que essas propagandas sejam difundidas de qualquer forma, sem qualquer critério, mas ao contrário impôs certas proibições, as quais procuram evitar o desvirtuamento da finalidade desse nobre instituto.

Elas estão inscritas no art. 45, § 1º da Lei nº 9.096/1995:

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

A vedação prevista no inciso I é até elementar, pois busca evitar que partidos maiores se apropriem do tempo destinado a partidos menores para beneficiar seus políticos filiados, caracterizando assim um abuso dos meios de comunicação.

1. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 334.

Quanto ao inc. II, identifica-se que ele condensou na verdade duas hipóteses diversas: a) a propaganda eleitoral antecipada, quando há a divulgação de candidatos a cargos eletivos; e b) a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.

Essa primeira parte – propaganda eleitoral antecipada – será objeto de estudo mais adiante.

Já o escopo da segunda parte é tentar conter a famosa promoção pessoal dos dirigentes partidários, em detrimento do partido político em si. Além desse fato, a imissão da propaganda de um partido na esfera publicitária do outro, feriria a igualdade partidária, demonstrando o poderio econômico das grandes agremiações, que dessa forma “estariam obtendo, por via transversa, tempo maior do que teriam realmente direito”².

Por fim, o último inciso proíbe a utilização de recursos de trucagem, montagem ou a apresentação de cenas incorretas ou incompletas, de modo a embaralhar e confundir os cidadãos.

Caso essas regras não sejam observadas, a agremiação partidária deverá ser punida com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, conforme dispõe o art. 45, § 2º, inc. II da Lei nº 9.096/1995. Essa sanção é muito tímida, devendo o legislador ampliar o leque de punições disponíveis ao julgador de forma que possa inibir essa prática tão corriqueira no âmbito eleitoral. Dentre uma das formas de repressão ao desvirtuamento da propaganda estaria a aplicação de multas de valores elevados ou até mesmo a proibição de lançar candidatos na eleição vindoura, em razão da gravidade da conduta praticada.

2.2 PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Essa é a mais fácil de se reconhecer, pois é aquela que os partidos e candidatos se utilizam para demonstrar suas intenções de candidaturas e destinam-se apenas aos filiados que participarão da convenção do partido, sendo vedada a publicidade geral aos eleitores, e foi regulada no art. 36, § 1º da Lei nº 9.504/1997 da seguinte forma: “ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.”

GOMES³ e VIANNA⁴, respectivamente, não discrepam desse conceito:

Como a própria expressão sugere, essa propaganda não se dirige aos eleitores em geral, senão aos filiados à agremiação que participarão da convenção de escolha dos candidatos que disputarão os cargos eletivos. Daí a vedação do uso de meios de comunicação de massa, como rádio, televisão e *outdoor*.

A propaganda intrapartidária diz respeito à divulgação das ideias dos candidatos que disputarão cargos eletivos para angariação de votos dos respectivos colegas na convenção partidária.

Esse tipo de publicidade somente pode ser realizada durante os 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para a convenção, e esta somente pode ser realizada no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizem as eleições (art. 8º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Finalmente, caso ocorra o desvirtuamento desse tipo de publicidade, por exemplo, ocorrendo a ampla divulgação para os eleitores, os partidos e candidatos podem ser punidos por propaganda eleitoral extemporânea, havendo diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aplicando a sanção de multa:

“[...] Recurso especial eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, da Lei nº 9.504/97). Configuração. Veiculação, em emissora de rádio, de propaganda intrapartidária dirigida à

2. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 336.

3. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 339.

4. VIANNA, Fernando Maurício Pessoa Ramalho. A propaganda eleitoral antecipada e suas especificidades. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18464>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

população em geral. [...]” NE: “Conforme a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda intrapartidária deve limitar-se ao âmbito partidário e configura-se como propaganda eleitoral extemporânea quando atinge toda a comunidade.”

(Ac. de 3.5.2011 no REspe nº 43736, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição. Camisetas. Bonés. Anterioridade. Convenção partidária. [...] - Esta Corte já decidiu que, realizada propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições. [...]”

(Ac. de 18.12.2007 no ARESPE nº 26.136, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. de 4.11.2004 no AAG nº 4.970, rel. Min. Carlos Velloso.)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - EVENTO
PARTIDÁRIO - ENALTECIMENTO DA IMAGEM DE PRÉ- CANDIDATA - GRANDE REPER-
CUSSÃO EXTERNA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CARACTERIZAÇÃO - JUNTADA DE
DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA SENTENÇA - DESENTRANHAMENTO - MULTA ARBI-
TRADA NA SENTENÇA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

Não há que se falar em ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que participou diretamente do evento realizado, além de ter sido por ele beneficiada, na medida em que teve a sua pessoa vinculada a expoentes da política local, regional e nacional.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 6 (seis) de julho do ano da eleição, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e no art. 1º da Resolução - TSE nº 23.370, editada para regular a matéria nas Eleições de 2012.

Restou comprovado, por meio de notícias jornalísticas juntadas aos autos, ter havido, no evento realizado, um enaltecimento da pessoa da recorrente, de modo a incutir nos presentes que ela seria a mais apta a assumir o cargo de prefeita da cidade, não restando dúvidas acerca da configuração de ato de propaganda antecipada.

Em que pese o evento ter sido realizado em residência particular, repercutiu para além de uma reunião intrapartidária e contou com a presença de um número expressivo de pessoas, evidenciando que o encontro foi aberto ao público e não apenas aos filiados dos partidos participantes.

A juntada de documentos pelo juiz por ocasião da sentença não é adequada, pois rompe com a inércia esperada do magistrado, surpreendendo as partes com provas não submetidas ao contraditório, fazendo-se necessário o seu desentranhamento dos autos.

No que se refere à multa aplicada, a Corte não vislumbrou elementos a justificarem o seu arbitramento no patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), entendendo pela necessidade de sua diminuição, sem, entretanto, reduzir ao mínimo legal, haja vista a dimensão do evento.

Provimento parcial do recurso para determinar o desentranhamento dos documentos juntados aos autos por ocasião do julgamento monocrático e reformar a sentença, tão somente para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$10.000,00 (dez mil reais).

(Representação nº 124846, Acórdão de 12/11/2012, Relator Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2012, Páginas 12/13, grifos acrescidos)

2.3 PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é a mais complexa de ser analisada, pois existem diversas normas, tentando impor um pouco de disciplina e igualdade à sua realização.

Ela ocorre somente nos anos eleitorais, após o dia 06 de julho, e buscam difundir os programas, ideias e projetos dos candidatos, a fim de conquistar os votos dos eleitores, e dessa maneira obter a investidura no cargo público-político almejado.

RAMAYANA⁵ conceitua da seguinte forma:

Trata-se de espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos. É a oportunidade que a legislação eleitoral atribuiu ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário.

Por sua vez, GOMES⁶ doutrina:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos.

Por fim, VIANNA⁷, assim, explicita:

A propaganda eleitoral consiste nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, de forma direta ou indireta, com apelos explícitos ou de modo disfarçado, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, por conseguinte, a conquistar o seu voto.

Conforme se observou, existem diferenças marcantes entre os diversos tipos de propaganda.

Enquanto o objetivo da propaganda partidária é de difundir o ideário e programa das agremiações, visando novos filiados ou votos futuros em razão da ideologia defendida, a propaganda eleitoral visa difundir o projeto político para conquistar os votos imediatos dos eleitores.

Por sua vez, também não se confunde com a intrapartidária, pois essa é destinada somente aos convencionais do partido político, além de ser restrita aos quinze dias que antecedem à data agendada para a convenção partidária.

Feitos os esclarecimentos anteriores com relação à diferença entre os diversos tipos de propaganda, parte-se, nesse momento, para a análise dos detalhes impostos pela legislação com o fito de disciplinar essa divulgação de ideias.

De início, algumas proibições impostas pela na norma eleitoral podem ser encontradas no art. 243 do Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

5. RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 414.

6. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 340.

7. VIANNA, Fernando Maurício Pessoa Ramalho. *A propaganda eleitoral antecipada e suas especificidades*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18464>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ademais dessas, o art. 40 da Lei n.º 9.504/1997 também veda o “uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.” Este impedimento objetiva que os candidatos não ludibriem os eleitores associando sua imagem com a permanência no governo, entretanto isso não impede que os postulantes narrem seus feitos enquanto esteve no poder.

Desde que os candidatos observem essas regras eleitorais sobre as proibições, as suas propagandas não poderão “ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal” (art. 41, Lei n.º 9.504/1997), então o poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral somente deverá inibir práticas ilegais.

Contudo, mesmo de ofício, em razão desse poder de polícia, o magistrado eleitoral pode determinar, na via administrativa, a retirada de propaganda irregular pintada em muros ou *outdoors*, dentre outras. No entanto, para a aplicação de multa, suspensão de programação de emissora de rádio ou televisão, direito de resposta somente podem ser impostas por meio de um processo judicial propriamente dito, assegurando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

O TSE inclusive editou Súmula a respeito do assunto, impossibilidade de aplicação de multa de ofício baseado no poder de polícia: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n.º 9.504/97.” (Súmula n.º 18, TSE).

Mesmo assim, essa atuação da Justiça Especializada deve ser bem rigorosa, pois se trata do próprio princípio democrático e da qualidade dos votos dos eleitores. Assim sendo, conforme GOMES⁸, a atividade judicante deve “restabelecer a igualdade de oportunidades”, além de “preservar a veracidade e a seriedade das mensagens veiculadas”.

Por fim, como um subtipo da propaganda eleitoral, existe a extemporânea ou antecipada, que é aquela realizada antes do dia 06 de julho do ano eleitoral.

Na doutrina conseguimos encontrar os seguintes conceitos:

É uma forma ilegal de veiculação de propaganda antes do prazo previsto no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, ou seja, a propaganda somente é permitida após o dia 5 de julho do ano eleitoral, assim começa oficialmente no dia 6 de julho.⁹

[...] a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, caput). Nessa oportunidade, o candidato já terá sido escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19:00 horas do dia 5 de julho. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada.¹⁰

Esse tipo de propaganda deve ser severamente reprimida, pois ela tem o poder de desequilibrar um pleito, uma vez que o candidato pode começar muito antes do período legal, a manipular o subconsciente dos eleitores, além da existência do grande potencial de ocorrer um abuso de poder econômico e político, em razão que esses gastos de propaganda antecipados não serão trazidos a baila no momento da prestação de contas.

Muito embora a lei trate da propaganda antecipada, ela não estipulou um prazo a partir do qual seria reconhecida a existência dela. O Tribunal Regional Eleitoral teve oportunidade de discutir a matéria, impondo multa por propaganda extemporânea, quando deputado estadual resolveu adotar veículo do tipo caminhão baú com slogan de campanha e o respectivo cargo, mesmo realizando tal fato em ano anterior ao eleitoral. O acórdão ficou assim ementado:

8. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 342.

9. RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 434.

10. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 343-341.

ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - LEI

FEDERAL N.º 9.504/1997 ARTIGO 36, § 3o - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROGRAMA ASSISTENCIAUSTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS - AMBULÂNCIAS - VEÍCULOS ADESIVADOS - MENÇÃO EXPLÍCITA A CARGOS POLÍTICOS E PESSOAS - FOTOGRAFIAS EM GRANDE FORMATO - EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL E IMPACTANTE DE PERSONALIDADES - CARACTERIZAÇÃO DE PROPOGANDA EM PERÍODO VEDADO - CONDENAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2010 - REINCIDÊNCIA - MULTA - PRECEDENTES.

1. Toda e qualquer propaganda praticada fora do período regrado pelo artigo 36 da Lei Federal n.º 9.504/1997 é classificada como extemporânea, devendo ser rechaçada pelo Judiciário;
 2. Mensagens não recepcionadas pelas regras previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições, mesmo que implícitas, em formato subliminar ou dissimulado, podem provocar a quebra da isonomia do pleito, conforme precedentes deste Regional;
 3. Independente de menção expressa a pedido de voto ou a cargo ou eleição, a propaganda se configura pela comunicação ideológica autônoma, desproporcional ou desconexa ao objeto ao qual supostamente se associa, favorecendo a imagem pública de alguém que, potencialmente, pode lançar candidatura, sendo que somente na análise do caso concreto pode-se aferir a prática de propaganda extemporânea.
 4. A associação de imagens, nomes e cargos com programas assistencialistas, como aqueles de distribuição de alimentos ou de serviços de ambulâncias, revela nítido objetivo de projeção social e difusão de personalidades que, ocupando cargos políticos, retiram claro proveito eleitoral da impactante divulgação de suas imagens e ações perante a população carente;
 5. Não somente aquele que se beneficia diretamente - pretense candidato - deve ser sancionado, mas igualmente o que idealiza ou dá suporte material à prática antinormativa;
 6. O Tribunal Regional Eleitoral deve primar pela segurança jurídica de seus julgados, sendo que, casos já submetidos à apreciação judicial e sancionados devem ensejar o endurecimento na análise de condutas que se mostram reincidentes pelos mesmos representados;
 7. Deferimento parcial do pedido, com a condenação em multa e imposição de astreintes pela desobediência.
- (Representação n.º 115-06.2013, Acórdão de 19/12/2013, Relator Des. João Rebouças, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/01/2014, Página 09)

Apesar do entendimento esposado anteriormente, GOMES¹¹ entende que o marco temporal inicial da propaganda extemporânea deveria ser o mês de janeiro do ano eleitoral, pois fatos ocorridos previamente ao mês mencionado não teriam o condão de macular a eleição em razão do longo período decorrido, e dessa forma, qualquer dissimulação seria diluída pelo esquecimento. Embora, muito abalizada, como a lei não fixou uma divisa temporal inicial, deve-se priorizar a cognição adotada pelo TRERN, pois é fato que uma propaganda muito bem feita fixa na mente do eleitor, ainda que transcorra período temporal largo.

Essa propaganda antecipada ainda pode ser entabulada de duas formas: explícita ou subliminarmente. Ocorre a explícita quando o candidato pede voto expressamente, e de outro modo, a subliminar se caracteriza pelo embuste engendrado no discurso proferido, tentando incutir na mente dos eleitores de forma implícita o pedido de voto.

A forma subliminar é a mais difícil de ser caracterizada, pois o magistrado não pode se ater ao discurso puro do candidato, mas ponderar todos os pormenores envolvidos como a ambientação, os signos presentes, as figuras de linguagens presentes no discurso, dentre vários outros detalhes.

11. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 345.

GOMES¹² explicita que, de uma forma objetiva, essa propaganda pode ser assim determinada: “(i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretense candidato ou candidatura; (ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (iii) pedido de voto, ainda que implícito.”

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral não diverge do apontamento doutrinário demonstrado anteriormente como se verifica nas ementas abaixo:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NA INTERNET - POSSIBILIDADE - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;

3. A utilização de blogs e o twitter para fazer alusão de que o pré-candidato é a pessoa mais habilitada para exercer o cargo, demonstrando que para as obras e liberação de recursos continuarem no município é necessário que este seja reeleito, configura propaganda eleitoral;

4. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21596, Acórdão nº 21596 de 20/08/2013, Relator(a) AMILCAR MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2013, Página 3/4)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEREADOR - REALIZAÇÃO DE DISCUSSO EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - ENALTECIMENTO DE QUALIDADES PESSOAIS E MENÇÃO A ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR - PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA RÁDIO LOCAL - CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA - DESPROVIMENTO. O discurso realizado por vereador, pré-candidato à reeleição, em sessão da Câmara de Vereadores, por meio do qual faz referência à sua candidatura e dá como certa sua vitória nas urnas, com enaltecimento às respectivas qualidades pessoais e menção à sua atuação como parlamentar, caracteriza ato de propaganda eleitoral extemporânea, por transmitir a ideia de que seria o mais apto a ocupar o cargo almejado. A existência de pedido expresso de votos não é determinante para a caracterização da propaganda antecipada, uma vez que a prática irregular pode ocorrer na modalidade subliminar ou dissimulada, como no presente caso. A gravidade da conduta restou evidenciada, uma vez que as sessões da Câmara de Vereadores são transmitidas em tempo real pela rádio local, o que conferiu uma maior repercussão ao conteúdo divulgado, que não se restringiu ao âmbito interno da Casa Legislativa. No que se refere ao valor da multa, esta Corte entendeu ter sido razoável a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal, levando-se em consideração a gravidade da conduta e o contexto em que se deram os fatos, conforme fundamentado na sentença. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5243, Acórdão nº 5243 de 25/02/2013, Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2013, Página 05/06)

Já prevendo a ocorrência comum da antecipação da propaganda eleitoral, o legislador impôs algumas regras as quais detalham situações de publicidade que devem ser entendidas como normais, eis o conteúdo da Lei nº 9.504/1997

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

12. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 344.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A minirreforma, quanto ao tema abordado, adequou a lei das eleições às novas tecnologias, notadamente, o uso das redes sociais, não fazendo nenhuma mudança radical quanto ao texto pretérito.

2.4 SANÇÕES

A legislação eleitoral previu algumas sanções, quando ocorrer o desvirtuamento das propagandas eleitorais. A seguir serão examinadas aquelas mais cotidianas, porém sem adentrar no aspecto criminal.

Caso os partidos políticos não respeitem as limitações impostas no art. 45 da Lei n.º 9.096/1995, a punição imposta deverá ser:

Art. 45. (...)

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Acentua-se que a competência para analisar as representações, nesse caso, deverá ser do Corregedor Regional Eleitoral, quando se tratar de inserções estaduais, em razão do disposto no art. 13 da Resolução TSE 20.034/1997.

Ademais, se o desvirtuamento da propaganda partidária se der com a finalidade de fazer publicidade de candidatos antes do prazo, caracterizando, dessa forma, a propaganda extemporânea, segundo jurisprudência pacífica do TSE, além da condenação anterior, deve ser cumulada a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

(Representação nº 124846, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 76)

No pertinente à propaganda intrapartidária, foi visto que ela deve ser restrita aos convencionais e filiados do partido político, então ocorrendo o desvio, e conseqüentemente, atingindo a população irrestritamente, o candidato e/ou o partido político deverá ser punido com a multa por propaganda antecipada prevista no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997, além de remoção da propaganda.

O TRE/RN teve oportunidade de se manifestar diversas vezes, demonstrando que o simples fato da remoção da propaganda, não inibe a aplicação da multa. Nessa alheta, segue o acórdão:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE FAIXAS EM BENS PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, com exceção do disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97;

2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;

3 Não foi somente a denúncia anônima, por si só, que gerou a representação, mas, no caso concreto, houve averiguação a posteriori pela equipe de fiscalização da propaganda para confirmar os fatos alegados, e a partir disso é que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a demanda;

4. Em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade, o que não ocorreu no presente caso concreto;

5. **O mero argumento de haver retirado as faixas não é suficiente para elidir sua responsabilidade, pois a propaganda já se consumou, tendo havido a vantagem irregular em detrimento aos demais candidatos;**

6. Desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 83-26.2012, Acórdão de 30/10/2012, Relator Des. Amilcar Maia, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2012, Páginas 06/07, grifos acrescidos)

Por fim, resta o estudo da repreensão imposta pela lei ao desvio de finalidade da propaganda eleitoral. Nesse caso, a lei explicitou apenas a aplicação de multa, prevista no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997, porém, desde que comprovado que o candidato tinha o prévio conhecimento do transvio da disseminação, ou se este intimado da existência da propaganda irregular, não providenciaria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, consoante orientação do art. 40-B e parágrafo único do mesmo diploma legal.

A maior problemática neste tipo de propaganda é justamente conseguir provar o prévio conhecimento do candidato. Mais uma vez, utilizando-se das lições de GOMES¹³ para determinar o prévio conhecimento, tem-se que:

[...] o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.

Observando a jurisprudência do TRE/RN, encontra-se acórdão que analisa a questão do prévio conhecimento, quando, no caso em discussão, existiam várias fotos com eleitores portando bonés com instrumento musical, o qual representa o estilo musical do candidato a prefeito:

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DO PETICIONADO - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM DESFAVOR DO SEGUNDO REPRESENTADO - DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS POPULARES - FAVORECIMENTO POLÍTICO DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura;

2. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto;

3. **A distribuição de bonés pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3o, da referida lei;**

4. No caso do segundo representado, ora recorrido, embora não tenha havido pedido explícito de votos durante as festividades, sua participação em diversos eventos conhecidos como “cantorias de viola”, nos quais aparece ao lado de várias pessoas portando os bonés distribuídos pelo primeiro representado, ora recorrente, caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea, posto que evidenciam seu consentimento, sendo necessária a imposição da multa, como sanção pecuniária, em obediência ao disposto no art. 36, § 3º, da referida lei;

5. Recurso do representado desprovido e recurso do Ministério Público Eleitoral provido.

(Recurso Eleitoral nº 15-16.2012, Acórdão de 21/08/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/08/2012, Páginas 02/03)

Apesar de estar expressamente na legislação, o conhecimento prévio, atualmente, serve para beneficiar os candidatos. Pleiteia-se, assim, a reforma do art. 36, § 3º da lei das eleições para suprimir o prévio conhecimento, porque, independentemente, do candidato saber previamente da ilicitude da conduta, ele será beneficiado pela extemporaneidade, devendo assim responder pecuniariamente por esse benefício.

Além disso, ainda deve ser majorado o limite máximo da multa, pois, atualmente, em tempos de campanhas milionárias, a imposição de uma multa de, no máximo, R\$ 25 mil (vinte e cinco mil reais), que o valor estabelecido no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/1997, ao invés de servir como desestímulo, está auxiliando aqueles que possuem grande poder econômico e podem suportar essa imposição pecuniária, em detrimento da agregação de novos votos em virtude da antecipação da campanha eleitoral.

13. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 349.

3 ANÁLISE DE VOTO

Para findar este estudo, resolveu-se selecionar o acórdão do TRE/RN no Recurso Eleitoral na Representação n.º 70-65.2014, o qual foi oportunizado a abordagem de diversos temas atinentes à propaganda eleitoral, e desse modo, é possível constatar, na prática, a forma como os assuntos aludidos são tratados pela Justiça Eleitoral potiguar.

A situação que foi posta em julgamento pela Corte Eleitoral foi a de pré-candidatos ao governo estadual, durante encontros intrapartidários, terem desviado a finalidade para fazer propaganda eleitoral antecipada e explícita, restando consignado no voto-vista que o referido evento:

[...] ao invés de refletir acerca das diretrizes políticas da aludida agremiação, como ocorre em eventos dessa natureza, tratou de alavancar a pré-candidatura dos representados, lançando-os como as lideranças aptas a salvar o Rio Grande do Norte da crise política atual.

Outrossim, o evento foi maciçamente divulgado nos meios de comunicação controlados pela família de um dos candidatos, além de sites de jornais e rádio, em tempo real.

A constatação da propaganda extemporânea foi realizada pelas razões a seguir aduzidas.

Pela apreciação das provas dos autos, o fato não se restringiu aos filiados e convenionados, mas foi exposto indistintamente aos eleitores, uma vez que o caso foi transmitido, ao vivo, por vários meios de comunicação, disponibilizado, também por meio de sítio na internet, além de não haver controle quanto às pessoas que podiam adentrar ao recinto ou acessar o ambiente virtual, dessa forma podia-se afirmar que o ambiente era, quanto ao seu aspecto físico, fechado, porém aberto ao conhecimento da população em geral.

Inclusive, no voto vista, o relator ainda destacou, acerca desse conceito, que “ainda que não tenha havido convite ao público em geral, entendo que a exceção legal faz referência ao evento realizado internamente pelo partido, ou seja, aquele de acesso restrito aos respectivos filiados, e não aberto a qualquer interessado [...]”

De fato, essa tese apresentada deveria prevalecer na jurisprudência, afinal de contas, não faria qualquer sentido o legislador impor que os eventos intrapartidários para escolha dos candidatos sejam restritos aos filiados, mas possa ser transmitido indistintamente pelas redes sociais, pois não se duvida da ampla e maciça abrangência da internet. Somando-se a isso, o termo “ambiente fechado” deve ser visto não como um ambiente “hermeticamente” fechado, diverso de área ao ar livre, mas sim como um ambiente em que ocorra restrições quanto ao acesso livre da população.

Inicialmente, foi destacado que existe na legislação, conforme já explanado anteriormente neste estudo, um marco temporal para o início de propaganda política (art. 36 da Lei n.º 9.504/1997), reservando-se aquela realizada no campo intrapartidário nos quinze dias que antecedem a realização da convenção partidária. Entretanto, verificou-se que os candidatos, ao invés de discutir propostas ou ações governamentais que poderiam ser implementadas, apenas se limitaram a informar que eram os pré-candidatos.

Como essa informação foi ampla, não se limitando ao âmbito intrapartidário, não há outra conclusão, se não a da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada.

Ainda foi levado em consideração que a propaganda realizada não se deu de forma subliminar, mas ao revés, explicitamente, em razão que os candidatos não se utilizaram de engodo, de disfarces ou mesmo um pedido implícito de votos. Na verdade, a publicidade foi escancarada, pois, durante o evento, os candidatos fizeram referência expressa à coligação que iria ser formada, ao pleito vindouro, bem como palavras de ordem e slogans em torno de um projeto eleitoral.

Por fim, igualmente deve ser consignado que, como os candidatos foram os próprios que perpetraram a propaganda, não há nem como se cogitar a ausência de uma prévia ciência, caracterizando, dessa forma a sua responsabilidade subjetiva, devendo ser aplicada a multa como sanção.

Em razão do que foi exposto, os membros da Corte Eleitoral entenderam por aplicar multa por propaganda antecipada aos pré-candidatos e aos partidos políticos que organizaram esse encontro.

4 CONCLUSÃO

De acordo com o apresentado, comprovou-se que existem nítidas diferenças entre os diversos tipos de propagandas eleitorais, tendo cada uma delas importantes destinações e finalidades.

A propaganda partidária é realizada anualmente pelos partidos políticos, foi disciplinada pelos arts. 45 a 49 da Lei n.º 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE n.º 20.034/1997, e caracteriza-se, principalmente, por dar visibilidade aos seus ideais e pontos de vista para os filiados, bem como buscar novos integrantes.

Por sua vez, a intrapartidária se configura quando as agremiações políticas e candidatos se utilizam para demonstrar suas intenções de candidaturas e destinam-se apenas aos filiados que participarão da convenção do partido, sendo vedada a publicidade geral aos eleitores, e foi regradada no art. 36, § 1º da Lei n.º 9.504/1997.

A seu turno, a propaganda eleitoral, estrito senso, ocorre somente nos anos eleitorais, após o dia 06 de julho, e buscam difundir os programas, ideias e projetos dos candidatos, a fim de conquistar os votos dos eleitores, e dessa maneira obter a investidura no cargo público-político almejado.

No entanto, caso essa propalação ao eleitorado ocorra antes da data mencionada anteriormente, evidenciará a propaganda extemporânea ou antecipada, podendo ser subdividida em subliminar ou explícita.

Analisaram-se, igualmente, quais são as principais sanções impostas, caso o propósito dessas promoções seja desviado, percebendo-se que a prioritária é a de aplicação de multa pecuniária. Contudo, ainda hoje, o valor máximo a ser aplicado é demasiado baixo, frente às campanhas milionárias dos candidatos, favorecendo, dessa forma, a ocorrência do ilícito.

Finalmente, selecionou-se um acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que contivesse a maior quantidade de temas que foram abordados neste estudo, de forma que fosse identificado como os operadores do Direito lidam com os conceitos doutrinários e legais referentes às propagandas eleitorais.

Consequentemente, espera-se que a partir deste momento, os leitores possam conseguir identificar, claramente, os tipos de propaganda eleitoral, a correta aplicação dos principais princípios, ter uma noção geral acerca das punições por desvio de finalidade, bem como ter ideia da jurisprudência acerca do tema encontrada no TRE/RN.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 30 de set. de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 20 de set. de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1º de out. de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Reclamação nº 11-77.2014**. Relator: Des. João Rebouças. Acórdão de 23 de janeiro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico de 27 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-decisoes/inteiro-teor-de-decisoes-tre-rn>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral nº 21596**. Relator: Des. Amílcar Maia. Acórdão de 20 de agosto de 2013. Diário da Justiça Eletrônico de 22 de agosto

de 2013. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral nº 5243**. Relator: Juiz Jailsom Leandro de Sousa. Acórdão de 25 de fevereiro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico de 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral nº 83-26.2012**. Relator: Des. Amílcar Maia. Acórdão de 30 de outubro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico de 31 de outubro de 2012. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral nº 15-16.2012**. Relator: Des. Vivaldo Pinheiro. Acórdão de 21 de agosto de 2012. Diário da Justiça Eletrônico de 27 de agosto de 2012. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Representação nº 124846**. Relator: Juiz Jailsom Leandro de Sousa. Acórdão de 12 de novembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico de 13 de novembro de 2012. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Representação nº 115-06.2013**. Relator: Des. João Rebouças. Acórdão de 19 de dezembro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico de 07 de janeiro de 2014. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Representação nº 70-65.2014**. Relator: Juiz Luiz Gustavo Alves Smith. Acórdão de 10 de junho de 2014. Diário da Justiça Eletrônico de 20 de junho de 2014. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 21 de jun. de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4970**. Relator: Min. Carlos Velloso. Acórdão de 04 de novembro de 2004. Diário da Justiça Eletrônico de 04 de fevereiro de 2005. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.136**. Relator: Min. Gerardo Grossi. Acórdão de 18 de dezembro de 2007. Diário da Justiça Eletrônico de 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 43736**. Relator: Min. Carmen Lúcia. Acórdão de 03 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico de 13 de junho de 2011. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 124846**. Relator: Min. Fátima Nancy Andrighi. Acórdão de 08 de maio de 2012. Diário da Justiça Eletrônico de 20 de junho de 2012. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

BRASIL. TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997**. Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 08 de out. de 1997. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-20.034-de-27-de-novembro-de-1997-brasilia-2013-df>. Acesso em: 15 de mar. de 2014.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

VIANNA, Fernando Maurício Pessoa Ramalho. **A propaganda eleitoral antecipada e suas especificidades**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18464>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

O MÍNIMO EXISTENCIAL E A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE¹

PAULO ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Técnico Judiciário do TRE/RN, pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Chefe de Cartório da 46ª Zona (Taipu/RN). E-mail: psilva@tre-rn.jus.br

RESUMO: O presente artigo científico possui como escopo demonstrar a aplicabilidade imediata do direito fundamental à saúde, através da efetivação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Enfrentar-se-ão o argumento contrário do Poder Público, a teoria da reserva do possível, enaltecendo-se a teoria do núcleo mínimo essencial dos direitos fundamentais. Através da análise teórica da matéria, demonstrar-se-á na prática, através de um julgado do Supremo Tribunal Federal, quais os parâmetros utilizados pela mais alta corte de Justiça do país para fins de tutela de um dos direitos mais caros consagrados pela Constituição, o direito à saúde.

PALAVRAS--CHAVE: Direito fundamental à saúde. Teoria da aplicabilidade das normas constitucionais. Teoria do núcleo mínimo dos direitos fundamentais. Teoria da reserva do possível.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico tem como escopo demonstrar que o Poder Judiciário, ao enfrentar a questão da efetivação do direito fundamental à saúde, vem mitigando a aplicação da doutrina da reserva do possível ao mesmo tempo em que vem maximizando a aplicação da teoria do mínimo existencial.

Trata-se de trabalho dirigido ao estudo dos princípios, objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988, do tratamento jurídico que é dispensado ao direito social à saúde, de cunho fundamental, bem como dos pressupostos de uma nova hermenêutica Constitucional, que tem proporcionado ao poder judiciário uma atuação com postura ativista.

Procurar-se-á demonstrar a superação das teses da escassez de recursos e da imprescindibilidade de previsão orçamentária, tidos, por alguns doutrinadores, como requisitos necessários para implementação, nessa área, das políticas públicas no Brasil. Ademais, será enfrentada, de maneira metódica e elucidativa, a teoria do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nesse compasso, é averiguado tal estudo a partir de um julgado enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE). O caso, em síntese, originou-se de um pedido de tutela antecipada, impetrado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo julgamento fora a concessão do pleito, determinando ao Estado do Ceará o fornecimento de medicamento a uma jovem portadora de rara e grave patologia. Da análise da decisão, verifica-se que o embate jurídico centra-se na forma como a Constituição de 1988 estabelece os limites e as possibilidades de implementação desse direito.

Ao final do estudo, enfrentados os referidos argumentos condicionadores da tensão entre as duas teorias mencionadas, compreende-se que o núcleo mínimo do direito à saúde, como direito fundamental que é, não se submete à cláusula da reserva do possível.

2. O DIREITO À SAÚDE E SUA FUNDAMENTALIDADE

Para uma compreensão indubitável do que se pretende demonstrar nesse estudo mister se faz enfrentar e elucidar a questão do status que é atribuído ao direito à saúde na ordem jurídica contemporânea. A discussão posta na doutrina busca definir se o referido direito é ou não de caráter funda-

1. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Público, como requisito à obtenção do grau de especialista em Direito Público junto à UNIDERP – Universidade Anhanguera, orientada pelo professora Roberta dos Anjos Moreira.

mental, uma vez que, quando comparado com outros direitos, tal característica de fundamentalidade condiciona-o a tratamentos diferenciados, máxime no que diz respeito à sua proteção, eficácia, efetividade e aplicabilidade.

A questão, a princípio, comporta diversas opções interpretativas tendo em vista que o direito à saúde é topograficamente um direito constitucional social, sendo, por tal razão, o germe das diversas posições doutrinárias que cercam o tema da interpretação da natureza do direito à saúde, o que tem se mostrado ainda mais relevante quando analisado frente ao que se convencionou chamar de “reserva do possível” e “mínimo existencial”.

As normas de direito fundamentais apresentam duplo sentido: formal e material. O primeiro traduz-se nos direitos fundamentais que estão expressamente normatizados na Constituição (no rol do art. 5º), enquanto que o segundo traduz-se através das cláusulas abertas de direitos fundamentais, isto é, são decorrentes do regime de princípios adotados pela Constituição e pelos Tratados Internacionais (art. 5º, §2º da CF)².

Para melhor caracterizar as normas constitucionais revestidas de fundamentalidade *mister* dissecar tais vertentes. Quanto ao aspecto formal, os direitos fundamentais revestem-se pelas características da historicidade, universalidade, igualdade, proteção judicial, imodificabilidade, aplicação imediata e textura aberta. A historicidade é marca dos direitos fundamentais, porquanto em razão das constantes reivindicações sociais seu conteúdo varia com a história. A universalidade de referida categoria de direito traduz-se no fato de serem destinados a todas as pessoas (art. 5º *caput* da CF/88). A característica da igualdade (material e formal) está voltada para a não discriminação do direito, estabelecendo o *caput* do art. 5º da CF/88 que todos são iguais perante a lei. A proteção jurídica, por sua vez, é a característica do direito fundamental que garante ao jurisdicionado acionar a justiça, a fim de assegurar a prestação jurisdicional do direito essencial pleiteado (art. 5º, XXXV da CF/88). Já o atributo da imodificabilidade reveste tais direitos em razão de serem cláusulas pétreas, expressamente fincadas na Constituição (art. 60, §4º, IV da CF/88), estando também expressa nesse diploma legal a regra da aplicação imediata de tais direitos (art. 5º, §1º). Por fim, diz-se que os direitos fundamentais possuem textura aberta em razão dos mesmos não se esgotarem em rol taxativo da Constituição, uma vez que se submetem ao regime dos princípios e dos tratados de direitos humanos (art. 5º, §2º da CF/88).

Por outro lado, a característica material capaz de definir um direito fundamental é a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana. É esse princípio que inspira os típicos direitos *fundamentais*, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. No qualificativo fundamentais acha-se, portanto, a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive³. Por meio dessa acepção material, os direitos fundamentais conferem direitos subjetivos aos indivíduos, passando a conferir aos seus titulares uma existência fundada nos ditames da justiça social.

Igualmente, é por meio dessa concepção que se identificam normas de direito fundamental fora do catálogo específico estabelecido pela Constituição (art. 5º da CF/88). Em atividade hermenêutica sobre o assunto, o STF, no julgamento da ADI 939, estabeleceu duas condições para se apurar pela fundamentalidade de um direito posto na Constituição. A primeira prevê que a situação sob análise deve tratar de interesses e carências que, em geral, podem e devem ser protegidos e fomentados pelo direito. A segunda condição é que o interesse ou a carência seja tão fundamental que a necessidade do seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo Direito. Diz o texto do julgamento que um interesse ou uma carência é fundamental quando sua violação ou não satisfação significa a morte ou sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia.

2. Art. 5º § 2º CF/88 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

3. José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 163-164.

Traçadas as linhas delimitadoras dos direitos fundamentais, importa estabelecer os parâmetros das normas constitucionais referentes ao direito à saúde para, posteriormente, cotejá-las.

O direito à saúde, no Direito pátrio, corresponde a um bem jurídico constitucionalmente tutelado. Está contemplado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no Capítulo II- Dos Direitos Sociais, ínsito ao Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e é tratado expressamente pelo artigo 196 e 197 do mencionado texto constitucional, que asseveram: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197)”.

Trata-se de direito de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que obrigam prestações positivas⁴ (*status positivus socialis*), por meio das quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos.

A par dos conceitos e das características dos direitos fundamentais e do direito à saúde, não é forçoso observar que o referido direito não pode ser considerado direito fundamental sob o aspecto formal, tendo em vista que não é expressamente designado como tal pela Constituição Federal. Entretanto, quanto à acepção material dos direitos fundamentais, o direito à saúde, quando estiver vinculado à perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e for consectário do direito à vida.

Utilizando-se de tais pressupostos o Superior Tribunal de Justiça, em sede de cautelar (nº 15.581-SP), concedeu liminar e determinou o reestabelecimento do fornecimento do medicamento assegurado pela sentença.

Na jurisprudência do STF encontram-se diversos julgados que atribuem ao direito à saúde o status de direito fundamental (RE 393.175; RE 556.886; RE 198.265). Num deles, a Ministra Ellen Gracie, expressamente aduz que o direito à vida representa consequência constitucional indissociável do direito à saúde, representando, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos dos cidadãos, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas, sendo, por tal razão, consubstanciado com o *status* de direito fundamental.

Esses argumentos, acolhidos pela doutrina e jurisprudência, vêm demonstrar que o direito à saúde assume definitivamente um status de essencialidade na ordem jurídica contemporânea e, por esse motivo, é direito fundamental na democracia pátria.

3. A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE

Diante da relevância da concretização do direito fundamental à saúde e da complexidade que envolve a discussão de fornecimento de tratamentos e medicamentos por parte do poder público, a doutrina há muito se dedica a interpretação do art. 196 da Constituição. O ponto nodal da discussão busca definir a eficácia e a efetividade do direito constitucional à saúde, isto é, como e em que medida o mesmo se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial.

A fim de acomodar a compreensão do tema subjacente, torna-se prudente conceituar eficácia e efetividade jurídicas. Entende-se por eficácia jurídica a capacidade (potencial) de uma norma constitucional para produzir efeitos jurídicos. Tal vocábulo é usado como sinônimo de aplicabilidade, muito empregado em âmbito prático. A efetividade, por sua vez, significa o desempenho concreto da função social do Direito, representa a materialização, o impacto causado no mundo dos fatos dos preceitos legais e simboliza a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social⁵, ou seja, uma norma é efetiva se obedecida por aqueles aos quais se destina.

4. Segundo MENDES (2008, p. 293), os chamados direitos a prestações materiais são concebidos com o propósito de atenuar desigualdades de fato na sociedade, visando ensejar que a libertação das necessidades aproveite ao gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos. O seu objetivo consiste numa utilidade concreta.

5. Barroso, Luís Roberto. *O direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, 1996, p. 82s..

Acerca da eficácia das normas constitucionais, há na doutrina diversas classificações⁶, mas a mais aceitável até hoje por parte dos tribunais brasileiros é a defendida por José Afonso da Silva. Ele mantém a subdivisão das normas naquelas de eficácia plena, eficácia contida e de eficácia limitada. Estas últimas estão sendo subdivididas em normas declamatórias de princípios institutivos ou organizativos e normas declamatórias de princípios programáticos.

Entende-se por norma de eficácia plena aquela cujo direito está pronto para ser concretizado, prescindindo-se de qualquer outra norma integrativa, pois está pronta e acabada. São de aplicabilidade direta, imediata e integral. As normas de eficácia contida são aquelas revestidas de uma eficácia imediata e direta, porém poderão ter sua efetividade limitada ou restringida por meio de lei infraconstitucional. Enquanto tal norma não for elaborada poderão ser aplicadas normalmente. Já as normas de eficácia limitada, como propriamente se intitulam, possuem limitações a sua concretização, não podendo de imediato produzir efeitos, isto é, por não estarem prontas ou acabadas, somente por meio de norma infraconstitucional poderão ter seu alcance delimitado para produção dos seus efeitos.

As normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos, como primeira subespécie das normas de eficácia limitada, referem-se àquelas que demarcam algumas características gerais a respeito das prerrogativas, competências e organização dos órgãos, entidades ou institutos e deixam a cargo do legislador ordinário seu complemento, a exemplo do art. 90º, §2º da Carta Magna⁷. Já as normas declaratórias de princípios programáticos são aquelas que apresentam as diretrizes a serem concretizadas pelos órgãos governamentais, a fim de atingir a realização dos fins sociais do Estado, como por exemplo, a norma que trata da ordem econômica, do disposto no art. 170 da Constituição⁸. A relevância das normas programáticas está no sentido teleológico, de modo que apontam para fins futuros e servem de pauta de valores para movimentos que se queiram ver aplicadas e cumpridas⁹.

A tais conceitos da teoria geral do direito e das normas constitucionais, acrescenta-se a regra da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, estabelecida no art. 5º, §1º da Constituição Federal, a qual MENDES¹⁰ denomina de cláusula de reserva legal subsidiária. Tal norma preceitua que os direitos fundamentais podem ser imediatamente invocados, ainda que na falta ou insuficiência da lei.

Obtemperadas tais considerações, resta cotejá-las. A primeira consideração a respeito da eficácia e efetividade do direito à saúde é quanto à possibilidade de o mesmo ter aplicabilidade direta ou imediata, tendo em vista que, como demonstrado alhures, tal direito, por ser fundamental, deveria submeter-se à dicção da cláusula de reserva legal subsidiária (art. 5º, §1º da CF).

A resposta para tal indagação parece um tanto quanto lógica em seu sentido afirmativo, isto é, poder-se-á afirmar que todo direito à saúde, constitucionalmente estabelecido, é um direito subjetivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata, podendo ser, a qualquer tempo invocado por qualquer jurisdicionado, independente de qualquer outra condição. Entretanto, essa associação lógica não é completamente verdadeira, pois as normas de direitos fundamentais comportam uma divisão metodológica que aponta para conseqüências diversas quanto a sua eficácia e efetividade.

Com efeito, os direitos fundamentais preservam um núcleo essencial e outro não essencial. O núcleo essencial caracteriza-se por ser intocável e irrestringível. Constitui limite para a atuação dos poderes do Estado. É o que na doutrina se convencionou chamar de “limites dos limites”, pois estabelece uma fronteira para a atividade legislativa, de forma que esta não atinja aquele conteúdo mínimo inviolável da norma constitucional. Tal conteúdo essencial, no dizer de TORRES (2009, p. 85), con-

6. Cite-se a classificação estabelecida por Jorge Miranda, Maria Garcia, Meirelles Teixeira

7. O art. 90, § 2º CF estabelece que a lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

8. O art. 170 da CF leciona que a ordem econômica, fundada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

9. KRELL, Adreas J. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha, 2002, p.28

10. Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 348. Para o eminente jurista o texto refere-se aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais.

tém um “mínimo existencial”, que corresponde àquela quantidade mínima de direitos sociais abaixo da qual o homem não tem condições para sobreviver com dignidade.

Embora o mínimo existencial esteja compreendido no conteúdo essencial dos direitos fundamentais, nem por isso a recíproca é verdadeira, pois não é qualquer conteúdo essencial que se transforma em mínimo existencial, se lhe falta a nota específica de direito à existência digna. O mínimo existencial, como “último conteúdo essencial” dos direitos fundamentais, é irreduzível e indisponível: nele coincidem a essência e a existência.

Assim, quanto ao direito à saúde prevalece o entendimento de que é mínimo existencial o que tende a preservar a vida dos cidadãos, por ser o direito mais fundamental do homem. Isso leva a crer que a definição do mínimo a ser cumprido depende de análise casuística.

Consequentemente, tal compreensão conduz à primeira conclusão, a de que o direito fundamental à saúde, quando envolto por situações em que a dignidade humana e o direito à vida sejam direta e concomitantemente ameaçados, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata. Quer-se dizer com isso que, em tal circunstância, a doutrina¹¹ leva a entrever uma norma-princípio no art. 5º, §1º da CF que, estabelece uma ordem de otimização, ou melhor, uma determinação para que se confira a maior eficácia possível ao direito fundamental à saúde (Teoria da máxima efetividade pelo Estado do núcleo essencial dos direitos fundamentais).

De outra banda, o núcleo não essencial dos direitos fundamentais coincide com aquela parcela do direito não contemplada pelo conceito de essencialidade que fora anteriormente estabelecido. Nesse caso, o direito à saúde contemplado por esse núcleo não se realiza sem a existência de uma política pública (police), de um serviço e/ou de uma rubrica orçamentária, de uma “reserva do possível”.¹² Ademais, estão submetidos a uma implementação gradual, impulsionada por ações do Poder Público em benefício da coletividade.

Dessa forma, quanto à eficácia e efetividade dessa parcela do direito à saúde, pode-se estabelecer, como segunda conclusão, a de que tal parcela assume a feição de normas declaratórias programáticas, pois como dito, dependem da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis, pois, no dizer do art. 196 da Constituição Federal, é dever do Estado desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.

Assim, o direito à saúde, em seu núcleo não essencial, deixa de ser palpável (auto-aplicável), pois passa a estabelecer para o legislador ordinário uma atuação no sentido de estabelecer os programas a serem desenvolvidos para atendimento da coletividade, uma vez que, por dependerem da alocação de recursos, não têm como atender por completo a totalidade da população. Por conseguinte, a plenitude dos efeitos dessa norma, por depender da ação normativa do legislador e de uma implementação gradual, com valores projetados para o futuro, caracteriza-se como sendo de eficácia limitada de cunho programático, sendo, sua efetividade, limitada pela teoria da reserva do financeiramente possível.

Como visto, as normas constitucionais referentes ao direito à saúde não podem ser tomadas como meras promessas de incerteza, mas, ao contrário, devem ser fontes permanentes de direito que, a depender do caso concreto, podem ser invocadas a qualquer tempo, cabendo ao legislador e à própria Administração torná-los concretos e efetivos.

4. A MINIMIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E A MAXIMIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE O DIREITO À SAÚDE

A fim de avançar nos aspectos mais específicos acerca do tema apresentado, afigura-se relevante voltar para alguns dos debates doutrinários mais acesos em torno da necessidade de compatibilização do que se convencionou denominar “reserva do possível” e “mínimo existencial”, com o escopo de estabelecer os limites e as possibilidades de implementação do direito fundamental à saúde, uma vez

11. Ingo Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais, Porto Alegre: Livro do Advogado Ed., 1998, p. 245.

12. CLEVE, Clemerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 54, ano 14. São Paulo: RT, jan./mar. De 2006, p. 34

que tem sido crescente a controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decisões judiciais que determinam ao Poder Público o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos. Procura-se, ao longo desse tópico, demonstrar a superação de uma teoria em relação à outra dentro da perspectiva da teoria da máxima efetividade pelo Estado do núcleo essencial do direito fundamental à saúde.

Antes de qualquer coisa, devem-se analisar os pressupostos epistemológicos das duas teorias, para só depois, sob o prisma do processo hermenêutico, relacioná-las e acomodá-las, cada qual, sob a perspectiva mencionada.

A teoria da reserva do possível, também denominada “cláusula da reserva do possível” tem origem no direito Alemão e refere-se àquilo que o indivíduo pode esperar de maneira racional da sociedade, ou seja, diz respeito à razoabilidade da pretensão pleiteada. Tal teoria foi importada pelo direito Brasileiro, porém sua interpretação sofreu um desvirtuamento, passando a mesma a ser entendida como sendo a teoria da reserva do financeiramente possível, ou reserva dos cofres públicos, ao alegar a insuficiência de recursos públicos e a falta de previsão orçamentária da respectiva despesa como limite absoluto à intervenção judicial nas políticas públicas¹³.

A reserva do possível constitui, assim, uma teoria através da qual se discute, no âmbito da administração pública e na prática diuturna dos tribunais, a possibilidade e a extensão do dever de prestação dos direitos fundamentais e sociais pelo Estado, repercutindo de maneira direta e decisiva sobre a efetividade de diversos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a teoria da reserva do possível estabelece duas limitações quanto à concretização dos mencionados direitos. Tratam-se das reservas do possível fática e jurídica. A primeira limitação corresponde aquela anteriormente tratada, isto é, o limite fático consubstancia-se no bojo da disponibilidade financeira do Estado. Já a limitação de ordem jurídica diferencia-se daquela por não constituir-se em limite financeiro à efetivação de direitos, mas sim em limite de ordem administrativa, jurídica ou legal. Um exemplo dessa limitação diz respeito à observância das regras do procedimento licitatório no momento em que uma sentença judicial determina o fornecimento de um medicamento pelo Estado.

A doutrina se divide diante da concepção fática da reserva do possível. Sob uma primeira visão, parte dela defende a proteção plena dos direitos fundamentais ao estabelecer que todos os direitos classificados pela Constituição como fundamentais são passíveis de tutela jurídica imediata, pois são direitos que devem ser garantidos em razão de possuírem aplicação imediata. Essa primeira visão, entretanto, não se sustenta, pois, como visto alhures, somente os direitos fundamentais individuais bem como o núcleo essencial dos direitos fundamentais não-individuais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, devendo os demais direitos se submeterem à reserva do financeiramente possível.

Sob uma segunda visão, parte da doutrina apregoa que apenas os direitos negativos são passíveis dessa tutela, pois os direitos positivos, por demandarem recursos, estariam sujeitos à reserva do possível. Ela é conhecida como a doutrina do obstáculo absoluto. Tal idéia também não se sustenta, tendo em vista que a teoria da reserva do possível deve ser observada tanto no *status libertatis negativus* como positivus dos direitos fundamentais, sendo tão somente a essencialidade dos direitos fundamentais a condição de aplicação ou não da referida teoria sob o aspecto fático.

Uma terceira posição defende a idéia do chamado “mínimo existencial”, segundo o qual, existiriam direitos positivos ligados ao núcleo essencial que seriam sempre e imediatamente tuteláveis, ficando os demais sob a órbita da reserva do possível. Tal posição é conhecida na doutrina como teoria do obstáculo relativizado – mínimo em conteúdo¹⁴. Procura-se aqui defender tal posição na perspectiva do direito à saúde, mas antes de demonstrar os argumentos que a sustentam, imprescindível tecer comentários acerca do mínimo existencial.

13. Andreas J. Krell critica a importação da reserva do possível pelo sistema brasileiro, ressaltando a grande diferença sócio-econômica entre os dois países.

14. O principal defensor dessa teoria é Ricardo Lobo Torres. Sobre a mesma, escreveu brilhante obra intitulada de “O direito ao mínimo existencial”.

Nessa esteira, pode-se conceituar o mínimo existencial como o conjunto mínimo de direitos fundamentais que são essenciais à vida humana com dignidade. Trata-se de direito de dupla face, pois aparece como direito subjetivo e também como norma objetiva. Como direito subjetivo investe o cidadão na faculdade de acionar as garantias processuais e institucionais na defesa dos seus direitos mínimos. Do ponto de vista objetivo, o mínimo existencial aparece como norma da declaração de direitos fundamentais, que deve cobrir o campo mais amplo das pretensões da cidadania.

O direito ao mínimo existencial compreende os direitos fundamentais originários (direitos da liberdade) e os direitos fundamentais sociais, todos em sua expressão essencial, mínima e irredutível. Não estão expresso na Constituição de forma explícita e sim embebidos nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão¹⁵. Ademais, pode-se dizer que do ponto de vista da efetividade, o mínimo existencial apresenta a duplicidade do *status negativus* e do *status positivus libertatis*. Quer dizer, o direito ao mínimo existencial é direito subjetivo protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais.

Traçados os conceitos de “reserva do possível” e de “mínimo existencial”, ao associá-los à ideia da concretização do direito à saúde, surge uma aparente problemática: a Constituição estabelece como um de seus fins essenciais a promoção de direitos fundamentais; as políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente; as políticas públicas envolvem gasto de dinheiro público; os recursos públicos são limitados e é preciso fazer escolhas, logo a Constituição vincula as escolhas em matéria de políticas públicas e dispêndio de recursos públicos¹⁶.

Pode-se dizer que a problemática é aparente, pois a doutrina e a jurisprudência vêm comungando a idéia de que somente a implementação dos direitos sociais, bem como os direitos fundamentais à saúde na sua parcela não essencial, subordinam-se à teoria da reserva do possível, porquanto dependem da reserva da lei instituidora das políticas públicas, da reserva de lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração (reserva do possível fática e jurídica).

Destarte, quanto ao fato de a legitimidade do controle de políticas públicas passar por considerações sobre a reserva do possível não há mais dúvida razoável a ser sustentada quanto a sua observância em relação aos direitos mencionados, já que é uma imposição da limitação dos recursos disponíveis e do fato de que as políticas públicas necessitam de debate sobre os gastos públicos.

Por meio desse entendimento conclui-se que nem todas as prestações ou demandas relacionadas ao direito à saúde podem ser atendidas de imediato nem de forma plena, pois se assim o fosse estar-se-iam a conduzir os recursos públicos a uma exaustão, considerando a progressiva sofisticação e o incremento do custo com serviços de saúde. Por conseguinte, isso significa dizer que há um conjunto de prestações mínimas (“mínimo existencial do direito a saúde”) que deve ser oferecido imediatamente e plenamente pelo Estado para a concretização dos objetivos fundamentais da Carta Política e que, por isso, independe da observância da reserva do possível.

O posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, na decisão prolatada pelo Min. Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, é elucidador e sintetiza bem a idéia aqui defendida. *Ipssis litteris*:

“Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas

15. TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao Mínimo existencial. São Paulo. Renovar. 2009. p. 38.

16. BARROS, Marcus Aurélio de Freiras. Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 2008. P. 151.

de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.

Com efeito, tem-se patente que a teoria da reserva do possível não pode ser alegada como “argumento predador” quando o que está em discussão são os direitos fundamentais mínimos e a garantia dos objetivos fundamentais da Constituição. A escassez de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas da existência humana, sob pena de sacrifício do princípio basilar do constitucionalismo moderno, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessarte, está a se evidenciar, por esse lado, uma mitigação na teoria da reserva do possível e uma maximização da aplicação do mínimo existencial.

Estabelecida tal discussão, questão importante para ser examinada diz respeito à eficácia mínima do direito à saúde a justificar a intervenção imediata do Poder Judiciário a fim de efetivá-lo, quando da sua negação pelo poder público. Em outros termos, buscar-se-á saber qual é a parcela do direito à saúde que se pode denominar de mínimo existencial, pois a Constituição não o estabelece, devendo suas parcelas serem extraídas por meio da hermenêutica Constitucional.

Extrai-se de uma interpretação finalística do direito fundamental à saúde que a garantia da sobrevivência física representa um mínimo existencial do cidadão, pois se liga umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Pode-se dizer, por outro lado, que a destinação constitucional de percentual de verbas à saúde é também um mínimo existencial que deve ser respeitado¹⁷.

Tais perspectivas de mínimo existencial podem ser importante também como critério de definição (escolha) da política pública prioritária para a área de saúde. Será mais relevante, contudo, no que se refere a direitos subjetivos reflexos às políticas públicas nessa área, seja para propiciar a identificação de direitos subjetivos que decorram originariamente da Constituição, seja para servir de forte argumento para garantir sua prevalência quando confrontado, num juízo de proporcionalidade, com a limitação dos recursos públicos. Tudo isso em homenagem a máxima eficácia da Constituição¹⁸.

Por fim, quanto ao aspecto da identificação do núcleo mínimo do direito fundamental à saúde, que corresponde a seu mínimo existencial, é preciso apregoar que a análise substancial deverá se dar no caso concreto, através de um juízo de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, o que leva à conclusão de que os casos de fornecimento de medicamentos, de tratamentos médico-hospitalares e das políticas mínimas de prevenção, promoção e recuperação da saúde não podem ser interpretados homogeneamente. Quer-se dizer com isso que todas as vezes que o judiciário depara-se com uma demanda cujo pedido trate de fornecimento de medicamento ou de tratamento médico, por exemplo, poderá ou não aplicar a mesma solução ao caso, dependendo a mesma do juízo de ponderação feito em relação a diversos valores fundamentais da Constituição, máxime em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5. UMA ANÁLISE CASUÍSTICA: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

A análise do agravo regimental na suspensão de tutela antecipada 175, originária do Estado do Ceará e interposta no Supremo Tribunal Federal confirmará a tese do recrudescimento do mínimo existencial e da minimização da teoria da reserva do possível frente ao direito fundamental à saúde.

O caso em tela trata de uma jovem de 21 anos de idade, portadora da patologia denominada NIE-MANN-PICK TIPO C, doença neurodegenerativa rara, que causa uma série de distúrbios neuropsiquiátricos, tais como, “movimentos involuntários, ataxia da marcha e dos membros, disartria e limitações de progresso escolar e paralisia progressiva”.

17. FILHO, José dos Santos Carvalho. “Ativismo Judicial e Política”, in: Revista Consulex, n° 307, Brasília, outubro de 2009, p. 60.

18. Ibid., p. 151-152.

Desde os cinco anos de idade que a jovem passou a manifestar os sintomas da doença. Relatórios médicos demonstraram que o uso do fármaco ZAVESCA era o único que poderia possibilitar um aumento de sobrevida e a melhora da qualidade de vida dos portadores da referida doença.

Informações nos autos dão conta de que a família da jovem declarara que não possuía condições de custear o tratamento da mesma, pois o mesmo fora orçado em R\$ 52.000,00 por mês.

O pleito da autora foi para que o Estado e a União fornecessem tal medicamento. A tutela antecipada fora concedida pelo juízo de primeiro grau. A União recorreu por meio da Suspensão de Segurança ora em apreço, apontando como argumento central a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e a saúde públicas. Aduziu que o fornecimento do medicamento pleiteado causaria grave lesão às finanças públicas, podendo implicar deslocamento de esforços e recursos estatais, descontinuidade da prestação dos serviços de saúde ao restante da população e possibilidade de efeito multiplicador. Ou seja, o argumento alegado pela demandada fora, em síntese, o da reserva do financeiramente possível.

A decisão da Suprema Corte no presente caso fora, à unanimidade, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo na suspensão de segurança, por não se ter vislumbrado a existência de elementos fáticos e normativos que comprovassem grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Assentou-se que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não é suficiente para impedir o seu fornecimento pelo Poder Público.

O mérito da controvérsia cingiu-se a discutir a concretização do direito à saúde e a complexidade envolvida na questão do fornecimento de tratamento e medicamentos por parte do Poder Público, sob a ótica da interpretação do art. 196 da Constituição Federal.

Diante da relevância que a questão do direito à saúde vem assumindo dentro da perspectiva de neoconstitucionalismo e ativismo judicial, e levando-se em conta a grande quantidade de processos sobre o tema, a questão foi objeto de uma audiência pública no Supremo Tribunal Federal, que envolveu diversos segmentos da sociedade civil, em que diversas autoridades no assunto foram ouvidas.

O voto do relator no caso, Min. Gilmar Ferreira Mendes, estabeleceu um novo paradigma para a questão do direito à saúde, da sua judicialização e da implementação de políticas públicas nessa área. Assim, as principais conclusões do caso em tela podem ser enumeradas, doravante:

1. Todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, devendo-se dar significativo relevo ao tema da “reserva do possível”;
2. Os direitos sociais implicam tanto direito a prestações positivas como prestações negativas, e ambas as dimensões implicam emprego de recursos públicos para sua garantia;
3. Em relação aos direitos sociais a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão;
4. Em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, a formulação de políticas públicas voltadas à implementação dos direitos sociais implica escolhas alocativas;
5. Dentro da perspectiva dos direitos sociais, juízos de ponderação são inevitáveis na resolução dos problemas concretos;
6. O direito à saúde é direito de todos, tanto individual quanto coletivo;
7. Dizer que o art. 196 da Constituição é uma norma programática significa negar a força normativa da mesma;
8. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde;
9. É dever do Estado desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;
10. É competência comum (responsabilidade solidária) dos entes da Federação cuidar da saúde;

11. O Sistema Único de Saúde (SUS) baseia-se no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde, devendo o Estado atentar para estabilidade de receitas e gastos com a saúde para que possa garantir a manutenção do sistema;
12. O acesso aos sistemas públicos de saúde é igualitário e universal;
13. Os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais;
14. Não se cogita o problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou ampla discricionariedade de outros poderes quanto à formulação de políticas públicas, porquanto, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas;
15. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal a sua dispensação;
16. É vedado, em regra, à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA;
17. Deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente;
18. A omissão de tratamento no SUS poderá ensejar impugnação judicial, tanto por ação coletiva como por individual;
19. Não configura violação ao princípio da separação de poderes o judiciário intervir na implementação de políticas públicas, tendo em vista ser possível, em casos como o descrito, o poder judiciário garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhora na qualidade de vida da paciente;

Das conclusões expostas no voto do presente caso, explicitamente vê-se que a tese da cláusula da reserva do possível não se sobrepõe ao mínimo existencial do direito fundamental à saúde¹⁹. Precisadas são as lições da Min. Ellen Gracie a esse respeito:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde (STF, Ag. Reg. na Suspensão de Liminar 47/PE, DJE em 17/03/2010).

6. CONCLUSÃO

É possível compendiar as principais idéias desenvolvidas no artigo por meio das seguintes proposições objetivas:

1. O direito à saúde assume o *status* de direito fundamental sob o aspecto material, tendo em vista estar vinculado aos valores constitucionalmente consagrados da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.
2. O direito fundamental à saúde possui um núcleo essencial que se confunde com o “mínimo existencial” e outro não-essencial. As normas jurídicas extraídas do primeiro núcleo possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, enquanto as extraídas do segundo assumem natureza programáticas.
3. A teoria da reserva do possível deve ser observada quando da efetivação do direito fundamental à saúde na sua parcela não essencial, pois o mesmo implementa-se mediante políticas públicas.

19. No mesmo sentido STF, RE 556.886/ES; AI 457.544/RS; AI 583.067/RS; RE 393.175-AgR/RS; RE 198.265/RS; AI 570.455/RS; AI 635.475/PR; RE 568.073/RN; RE 569.289/ES; AI 647.296/SC.

4. O Estado não pode deixar desassistido o paciente que não tem condições de arcar com as despesas que lhe garantam a restauração ou preservação da saúde como mínimo existencial de respeito ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. O conteúdo mínimo não se depreende no âmbito teórico, devendo ser analisadas as particularidades presentes em cada caso concreto.
6. O núcleo mínimo do direito à saúde, que é necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana não está condicionado a verbas orçamentárias, devendo ser garantido pelo Estado.
7. Há uma tendência de minimização da teoria da reserva do possível e uma maximização do mínimo existencial frente ao direito fundamental à saúde.

REFERÊNCIAS

1. BARCELOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle de Políticas Públicas**. Disponível em: <HTTP://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/artigos%20controle%20politicadas%20publicas.pdf>. Acesso em: 14/04/2011.
2. BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
3. BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional**. São Paulo. Método, 2008.
4. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
5. FILHO, José dos Santos Carvalho. Ativismo judicial e Política. In: **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XIII, n. 307, out. 2009.
6. GOMES, Luis Roberto. **O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa**. Rio de Janeiro. Forense, 2003.
7. KRELL, Andreas. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
8. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Martires e BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2009.
9. SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
10. TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao Mínimo Existencial**. São Paulo. Renovar, 2009.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS INFLUXOS NO DIREITO ELEITORAL

ANDREA LÚCIA DE ARAÚJO CAVALCANTI ORMOND

Analista judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ex-advogada parecerista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Graduada em Letras pela mesma Universidade.

RESUMO: Entre os dilemas do Brasil no século XXI encontra-se a eterna cisão entre moralidade e improbidade administrativas. A cisão revela uma antinomia gravíssima. As conseqüências deletérias da improbidade administrativa repercutem na vida dos brasileiros e ferem de morte a cidadania e o sistema democrático-republicano. Ex vi da Constituição Federal de 1988, o papel dos agentes públicos deve ser debatido e controlado pela sociedade. No âmbito do Direito Eleitoral, o ordenamento impõe sanções de peso para a improbidade. Determina a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade do indivíduo ímprobo. O presente estudo expõe o arcabouço conceitual da improbidade administrativa e revela os seus influxos do Direito Eleitoral. Para tanto, apresenta apontamentos doutrinários e legais, bem como a jurisprudência eleitoral e atualizada sobre a matéria. Ao término, conclui-se que a improbidade administrativa é mazela no cotidiano público brasileiro, mas cujo combate é perseguido pelo Estado, com vistas à consecução de interesses primários e inadiáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade administrativa. Direito Eleitoral. Cidadania. Democracia. República.

1 INTRODUÇÃO

Édipo era um jovem solitário. Tinha os pés inchados, andava com dificuldade. Certo dia, foi admoestado por um transeunte. Seguiu-se uma briga. Briga de proporções inimagináveis. Tomado pela fúria, Édipo matou o rival a golpes de bastão – o mesmo bastão que usava para caminhar. E assim, ipso facto, o rapaz cometeu um dos crimes basilares do Ocidente. Afinal, o homem que havia assassinado era o seu próprio pai.

Trata-se de conhecida lenda, milenar, recriada nas artes, na psicanálise e no inconsciente coletivo. A morte de Laio, pelas mãos do filho, pode nos servir de metáfora para uma primeira abordagem nos meandros da improbidade administrativa.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988 positivou um sistema *democrático e republicano* (art. 1º, *caput*). Conseqüentemente, o constituinte originário deixou-nos a missão de refletir, controlar e debater o papel dos agentes públicos.

Existe uma evidente cisão entre o interesse particular de um indivíduo e o interesse público. Reza o artigo 1º da Lei nº 8.429/92 que o múnus estatal é exercido lato sensu – seja através de “mandato, cargo, emprego ou função”. Isto porque os agentes públicos concretizam, através de suas condutas, o funcionamento institucional do Estado.

Entretanto, é certo que referidos agentes não estão sozinhos. Caminham lado a lado com os cidadãos e, estes, residem na base do ordenamento (CF, art. 1º, II).

Vale dizer: os cidadãos fornecem o amparo, os bastões que norteiam os agentes públicos. Se Édipo caminhava pelo monte de Citerão e pelas trilhas da Grécia Antiga, os nossos agentes percorrem as dimensões territoriais do pacto federativo brasileiro.

Conseqüentemente, há de se repelir qualquer ato que aqueles agentes pratiquem contra a entidade que os designa (a coletividade). Se um agente é *público*, tal fato decorre de ele ter se originado da esfera coletiva. Não defenderá os interesses de si mesmo. Defenderá, isto sim, os interesses de todos.

Portanto, reside na coletividade a sua origem, o seu útero, a sua razão de existir.

Quando determinado indivíduo utiliza o ambiente estatal para jactar-se, iludir e, em suma, fraudar a Administração Pública, comete uma antinomia gravíssima. Promove um atentado contra aquelas premissas republicanas e democráticas que o levaram ao ambiente público.

A improbidade administrativa refere-se exatamente à prática de tais condutas deletérias. Com a finalidade de refletir sobre esse contexto jurídico-político, o presente artigo analisa a improbidade administrativa e os seus influxos no Direito Eleitoral. Analisa a estrutura conceitual da improbidade e as conseqüências que exsurtem ao ser encontrada naquele ramo do Direito.

Destarte, no capítulo segundo examinam-se a improbidade e o papel dos agentes públicos – i.e., dos sujeitos ativos que cometem os atos de improbidade. No capítulo terceiro, verifica-se o quanto o Direito Eleitoral deixa claro que atentados à Administração Pública fulminam de morte a cidadania. Adiante, no capítulo quarto, a coletânea de julgados demonstra o entendimento da jurisprudência pátria e reitera o controle dos atos ímprobos.

A toda evidência, a improbidade administrativa é matéria de extremo relevo do Direito contemporâneo. Através dela, percebe-se o posicionamento do Estado perante a coletividade. Quanto mais próximo da tutela dos interesses primários, mais próximo estará o Estado de suas missões institucionais. Para tanto, precisará rastrear, coibir e vergastar a improbidade pública. É tarefa de escol, mandamento inadiável no Brasil do século XXI.

2. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O PAPEL DOS AGENTES PÚBLICOS

O Direito brasileiro não escapou de uma revolução que, lenta e incoercivelmente, mudou o pensamento jurídico. Desde o término da Segunda Grande Guerra, a comunidade internacional vê-se diante do *Pós-positivismo*. Em singelos termos, podemos afirmar que o Pós-positivismo conduz o Direito a procedimentos complexos. Procedimentos que envolvem não apenas a letra da lei, mas sobretudo a consecução de valores.

[...] no contexto pós-positivista contemporâneo, o Direito já não cabe integralmente no relato da norma, sendo admissíveis **construções que expandem o seu sentido e alcance, com fundamento nos valores compartilhados pela sociedade e respeitados os limites da legitimidade democrática da atuação judicial**. Além desse papel renovado atribuído ao intérprete, o Direito contemporâneo, nos países romano-germânicos, inclusive e destacadamente no Brasil, vem atribuindo importância crescente à jurisprudência e, especialmente, à jurisprudência constitucional, que alguns autores já vêm reconhecendo como fonte formal do Direito (BARROSO, 2013. p. 81. Grifou-se).

No que se refere ao Direito Administrativo, um instituto obtém especial atenção ao longo dos anos: a improbidade administrativa. Ímprobo, como sabido, é aquele que age contrário à probidade, à retidão, à moral. É, portanto, aquele que se situa à margem do ideal de justiça.

Quando o ímprobo atua no campo do Direito Administrativo, a improbidade afeta o equilíbrio entre o Estado e os administrados. Quando, demais disto, o ímprobo atua na esfera do Direito Eleitoral, estaremos diante de um impasse grave. A improbidade terá contaminado a relação entre o Estado e o eleitor. Terá contaminado, portanto, a relação entre o Estado e o cidadão que que participa da vontade estatal¹.

Neste tocante, lembremos Dalmo de Abreu Dallari, ao constatar que o Estado, na qualidade de sociedade política, “*busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território*”². O Estado tem, por finalidade, expandir os horizontes de seu povo, e não restringi-los ou se acovardar perante as iniquidades cometidas contra o indigitado povo.

1. O termo cidadania, entendido tecnicamente, significa exercício de direito de participação da vontade política do Estado e o controle da Administração, por meio, sobretudo, do voto, da ação popular e do direito de petição” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.095).

2. DALLARI, 2001, p. 107. Grifos no original.

Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo (DALLARI, 2001, p. 107. Grifou-se).

Chegamos, portanto, à correlação entre a figura do Estado e o seu espaço-tempo. Conseqüentemente, nada mais natural do que perceber o aumento do combate à improbidade administrativa no Brasil democrático (espaço), a partir de 1988 (tempo).

Trata-se de dever imposto pelo constituinte originário de 1988. No artigo 37, § 4º, impôs-se o dever de se resguardar o povo brasileiro de condutas ímprobas e desviantes no plano público³.

Ademais, no plano eleitoral, colocou-se a improbidade administrativa como causa de *suspensão de direitos políticos* (CF, art. 15, VI). A questão não é de pequena monta. No retrospecto das Cartas constitucionais brasileiras, nunca antes havia sido incluída referida causa de suspensão. O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, II) e revolve direitos fundamentais. Estes, por sua vez, são cláusulas pétreas no ordenamento, estando imunes a qualquer reforma constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).

Convém ressaltar que o interdito do artigo 15, VI, refere-se à suspensão e não à perda dos direitos, posto que são *readquiridos* ao cabo do lapso temporal estabelecido na Lei nº 8.429/92 – diploma regulamentador do artigo 37, § 4º, da Carta. A propósito, bem esclarece José Afonso da Silva.

Não há norma expressa que preveja os casos e condições de re aquisição de direitos políticos suspensos. Essa circunstância, contudo, não impossibilita a **recuperação desses direitos que se dará automaticamente com a cessação dos motivos que determinaram a suspensão** (SILVA, 2003, p. 386. Grifou-se).

Ainda no âmbito da Constituição Federal, o artigo 14, § 9º – conforme redação da Emenda Constitucional nº 4/94 – estabelece hipóteses de *inelegibilidade eleitoral*. Vêm a ser destrinchadas pela Lei Complementar nº 64/90, firme no princípio da *moralidade* (CF, art. 37, *caput*).

Estabelece o artigo 14, § 9º, que a defesa da probidade administrativa envolve a averiguação concreta da “vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego”. A norma refere-se tanto à administração direta quanto à administração indireta. Dá-se, aqui, mais um caso de confluência entre o Direito Administrativo e o Direito Eleitoral. Retomaremos o tema adiante, no capítulo terceiro do presente estudo.

Fruto de uma guinada democrática na história recente do país, a Carta Cidadã de 1988 impôs um novo tônus constitucional. Um tônus contrário ao espírito da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69 – ambas *outorgadas*, e não proclamadas, pelo regime de 1964-1985. A Carta de 1988 busca repelir a imoralidade. Busca premiar a transparência, a ordem republicana, os ventos democráticos.

Percebemos que o constituinte privilegiou valores, que se refletem em todo o ordenamento. Existe uma *alta carga semântica*, de grande densidade, em princípios como o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da solidariedade (CF, art. 3º, I).

O pensamento pós-positivista, a que nos referimos, incidiu claramente na Constituição de 1988. Como conseqüência direta, os valores constitucionais inspiram as leis, os intérpretes e a resolução dos fatos concretos.

A legislação ordinária é prova desse *status quo*. A retrocitada Lei nº 8.429/92 disciplina a improbidade administrativa sob várias frentes de batalha: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

3. *In verbis*: “Art. 37, § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Os itens “a” e “b” revelam concretude maior, e partem de um conteúdo apreciável economicamente. Para sua aplicabilidade, requerem menor abstração. Todavia, os *princípios* – como os do artigo 11 – são normas finalísticas. Normas diferentes das regras dos artigos 9º e 10.

Não à toa, o artigo 11 da Lei traz um rol exemplificativo de condutas atentatórias aos “deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” (*in verbis*). Pela própria dicção do artigo, pode-se reparar que envolve comandos éticos. Comandos que remetem a uma abertura maior de significados.

Tal abertura faz com que os princípios funcionem como uma instância reflexiva, permitindo que os diferentes argumentos e pontos de vista existentes na sociedade, acerca dos **valores básicos subjacentes à Constituição**, ingressem na ordem jurídica e sejam processados segundo a lógica do Direito. **Já com as regras se passa de modo diferente: são elas normas descritivas de comportamentos**, havendo menor grau de ingerência do intérprete na atribuição de sentidos aos seus termos e na identificação de suas hipóteses de aplicação (BARROSO, 2013, p. 276. Grifou-se).

No terreno do Direito Administrativo, é de se ter em mente que a Administração Pública contemporânea visa, fundamentalmente, à consecução de *interesses primários*. Interesses que estão na raiz mesma do Estado e das finalidades que ele assume (*v. supra*).

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello relembra-nos que a convivência entre o administrado e a Administração é de coordenação. Não há jugo ditatorial. Pelo contrário: há diálogo. *Interesses secundários*, por sua vez, são reflexo da necessidade de se atribuir personalidade jurídica ao Estado.⁴ “Estes últimos *não são interesses públicos*, mas interesses individuais do Estado”. Entre eles, os decorrentes das arrecadações tributárias. Opõem-se à índole dos interesses *primários*, que englobam os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim define-os o mestre.

[...] os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos direitos dos indivíduos **enquanto partícipes da Sociedade** (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses [...] (MELLO, 2007, p. 62. Grifos no original).

Agente público – o sujeito ativo da improbidade administrativa – é aquele que se vê próximo do interesse público e conspurca-o a seu bel prazer. Dispõe a Lei nº 8.429/92, artigo 2º, que se trata de “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior” (*in verbis*).

O dispositivo citado revela todo um gênero de *agentes públicos*. O gênero abriga servidores públicos, empregados públicos, terceirizados, contratados por tempo determinado. A eles, aplica-se a referida Lei, bastando estarem enquadrados nas entidades apontadas pelo artigo 1º e seu parágrafo único⁵. A *ratio* é a de haver o envolvimento de aporte financeiro pelo Estado – ou seja, dinheiro público.

Agentes políticos, de outro turno, habitam o alto espectro constitucional, no topo dos três Poderes. Aplicam-se, por exemplo, as disposições da Lei nº 1.079/50 – ao presidente da República, aos

4. MELLO, 2006, p. 63. Grifos no original.

5. *In verbis*: “Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

governadores, senadores, deputados federais e estaduais, ministros e secretários de Estado – ou do Decreto-lei nº 201/67 – aos prefeitos e vereadores.

Questão que exige cuidado é a possibilidade de se cumulem infrações de improbidade administrativa com infrações de caráter político-administrativo – estas, atinentes aos agentes políticos.

Vozes contrárias, como a do eminente Ministro Gilmar Mendes, argumentam pela impossibilidade quando a lide envolver determinados agentes. Em casos de tal estirpe, permitir a cumulação levaria à corruptela do instituto do foro por prerrogativa de função. Trata-se de garantia constitucional, que abrange crimes comuns e de responsabilidade. Consideremos o presidente da República. “[P]oderia ser afastado por decisão de um juiz de 1º grau que acolhesse proposta de afastamento da autoridade do cargo, com base no art. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade”⁶. José dos Santos Carvalho Filho analisa, igualmente *cum grano salis*, a questão⁷.

Estendendo a controvérsia ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), pode-se perceber o esforço legislativo na matéria.

Verdadeiro motor do Direito Urbanístico – e, conseqüentemente, dos municípios –, o Estatuto da Cidade elenca no artigo 52 hipóteses de responsabilização de prefeitos por improbidade administrativa. Trata-se de consectário da política urbana, executada pelo Poder público municipal e consignada no artigo 182 da Constituição. Há de se ter em vista, inclusive, a possibilidade de planos distintos de responsabilidade, como o penal.

Não custa registrar, mais uma vez, que a qualificação de conduta como improbidade administrativa estampa **comportamento gravíssimo e afeta profundamente a situação funcional dos agentes**, quer em nível da Administração a que pertence, quer em nível pessoal.

[...] **A configuração da conduta como inquinada de improbidade não elide a tipificação em outras disciplinas jurídicas**, como, por exemplo, na área penal. Assim, nada impede a responsabilização do agente na esfera cível pela conduta de improbidade e, ao mesmo tempo, a responsabilização na esfera criminal, caso se comprove a ocorrência de crime (FILHO, 2013, p. 358).

Realizadas as distinções conceituais sobre a improbidade administrativa e os agentes a ela relacionados, passemos ao âmbito do Direito Eleitoral.

3. CONTROLE DA IMPROBIDADE PELO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral, como sabido, é vocacionado para o liame entre a cidadania e a máquina estatal. Permite aos cidadãos que influenciem a própria formação da vontade estatal (*v. capítulo 2*).

Alertamos anteriormente para o fato de que a improbidade no Direito Eleitoral segue tanto o rumo da suspensão dos direitos políticos (CF, art. 37, § 4º c/c art. 15, VI) quanto o da inelegibilidade (CF, art. 14, § 9º). Quanto à suspensão, o artigo 37, § 4º, da Carta remete, em essência, à Lei nº 8.429/92 e ao arcabouço que ora apresentamos, no capítulo antecedente.

De posse de tais conceitos e para não os repetirmos, avancemos agora para a outra face da repercussão eleitoral da improbidade.

No que se refere à *inelegibilidade*, mister trazer à baila outros diplomas. A LC nº 64/90 (c/c LC 135/10) torna-se pedra de toque para a compreensão da figura do abuso de poder. Este dá a tônica do referido artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Ato contínuo, a Resolução nº 23.367/2011 do C. TSE destrincha as representações, reclamações e o direito de resposta – todos previstos pela Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições.

Note-se que, muito embora os pleitos eleitorais abranjam todas as entidades federativas – União, estados e municípios –, a competência legislativa para o tema é da União (CF, art. 22, I). Outra não

6. MENDES; BRANCO, 2014, p. 897.

7. Na verdade, não há como generalizar; cada fato deve ser examinado *per se*. Assim, evitam-se os extremos: nem o agente, de um lado, pode locupletar-se de valores públicos quando se trata de ato de benefício próprio, nem é justo, de outro, que, no exercício da função pública, esteja sempre sujeito aos riscos de acusações despidas de fundamento” (FILHO, 2007, p. 912).

poderia ser a escolha do constituinte, haja vista a necessidade de se padronizar o ritual de um direito altaneiro como o do sufrágio. Preferiu não deixá-lo à competência suplementar dos demais entes federativos.

Em simetria com o artigo 2º da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público previsto pela Lei nº 9.504/97 utiliza as premissas de transitoriedade e falta de remuneração. Idem a maneira com que o múnus é exercido⁸. O conceito de agente público é amplo. Temos a ratio de se proteger a finalidade pública e as finanças públicas.

Por seu turno, o artigo 73 (*caput* e incisos) da Lei nº 9.504/97 volta os olhos ao desvio de finalidade – desvio que é ínsito ao abuso de poder. No parágrafo 4º, apresentam-se as sanções: suspensão do ato e aplicação de multa. Aspecto relevante, a multa reveste-se de caráter administrativo-eleitoral, dissonante da multa fixada pela Lei nº 8.429/92, que possui trato cível. Ressalte-se que as sanções estendem-se “aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem” (§ 8º).

No parágrafo 7º, outro imbricamento com a Lei nº 8.429/92. Desta feita, explícito. Reza o dispositivo que as condutas listadas no *caput* “caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”.

Ou seja, pelo referido artigo 11, temos hipóteses de atos contrários aos princípios da Administração Pública. Onde se verifica, uma vez mais, a força normativa dos princípios – normas éticas que se irradiam por todo o ordenamento e interligam esferas jurídicas, como a administrativa e a eleitoral (v. capítulo 2).

O intérprete atento decerto verificará um detalhe determinante. O *caput* do artigo 73 remete a um princípio constitucional: a igualdade (CF, art. 5º, *caput*). “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a *igualdade de oportunidades* entre candidatos nos pleitos eleitorais” (grifou-se). Igualdade é exatamente a razão da República e de todo pleito eleitoral – cujo desenlace a Lei nº 9.504/97 normatiza. Igualdade é a diretriz para uma ordem institucional em que a coisa pública é formada e mantida por iguais, i. e., cidadãos, nos termos da Carta Maior.

Este panorama teórico e legislativo do Direito Eleitoral verifica-se in concreto nos atos que chegam ao conhecimento do Judiciário eleitoral pátrio. Provém de tal braço do Poder o controle efetivo da improbidade eleitoral (CF, art. 5º, XXXV *c/c* art. 118, ss). Verifiquemos, agora, o entendimento jurisprudencial e a aplicabilidade – leia-se *efetividade* – do ordenamento, para o amparo dos valores constitucionais.

4 JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Consectário lógico dos inúmeros atentados à Administração Pública, o repertório jurisprudencial é vastíssimo sobre o tema. De um turno, essa constatação gera desconforto, pois revela casos e mais casos de improbidade, cometidos diariamente. De outro turno, a mesma constatação é sinônimo de que a vigília do Judiciário é constante. Possibilita o acesso à justiça, que – a toda evidência – é uma ferramenta axiológica e concreta para a promoção da cidadania.

Em razão do farto material, procedemos a um corte metodológico – e, *ipso facto*, epistemológico. Mantivemos a atenção aos julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e aos julgados deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Na seleção de temas, seguem os abaixo, que comentamos individualmente e remetemos aos capítulos anteriores, de modo a formar-se um bloco sólido de investigação.

8. *In verbis*: “Art. 73, § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

9. *In verbis*: “O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

O abuso de poder econômico vislumbrado no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal é ligado a um especial fim de agir. Do contrário, banalizar-se-ia o instituto da improbidade. Em assim sendo, a potencialidade lesiva do ato é crucial. *In casu*, analisemos o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Trata-se da captação de sufrágio, na qual o dolo é elemento descrito no parágrafo 1º do dispositivo.

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. **A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.**

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 151012, Relator Min. Gilson Langaro Dipp, Relator designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. 12/06/2012, p. 23/08/2012. Grifou-se).

Quanto à suspensão de direitos políticos, convém destacar a necessidade de trânsito em julgado da condenação, nas lides de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 20). Tal exigência repousa no primado da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput c/c* inciso LVII). Supor o contrário macularia o ordenamento e a cosmovisão constitucional, que impõe o respeito aos direitos e às garantias individuais como cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV). Este o entendimento da conhecida ADPF nº 144/DF, no Pretório Excelso¹⁰.

Ocorre, ademais, que a matéria pode envolver direito intertemporal. Eis o caso quando, em sede de ação rescisória, houver a antecipação de tutela.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. CONTAGEM DO PRAZO. RECOMEÇO PELO TEMPO QUE FALTAVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É cabível a oposição de embargos de declaração se a questão foi somente apontada, mas não examinada no voto do relator.

2. **A contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, interrompida por força de antecipação de tutela deferida em ação rescisória, será retomada pelo tempo que faltava, caso essa ação seja, ao final, julgada improcedente.**

3. Recurso especial não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15180, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, p. 23/10/2012. Houve grifo).

Em termos de competência, a improbidade precisa revestir-se de determinados elementos para atrair a jurisdição eleitoral. A inelegibilidade eleitoral, por exemplo, demanda a previsão de hipótese determinada pelo legislador, com obediência à reserva constitucional de lei complementar.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer prévio do TCE desfavorável. Ausência de apreciação das contas pela

10. Excerto da ementa: “Reconhecimento, no entanto, da faculdade de o Congresso Nacional, em sede legal, definir ‘outros casos de inelegibilidade’ - Necessária observância, em tal situação, da reserva constitucional de Lei Complementar (CF, art. 14, § 9º) - Impossibilidade, contudo, de a Lei Complementar, mesmo com apoio no § 9º do art. 14 da Constituição, transgredir a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como valor fundamental, verdadeiro *cornerstone* em que se estrutura o sistema que a nossa Carta política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática” (STF, ADPF nº 144, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 06/08/2008, p. 26/02/2010).

Câmara de Vereadores. Impossibilidade de condenações sem trânsito em julgado impedirem o registro de candidatura (STF, ADPF 144/DF). **Condenação por improbidade administrativa não gera, por si só, inelegibilidade. A Improbidade administrativa que gera inelegibilidade nos termos da alínea h requer que a conduta reprova tenha finalidade eleitoral.** Inelegibilidades do art. 1, I, alíneas g e h, da Lei Complementar nº 64/90 não caracterizadas. Manutenção do acórdão da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Registro deferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (Ac. de 13.11.2008 no AgR-REspe nº 30.441, rel. Min. Joaquim Barbosa. Grifou-se).

A partir dos julgados deste Egrégio Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, podemos constatar, em minúcia, o surgimento de infrações que atentam contra a gestão pública. Para a correta subsunção do fato à norma, o acórdão elenca requisitos indispensáveis.

[...] **A aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 exige a presença simultânea dos seis requisitos** – i) rejeição das contas pelo órgão competente; ii) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; iii) ato doloso; iv) irregularidade insanável; v) decisão irrecorrível, e vi) ausência de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário –, todos presentes no feito em análise.

É dever do gestor público, como guardião dos interesses da coisa pública, seus recursos e aplicações, atuar em conformidade com o munus que lhe é outorgado, não podendo se desvincular de suas atribuições, seja por ação, seja por omissão, sob pena de responsabilidade pelo ato comissivo ou omissivo em detrimento do interesse coletivo [...] (TRE-RN, Recurso Sobre Expedição de Diploma nº 66420, Relator Francisco Eduardo Guimarães Farias, j. 15/10/2013, p. 17/10/2013. Grifou-se).

Neste sentido, verifiquemos até onde se estende a atuação da Justiça eleitoral para o deslinde da improbidade.

[...] **Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar supostas nulidades processuais ocorridas nos processos afetos ao Tribunal de Contas nem desconstituir as decisões por este proferidas, cuja anulação ou suspensão deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.** Portanto, a sentença que desconsiderou o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas, atestado por certidões da citada Corte, por reconhecer nulidade na intimação do recorrido no processo administrativo, não merece ser mantida (RECURSO ELEITORAL nº 65485, Acórdão nº 148752012 de 11/09/2012, Relator(a) RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012. Grifo).

Para termos a dimensão do conceito de agente público – e, via de regra, do sujeito ativo dos atos de improbidade eleitoral –, mister compreender que todo aquele que participa da Administração precisa ponderar sobre as conseqüências de seus atos.

Tome-se o exemplo da gestão da saúde pública. Como sabido, é um dos pontos nodais para a assistência dos cidadãos brasileiros e está intimamente ligada aos interesses públicos primários. Na qualidade de ato administrativo, a Autorização de Internação Hospital (AIH) obedece a requisitos legais. O agente expedidor – o médico – submete-se a um regime de ordem pública.

[...] Ao médico reconhece-se aptidão técnica que lhe dá autoridade para encaminhar um **serviço que é custeado pelo erário (AIH), fato bastante a revelar o exercício de função pública que implica, necessariamente, dispêndio de dinheiro público.** Tal condição possibilita a subsunção do fato ao art. 1º, I, “g”, da LC 64. A inteligência do art. 71 da CF indica que todos aqueles que se relacionarem com recursos públicos de maneira geral têm obrigação de prestar contas aos Tribunais de Contas. **A emissão irregular de AIH configura ato doloso de improbidade administrativa.** Recurso conhecido e desprovido (Recurso Eleitoral nº 23760, Rel. Luís Gustavo Alves Smith, j. 06/09/2012, p. 06/09/2012. Houve grifo).

Por derradeiro, apontemos a ligação entre a força normativa dos princípios e as condutas do cotidiano. Como exposto anteriormente, o Direito contemporâneo utiliza técnicas renovadas, de cunho pós-positivista. Entre elas, encontramos a regulação dos fatos através de princípios. Tal técnica é utilizada não apenas pela Carta Política, mas igualmente pela legislação infraconstitucional. Reluz em acórdãos como o que segue.

[...] **Vícios insanáveis constatados nos processos administrativos, transitados em julgado, que atentem contra os princípios da administração pública, configuram atos dolosos de improbidade ad-**

ministrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). A prestação de serviço sem contrato, pela ausência de guia de tombamento, a classificação indevida de despesas, o pagamento de juros e taxas pelo saldo devedor, o pagamento a ex-veador sem fundamento legal, são atos que configuram a improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Desprovemento do Recurso (Recurso Eleitoral nº 67954, Relator Nilson Roberto Cavalcanti Melo, j. 29/08/2012, publicado em sessão, 29/08/2012. Grifou-se).

5. CONCLUSÕES

Assim como o parricídio cometido por Édipo, a improbidade administrativa está *ontologicamente* conectada a uma contradição: o ímprobo atenta contra quem lhe deu a origem.

O agente, encastelado no Poder, imagina ser possível fulminar toda a sorte de comandos jurídicos e políticos que lhe permitiram alcançar uma posição na esfera pública. Ao fraudar a Administração, o agente fraudava não apenas o erário, mas o pacto que prometeu cumprir com a ordem republicana e democrática.

Em um ambiente como o do Brasil contemporâneo, o debate sobre o papel dos agentes públicos é fundamental. Auxilia na manutenção do ordenamento e oxigena as atividades estatais.

Quando a improbidade eclode no Direito Eleitoral, a matéria demonstra de modo ainda mais evidente a sua relação com a cidadania. Através do sufrágio, o eleitor participa da vontade estatal. O eleitor escolhe quem o representa.

Conseqüentemente, a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade do ímprobo eleitoral revelam-se sanções razoáveis. Residem em consonância com o panorama constitucional: sempre pautado pelo ideário democrático e republicano.

No mundo hodierno, o pensamento jurídico recebe as influências do pós-positivismo. Exsurtem dele a força normativa dos princípios e a certeza de que tais normas carregam conteúdos éticos. Princípios são encontrados na Carta de 1988, nas leis ordinárias (e. g., Lei nº 8.429/92), complementares (e. g., LC nº 64/90 c/c LC nº 135/10) e em uma plêiade de diplomas. De posse desse arcabouço doutrinário e legal, a sociedade vê-se apta a exercer mecanismos de controle sobre a improbidade. Terá, igualmente, o braço forte das Cortes pátrias.

O Estado é obra do gênio humano e a ele deve servir. Não à toa, a tutela dos interesses primários é a base para o seu relacionamento com os cidadãos. Por interesse primário entende-se aquele que dorme da raiz do ente estatal: a consecução das finalidades *essencialmente* públicas. Finalidades voltadas para a defesa de direitos humanos e fundamentais. Em assim sendo, a repulsa à improbidade é ditame de uma nova ordem constitucional. Ordem rigorosa para com atos levianos, vergastando contra eles a atenção necessária e devida.

REFERÊNCIAS

1. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
2. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
3. FILHO, José dos Santos Carvalho. **Comentários ao Estatuto da Cidade.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.
4. _____. **Manual de Direito Administrativo.** 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
5. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
6. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
7. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

OS INFLUXOS DO COMMON LAW NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: A FORÇA DOS PRECEDENTES NO ATUAL ESTÁGIO PÓS-POSITIVISTA

FERNANDO MIRANDA GOMES FILHO

Advogado militante. Professor da cadeira de Direito Processual Civil na Universidade Potiguar – UnP e Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Especialista em Direito Processual Civil. Mestre em Engenharia do Petróleo e Gás.

RESUMO: A força do precedente judicial obrigatório reside na garantia da segurança jurídica, caracterizada pela possível previsibilidade das decisões judiciais, além de garantir um relativo tratamento isonômico às partes em casos idênticos durante o julgamento pelo Poder Judiciário. O presente trabalho apresenta posições doutrinárias favoráveis e contrárias ao emprego da Teoria dos Precedentes Judiciais, bem como descreve os mais relevantes dispositivos legais que normatizam a matéria, os quais estabelecem a estruturação e aplicação das decisões firmadas pelos egrégios pretórios brasileiros, demonstrando sua força vinculativa. Ainda, expõe as vantagens processuais, seja quanto à constituição de maior certeza jurídica ao jurisdicionado, seja a respeito da prestação jurisdicional mais rápida, o que contribui para a celeridade nos julgamentos das causas repetitivas e das matérias cujo entendimento já foi consolidado pelos Tribunais Ordinários e pelos Tribunais Superiores, respeitando-se a garantia assegurada no art. 5º, inciso LXXVIII, do texto constitucional.

PALAVRAS CHAVE: Precedente judicial. Casos idênticos. Força vinculativa. Celeridade.

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito configura-se, ao menos indesejável, a existência de julgamentos desiguais em litígios iguais. Estranha, ainda mais, não haver maiores reações contrárias a esta situação por parte da doutrina renomada e na praxe brasileiras. Assemelha-se como se referidas decisões fossem consideradas inevitáveis e, portanto, aceitáveis. O axioma jurídico de que “*a lei é igual para todos*”, o qual sempre se instalou nas mentes e julgados dos magistrados singulares dos tribunais do Civil Law, além de se configurar insuficiente, vem se transformando em motivo de chacota àquele que, em uma das salas de audiência de um Tribunal e sob tal inscrição, recebe provimento diverso daquela sentença proferida em demanda idêntica processada em outra turma, cuja Câmara se localiza metros mais adiante, dentro do mesmo edifício de Justiça que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei.

Se o desejo é aperfeiçoar o sistema processual e o Poder Judiciário brasileiro, há indeclinável dever de analisar o que se passa no outro local da tradição jurídica ocidental, abandonando-se a velha, e hoje esquizofrênica ideia, de que o direito estaduense é algo inservível aos propósitos de quem se propõe a estudar o direito brasileiro. Portanto, no presente momento, em que se discute uma nova codificação processual civil, seria imperdoável deixar de pensar num sistema de aplicação de precedentes.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica do tipo descritivo-explicativa, na qual será feita uma descrição sobre a teoria dos precedentes judiciais, vinculado na literatura presente em livros, artigos e periódicos jurídicos, jurisprudências dos tribunais.

Assim, animado por este objetivo, diante da problemática enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro acerca do excessivo número de ações judiciais, na maior parte, repetitivas, este artigo se propõe a expor as vantagens da utilização dos precedentes e pontos a serem aprimorados, alcançando, ao final, a certeza de que este conteúdo é bem mais amplo do que as premissas nas quais se baseou.

2. A DELIMITAÇÃO DO ESTUDO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

No contemporâneo estágio do Processo Civil brasileiro, há real possibilidade que semelhante questão de direito encontre conflitantes posicionamentos em diversos órgãos do Poder Judiciário, o que compromete a certeza e a segurança jurídica quanto à justeza das respectivas decisões judicantes deste poder. Também, há um irrazoável conjunto legalmente previsto de instrumentos recursais, o que compromete o respeito ao direito fundamental do jurisdicionado à razoável duração do processo.

É indispensável remover os obstáculos erigidos pelos operadores do direito em aceitar a utilização dos precedentes e a sua vinculação, por meio da elucidação de sua viabilidade e, ainda, de sua indispensabilidade diante da insegurança jurídica e do retardamento da prestação jurisdicional, ora presentes no sistema processual brasileiro, diante da força normativa da Constituição, a qual assegura o tratamento isonômico dispensado a todos os jurisdicionados em matérias idênticas e a razoável duração do processo.

Também, há uma incontestável dificuldade de utilização das posições sumuladas pelos Tribunais Superiores, em vista da constatação de que qualquer alteração de paradigma edifica barreiras à remoção de alguns dogmas, como o Princípio da Independência Funcional dos magistrados singulares e dos Tribunais Ordinários, em face da ausência de intimidade com a cultura dos precedentes e diante das incertezas quanto a um possível sistema de controle de constitucionalidade e legalidade, o qual a um só tempo encerra a fiscalização concreta e a abstrata.

Durante palestra proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Teori Albino Zavascki¹, o insigne magistrado afirma que, hodiernamente, já há diversos dispositivos legais e constitucionais que já garantem a aplicação vinculante de precedentes no sistema brasileiro.

O ministro defende que, para aplicação do mecanismo de vinculação e utilização dos precedentes, é indispensável o gradual abandono dos voluntarismos por parte dos julgadores. Não significa despojar o julgador da essência do exercício e gozo do Princípio do Livre Convencimento Racional do Juiz, insculpido no artigo 131², do Código de Processo Civil, bem como baseado na previsão constitucional existente no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal/88³, mas sim coibir certos posicionamentos diletantes sofisticados próprios de alguns magistrados singulares, os quais se consideram detentores da verdade única e suprema, mesmo contrariando posições consolidadas e reiteradas proferidas por excelsos e mais experientes Tribunais Superiores. Estas atitudes reprováveis somente estabelecem uma grande insegurança jurídica, retardando a efetivação do direito material do jurisdicionado, em inequívoco desrespeito ao direito fundamental do jurisdicionado à razoável duração do processo e à efetiva e isonômica prestação jurisdicional e, por consequência, retardando a reconstrução da paz social, objetivo maior do Estado-Julgador.

Ressalte-se que, após a promulgação da Carta Constitucional de 1998, diversas mudanças normativas infraconstitucionais e constitucionais, assim como sumuladas posições pretorianas, vêm sendo aperfeiçoadas de forma a mudar gradualmente o sistema dos precedentes e, por meio transversal, o sistema constitucional no tocante à fiscalização das normas infraconstitucionais. Essa alteração de paradigma encontra-se em conformidade com o texto constitucional de outubro, uma vez que robustece o seu conteúdo normativo, mesmo inexistindo em seu texto originário qualquer referência normativa que determine categoricamente a vinculação aos precedentes judiciais.

Assim, diante da ausência normativa constitucional e mesmo legal à vinculação das posições pretorianas sumuladas, assenta-se mais pertinente a elaboração de critérios de formação e manejos dos firmados e pacificados precedentes judiciais no Direito brasileiro.

1. VII Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro desenvolvido no auditório do Superior Tribunal de Justiça – STJ em setembro de 2010.

2. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

3. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Sintetizando análise acerca do sistema legal aplicado em país do *Common Law*, o artigo “*The sources of the Legal Systems*”⁴ expressa, *in verbis*:

Os sistemas legais entre os países que integram o Reino Unido foram amplamente baseados em jurisprudência, o que significa que a lei desenvolveu-se através das decisões dos juízes, os quais eram necessários para decidir os casos trazidos diante deles, o denominado *common law* ou *case-law*.

Se um pronunciamento em especial, tecnicamente denominado precedente, proferido por um relator em um tribunal, quando ao decidir uma lide, tornar-se-á precedente vinculante, depende da existência de dois fatores principais, de acordo com a doutrina do *stare decisis*:

- O pronunciamento deve ser feito por um tribunal de experiência suficiente.
- O pronunciamento deve ter formado o *ratio decidendi* do caso, que em latim significa a fundamentação da decisão.

Portanto, é possível certificar que o denominado precedente é relacionado a dois fatores: primeiro, o precedente é relacionado a um pronunciamento prolatado um tribunal superior, bem como, é necessária a fundamentação da decisão.

Conclui-se que os países integrantes do sistema do *Common Law* fundamentaram seus conjuntos normativos nos precedentes judiciais pretéritos, o que determina que as posições judicantes pacificadas contribuem para edificação normativa legal.

Há dois fatores que determinam a formação de um precedente vinculante: primeiro, que o pronunciamento pretoriano seja emitido por uma corte com suficiente experiência e que a respectiva posição tenha formado a fundamentação da decisão.

Por conseguinte, assenta-se o entendimento que o precedente judicial correspondente, necessariamente, a coexistência de dois fatores: além de ser posição declarada por tribunal superior, é indispensável à fundamentação da decisão.

3. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EXISTENTES RELATIVAS AO EMPREGO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

Embora inexistindo dispositivo constitucional expresso ou mesmo norma infraconstitucional específica quanto à força normativa vinculante dos precedentes judiciais, diversas disposições legais editadas e em vigência já induzem uma mudança gradual na postura processual pátria.

A dicção insculpida no artigo 557, *caput*, do CPC e a inclusão de seu §1º pela Lei nº 9.756/98⁵ apresenta a previsão legal de o relator negar, em caráter singular, recurso manifestamente contrário a enunciado de Súmula ou jurisprudência do respectivo Tribunal, do STF ou de qualquer Tribunal Superior.

4. Extraído do artigo <http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/sls.htm> em 07/01/2011.

“The legal systems within the United Kingdom were based largely on judge-made law, which means the law developed through decisions by judges necessary to decide cases brought before them, so-called common law or case-law.

Whether or not a particular pronouncement, technically called a precedent, by a judge sitting in court when deciding a case does become binding, according to the doctrine of *stare decisis* on later judges depends on two main factors:

- The pronouncement must be made by a court of sufficient seniority.
- The pronouncement must have formed the *ratio decidendi* of the case, which in Latin means the reasoning behind the decision.

Therefore, it’s possible notice that the so-called precedent is concerned to two factors: first, it is related to a pronouncement made by a senior court, as well as, it’s needed reasoning behind the decision.”

5. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Salutar enfatizar a célere possibilidade de julgamento monocrático do relator, que atua sob a égide o princípio da legalidade, de forma a respeitar o precedente firmado pelo tribunal, inclusive na hipótese de reexame necessário⁶.

Ainda, cabe ressaltar que a Corte Suprema pátria vem utilizando-se do referido dispositivo legal para aplicar os fundamentos determinantes de *leading cases*. Este instrumento vem sendo manipulado, inclusive, em precedente discutido em controle difuso de constitucionalidade de lei exalada por ente federativo diferente daquele que editou lei objeto de exame⁷.

Também o artigo 285-A do CPC⁸, acrescentado pela Lei 11.277/06, ao enfatizar a presteza da atividade judicante, a hierarquia verticalizada das decisões judiciais e a economia processual, possibilita ao Julgador dispensar a citação da parte demandada e prolatar desde logo sentença definitiva de mérito, reproduzindo-se o teor de sentença proferida de total improcedência em outros casos idênticos pretéritos, na hipótese de a matéria controvertida ser unicamente de direito. Fundamental sobressair que, existindo enunciado de Súmula de Tribunal local, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal a respeito da problemática jurídica controvertida em ações idênticas, o juiz *a quo* pode julgar liminarmente improcedente em conformidade com o enunciado de Súmula.

Em síntese, correspondente à decisão antecipada de mérito sem citação da parte ré. Nota-se o elevado valor dado ao precedente.

Igualmente, o artigo 543-A do CPC⁹, acrescido pela Lei 11.418/06, após a Reforma do Judiciário em 2004, estabelece como requisito intrínseco de admissibilidade do Recurso Extraordinário a repercussão geral. Referido dispositivo legal, objetivou a efetivação das funções judicantes constitucionais, permitindo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a égide do Princípio da Legalidade, desenvolver sua atividade jurisdicional de prover a unidade ao direito por meio de sua interpretação privada da Constituição.

Em espécie, o parágrafo 3º do referido artigo traz a presunção absoluta de Repercussão Geral sempre que o recurso impugnar o *arbitrium* contrário a enunciado de Súmula ou jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal.

De igual forma, as leis nº 11.418/06 e nº 11.672/08 adicionaram ao diploma instrumental pátrio normas jurídicas que disciplinam os recursos repetitivos por amostragem. Citados dispositivos legais demonstram o privilégio outorgado aos Princípios Fundamentais da Razoável Duração do Processo e da Economia Processual, informando a inédita importância concedida aos precedentes e, em viés indireto, à unidade do direito material jurisdicionalmente reconhecido. Os artigos 543-B¹⁰ e 543-C¹¹, todos do Código de Processo Civil, são aplicados quando presentes múltiplos e repetitivos recursos, fundados em idênticas controvérsias jurídicas.

6. Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

7. STF – Rcl 263 PA - RECLAMAÇÃO. 2. Seqüestro de recursos do Município de Capitão Poço. Débitos trabalhistas. / 3. afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. / 4. Admissão de seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no Orçamento. / 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. / 6. Eficácia que transcende o caso singular. / 7. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. / 8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662. / 9. Reclamação que se julga precedente.

8. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

9. Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

10. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

11. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

Desta forma, depois de proferida a decisão final de mérito acerca dos recursos que melhor representem a questão de direito, seja respectivamente Recurso Extraordinário, seja Recurso Especial, pelo respectivo órgão jurisdicional, os demais recursos sobrestados serão posteriormente apreciados em sua origem, podendo ser declarados prejudicados, quando a decisão pretoriana de fundo tenha reconhecido a decisão atacada, ou reconsiderados, na hipótese de oposição da decisão do tribunal em comparação com a decisão recorrida.

Considera-se, portanto, que a observância e relevância dos julgados precedentes por parte dos organismos judicantes e dos jurisdicionados será, em futuro próximo, um fenômeno natural, especialmente porque o sistema dos recursos repetitivos determinará maior estabilidade e previsibilidade na jurisprudência da corte superior de justiça, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a semelhança dos sistemas jurídicos alienígenas que adotam os preceitos do *Common Law*.

3.1. A RELEVÂNCIA DO EMPREGO DOS PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Desde já, fundamental ressaltar que o labor configura direito *jus naturalista* do homem, elencado como direito fundamental no texto constitucional.

Por conseguinte, guiado nos artigos 896¹² e 896-A¹³ contidos no diploma consolidado trabalhista - Consolidação das Leis Trabalhistas, os quais ditam procedimentos sobre o Recurso de Revista, o Direito Processual Trabalhista já vem determinando a padronização da interpretação legal e a observância dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho - TST, exigindo para a admissão do respectivo recurso extraordinário a necessária demonstração de a divergência ser atual.

Assim, referidas normas legais dispõem a admissibilidade do respectivo Recurso de Revista somente diante de controvérsia que ainda não foi pacificada em enunciado de Súmula ou inexistir notória jurisprudência deste Tribunal Superior, além de a demanda suscitar transcendência da matéria laboral litigada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na explícita intenção de se admitir apenas *leading cases* com o objetivo de se fixar novos precedentes a serem observados, salvo tendo havido violação direta à Constituição Federal e se a temática reclamada estiver pacificada na jurisprudência, cabendo sempre ao TST regulamentar o procedimento de seleção dos recursos e a uniformização dos critérios de transcendência.

Também o artigo 14¹⁴ da Lei 10.259/01, ao vaticinar sobre o pedido de uniformização da interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais oferece imperativa relevância aos precedentes judiciais, vez que tem como meta aplicar entendimento proferido pelas Turmas de Uniformização (Turma Recursal de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais - TRU e Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU) ou pelo STJ, como forma de plenamente demonstrar que o precedente há de ser observado por magistrados singulares a quo e correspondentes Turmas Recursais.

12. Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

13. Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

14. Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3.2. A RELEVÂNCIA DO EMPREGO DOS PRECEDENTES NOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Relativo aos precedentes judiciais emanados da Corte Constitucional pátria, fundamental enaltecer a exigência de sua observância, pois ao realizar correspondente interpretação constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em consonância com a força normativa da constituição, utiliza-se de princípios interpretativos do texto constitucional, a ver o Princípio da Unidade da Constituição, o qual disciplina a forma de se interpretar as normas constitucionais como parte integrante de um sistema único integral, efetivando a conceituação do Princípio do Efeito Integrador. Referido princípio interpretativo concede privilégios à integração político-social e ao reforço da unidade política, o que constituem o Princípio da Máxima Efetividade, com o qual se atribui sentido às normas constitucionais, a fim de conferir maior eficácia ao texto constitucional, segundo o qual não se infrinja ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Dessa forma, nos termos do correspondente Princípio da Concordância Prática, torna-se inviabilizado o sacrifício de um bem constitucionalmente protegido em prejuízo da existência de outro. Outrossim, em face de disposições infralegais polissêmicas, dar-se-á prevalência à interpretação compatível com a Constituição.

Edificante anotar a lição do professor CARVALHO (2008) acerca do fenômeno da transcendência:

“Ao reconhecer efeitos transcendentais das decisões de inconstitucionalidade, põe-se em controle abstrato, para alcançar os fundamentos da decisão, invocados pelo Tribunal, o Supremo Tribunal Federal reforça o exercício da função interpretativa e de enunciação da Constituição, é dizer, de construção e reconstrução do sentido e alcance do texto constitucional brasileiro.”

Constata-se que a posição do enaltecido jurista se harmoniza com o presente artigo, no que concerne à temática da Transcendência dos Motivos Determinantes decorrentes da função institucional da Corte Constitucional de firmar e reafirmar posição e seus limites interpretativos relativos ao Texto Maior.

3.4 OS POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

O grande incentivo ao manejo do precedente judicial, em caráter vinculado, assenta-se na garantia de maior segurança jurídica oferecida ao jurisdicionado, haja vista que reiteradas posições pretorianas asseguram a previsibilidade das decisões judiciais, além de oferecer julgamentos judiciais isonômicos em casos idênticos.

Todavia, em um sistema onde são ressaltados a jurisprudência e o precedente obrigatório surge um grave problema quando ocorre divergência jurisprudencial.

A modificação dos casos paradigmas, os quais fomentaram o precedente obrigatório, é capaz de provocar tratamento desigual em casos idênticos.

À guisa de exemplificação, há a posição da Suprema Corte brasileira quanto à prisão civil do depositário infiel.

Originalmente, o Colendo Pretório adotou posição direcionada à constitucionalidade da prisão do depositário infiel, conforme dicção da Súmula 619/1984. Anos adiante, o Supremo Tribunal Federal alterou profundamente seu entendimento acolhendo a tese da inconstitucionalidade do depositário infiel, editando a Súmula Vinculante nº 25, a qual dispõe acerca da ilicitude da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Fundamental frisar que, durante o período em que a Suprema Corte admitiu a prisão do depositário infiel, diferentes tribunais locais seguiram referida posição, determinando a prisão de vários jurisdicionados. A seguir, editada a Súmula Vinculante nº 25, diferente postura judicante vem sendo adotada pelos mesmos tribunais locais, repelindo a prisão de diversos concidadãos.

Estas verificações forcem este artigo a refletir, de igual forma, acerca da possível hipótese da negação do acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário em certas demandas durante um breve instante, em busca da pacificação do entendimento jurisprudencial e, após necessário tempo para a consolidação da posição pretoriana, os casos idênticos seriam apreciados e acolhidos uniformemente pelos tribunais locais, o que representaria uma inaceitável inconstitucionalidade e, em essência, violação ao Princípio do Amplo Acesso à Justiça, disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

4. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO EMPREGO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Constata-se, de acordo com a doutrina dominante, que o efetivo emprego dos precedentes vinculantes vem gerando incontáveis vantagens, entre as quais se destaca: o estabelecimento de uma maior segurança jurídica e previsibilidade dos julgados ao sistema e a todos os envolvidos nos litígios; igualdade formal perante a jurisdição e a lei; coerência na interpretação e emprego das normas jurídicas, garantia de imparcialidade formal e material do julgador; desestímulo à litigância desprovida de interesse e sem justa causa; estímulo à consolidação de acordos extra e judiciais; racionalização do duplo grau de jurisdição e estipulação de uma duração razoável ao processo; economia processual e maior eficiência judicante.

Todavia, ainda se encontram doutrinadores que elencam uma série de desvantagens ao emprego sistemático da Teoria dos Precedentes Vinculantes, assinalando possíveis obstáculos ao desenvolvimento e aprofundamento da Ciência do Direito, diante do impedimento para a irrigação do direito por meio de novos julgamentos baseados em novas convicções construídas por julgadores singulares, o que poderia gerar empecilhos ao surgimento de decisões adequadas às novas relações sociais, bem como indicando barreiras à realização da isonomia substancial, o que violaria o Princípio da Independência dos juízes e do Juiz Natural, ofendendo o Devido Processo Legal.

Porém, diante das vantagens percebidas e elencadas, a partir do emprego dos precedentes obrigatórios e também por muitas das desvantagens serem mais aparentes do que reais, os pontos positivos parecem suficientes para demonstrar a importância do uso de precedentes vinculantes.

5. ANÁLISE DO REFERENCIAL TEÓRICO EMPREGADO NESTE ARTIGO

O presente artigo foi desenvolvido com supedâneo na Carta Política de 1988, com ênfase nas disposições presentes no codex Processual Civil e nas legislações processuais trabalhistas, sem se olvidar das normas infraconstitucionais extravagantes, a ver a Lei nº 9.099/95.

Neste cenário, foi de grande utilidade o emprego dos Princípios da Unidade e da Máxima Efetividade da Constituição especificamente aplicados ao texto constitucional.

No que se refere aos aspectos teóricos, o tema da interpretação constitucional e legal como meio de efetivação e respeito à celeridade da prestação jurisdicional, torna salutar a investigação acerca da postura geral dos magistrados brasileiros e demais operadores do direito, diante da resistência à aplicação e manejo dos julgados precedentes.

Para a realização desta pesquisa foi indispensável a análise dos livros produzidos pelos professores-doutores Martins (2006) e Bonifácio (2008), bem como as relevantes leituras das lições do juriconsulto Marinoni (2010), autor da iluminada obra “A Força dos Precedentes” e dos ensinamentos transmitidos pelo professor Ramires (2010), produtor da imprescindível obra “Crítica à Aplicação de Precedentes”, sem se olvidar de outros suportes teóricos diretos ou indiretos, como o livro do mestre Calazans (2010), que disserta magistral trabalho acerca dos “Mecanismos de Compatibilização Vertical de Decisões”, no qual é analisada a influência dos precedentes judiciais em nosso atual sistema jurídico, apesar de o Direito pátrio filiar-se à corrente romano-germânica da *Civil Law*.

Consequentemente, mesmo havendo embasadas posições contrárias, este artigo considera que a utilização de robustos e pacificados precedentes serviria para efetivar o Princípio da Razoável Duração do Processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assim como assegurar maior garantia e certeza jurídica ao jurisdicionado, na busca da recomposição de seu direito material outrora ofendido e da reconstrução da Paz Social, fim maior a ser alcançado pelo Estado Constitucional Democrático brasileiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da sintética exposição acima, constata-se uma aproximação entre os dois grandes sistemas jurídicos descritos neste trabalho. Em primeiro plano, o *Civil Law*, o qual prevê a lei como fonte primária do direito, curvando-se, contudo, à importância do emprego dos precedentes, principalmente diante das posturas adotadas pelo movimento do Constitucionalismo, a partir do qual a lei perdeu

sua supremacia submetendo-se à Constituição. Assim, a atividade dos magistrados do *Civil Law* assemelha-se com a dos juizes do *Common Law*, passando-se a nortear a aplicação da lei através da Constituição. Já os adeptos do *Common Law*, os quais já utilizavam os julgados precedentes como fonte primária do direito, cientificaram-se da importância das normas legais para limitar e também para adequar as jurisprudências aos fatos sociais contemporâneos.

Também, infere-se que o emprego dos precedentes judiciais obrigatórios é o mais límpido e seguro caminho para se alcançar a segurança, igualdade e previsibilidade/estabilidade no sistema jurídico. Tornam-se descabidos julgados em casos idênticos que declarem decisões diferentes. A utilização dos precedentes vinculantes tem esta importante função papel, referente ao tratamento de casos iguais de maneira igual, sem surpresas ou prejuízos aos jurisdicionados.

Sendo assim, o emprego de precedentes com eficácia vinculante demonstra ser o melhor meio de reduzir o excedente de milhares de processos existentes no Sistema Jurídico brasileiro, muitos dos quais iguais, e também a melhor forma de trazer isonomia, previsibilidade e certeza aos jurisdicionados, cessando, assim, com a falta de segurança jurídica vividas atualmente.

7. REFERÊNCIAS

1. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
2. ____ et all. **Recrafting the Rule of Law: The Limits of Legal Order**. Hart Publishing Limited, 2007.
3. BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
4. _____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
5. _____. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
6. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.
7. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
8. _____. **Constituinte e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010.
9. _____. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2000.
10. BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional**. V. 8. São Paulo: Método, 2008.
11. _____. **Direito de petição: garantia constitucional**. São Paulo: Método, 2004.
12. BRONZE, Fernando José. **Constitucionalização do direito inglês ou insularização do Direito Continental?** Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, Suplemento 22, 1975.
13. CALAZANS, Fernando Capello. **Mecanismos de compatibilização vertical de decisões**. Ag-book, 2010.
14. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
15. _____. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.
16. CARVALHO, Kildare G. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito constitucional positivo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
17. FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Questões sobre a hierarquia entre as normas constitucionais de 1988**. Recife: Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, v. 2, 1997.
18. MACEDO FILHO, Cícero Martins de. **A interpretação jurídica na concepção de Hans Kelsen: uma abordagem crítica**. Natal: In: UnP/ Jurídica. v. 3, n. 2, p. 11-35, jul/ dez. 2003.
19. MARINONI, Luiz Guilherme. **A Força dos Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2010.
20. MARTINS, Leonardo. **Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2006.
21. _____. **Da distinção entre regras e princípios e seus problemas epistemológicos, metodológicos e teórico-jurídicos**. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Método, 2008.
22. _____. **Do vínculo do poder judiciário aos direitos fundamentais do instituto da propriedade privada**. Revista brasileira de estudos constitucionais, a. 1, n. 1, jan./mar. 2007.
23. _____. **Proporcionalidade como critério do controle de constitucionalidade: problemas de sua recepção pelo direito e jurisdição constitucional brasileiros**. Cadernos de Direito, v. 3, n. 5, 2003.
24. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Limonad, 2000.
25. _____. **Reforma do judiciário e direitos humanos**. In: TAVARES, André Ramos et al. (orgs.). **Reforma do judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.
26. RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
27. STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
28. TAVARES, André Ramos. **Constituição do Brasil integrada**. São Paulo: Saraiva, 2005.
29. _____. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88 (Des)estruturando a justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005-b.
30. TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Organizado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
31. TORRES, Ricardo Lobo. **A cidadania multidimensional na era dos direitos**. In: _____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

O DIÁLOGO ENTRE O UNIVERSALISMO E O RELATIVISMO NO CONTEXTO DA REALIDADE INDÍGENA BRASILEIRA

DÉBORAH LEITE DA SILVA

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2004) e pós-graduação (lato sensu) em Direito Processual Civil também pela Universidade Federal de Campina Grande (2005). É professora efetiva da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN (desde julho de 2006), tendo assumido, também nessa instituição, a Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica (desde fevereiro de 2009). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande Norte.

THIAGO LIRA DE HOLANDA LEITE

Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN (2010), advogado e pós-graduando em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera-UNIDERP/LFG. Possui experiência na área jornalística por meio de textos publicados em jornais das cidades do Recife-PE, Natal-RN, Mossoró-RN e Pau dos Ferros-RN (2000 - 2010). É autor do livro: A Predestinação de Uma Árvore e a Transcendência de Um Líder (2006). Foi premiado com Menção Honrosa no Prêmio Nacional de Redação Assis Chateaubriand de 2001 pelo texto: O Desabrochar da Esperança.

RESUMO: O debate entre universalistas e relativistas vem se acentuando em decorrência da crescente globalização das comunicações, interesses, bens e, em particular, hábitos culturais oriundos das mais diversas nações, contexto em que se fala na consolidação de uma sociedade global. Trata-se de uma reflexão permanente acerca da exata margem de intromissão normativo-cultural do Estado em relação às práticas de determinados grupos ou comunidades abrangidas pela sua jurisdição, bem como no que se refere à forma mediante a qual outros países tratam certas questões, a exemplo da preservação da vida e do exercício do direito de liberdade. A discussão, inevitavelmente, parte do paradoxo entre o direito à preservação da cultura dos grupos humanos, elemento essencial da sua identidade, e a pretensa intangibilidade de certos bens jurídicos que, por não comportarem qualquer tipo de flexibilização, poderiam ocasionar uma relativização da autonomia cultural e, mais, da própria soberania estatal, desde que tais direitos estivessem sendo desrespeitados. Historicamente falando, como resultado da superação das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, firmou-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, fixando-se uma reserva mínima de direitos que deveriam, em tese, prevalecer sobre a autodeterminação de qualquer povo, justificando, inclusive, a potencial intervenção externa por parte de outros países ou organismos internacionais. Hodiernamente, e mais especificamente na conjuntura brasileira, a presente problemática adquire uma profundidade particular sob a perspectiva de uma tradição imemorial de algumas tribos indígenas: a prática do infanticídio fundado em concepções místicas da realidade físico-biológica. Trata-se, aqui, de uma prática tida por natural no contexto civilizacional de muitas nações silvícolas. Ao mesmo tempo, constitui-se em uma conduta classificada como crime na esfera da ordem jurídica brasileira, a qual se assenta no princípio matriz da dignidade da pessoa humana. Centrando-se na antítese entre estas concepções da vida e da morte, aspira-se aferir quão grande necessita ser a tutela jurídica direcionada às crianças e bebês indígenas cujas existências se encontram ameaçadas pelas concepções religiosas de suas próprias tribos, cogitando-se, neste diapasão, quais seriam os pressupostos lógico-rationais legitimadores da potencial intervenção estatal. Indubitavelmente, a discussão pauta-se na necessidade de se conferir a máxima efetividade aos direitos humanos, objetivo que deverá ser assumido por toda a comunidade internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Universalismo; Relativismo; Direito à vida; Dignidade da Pessoa Humana; Infanticídio Indígena.

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de globalização, onde a intensificação das relações entre pessoas de culturas diferentes sugere a possibilidade de desenvolvimento de um diálogo mais aberto, por meio do qual seria possível a adoção de um consenso mínimo acerca da proteção de direitos que, sendo comuns a todos os seres humanos e possuindo relevância inquestionável, não poderiam ser relativizados, muito se tem debatido acerca do universalismo.

Trata-se, como se depreende da própria terminologia, da aplicabilidade irrestrita, onipresente, de regras de proteção oriundas de documentos internacionais, desde que o seu objeto sejam direitos reconhecidos como essenciais ao ser humano e que, por esse motivo, caberia a todas as nações tutelar, independentemente da nacionalidade, raça, cor ou sexo do seu titular. A essencialidade desse núcleo intocável de direitos humanos admitiria, inclusive, a desconsideração da soberania dos Estados, bem como das regras culturais que lhe fossem contrárias.

Opondo-se a tal compreensão universalizadora, percebe-se que a corrente ideológica relativista defende a necessidade de respeito à cultura de cada povo, por ser elemento essencial à sua identidade, emoldurando, por essa razão, a forma como aqueles indivíduos agrupados escolheram viver. Nesse sentido, a ingerência que os organismos internacionais tivessem sobre essas realidades ou que o próprio Estado exercesse em relação a alguma conjuntura interna seria absolutamente desarrazoada, pois estaria a ferir a liberdade de escolha dessas pessoas.

Contrapondo a destacada reflexão à realidade indígena brasileira, percebe-se, de plano, que a sua identidade cultural é tutelada constitucionalmente, além de possuir respaldo em documentos internacionais. Contudo, a permanência de algumas práticas ancestrais, a exemplo do infanticídio ou, quiçá, homicídio de crianças silvícolas, termina por esvaziar uma das dimensões jurídicas mais rígidas do direito à vida, qual seja, o poder-dever do Estado em preservar e proteger a existência de pessoas inocentes ou indefesas.

Descortina-se, assim, o dilema acerca da legitimidade de uma eventual repreensão estatal aos silvícolas que ainda insistem na consecução de “crimes” contra crianças cujo perfil físico-biológico não se encaixe nos padrões culturais da sua respectiva tribo.

Sob este ângulo, discute-se se o pensamento relativista bastaria para embasar uma soberania das culturas sobre a vida e a morte de suas próprias crianças e recém-nascidos ou se, inversamente, o universalismo conferível, em tese, aos direitos humanos deveria justificar uma intervenção de viés coercitivo dentro de algumas relações entre os indígenas.

Impõe-se, pois, a seguinte indagação: até que ponto seria possível estabelecer, na esfera de um mundo imerso em realidades assimétricas e, por vezes, inconciliáveis, um consenso em torno da aceitabilidade, ou não, de determinadas condutas para, por esta via, viabilizar-se uma abolição total do morticínio de crianças indígenas?

O presente trabalho se dispõe a contribuir para o encontro de alternativas que possam efetivamente harmonizar a substancialidade da autodeterminação cultural e a prevalência do direito à vida dos seres humanos.

2 DOS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

Ao se perquirir a base sobre a qual se assentam os direitos humanos, deve-se partir da premissa de que estes, embora extraíveis do próprio conceito de natureza humana, o que lhes daria o *status* de prerrogativas inatas e, por conseguinte, oponíveis de forma imediata e sem reservas, estariam atrelados a múltiplas questões, quer de ordem política, cultural, econômica, que acabam por comprometer a sua plena efetivação. Daí porque, a principal problemática inerente aos direitos humanos não é o seu embasamento ou a sua fundamentação lógica, porém sim a amplitude dos mecanismos manejáveis para a sua concretização, o que induz a uma reflexão mais jurídica e política do que filosófica (BOBBIO, 1992, p. 25).

Nesse sentido, é possível se afirmar que, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, os direitos humanos passaram a ter um claro fundamento, apoiado na existência de um consenso geral quanto à sua validade (BOBBIO, 1992, p. 26).

Analisando mais detidamente a questão, Bobbio (1992, p. 26) afirma que o substrato dos valores pode decorrer de três distintos aspectos: de uma realidade objetiva constante; da existência em si dos direitos, ou da sua aceitação em um dado momento histórico. Desse modo, ao analisar a vinculação dos referidos elementos aos direitos humanos, destaca que a consideração da natureza humana como alicerce dos direitos a ela associados não ensejaria uma definição elucidativa dos mesmos, já que, a depender da abordagem, se poderia conceber que direitos contraditórios pudessem ser dedutíveis da mesma natureza humana, a exemplo da dominação e da liberdade.

Ao se considerar a evidência como fundamento de direitos humanos, ou seja, a essência própria dos mesmos, cometer-se-ia a incoerência de desprezar qualquer argumentação racional quanto à sua existência e comprovação, o que acabaria por ensejar uma concepção deturpada, já que não necessariamente aquela ordem de coisas que ensejou a elaboração de determinados conceitos, “verdades”, teria sido conservada no tempo.

Por fim, ao se buscar o fundamento através do consenso, procura-se conceber o elemento histórico e, portanto, mutável, não absoluto, como definidor de direitos, o que pode ser objetivamente aferível; como exemplo elucidador, cita Bobbio (1992, p. 28), a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A partir da elaboração do documento referido supra, foi possível a criação de um consenso valorativo faticamente universal, por meio do qual se constatou que todos os povos, e não apenas um determinado Estado ou grupo de Estados, possuíam valores comuns. E, nesse sentido, a universalidade passou a significar “[...] não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens” (BOBBIO, 1992, p. 28).

Historicamente falando, esse contexto de universalização dos direitos humanos resultou de um longo processo evolutivo, que passou por pelo menos três fases: a filosófica, a da previsão normativa dos direitos humanos na legislação interna dos Estados e, por fim, a da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Relativamente à primeira das fases evolutivas, a filosófica, tem-se que o seu âmbito de legitimação estava vinculado ao jusnaturalismo e, desse modo, à idéia de que o homem possuiria valores inatos, exercíveis inclusive em relação ao Estado. John Locke, o seu principal expoente, pregava que o estado de natureza seria definidor dos direitos de liberdade e igualdade, sendo que o estado civil apenas os explicitaria. Apesar de o conceito de estado de natureza ter sido abandonado, vê-se que o mesmo ecoou sobre a redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas, ainda segundo Bobbio (1992, p. 29), “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever ser.”

Em um segundo momento evolutivo, percebe-se que o ordenamento interno de alguns países, a exemplo dos Estados Unidos e da França, Estados que protagonizaram revoluções cuja principal bandeira era a liberdade, passaram a adotar a proteção aos direitos humanos. Todavia, apesar do avanço em relação à materialização de tais bens jurídicos, o almejado caráter universal restou comprometido na medida em que cada um deles passou a regulá-los de acordo com as suas preferências e especificidades internas.

Segundo Comparato (2013, p. 08),

É justamente aí que se põe, de forma aguda, a questão do fundamento dos direitos humanos, pois a sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, ainda que esta se baseie numa Constituição formalmente promulgada. A importância dos direitos humanos é tanto maior, quanto mais louco ou celerado o Estado.

Como desfecho desse caminho de evolução, descortinou-se a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, por intermédio da qual foi possível a compilação de dois elementos essenciais: a positivação e a universalização dos direitos nela encartados. Esta concepção universalista parte da premissa de que o ser humano deve ser protegido pela sua própria condição, independentemente da sua nacionalidade, raça, cor, religião, orientação sexual, questões estas que devem ser relegadas a um plano secundário.

3 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO

A identidade de um povo está diretamente atrelada ao seu aspecto cultural, sendo este composto por uma série de costumes e tradições hábeis a definir os valores coletivamente aceitos e as regras de conduta que serão adotadas pelo grupo (FINN, 2006, p. 38).

Observe-se, no entanto, que a revolução tecnológica ocorrida no final do século passado e cada vez mais intensificada nos anos inaugurais deste século, vem permitindo um diálogo tão denso entre pessoas de culturas distintas que já se cogita a possibilidade da existência de uma globalização cultural. Paradoxalmente, também tem sido acentuada a discussão sobre a necessidade de fortalecimento e preservação das características culturais de cada povo, evitando-se, dessa forma, que a dinâmica da integração global entre os indivíduos se converta num véu a ocultar a dominação cultural de um em detrimento de outro.

Quando se passa a discutir a questão cultural no contexto dos direitos humanos, é inevitável que se vislumbre, a princípio, uma enorme contradição, eis que a aceitação do caráter pretensamente universal desses direitos, os quais abarcaria todos os seres humanos independentemente do preenchimento de qualquer condição prévia, implicaria, obrigatoriamente, na exclusão de caracteres culturais específicos de alguns povos, hipótese somente justificável sob a ótica de um mínimo ético comum (FINN, 2006, p. 39).

De outra margem, verifica-se que a corrente relativista se insurge contra a supracitada tese por apregoar uma intangibilidade quase absoluta do multiculturalismo, sustentando, neste sentido, a inexistência de critérios válidos a uma hierarquização valorativa entre os elementos culturais mais ou menos consonantes com a natureza humana.

Ressalte-se que o debate entre universalistas e relativistas permanece vibrátil e, ao que parece, está longe de chegar a um termo final, destacando-se, em especial, o atual aprofundamento da busca pela efetiva internacionalização dos direitos humanos (MASSUD, 2007, p. 59).

Há de se ressaltar que o multicitado Estatuto Universal, apesar de ter viabilizado a existência de um pacto comum em torno de determinados valores, não pode ser considerado como um sistema de normas jurídicas, daí porque é classificado como um passo inicial, “[...] uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não podem ser gravadas de uma vez para sempre” (BOBBIO, 1992, p. 34).

Emerge, então, a preocupação em relação à concretização dos direitos humanos, assim como a reflexão quanto aos meios legítimos que poderiam ser empregados para viabilizá-los, já que o caráter meramente diretivo do documento das Nações Unidas acaba por enfrentar resistência por parte de Estados que, sob o pretexto de preservação das suas soberanias e identidades culturais, não se submetem ao “indicativo” internacional, o que implica, muitas vezes, em flagrante desrespeito a direitos considerados essenciais ao ser humano, tais como a liberdade de crença e a integridade física.

3.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO RELATIVISMO

Pormenorizando a concepção capitaneada pelo relativismo cultural, identifica-se, aqui, a adoção de uma correlação necessária entre os alicerces culturais de uma sociedade e o seu respectivo ordenamento jurídico. Desse modo, o sistema político, econômico, social e cultural permearia o modo como os bens jurídicos seriam tutelados e usufruídos (PIOVESAN, 2002, p. 156). Ou seja, cada sociedade poderia ostentar o seu próprio conceito de direitos fundamentais, o qual decorreria das circunstâncias culturais e históricas vivenciadas, fato este que impossibilitaria, por si só, o reconhecimento de uma moral universal.

Cumprir, à luz do entendimento de Jack Donnelly, citado por Flávia Piovesan (2002, p. 158), a existência de níveis diferenciados de relativismo. A corrente mais extremada, denominada de relativismo radical, defende que apenas a cultura poderia ser fonte de validade de um direito ou norma moral. Uma concepção intermediária, a do forte relativismo cultural, entende que a cultura é o principal pilar de validade de um direito ou padrão moral. Já para os relativistas fracos, a cultura poderia ser considerada como uma importante fonte de um direito ou regra moral.

Ao apreciarem os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais possuem um nítido *animus* universalista, os relativistas advertem que estes nada mais seriam do que vias de imposição unilateral da cultura ocidental, revelando, com isso, um desiderato extremamente hostil à sobrevivência do multiculturalismo.

Percebe-se, dessa forma, que a complexa discussão acerca da universalidade dos direitos humanos passa pela delicada questão da existência de um consenso mínimo em relação à proteção de determinados direitos, o que suscita certos questionamentos: como se poderia definir quais os direitos que, pela sua relevância, mereceriam uma proteção incondicional? Seria o direito à vida? Mas como compatibilizar as regras que, por exemplo, admitem a legítima defesa?

Ademais, esses conceitos necessariamente seriam elásticos, o que poderia gerar uma relevante instabilidade na instrumentalização das tutelas jurídicas reservadas ao resguardo dos direitos a eles atrelados.

Outrossim, como harmonizar a instituição de um sistema global de proteção aos direitos humanos em face de tradições culturais peculiares, a exemplo da postura adotada por algumas tribos indígenas no Brasil, assunto que será mais detalhadamente tratado no capítulo derradeiro do presente artigo, que sacrificam crianças gêmeas recém-nascidas por acreditarem que, no mínimo, uma delas será obrigatoriamente má e, ao mesmo tempo, não dispõem de meios para individualizar a qual caberia tal predestinação?

Nesse sentido, a tendência é que, aos olhos “civilizados”, o comportamento fora de padrão, como o mencionado acima, causaria extrema repulsa, bem como despertaria uma reação direcionada a viabilizar, por meio da persuasão ou da força, a eliminação destas práticas. Ou seja, seria desencadeado um processo de adaptação, de sobreposição de uma mentalidade cultural em detrimento de outra.

Invertendo-se a referência observacional, constata-se que a mesma perplexidade poderia sentir o índio diante do ímpeto ocidental por acumular riqueza ou quase sacralizar a propriedade privada, circunstância esta que aprofundaria, ainda mais, a dificuldade em discernir qual conduta deveria ser repelida pelos agentes envolvidos (MASSUD, 2007, p. 70).

Segundo Boaventura de Souza Santos, nenhuma cultura teria condições de atingir o nível de completude imprescindível à definição definitiva de dignidade humana, daí porque “[...] aumentar a consciência de incompletude cultural até o seu máximo possível é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos” (2001, p. 110).

Ressalte-se que, embora possuindo um caráter eminentemente universalista, permanece discutível a legitimidade dos documentos internacionais de direitos humanos, vez que, de acordo com Habermas, citado por Massud (2007, p. 71): “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais.”

Enfrentando a temática em evidência, Abdullah Ahmed NaNa’Im *apud* Leonardo Massud (2007, p. 71) defende a imprescindibilidade de que os mecanismos supranacionais de defesa dos direitos humanos sejam rediscutidos, haja vista que a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi elaborada ao arripio de muitas nações africanas, à época colônias, que terminaram por ratificar *a posteriori* diversos estatutos cujas balizas filosóficas foram debatidas e fixadas sem as suas participações.

Partindo-se desta premissa histórica, vislumbra-se que a inserção de inúmeros países na jurisdição das tutelas internacionais de direitos humanos sem que, contudo, fosse-lhes ofertada a oportunidade de influenciar o conteúdo de tais normas, pode consubstanciar, na prática, uma forma de imposição unilateral, hipótese esta que Boaventura de Souza Santos classifica por globalização hegemônica, cuja legitimidade seria altamente contestável (2001, p. 110).

Preconizam, pois, os relativistas, ao menos aqueles mais moderados, a existência de um intercâmbio cultural, ou multiculturalismo, por intermédio do qual seria possível firmar um diálogo entre as nações para a fixação de padrões de conduta que priorizassem as respectivas identidades culturais, o que, sem dúvida, constituiria um colossal desafio, dadas as características discrepantes e, por vezes, incompatíveis das diversas culturas humanas.

3.2 ASPECTOS DEFINIDORES DA CONCEPÇÃO UNIVERSALISTA

A fim de que seja possível a compreensão acerca da idéia de universalidade dos direitos humanos, faz-se imprescindível atentar para a concepção Kantiana de cosmopolitismo, qual seja, a imperatividade, identificada no contexto da formação do Estado Liberal, do estabelecimento de um tratado de paz entre os povos, o que seria possível através do abandono do estado de natureza e do reconhecimento da condição civil do homem (FINN, 2006, p. 40).

Desse modo, seria exequível a formação de uma comunidade universal composta por todas as nações, as quais estariam ligadas por aspectos jurídicos e não por princípios éticos. Sob esta ótica, a relação entre os seres humanos passaria a estar necessariamente atrelada à legalidade, o que não implicaria em desconsideração, mas sim em limitação do elemento alteridade.

Ademais, ainda segundo Kant, embora os povos pudessem ter caracteres diferenciados, inevitavelmente deveriam caminhar para uma adaptação ao regramento estabelecido pelas leis, cujo conteúdo resultaria de um consenso prévio. Esse estado de coisas conduziria ao reconhecimento de que os elementos não contemplados pelo Direito estariam fora do seu âmbito de proteção. Ou seja, na visão kantiana, a situação do indígena, por exemplo, seria meramente provisória (FINN, 2006, p. 43).

Contraopondo-se ao posicionamento de Immanuel Kant, Dussel¹ não considerava que a legalidade seria o fundamento da moralidade, porém que esta seria extraível das relações entre os indivíduos. Nesse sentido, adotando uma concepção nitidamente relativista, no sentido cultural, partia da premissa do respeito pelo outro (FINN, 2006, p. 44).

Wolfgang Kersting, ao adotar uma concepção universalista sóbria, parte do pressuposto de que o mundo globalizado impõe o estabelecimento de regras comuns, que sejam capazes de garantir os direitos inerentes aos seres humanos e a convivência pacífica entre os povos. Defende, nesta perspectiva, a idéia de minimização do conceito de direitos humanos, a fim de que a sua interpretação possa se desvincular do viés cultural. Esse conceito enxuto seria possível por meio da constatação de “[...] elementos humanos comuns, pré-culturais e moralmente significativos” (FINN, 2006, p. 46).

Percebe-se que a idéia de Kersting centra-se na existência de direitos humanos essenciais, que decorriam da própria natureza humana e que fariam parte de “[...] uma zona central inegociável [...]” (FINN, 2006, p. 47), restando, desse modo, independentes de uma hermenêutica cultural.

Superada a abordagem filosófica acerca do universalismo no contexto dos direitos humanos, há de se constatar que a concepção universal tem por principal diretriz a proteção do indivíduo independentemente de qualquer condição. Nesse sentido, segundo Cançado Trindade, “qualquer que seja o contexto geográfico, étnico, histórico ou econômico-social em que cada um de nós se insere, a cada homem assiste um conjunto inderrogável de direitos fundamentais” (1997, p. 218).

Outrossim, destaca-se a existência de três correntes universalistas. A extremada desconsidera, por completo, os elementos culturais para a caracterização do ser humano. O entendimento universalista forte concebe a existência de um valor imanente do homem, o qual seria o principal e não único fundamento dos direitos. Por fim, o universalismo moderado, “[...] aceitaria tanto um valor intrínseco quanto a cultura enquanto fontes da moral e fundamento do direito, bem como permitiria a adoção da cultura como o único elemento caracterizador do homem, do direito e da moral, desde que aberta a outras culturas” (GUIMARÃES, 2006, p. 63).

Cogita-se, ainda, se a adoção de um universalismo radical poderia consagrar posicionamentos conservadores e estáticos que, de tão distantes da realidade sobre a qual almejam incidir, terminariam desertos de fundamento fático. Por outro lado, igualmente se questiona se tal risco bastaria para justificar a prevalência de um relativismo cultural em que os direitos humanos passariam a depender, unicamente, de uma interpretação meramente conjuntural e, portanto, transitória da realidade concreta.

Acrescente-se que o universalismo conduz também à reflexão acerca da amplitude do arbítrio individual, ou seja, da possibilidade de o ser humano eleger os padrões culturais merecedores da

1. Filósofo argentino radicado desde 1975 no México, sendo um dos maiores expoentes da Filosofia da Libertação.

sua adesão pessoal, liberdade esta que somente admitiria uma proteção externa a partir da aceitação de uma natureza humana universal, à semelhança do ideário determinista (MASSUD, 2007, p. 62).

Reforçando a evidência histórico-cultural da existência de direitos humanos in natura, cuja imperatividade não se condicionaria ao aval político, cultural ou intelectual de qualquer povo, Joseph Ratzinger assevera que (2007, p. 67-68):

É possível falar em justiça ou em direito em geral quando uma maioria, por mais absoluta que seja, aflige, por exemplo, uma minoria religiosa por meio de leis opressoras? Vê-se, portanto, que o princípio da maioria continua deixando sem solução a questão dos fundamentos éticos do direito: será que não existe aquilo que nunca poderá vir a ser direito, isto é, que será sempre injusto? E não existirá inversamente, também aquilo que, por sua essência, há de ser sempre direito, sendo anterior a qualquer decisão de maioria e devendo ser respeitado por ela? [...] Existem valores em si que decorrem da essência do ser humano e que, por esse motivo, são invioláveis em todos os detentores dessa essência.

Ilustrando a gradual solidificação jurídica da compreensão universalizante dos direitos inerentes à condição humana, Flávia Piovesan (2002, p. 159) sublinha que:

A Declaração de Viena, adotada em 25 de junho de 1993 buscou responder a esse embate, quando estabeleceu em seu parágrafo 5º: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por fim, entende Cançado Trindade *apud* Piovesan (2002, p. 159) que, ao contrário do que pensam os relativistas, a diversidade cultural fortalece o universalismo, ressaltando, ainda, que aquela nunca poderá ser utilizada como manto protetor de transgressões a direitos humanos.

4 A APLICABILIDADE DO UNIVERSALISMO À REALIDADE CULTURAL INDÍGENA BRASILEIRA

Procedendo-se a uma retrospectiva histórica da realidade indígena brasileira, constata-se que o processo de colonização no nosso país resultou na paulatina imposição da cultura portuguesa aos nativos que habitavam as terras recém-descobertas, tendo por alvo que os mesmos desconheciam os valores e costumes característicos da civilização judaico-cristã.

Anote-se que, a princípio, o referido impacto civilizacional despertou o espanto não apenas dos portugueses, mas também dos próprios índios, de modo que, enquanto aqueles não conseguiram assimilar a rudeza de hábitos dos silvícolas, estes, similarmente, não compreendiam, por exemplo, o ímpeto europeu em acumular bens materiais.

Emerge, neste ponto, a profunda densidade do fator cultural como traço indetificativo dos povos e de cada ser humano em particular, evidenciando, ilustrativamente, o quão árduo é o estabelecimento de um diálogo multicultural pautado na plena aceitação e compreensão do outro, do diferente.

Conforme mencionando anteriormente, o grande dilema vivenciado nos tempos atuais decorre da necessidade de harmonização entre parâmetros culturais completamente diversos, para, com isso, obter-se um consenso mínimo em torno de valores comuns que não dependa da submissão coercitiva de uma das partes envolvidas. Essa problemática vem se acentuando ante o hodierno estreitamento das relações entre os indivíduos, sociedades e países dotados de características díspares, quando não inconciliáveis, num cenário de acelerada globalização.

Intensifica-se, assim, o confronto entre os que preconizam a universalização de direitos, aqueles que deveriam ser considerados por todos como intangíveis, independentemente da raça, cor, religião ou nacionalidade dos seus titulares, e os que entendem que a cultura de cada sociedade deveria ser respeitada como uma realidade soberana e inexpugnável, já que proveniente de um consenso

interno, não importando se tal postura se contrapuser ao rol de direitos fundamentais internacionalmente ratificado.

Atendo-se ao contexto específico das tribos indígenas brasileiras, cumpre destacar, a princípio, que a Constituição Federal de 1988 disciplinou, no seu art. 231, a necessidade de tutelar a organização, crenças, tradições e línguas dos índios nacionais, tudo isso além das terras que, de forma originária, estejam ocupando. Ademais, sob o aspecto criminal, considera ainda o índio como imputável, afastando a possibilidade de o mesmo sofrer uma sanção penal, considerando tanto o seu desconhecimento das regras estabelecidas pelos tipos penais incriminadores quanto a sua incapacidade de se autodeterminar de acordo com essa compreensão (SANTOS, 2013, p. 10).

Outrossim, instrumentos internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, preveem a necessidade de medidas que possibilitem o tratamento diferenciado dos que fazem parte de grupos sociais ou étnicos, ou que necessitem de apoio para que possam usufruir os seus direitos. Trata-se de uma importante iniciativa no sentido de viabilizar a concretização do princípio da isonomia em uma realidade mais abrangente (SANTOS, 2013, p. 10).

Ainda no plano internacional, eleva-se a Convenção 169 da OIT, de 1989, que consolidou o direito específico do indígena, assegurando-lhe a autodeterminação e a preservação da sua cultura e modo de vida (SANTOS, 2013, p. 10).

Ressalte-se, ainda, que no plano interno, os índios dispõem de uma instância própria de proteção, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a qual tem por precípua missão assegurar o respeito aos direitos indígenas, tornando-os visíveis aos olhos estatais e, desse modo, acessíveis à sua tutela.

Contudo, não obstante haja o reconhecimento dos direitos indígenas por parte tanto da legislação doméstica quanto da internacional, inclusive com um forte viés protetivo no sentido isonômico substancial, a permanência, no âmbito de inúmeras tribos, de algumas práticas ancestrais vem sendo questionada à luz do mandamento primaz da nossa ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana.

Especifique-se, nesta conjuntura, a prática habitual do infanticídio por parte de alguns povos indígenas brasileiros, tais como Amundawa, Suruwahá, Kamayurá, Urueu-Wau-Wau e Yanomani (SANTOS, 2013, p. 07), conduta esta tradicionalmente justificada em razões que vão desde o controle de natalidade até crenças de que crianças com certas anomalias estão predestinadas ao mal e, desse modo, precisam ser sacrificadas. Isto decorre da forma como esses índios enxergam o mundo e, a partir disso, adotam conceitos como vida, morte, senso coletivo, dentre outros.

Nesse sentido, segundo Mariana Holanda (2008, p. 16-25),

Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós, brancos, entendemos como sendo vida e humano diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa – ele vai adquirindo pessoalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece.

Exemplificativamente, cumpre observar o fato ocorrido na tribo indígena Suruwahá, localizada na bacia do rio Purus, sudoeste do Amazonas, composta por aproximadamente 144 membros. Ocorre que, em 2004, nasceram Iganani e Sumawani, sendo a primeira portadora de paralisia cerebral e a outra detentora de sintomas de hermafroditismo. Sendo assim, de acordo com as regras culturalmente estabelecidas na tribo, na qual existe um forte sentimento de coletividade, ambas deveriam ser assassinadas, já que estariam amaldiçoadas, e isso poderia trazer desgraças para toda a comunidade.

Todavia, a tribo em evidência não é completamente isolada e os seus membros reconhecem a relevância da medicina dos “brancos”. Desse modo, o próprio cacique orientou as mães a buscarem o tratamento médico necessitado por suas filhas para que, a posteriori, quando ambas estivessem curadas, pudessem ser reinseridas na comunidade. Infelizmente, apesar de ter recebido os cuidados adequados, Sumawani faleceu de desidratação em 2009, em virtude dos hormônios que precisou tomar; já a mãe de Iganani, teme voltar à tribo em virtude de a filha não ter obtido a cura (PINEZI, 2010).

Depreende-se, com isso, que o intercâmbio cultural pode sim gradualmente reordenar a hierarquia de valores morais dos indígenas sem, todavia, submetê-los a uma intervenção coercitiva do Estado brasileiro, considerando-se, no que toca ao supracitado relato, que a prévia existência de um fluxo de informações entre os Suruwahá e a cultura ocidental terminou permitindo a admissão *a priori* de uma solução não mortífera para as índias Iganani e Sumawani.

Refletindo sobre os mecanismos disponíveis ao convencimento dos silvícolas no que tange ao reconhecimento dos bens mais preciosos para a civilização judaico-cristã, Rouanet, para quem é inadmissível a utilização de quaisquer formas de imposição, (2013) aponta que:

[...] temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais, capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais é incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.

Anote-se, de outra margem, que o objeto do infanticídio indígena não é um ser humano detentor de maturidade nem tampouco de autoconsciência para corroborar ou não com o destino que lhe é unilateralmente conferido por sua própria tribo. Trata-se, aqui, da questão atinente não àquele grau de tolerância sem o qual índios e brancos terminam inevitavelmente apelando para soluções bélicas, porém sim da proibição, dedutível da própria lógica da vida em sociedade, de não se ferir ou matar um inocente.

Por outras palavras, percebe-se que o dilema ocasionado pelo infanticídio indígena não reside no potencial advento de um embate cultural análogo àquele outrora protagonizado entre europeus e nativos ameríndios, quando todo um modo de ser e viver foi marginalizado sob o arbítrio da força militar, mas de um confronto ainda mais covarde e assimétrico: de um lado, homens e mulheres em pleno vigor físico a personificar uma tradição imemorial e, de outro, um ou vários bebês inconscientes e indefesos que, antes de integrarem quaisquer nações silvícolas, são partes objetiva e biologicamente inseparáveis da espécie humana.

Por ser assim, vislumbra-se que o drama dos assassinatos de crianças indígenas não revela nenhum confronto entre seres humanos livres para discernir e escolher os próprios parâmetros culturais, razão por que deve ser interpretado como uma interferência destruidora e não consentida de uns, dos mais fortes, em detrimento daqueles que, independentemente da sua nacionalidade cultural, ainda se encontram em um dos mais vulneráveis estágios da vida humana.

Meditando acerca dos limites objetivos da liberdade humana, Joseph Ratzinger (2007, p. 221) frisa que:

Por outro lado, isolou-se o conceito de liberdade, e dessa maneira foi falseado: a liberdade é um bem, mas ela o é apenas em união com outros bens, com os quais constitui um todo indissolúvel. Por outro lado, a noção de liberdade foi restringida aos direitos individuais da liberdade, roubando-lhe com isso sua verdade humana. Gostaria de esclarecer o problema dessa concepção de liberdade com um exemplo concreto que nos pode abrir, ao mesmo tempo, o caminho para a noção adequada de liberdade. Refiro-me à questão do aborto. Com a radicalização das tendências individualistas do Iluminismo, o aborto surge como um direito da liberdade: a mulher tem de poder dispor de si mesma. Ela precisa ter a liberdade de decidir se quer trazer um filho ao mundo ou se quer desembaraçar-se dele. [...] Trata-se do direito à autodeterminação. Mas, ao fazer um aborto, decide a mulher, verdadeiramente, sobre si mesma? Não está decidindo diretamente sobre outro, quando ela decide negar a esse outro um espaço de liberdade – a vida – só porque concorre com a sua própria liberdade? E assim se há de perguntar: que liberdade é essa cujos direitos inclui a liberdade de suprimir a liberdade de outro, logo desde seu começo?

Em sendo assim, faz-se evidente que a liberdade de extirpar a vida alheia não pode jamais ser exercida em desfavor de pessoas inocentes e, com especial ênfase, de crianças cujo único “pecado” decorreria do grau de aceitabilidade cultural dos caracteres ínsitos à sua constituição física, nunca à sua vontade, ao seu caráter ou à sua escolha livre. Nenhuma cultura, silvícola ou europeia, ancestral

ou recente, pode deliberar sobre uma dimensão da existência que, sob qualquer ponto de vista lógico, antecede-lhe e transcende a sua margem de cognição e arbítrio: a vida ou a morte de um ser humano inocente e, ainda, sequer responsabilizável por suas próprias ações.

Reforçando, ainda mais, os perigos da relativização de bens objetivamente inerentes não a uma ou outra cultura, porém sim à própria espécie humana, verifica-se que, ao longo da Segunda Guerra Mundial, a radicalização de uma concepção estritamente racial da humanidade, para a qual homossexuais, judeus, deficientes e ciganos deveriam ser simplesmente exterminados, resultou no holocausto de seis milhões de judeus inocentes e indefesos (PIOVESAN, 2006, p. 17).

Constata-se, pois, que, ao tutelar a vida dos bebês indígenas ameaçados por tradições mortíferas, o Estado brasileiro não estaria tentando realizar uma injustificável sobreposição cultural, tal como o seria se o objeto da sua intervenção fosse, por exemplo, regulamentar o conteúdo da didática doméstica utilizada pelos silvícolas durante a educação dos seus filhos.

Similarmente, outra seria a perspectiva da presente reflexão se, ao invés de crianças indefesas, os multicitados veredictos fatais incidissem sobre homens ou mulheres adultos que, de maneira conscientemente livre, houvessem optado por aderir ou permanecer na esfera normativa de uma determinada cultura ou crença.

Detendo-se neste ponto, cumpre anotar que o Tribunal Constitucional Alemão já absolveu um membro da congregação religiosa evocada por Testemunhas de Jeová que havia sido inicialmente condenado por ter se recusado a persuadir sua esposa, também adepta de tal crença, a receber uma transfusão sanguínea necessária à restauração da sua saúde, circunstância esta que terminou acarretando o seu falecimento precoce.

Comentado o referido episódio jurisprudencial, Néviton Guedes (2013) frisa que:

Graças à sua legítima convicção religiosa (concordemos ou não), que lhes autorizava a se manifestar e a se conduzir de acordo com sua fé, marido e mulher, como testemunha de Jeová, estavam convencidos da ideia de que até mesmo uma doença congênita poderia ser mais adequadamente curada pelo poder da oração. Além disso, com o preço da própria vida e com o sofrimento de seus filhos, acatavam literalmente as prescrições bíblicas, do Velho Testamento, que expressamente proibiam os fiéis de comerem ou receberem sangue humano. [...] O Tribunal Constitucional julgou que a decisão da justiça ordinária, que condenara o recorrente, interferira de forma inadmissível na liberdade de consciência e de crença religiosa que é conferida aos cidadãos alemães (artigo 4, 1, de sua Lei Fundamental). Para chegar a essa conclusão, o Tribunal partira do pressuposto de que a liberdade de crença não é apenas garantida a membros de igrejas ou comunidades religiosas tradicionais, mas também àqueles que aderem a outras associações religiosas menos conhecidas. Em consequência disso e do mandamento da neutralidade religiosa e ideológica do Estado, deixou expresso que a força do número de uma determinada comunidade ou sua relevância social não deve ter influência sobre as decisões dos poderes públicos. Portanto, num Estado que prestigia seriamente a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação dos indivíduos como valores que vinculam toda comunidade nacional, deve-se assegurar ao indivíduo, através da liberdade de crença, um espaço jurídico livre da intervenção estatal, no qual ele possa desenvolver a forma de vida que bem atenda às suas convicções religiosas.

Frise-se, enfim, que, embora a liberdade de crença possa eventualmente afastar as garantias jurídicas do direito à vida, a exemplo da já mencionada jurisprudência alemã relativa a alguns integrantes dos Testemunhas de Jeová, nenhuma fé ou mitologia pode justificar o assassinio aleatório de crianças às quais sequer foi ofertada a oportunidade de exercer a sua própria liberdade religiosa ou mesmo cultural. Nesse sentido, a repressão ao infanticídio indígena é, portanto, matéria que já não diz respeito à preservação merecida por uma cultura em particular, mas sim da obrigação de todas as culturas em cultivar um bem sem o qual terminam, inevitavelmente, por destruírem-se a si mesmas: o respeito à vida de todos os seres humanos inocentes.

5 CONCLUSÃO

Uma vez delimitadas as concepções relativista e universalista no contexto da concretização dos direitos humanos, bem como pormenorizada a peculiar realidade de algumas comunidades indígenas brasileiras, emerge o reflexo acerca de quão grande pode e deve ser o grau da intervenção do Estado brasileiro diante da ancestral prática do infanticídio de crianças silvícolas dotadas de traços físico-biológicos não toleráveis por suas respectivas tribos.

Partindo-se dessa premissa, identifica-se que, enquanto a argumentação relativista acentua a necessidade de preservação das culturas intrínsecas a cada sociedade, considerando-se que se trata de relevante aspecto identificador, o que passaria pelo estabelecimento de um diálogo multicultural, a corrente universalista apregoa a imprescindibilidade de um consenso mínimo em torno dos valores comuns à humanidade e que, por conseguinte, deveriam ser universalmente aceitos, tendo como principal esteio a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada em 1948.

Delineia-se, porém, que o anseio universalista por formular um rol de direitos intangíveis, cuja imperatividade legitimaria, inclusive, a potencial desconsideração da soberania dos Estados ou manifestações culturais que lhe fossem opostas, termina por realçar a existência de alguns bens que não integram as peculiaridades de uma ou outra cultura, confundindo-se com os elementos caracterizadores do conjunto da humanidade, dentre os quais se destaca a prevalência do direito à vida de qualquer pessoa inocente e, sobretudo, das crianças ou recém-nascidos.

No que tange à hipótese de repressão ao infanticídio indígena, almejar-se-ia não a absolutização lato sensu de um dos direitos classificados por fundamentais no âmbito estrito da civilização judaico-cristã, porém sim a consagração do respeito a um patrimônio físico-biológico que não pode ser submetido ao arbítrio oscilante das culturas na medida em que, notoriamente, não lhes pertence. Antes de serem membros de uma específica civilização cultural, as crianças vitimadas pelo infanticídio indígena são partes do universo de toda a espécie humana.

Diferentemente seria se, ilustrativamente, a sublinhada necessidade de tutela jurídico-estatal proviesse do interesse em remodelar o teor da educação tipicamente familiar ou religiosa das crianças indígenas, substituindo-o por padrões culturais hegemônicos em civilizações diversas, ou, ainda, se o bem por ser tutelado fosse a vida de silvícolas já adultos e dotados de discernimento e liberdade suficiente ao exercício das suas crenças e opções culturais.

Por ser assim, verifica-se que, conforme bem corrobora um vasto panorama de exemplos históricos e, em particular, o genocídio de caráter exclusivamente racial dos judeus durante a última Grande Guerra, a intangibilidade do direito à vida de qualquer pessoa inocente transpõe as conjecturas predominantemente culturais, razão pela qual é responsabilidade não apenas do Estado brasileiro, mas de todos os Estados e organismos internacionais, a sua coibição.

Nesse sentido, tem-se por cristalina a necessidade de intervenção nessas situações específicas, obviamente mediante a eleição dos meios que sejam condizentes com a singularidade da questão, subsidiando a retirada dessas potenciais vítimas da ambiência ameaçadora, a fim de que se possa evitar a prática de qualquer costume tendente a, unilateralmente, coisificar, tiranizar ou mesmo eliminar algo que a priori se situa muito além de qualquer concepção cultural da realidade: a vida humana.

REFERÊNCIAS

1. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 4. ed. reimp. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
2. COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/iea/textos/comparatofundamento.pdf>>. Acesso: 11 abr. 2013.
3. FINN, Karine. **Direito à diferença**: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: *Direitos Humanos*. v. 1. Curitiba: Juruá, 2006.
4. GUEDES, Néviton. **Prevalência da Liberdade Religiosa e o Direito à vida**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-18/constituicao-poder-prevalencia-liberdade-religiosa-direito-vida2>>. Acesso: 05/09/2013.

5. GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos Direitos Humanos: Relativismo ou Universalismo?** In: *Direitos Humanos*. v. 1. Curitiba: Juruá, 2006.
6. HABERMAS, Jürgen; RAZTINGER, Joseph. **Dialética da Secularização, Sobre razão e religião**. 3. ed., Aparecida: Idéias e Letras, 2007.
7. HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. 157 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 16-25. Disponível em: <http://bdt.d.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4766>. Acesso: 14 abr. 2013.
8. MASSUD, Leonardo. **Universalismo e Relativismo Cultural**. In: *Direitos Humanos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2007.
9. PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/ed/2_artigo.htm>. Acesso: 12 abr. 2013.
10. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 2002.
11. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafio da Ordem Internacional Contemporânea**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1, p. 17.
12. RATZINGER, Joseph. Fé, verdade, tolerância. **O cristianismo e as grandes religiões do mundo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio”, 2007.
13. ROUANET, Sérgio Paulo. **Ética e Antropologia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141990000300006>. Acesso: 10 abr. 2013.
14. SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito, a política na transição paradigmática**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.
15. SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena no Brasil: O Universalismo dos Direitos Humanos em Face do Relativismo Cultural**. Disponível em <http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso: 10 abr. 2013.
16. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. 1, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

THE DIALOGUE BETWEEN UNIVERSALISM AND RELATIVISM IN CONTEXT OF BRAZILIAN INDIGENOUS REALITY

ABSTRACT

The debate between universalist and relativist has been increasing due to the increasing globalization of communications, interests, assets and, in particular, cultural habits coming from different nations, the context in which we speak in the consolidation of a global society. This is an ongoing reflection about the exact margin normative- cultural intrusion of the State in relation to the practices of certain groups or communities under its jurisdiction, as well as with regard to the way in which other countries deal with certain issues, example of the preservation of life and the exercise of freedom. The discussion inevitably part of the paradox between the right to the preservation of the culture of human groups, an essential element of their identity, and the supposed inviolability of certain legal rights that by not conduct any kind of flexibility could lead to a relativization of cultural autonomy and more, the very state sovereignty, since such rights were being violated. Historically speaking, as a result of overcoming the atrocities committed during World War II, has signed up to the Universal Declaration of Human Rights in 1948, setting up a minimum booking of rights that should, in theory, prevail over the self-determination of any people, justifying even potential external intervention

by other countries or international organizations. Our times, and more specifically in the Brazilian context, this issue is of particular depth from the perspective of an immemorial tradition of some indigenous tribes: the practice of infanticide based on mystical conceptions of physical and biological reality. It is here, a practice considered by natural civilizational context of many nations forestry. At the same time, it constitutes in conduct classified as a crime in the sphere of the Brazilian legal system, which is based on the principle matrix of human dignity. Focusing on the antithesis between these conceptions of life and death, aspires to gauge how big it needs to be directed to legal protection for children and babies whose indigenous stocks are threatened by religious conceptions of their own tribes, considering, in this pitch, which would be the logical- rational assumptions legitimizing such practices. Undoubtedly, the discussion agenda is the need to give the maximum effectiveness of human rights, a goal that should be assumed by the entire international community.

KEYWORDS: Universalism; Relativism; Right to Life; Dignity of the Human Person; Infanticide Indigenous.

DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO IMPETRANTE SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO

JULYANA ARAÚJO MARINHO FERNANDES

Advogada. Formação acadêmica em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Previsão de término: dezembro de 2014). E-mail: julyanamarinho@hotmail.com

RESUMO: O controle dos atos da Administração Pública encontra escopo na Constituição Federal de 1988, justificando-se pelo próprio conceito de Estado Democrático de Direito, isto é, através da possibilidade de fiscalizar e controlar os atos administrativos, os cidadãos adquirem mais uma ferramenta de controle sob o Estado. Dentre os “remédios constitucionais” está o mandado de segurança, este que possui como objetivo assegurar direito líquido e certo tolhido por ato da Administração Pública deve ser analisado não só através de sua natureza processual, mas também sem nunca se desvirtuar do seu objetivo constitucional. Nesse diapasão é que surge a discussão acerca da possibilidade de o impetrante desistir do mandamus mesmo sem a anuência do impetrado, inclusive em uma fase pós sentença resolutive de mérito.

PALAVRAS-CHAVE: Controle. Administração Pública. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade.

THE POSSIBILITY OF ABANDONMENT OF THE WRIT OF MANDAMUS BY THE PETITIONER WITHOUT THE CONSENT OF THE FILED

ABSTRACT: The control of acts from the Public Administration finds scope in the Brazilian Federal Constitution of 1988, justifying the concept of Democratic State, that is, through the possibility to supervise and control the administrative acts, the citizens acquire one more tool of control over the State. Among the “constitutional remedies” is the writ of mandamus, this aimed to ensure that holders of rights hampered by the Public Administration, which means that, we should analyze through its procedural nature but also with its own constitutional goal. In this vein is that the discussion about the possibility of the mandamus petitioner give up even without the consent of the filed, including post-solving judgement on the merits.

KEYWORDS: Control. Public Administration. Writ of mandamus. Abandonment. Possibility.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública emite seus atos típicos e através deles pode-se vislumbrar diversas características como coercitividade, discricionariedade, entre outros.

O controle da atividade administrativa justifica-se pelo próprio regime Democrático de Direito, isto é, uma vez que o agente estatal desenvolve suas atividades com o objetivo de aplicar, realizar e concretizar os direitos fundamentais, seus atos apenas terão legitimidade se compatíveis com a ordem jurídica atual.

Essa legitimidade pode ser contestada ou afirmada de algumas maneiras, pois enquanto que em alguns países o regime democrático encontra-se instaurado de maneira eficiente e madura, a consequência é a de que o próprio controle social consegue disciplinar as condutas dos agentes estatais, todavia, por outro lado, democracias recentes, como a do Brasil, ainda prescindem de uma série de instrumentos jurídicos para assegurar o controle administrativo.

A Constituição Federal de 1988, assim como alguns dispositivos infraconstitucionais consolidaram o controle administrativo por via judicial através por exemplo da ação popular, do habeas

corpus, do habeas data e do mandado de segurança, coletivo ou individual, este que será melhor analisado ao longo deste trabalho.

Fato é que esses meios de controle podem analisar alguns aspectos do ato administrativo, mas não todos, portanto, a modificação almejada pelo administrado pode não ser conseguida. Outro ponto que deve ser levado em consideração pelo administrado, caso ingresse com a ação judicial, são todas as consequências da judicialização de uma determinada problemática.

É neste momento que surge o conflito, pois como um mecanismo de controle, ou seja, que busca confirmar a ilegitimidade do ato administrativo funcionar com efeito contrário para o administrado? É algo, no mínimo, contraditório, portanto é que podemos utilizar técnicas hermenêuticas para a interpretação de alguns dispositivos infraconstitucionais, flexibilizando-os e aplicando uma interpretação conforme a Constituição para que esse tipo de situação indesejada não ocorra.

2 O CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ter sua atividade controlada sob diferentes formas, isto é, o controle pode acontecer internamente ou externamente, ou seja, pelo próprio ente administrativo ou pelo Legislativo, Tribunal de Contas competente ou ainda pelo Judiciário, esse controle também pode ser de natureza política, financeira ou meramente legal, além de outras classificações trazidas pela doutrina.

Entretanto, o que iremos ressaltar neste trabalho é o controle judicial dos atos da Administração Pública, uma vez que esse controle se encontra justificado no princípio da legalidade e no próprio Estado Democrático de Direito.

Ora, como bem anota Maria Sylvia di Pietro (2010, p. 747) “de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados”.

Os atos administrativos, no conceito de José Cretella Júnior (1977, p. 17) citado por Maria Sylvia di Pietro (2010, p. 194) são “a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecida pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa”.

Nesse diapasão, vale uma das características destes atos, que é a divisão entre atos vinculados e discricionários, o primeiro são os que a Administração emana quando no estrito cumprimento legal, ou seja, são as situações em que o ordenamento previu um comportamento administrativo tal, não possibilitando algo distinto, um exemplo atual deste é exatamente a vinculação aos editais de concursos públicos de provas e títulos, nos quais uma vez publicado, a Administração fica a ele vinculado, sob pena do próprio controle judicial pelo administrado, que nesse caso, possuirá direito subjetivo a tutela pretendida.

Ainda sobre os atos administrativos vinculados, pode-se ressaltar que quanto a estes não existem limitações quanto ao seu controle judicial, isso porque como todos os seus aspectos estão definidos em lei, não contendo elementos subjetivos do agente público, o Judiciário poderá analisá-lo interinamente.

O segundo tipo de ato administrativo são os discricionários, estes configuram grande parte da atividade administrativa já que raramente será vislumbrado um ato que não possua em sua complexidade algum caráter discricionário.

Essa discricionariedade sempre emana da própria lei, isso porque muito embora um ato administrativo tenha esse caráter, alguns de seus aspectos serão sempre vinculados, ou seja, não existe poder discricionário livre, mas sim um poder discricionário juridicamente vinculado. A discricionariedade pode ser observada quando a lei expressamente a previr, conferindo-a à Administração, seguindo os critérios de conveniência e oportunidade.

Mas também é observada, inclusive mais comumente, quando a lei foi omissa, uma vez que não é possível prever todas as situações supervenientes a sua promulgação. Isso significa que no caso de

a lei ao determinar a competência para tal ato, ainda sim, não poderá prever todas as situações que surgirão na sociedade que poderá se encaixar, devendo o agente público realizar essa subsunção.

Em linhas gerais, a discricionariedade é mais frequentemente observada no momento da prática do ato, no motivo e no conteúdo, e quando assim o for, o controle sobre esses aspectos estará limitado. Nas palavras de Hartmut Maurer (2006, p. 142) “O afrouxamento da vinculação à lei afrouxa também o controle judicial administrativo, uma vez que os tribunais administrativos somente podem revisar a juridicidade da atuação administrativa. À medida que compete à administração um espaço de poder discricionário ou de apreciação (...)”.

Uma vez definidos os limites do controle judicial dos atos administrativos, podemos afirmar que cabe ao Poder Judiciário a análise dos atos administrativos de qualquer natureza, desde que se restrinjam ao aspecto da legalidade e da moralidade, como bem determina o art. 5º, LXXIII e 37 da Constituição Federal de 1988.

Esse controle judicial pode ser alcançado através dos denominados “remédios constitucionais”, no sentido de que são meios existentes postos à disposição dos administrados para provocar a intervenção judicial visando sanar e corrigir as ilegalidades e abusos cometidos pela Administração e, estão previstos no art. 5º da Constituição, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(...)

Constituem os remédios constitucionais o habeas corpus, habeas data, o mandado de injunção, o mandado de segurança, a ação popular e ainda as ações constitucionais específicas, ressaltando que, na realidade, todos esses procedimentos possuem caráter de ação constitucional.

3 O MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, que será o foco deste trabalho, está previsto na Carta Política, como já retrotranscrito, e é disciplinado especificamente pela Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, que em seu art. 1º aduz que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas

jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

A doutrina explica o mandado de segurança como sendo a medida jurídica que visa amparar o direito líquido e certo de determinado indivíduo ou coletividade, quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública. Através desse conceito podemos já aferir alguns pontos.

Primeiro, ao que tange o direito líquido e certo, este é conceituado como sendo aquele direito apto a ser exercido no momento da impetração, ou seja, é o direito previsto legalmente e que reúna naquele momento todos os requisitos para a sua aplicação (SILVA, 2009, p. 447).

Em seguida, em relação a legitimidade ativa, tanto a Constituição quanto a Lei n.º 12.016/09 estabeleceram a possibilidade do mandado de segurança individual, cabível apenas pelo próprio titular do direito, como o coletivo, podendo este ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical (constituída e em funcionamento há pelo menos um ano e apenas em defesa dos interesses de seus membros) e, o Ministério Público.

Já a legitimidade passiva essa deve ser verificada corretamente pelo administrado na hora da impetração sob pena de extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito. A autoridade coatora é exatamente aquela que cometeu o abuso de poder, José Afonso da Silva (2009, p. 446) aduz que o conceito de autoridade é abrangente englobando tanto a autoridade pública, nestes compreendidos todos os agentes públicos, políticos e administrativos, como os agentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público, neste grupo presentes os agentes delegados, os quais exercem funções delegadas.

Muito embora o objetivo do mandado de segurança possa ultrapassar a esfera individual, uma vez que este busca controlar a legalidade da atividade administrativa, deve-se esclarecer que esse controle será *intra partes*, e não na atividade administrativa como um todo, portanto, vale assinar que o mandado de segurança se desenvolve como processo de conhecimento como outro qualquer, regido pelo Código de Processo Civil, por isso sujeito a todos os ônus e bônus pertinentes ao processo judicial.

4 O MANDADO DE SEGURANÇA E O ART. 267, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 267, §4º do Código de Processo Civil aduz que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação;

(...)

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O supracitado artigo do Código de Processo Civil traz todas as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, nessas situações essas sentenças não constituem coisa julgada, fato que possibilita às partes novo exame judicial, muito embora ainda possuam caráter terminativo.

Nesse diapasão, vale anotar que especificamente no inciso VIII há a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de desistência da ação pelo autor, tal hipótese pode ocorrer em duas fases do processo, a primeira quando o despacho de citação do réu ainda não foi proferido, caso que a relação processual ainda foi angularizada e, segundo quando o réu consentir com o requerimento do autor.

Esta segunda hipótese é exatamente a que está prevista no §4º do referido artigo e demonstra exatamente o caráter público do processo, isto é, uma vez que a relação processual foi perfectibilizada, com a ciência de todos os sujeitos processuais, é possível que mesmo o réu tenha interesse em resolver o mérito da lide, e partir de então não é mais possível ao autor desistir da lide unilateralmente.

Portanto, pelo menos a primeira análise, é certo afirmar que é cediço no nosso ordenamento jurídico

Entretanto, ao que tange o mandado de segurança, temos que fazer uma nova análise, isso porque as partes envolvidas na lide, assim como o objeto nela debatido, possuem, como já explicado anteriormente, um caráter eminentemente público, que busca controlar atos ilegais ou abusivos da Administração Pública, de modo que, o interesse na legalidade das atividades administrativas transcendem os próprios interesses pessoais do autor.

Logo, temos a seguinte situação: possível ato ilegal da administração pública que acarreta um dano para o administrado, o qual poderá ser solucionado via judicial. Todavia, podem existir casos em que o provimento judicial prolatado não atenda as necessidades do impetrante, ou ainda, que lhe cause um dano ainda maior.

Nessas hipóteses, é que se pergunta se há a possibilidade de o impetrante desistir da ação, mesmo após prolatada a sentença de mérito e/ou sem anuência do ente estatal.

Fazendo o pensamento inverso da hipótese já trazida, imaginemos então que o provimento judicial de fato prejudique o impetrante mais do que o status quo ante. Pergunta-se então se a natureza do mandado de segurança, que encontra escopo na Constituição Federal, poderá tolerar esse tipo de resultado.

Ao proceder com a análise dessa situação sob o prisma do princípio da hierarquia das normas chegamos à conclusão de que não é possível, isso porque temos que a Constituição Federal traz o mandado de segurança como uma garantia aos cidadãos para assegurar um direito líquido e certo tolhido por um ato ilegal ou abusivo da Administração, ou seja, o fundamento da ação é exatamente conferir ao impetrante um reparo por uma possível ilegalidade e, de outro lado o art. 267, §4º do Código de Processo Civil que busca assegurar a resolução da lide enquanto direito de ambas as partes.

Logo, entendemos que caso o artigo infraconstitucional seja aplicado em casos que o provimento judicial não alcance o fim pretendido pelo impetrante, com fulcro de assegurar os interesses do Estado, estaríamos aceitando a deturpação da própria natureza do mandado de segurança.

Portanto, vislumbra-se que a não aplicação do referido dispositivo infraconstitucional é medida que se impõe quando o impetrante assim o preferir.

5 DA ANÁLISE DO RESP. 1.405.532/SP – (2013/0310478-2)

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir em situação análoga a aqui retrada, decidiu da seguinte maneira:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.
2. Indeferir o pedido de desistência do *mandamus* para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.
3. Recurso especial provido¹.

1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1405532/SP. Segunda Turma. Rel. Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 10/12/2013. DJe 18/12/2013.

A MM. Ministra Relatora ao adotar o posicionamento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando no julgamento do RE n.º 669367/RJ, em sede de Repercussão Geral, corrobora com o debatido neste trabalho.

No caso dos autos, o impetrante que buscava obter provimento judicial que autorizasse o depósito de valores para fim de compensação tributária, decidiu por desistir da pretensão, o que lhe foi negado, até instância superior.

Fato é que, não é relevante discutir acerca das razões que levaram o impetrante a desistir da lide, ou mesmo se a sentença prolatada era procedente ou não ao pedido autoral, uma vez que se o mandado de segurança não estava mais satisfazendo o fim a que se propõe, e o impetrante assim desejar, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito.

A MM. Relatora em seu voto explica de forma clara, que:

De fato, por se tratar o mandado de segurança de garantia conferida pela Constituição Federal ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Logo, vemos que o Superior Tribunal de Justiça pacificou de vez, no âmbito do referido Tribunal, o entendimento aqui esposado, que antes da retromencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, tinha entendimento oposto, ou seja, de que não era possível a extinção do mandado de segurança sem anuência do impetrado.

6 CONCLUSÃO

À vista do aqui discutido, vimos que a Administração Pública é regida por diversos princípios e que os atos prolatados por seus agentes podem ter característica predominante de vinculado ou discricionário. Todos esses atos são passíveis de análise ou controle, e uma das modalidades desse controle é a via judicial.

A Constituição Federal elenca os denominados “remédios constitucionais”, e dentre eles consta o mandado de segurança que se configura como um de extrema relevância, uma vez que possui como objetivo assegurar um direito líquido e certo do cidadão que tenha sido tolhido por um ato ilegal ou abusivo da própria Administração Pública.

Nesse diapasão, suscitamos o questionamento da possibilidade do impetrante desistir do mandado mesmo após a prolação da sentença de mérito e sem anuência do impetrado, ressaltando que possivelmente o provimento judicial não ser efetivo na busca desse direito líquido e certo.

A conclusão a que chegamos ao confrontar o disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e o art. 267, §4º do Código de Processo Civil é que esta norma não poderá ser aplicada para assegurar apenas o interesse do Estado na resolução do mérito, uma vez que assim se estaria negando o objetivo do próprio mandado de segurança, este presente na Constituição.

Por fim, também ficou claro que a jurisprudência pátria, no âmbito dos Tribunais Superiores, corrobora com o entendimento aqui suscitado, demonstrando que a aplicação da interpretação conforme a Constituição, assim como o princípio da hierarquia das normas, convergem para a não aplicação do referido artigo infraconstitucional no caso aqui tratado.

REFERÊNCIAS

1 BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

2 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v.1.

3 DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

5 FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

6 MAURER, Hartmut. **Direito Administrativo Geral**. Barueri: Manole, 2006.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO CONTEXTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TEMPESTIVA

LEVY TAVARES DE CASTRO RIBEIRO

Bacharel em Direito pela UNI-RN. E-mail: levytavares.dm@gmail.com

MARCELO DE BARROS DANTAS

Docente do curso de Direito do Centro Universitário do RN – UNI-RN. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

RESUMO: o presente artigo científico aborda o processo judicial eletrônico inserido no contexto do Princípio da Eficiência Administrativa e do dever do Estado de garantir a prestação jurisdicional tempestiva. A utilização de recursos da informática está cada dia mais comum nos ambientes corporativos e, no Direito, tais recursos têm muito a somar, com vistas a garantir maior efetividade ao Processo Judicial. Assim, serão abordados os princípios da Eficiência e da Duração Razoável do Processo, bem como o Processo Judicial Eletrônico, no que concerne ao seu conceito, modo de operação e a sua relação com os referidos princípios abordados. O presente artigo faz, então, uma abordagem teórica sobre as premissas deste novo modelo de gestão processual dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico. Celeridade. Duração Razoável do Processo. Princípio da Eficiência.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Morosidade Processual: noções preliminares 3. Princípio da Eficiência 4. Direito à Razoável Duração do Processo 5. Processo Judicial Eletrônico 5.1. O Processo Judicial Eletrônico no Contexto do Princípio da Eficiência e do Direito à Duração Razoável do Processo 6. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A morosidade processual está presente nas atividades do Judiciário dos pontos de vista administrativo e jurisdicional e tem gerado repercussões negativas em relação à população, que nem sempre tem recebido a devida resposta em tempo hábil. Dessa forma, será verificada a efetividade do Processo Judicial Eletrônico com relação à administração dos tribunais e à celeridade processual.

Primeiramente serão analisadas as Emendas Constitucionais de n. 19, de 1998; e 45, de 2004, às quais tiveram importância fundamental à busca pela maior eficiência da Administração Pública para o administrado; e à excelência do Princípio da Celeridade - respectivamente. Em seguida será analisada a criação do Processo Judicial Eletrônico, no que concerne ao seu conceito e a sua importância na garantia da prestação jurisdicional de forma rápida e eficiente, de modo que permita uma maior organização e agilidade das atividades do judiciário.

No desenrolar do artigo serão respondidos os seguintes questionamentos: a) os meios processuais eletrônicos caracterizam um avanço ou um retrocesso ao Judiciário? b) o Processo Judicial Eletrônico (PJe) se coaduna com os artigos. 5º, LXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal? E, finalmente, c) o que esperar do PJe nos próximos anos?

Ao fim, será elaborada conclusão pessoal, embasada nas pesquisas doutrinárias, sustentando a viabilidade ou inviabilidade do Processo Judicial Eletrônico atrelado à Eficiência da Administração Pública e à Duração Razoável do Processo.

Para tanto, será utilizado o método dialético dedutivo, ou seja, serão expostas explicações doutrinárias a respeito do tema, deduzindo um posicionamento pessoal.

2 MOROSIDADE PROCESSUAL: NOÇÕES PRELIMINARES

A consolidação do Estado Democrático de Direito tem o escopo de garantir a pacificação social e a vida em sociedade, no exercício das funções distribuídas aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Em sua função jurisdicional, o Estado proíbe o particular de exercer o instituto da ação privada, e garante a ele a proteção ao direito ameaçado ou violado. Tem-se, portanto, o exercício da prestação jurisdicional do Estado ao particular.

Entretanto, além de garantir o acesso à jurisdição, deve o Estado prestar o provimento jurisdicional em tempo adequado, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser tempestiva, sob pena de tornar ineficaz o Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, uma vez que a prestação jurisdicional tardia pode gerar danos irreversíveis a uma das partes, de modo que o direito pleiteado em juízo não mais seja satisfatório.

A título de exemplo, é de se observar a preocupação do então Ministro do STF, Joaquim Barbosa, que discursou em sua posse na Presidência:

(...) de nada valem as edificações suntuosas, os sistemas de comunicação e informação, se naquilo que é essencial a Justiça falha porque é prestada tardiamente e porque presta um serviço que não é imediatamente fruível.

São várias as causas da morosidade processual, que vão desde o perfil dos jurisdicionados brasileiros, que normalmente não buscam a conciliação como forma de resolução dos processos, até o modo de administração de processos nos tribunais. Importa ressaltar, porém, que o Estado tem buscado formas para solucionar tal entrave, como se verá a seguir.

3 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A Emenda Constitucional n. 19/98 teve a importância de, além de outros feitos, introduzir ao caput do art. 37 do texto constitucional o Princípio da Eficiência, o qual era considerado apenas princípio implícito pela doutrina.

Por este princípio entende-se que a Administração Pública deve prestar os serviços à sociedade da forma mais eficaz, ao menor decurso de tempo e ao menor custo possível. Para isso deve o administrador da coisa pública agir de acordo com a finalidade do ato administrativo, bem como deve o órgão público estar estruturado da forma mais eficiente possível, buscando uma organização cada vez mais gerencial em detrimento da burocrática.

Ao contrário do que se pensa, tal princípio não está limitado apenas ao Poder Executivo. O Judiciário, por fazer parte da Administração Pública, também se sujeita ao dever de boa administração nas suas funções típicas e atípicas. Neste prisma, a aplicabilidade deste Princípio é de fundamental importância, uma vez que, dentre as causas da prestação jurisdicional intempestiva, a administração dos Tribunais é a principal delas, principalmente no exercício de atividades burocráticas, como observa Walter Nunes da Silva Júnior (2007, pag. 429), ao lembrar que

(...) em pesquisa realizada sob a coordenação da Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, revelou-se que 70% do tempo de tramitação do processo, é tempo de cartório, é tempo de tramitação burocrática.

Em outras palavras, mais da metade do tempo de tramitação do processo está ligado a atividades não relacionadas à atividade principal do processo, mas sim a atividades secundárias. Não existe, portanto, ineficiência na atividade jurisdicional do Estado, mas no exercício de atividades burocráticas e administrativas; tais como a juntada de documentos, o protocolamento de petições, a expedição de ofícios etc.

É importante frisar que as atividades burocráticas do processo são de inegável importância à autenticidade e veracidade dos atos processuais. Porém, são práticas antigas substituíveis por ferramentas modernas que também garantem fé pública à sua aplicabilidade e maior agilidade no seu exercício funcional.

Observa José dos Santos Carvalho Filho (2009, pag. 28/29), ao tratar do Princípio da Eficiência, que “a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter uma quantidade total da execução das atividades a seu cargo”.

Assim, o uso da tecnologia tem muito a auxiliar o Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência, segurança e praticidade. Para isso, devem os servidores estar bem treinados para absorver e utilizar a tecnologia da melhor forma.

4 DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Emenda Constitucional n. 45/04, conhecida como a emenda que promoveu a Reforma do Poder Judiciário, inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º (BRASIL, 1988), da Constituição Federal, na tentativa de evitar a resposta atrasada do Judiciário ao jurisdicionado.

Preceitua o referido inciso: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diferente do que propõe o Princípio da Eficiência da Administração Pública, a duração razoável do processo está associada à eficiência processual, ou seja, extrai-se do artigo finalidade de que o processo seja apreciado em tempo necessário, sem excessos e sem a prática de atos processuais indevidos.

Neste sentido, explica MARINONI (2009) que o direito à duração razoável do processo confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido.

Quanto à estrutura do órgão jurisdicional, os meios garantidores da celeridade processual estão ligados a atos administrativos que dão cumprimento às decisões judiciais, de forma que garantam economia processual.

Dessa forma, os princípios da Eficiência Administrativa e da Duração Razoável do Processo guardam intrínseca relação e, se não observados, causam grandes prejuízos à efetividade do processo e, conseqüentemente, às partes interessadas.

Os tribunais devem, portanto, estar adaptados à sociedade moderna, no sentido de acompanhar as demandas sociais e de absorver a evolução tecnológica, para otimizar o tempo gasto com atividades secundárias ao processo e para dar respostas à sociedade em tempo razoável.

5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Para garantir o objetivo de “disponibilizar meios para garantir a agilidade dos trâmites administrativos e judiciais da Justiça do Trabalho” e para efetivar o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como o Princípio da Eficiência Administrativa; foi criado o Processo Judicial Eletrônico (PJE), que consiste na desafiadora missão de alterar a estrutura do judiciário brasileiro, substituindo o processo tradicional em papel pelo processo em autos digitais.

O PJE é fruto de um anteprojeto idealizado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), que deu origem ao Projeto de Lei n. 5.828, de 2001 e, posteriormente à Lei 11.419/06, e pode ser conceituado como:

Sistema de processamento de dados aplicado ao processo judicial com funcionalidades que o habilitem a promover o tratamento, compilação, armazenamento e transmissão dos dados nele existentes, com um nível de organização das atividades que permita a automação das rotinas procedimentais, de mais a minimizar a ação humana na prática dos atos repetitivos, e possibilite ganhos de produtividade no serviço jurisdicional prestado, bem como o atendimento dos requisitos de rastreabilidade (do processo) e acessibilidade das informações pertinentes às partes interessadas (BRANDÃO, 2009, pag. 667).

O uso de recursos da tecnologia da informação no âmbito do Judiciário tem o objetivo de facilitar a execução de suas atividades administrativas, de modo mais barato e eficaz; e de garantir maior celeridade aos atos processuais - e do processo em si -, de modo a julgar um maior número de processos e de minimizar os efeitos da morosidade processual.

5.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Destaca o ilustre Ministro Cláudio Brandão (2009) a celeridade processual promovida pelo Processo Judicial Eletrônico em três aspectos: economia de custo do processo em si, supressão de atos desnecessários e a diminuição do tempo de tramitação.

Haverá uma significativa redução de custos com materiais para o processo físico, pois, segundo matéria publicada pelo TST:

De acordo com dados divulgados por ambientalistas, para cada tonelada de papel fabricado é necessário o corte de 25 árvores, de 100mil litros de água e de 5mil kwh de energia. Desse modo, A implantação do PJe em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, vai gerar ainda uma economia anual estimada de 2.019

A supressão de atos desnecessários pode ser exemplificada pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei de Processo Eletrônico (BRASIL, 2006), que prevê um sistema inteligente de computação capaz de identificar os casos de prevenção, litispendência e coisa julgada.

A aplicação de sistemas inteligentes da informática, além de dar maior agilidade, facilitará o trabalho de servidores e magistrados, e contribuirá com a celeridade processual.

Com a automação dos atos processuais, o advogado envia a peça processual de seu próprio escritório, através do sistema PJe, e, no mesmo instante, já terá conhecimento de qual Vara do Trabalho, ou Comarca, em que haverá audiência do processo, e a respectiva data.

Neste simples procedimento são eliminados atos de juntada, de autuação e de distribuição, os quais são os principais responsáveis pela prestação intempestiva do judiciário.

Por outro lado, observa-se que haverá maior concentração de processos conclusos no gabinete do magistrado e é de fundamental importância que cada tribunal invista na qualificação técnica de seus servidores para prestarem apoio nas atividades primárias do processo; sob pena de haver uma celeridade significativa no trâmite processual, mas uma morosidade ainda maior para prolação de sentenças ou despachos; ou, ainda, que sejam prolatadas sentenças em escala para atender à demanda.

Verifica-se, portanto, a presença do Princípio da Eficiência no âmbito dos Tribunais: à medida que o sistema é automatizado, as atividades burocráticas deixam de ser praticadas pelo servidor, o que uma tramitação muito mais célere que o modelo tradicional. Além, disso, verifica-se a aplicação de tal Princípio diante da redução de custos para a aplicação das mesmas atividades, agora em meio virtual, garantindo um serviço mais eficiente e de menor custo, pois agora não será mais necessário o uso do papel.

Os investimentos em cursos de aprimoramento do sistema para os servidores, realizados pelos Tribunais, também vão ao encontro da eficiência administrativa, uma vez que os servidores estarão cada vez mais capacitados para o exercício de suas atividades. Exercerão os seus deveres funcionais de forma cada vez mais qualificada e eficiente.

No que concerne ao direito à duração razoável do processo, este passa a ser consequência da aplicação do Princípio da Eficiência no contexto do Processo Judicial eletrônico, uma vez que o sistema garantirá um trâmite processual mais célere e os magistrados terão maior suporte no exercício de suas atividades. Neste sentido manifestou o Ministro do TST Cláudio Brandão:

(...) Significa, ao fim e ao cabo, dotar o sistema de recursos tecnológicos necessários para assegurar a efetividade da decisão judicial, isto é, a concretização no mundo dos fatos dos efeitos por ela causados, no menor tempo possível. Por isso representa a projeção do princípio da duração razoável do processo (art; 5º, inciso LXXVIII, CF-88).

Portanto, é de se observar que o PJE proporciona um tribunal mais eficiente, com custos reduzidos e voltado para a prática especificamente de atividades essenciais à jurisdição e tornando o processo muito mais célere e produtivo.

6 CONCLUSÃO

O Judiciário brasileiro tem se empenhado em buscar meios que minimizem os efeitos da morosidade processual. Exemplo disso foi a instituição das Emendas Constitucionais n. 19/98 e EC 45/04 e, posteriormente, a implantação do Processo Judicial Eletrônico.

A Emenda Constitucional n. 19/98 inseriu o Princípio da Eficiência no caput do art. 37, da Carga Magna e deu ao Judiciário - aos demais órgãos da Administração Pública - uma atividade gerencial pautada na eficiência do ato administrativo, reduzindo atividades excessivamente burocráticas. A Administração passou a dar maior ênfase à finalidade do ato administrativo.

Por outro lado, a Emenda Constitucional n. 45/04 promoveu a criação do Conselho Nacional de Justiça e a inserção do art. 5º, LXXVIII, na Constituição Federal, que deu maior ênfase à intenção de se buscar a duração razoável do processo. Assegura ainda o artigo a execução de meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

A criação do Processo Judicial Eletrônico buscou substituir a ocupação do servidor público em atividades meramente burocráticas - os tempos mortos - pela atuação de um sistema computacional inteligente capaz de executar tais atividades, tornando mais célere a marcha processual; característica que se coaduna às referidas emendas constitucionais.

Além disso, é de se observar que a implantação do processo eletrônico já tem garantido um grande avanço para o Judiciário brasileiro e, com o passar dos anos, tratar-se-á de um sistema cada vez mais próximo das partes e mais célere, sem perder a qualidade das decisões judiciais.

Tal sistema se encontra, ainda, em sua fase inicial e os primeiros resultados tem sido bastante satisfatórios, como foi constatado no TRT do Rio Grande do Sul, que reduziu o tempo de tramitação processual em 34%. Nos próximos anos, certamente teremos um sistema ainda mais aprimorado, de forma que atenda à sociedade de maneira cada vez mais tempestiva e eficiente.

REFERÊNCIAS

1. BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal do Trabalho do Paraná, n. 15, jan./fev. 2013.
2. BRASIL. Leis, decretos. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
3. BRASIL. Leis, decretos. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial.
4. CHAVES, Luciano Athayde; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Curso de Processo do Trabalho : Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.
5. CHAVES, Luciano Athayde; JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade. São Paulo: LTr, 2007.
6. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
7. MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Disponível em : <<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso: 07 de set. 2013, às 14:29.
8. Tribunal Superior do Trabalho. Presidente do TST anuncia preservação de 50 mil árvores com o PJe-JT. Disponível em : <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-anuncia-preservacao-de-50-mil-arvores-com-o-pje-jt/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso: 05 out. 2013, às 17:20.
9. Tribunal Superior do Trabalho. Novo ministro do TST destaca importância do PJe. Disponível em:< http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/novo-ministro-do-tst-destaca-importancia-do-pje?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_89Dk_keywords%3D%26_101_INSTANCE_89Dk_delta%3D10%26_101_INSTANCE_89Dk_cur%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_andOperator%3Dtrue> . Acesso: 20 set. 2013, às 20:22.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PREVARICAÇÃO

JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS

Graduada em Direito em 2012.2 pela Universidade Potiguar; Concluinte do curso de especialização em Ciências Forenses e Perícia Criminal pela Universidade Potiguar; Aluna do segundo período do curso de Psicologia na UniRn; Ex-estagiária da Junta Comercial do Estado do RN; Auxiliar Administrativo na Santos e Medeiros LTDA e estagiária no Setor de RH na Sabor de Pão. e-mail: jessicamedeiros_3s@hotmail.com

RESUMO: Pouco se comenta a respeito do crime de prevaricação, que pode, algumas vezes, ser confundido com outros devido às suas similaridades, aliado à falta de conhecimento a respeito do mesmo. Sabendo disso, o presente artigo visa mostrar no que constitui os crimes contra a administração pública, dando ênfase ao crime de prevaricação, mostrando desde o conceito básico de administração, função e funcionário público, bem como estabelecer a diferença entre o crime de prevaricação e os crimes que mais se assimilam ao mesmo, pontuando os elementos do tipo, objeto material, sujeitos passivo e ativo, a pena e o que o diferencia de delitos similares ressaltando a importância de prevenir e punir os crimes administrativos.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Administração Pública. Funcionário Público. Prevaricação. Direito Administrativo. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo não dispõe de uma legislação própria, sendo os temas que lhe dizem respeito, encontrados em diferentes Leis, Códigos, Súmulas, dentre outros.

O Código de Direito Penal na sua parte especial trata dos crimes contra a administração pública, sendo muitos dos crimes praticados, modalidades adaptadas de crimes previstos na parte geral do referido Código.

Os crimes previstos são muitos e o Código Penal trata de prever cada um junto com a modalidade, os elementos do tipo, sujeito ativo e passivo, elemento subjetivo, dentre outras coisas, como a pena que deverá ser aplicada.

Os crimes contra a Administração Pública classificam-se em três grupos:

- 1º) Crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 326)
- 2º) Crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337); e
- 3º) Crimes contra a administração da justiça (arts. 338 a 359).

Este artigo visa tratar especificamente do crime de prevaricação, que é um crime praticado por funcionário público contra a administração em geral.

2 METODOLOGIA

O presente estudo trata de uma revisão bibliográfica narrativa da literatura acerca da Administração pública e do crime de prevaricação.

Para a construção deste trabalho científico, optei por não delimitar o marco temporal para a busca das fontes, dessa forma, o levantamento bibliográfico foi realizado mediante a consulta de livros, artigos, monografias, dissertações, teses, jurisprudências, da Constituição Federal e do Código Penal, com a finalidade de propor a indução da reflexão com base na pesquisa livre - sem a demarcação de um período, sendo utilizado para compor o corpo do artigo, apenas textos que continham alguma relação com a temática em questão.

Em se tratando de revisão de literatura, existem três modalidades principais: a tradicional ou narrativa, a integrativa e a sistemática. E a diferença entre elas, é que a primeira é fundamentada no uso de procedimentos específicos que visam a busca de um assunto peculiar em acervos da literatura,

para descrever um tema; a segunda deve seguir padrões de rigor metodológico, os quais possibilitarão, ao leitor, identificar as características dos estudos analisados; e a terceira segue um protocolo pré-estabelecido que deve orientar todo o processo de revisão (BOTELHO; CUNHA; MACEDO, 2011; POMPEO; ROSSI; GALVÃO, 2009).

Para Prodanov e Freitas (2009), a revisão bibliográfica aponta que o pesquisador está atualizado no tema escolhido e que além de artigos em periódicos nacionais e internacionais e livros, as monografias, dissertações e teses são excelentes fontes de consulta.

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública é a forma através da qual o Estado pode/consegue realizar/atingir seus objetivos. É a gestão dos interesses comuns da sociedade, como educação, cultura, segurança e saúde, através da prestação de serviços públicos. Na visão de Antônio Pires, a Administração Pública é “o aparelhamento estatal, integrado por pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos postos à disposição do cidadão para a consecução das necessidades gerais e coletivas”.

A Administração Pública se subdivide em administração direta e indireta, sendo a direta aquela exercida pelo conjunto dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde o Estado exerce suas funções de forma direta e os órgãos não possuem personalidade jurídica própria, patrimônio, nem autonomia administrativa. Já na administração indireta, o Estado transfere a sua titularidade ou execução das funções para outras pessoas jurídicas que estão ligadas a ele, para que elas possam realizar sua função. A administração indireta é composta pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado, possuindo cada uma, personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa.

Na administração indireta, a concessão feita pelo Estado ao concessionário deverá ocorrer sempre através de licitação - processo de análise das propostas mais vantajosas para o Estado - significando, portanto, uma medida de uso racional dos recursos públicos. O objetivo da administração indireta é a descentralização, ou seja, a distribuição de competências de uma pessoa para outra, podendo essa ser física ou jurídica.

É importante ressaltar que o Código Penal, não faz diferença quanto à administração ser direta ou indireta, pois ele visa punir todo e qualquer crime que venha a ser praticado contra a mesma.

Os Crimes praticados por particular contra a administração em geral, são crimes comuns, onde o sujeito ativo é a principal característica, pois pode ser qualquer pessoa, incluindo um funcionário público quando este age como um particular. Os crimes praticados contra a administração da justiça implicam em crimes contra o sistema judiciário e a sua credibilidade. Já os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, são normalmente adaptações dos crimes previstos na parte geral do CP, com penas mais severas, para punir o agente público, que deve ter conduta ilibada e ser um referencial, um exemplo para o resto da sociedade, não podendo, inclusive, colocar em questão a confiança da mesma na Administração Pública.

2.2 CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.

Compreender o conceito de função e funcionário público é o passo inicial para compreender no que constitui os crimes contra a Administração Pública em especial, o crime de prevaricação.

Segundo Heley Lopes Meirelles, a função pública “é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de pro labore”. A função pode ser permanente, ou seja, o titular do cargo é efetivo e pode ser transitória, onde o detentor do cargo é uma pessoa contratada para o exercício da função, podendo ser destituído do cargo a qualquer instante.

Exercida pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, a função administrativa ou função pública é nada mais do que o Estado se utilizando de pessoas físicas para exercer funções, visando

uma finalidade coletiva, constituindo assim, um dos princípios basilares da administração pública; o princípio da impessoalidade.

O conceito de funcionário público é encontrado no Artigo 327 do Código Penal, o qual estabelece que;

Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Esse conceito foi ampliado pela Lei n. 9.983 de 14 de Julho de 2000, a fim de proteger as funções e a prestação dos serviços públicos.

Vale ressaltar que o conceito estabelecido no Código Penal, difere do conceito dado nas doutrinas de Direito Administrativo. O Código Penal estabelece como agentes administrativos aqueles que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração paga pelo erário público, podendo estes serem classificados como estatutários, celetistas ou temporários.

Ao observarmos o Código Penal, percebemos que é o exercício da função pública quem caracteriza o funcionário como funcionário público, sendo essa caracterização, independente da função e de como se deu o ingresso para o exercício da mesma, não importando a qualidade e nem a natureza do sujeito, mas sim, a natureza da função exercida por ele.

O Capítulo I da parte especial do Código Penal traz o rol dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral.

A maioria desses crimes são adaptações de crimes já tipificados na parte geral do Código Penal, mas que foram adaptados a fim de abranger o âmbito administrativo. São crimes que, por seu caráter especial, possuem penas mais severas do que os crimes que lhes deram origem.

A justificativa para a aplicação de penas mais severas é que, o funcionário público é um representante do poder público, devendo possuir uma conduta ilibada, além de que seus atos podem por em questão a credibilidade do ente administrativo, trazendo prejuízos sociais ao mesmo.

Buscando preservar a probidade administrativa, a credibilidade e a confiança que a sociedade deposita no ente administrativo como um todo, optou-se pela aplicação de penas mais severas para os crimes praticados por funcionários públicos, sendo sempre estes os sujeitos ativos. Nesses crimes, é permitida a participação de coautores, sendo que estes não precisam ser funcionários públicos.

2.3 O CRIME DE PREVARICAÇÃO

Expresso no Artigo 319 do Código Penal, onde está previsto que esse crime é praticado por funcionário público que retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A pena mínima estabelecida é de detenção, de 3 (três) meses e a máxima é de 1 (um) ano, e multa (com penas cumulativas), sendo considerado um crime de menor potencial ofensivo.

O crime de prevaricação além de ser um crime próprio também é um crime funcional.

Próprio, porque só pode ser cometido por funcionário público, sendo sempre esse o sujeito ativo do crime, valendo ressaltar que não se exclui a participação de terceiro, que não seja funcionário público e funcional porque utilizando da sua função, o funcionário público a degrada e ainda ofende a Administração Pública, uma vez que lhe causa dano ou simplesmente perturba ou modifica o normal desenvolvimento de suas atividades.

O sujeito passivo e primário, em regra, é a Administração Pública e eventualmente, um particular que venha a sofrer um perigo ou dano devido ao ato do agente público, aparecendo como um sujeito secundário.

O objeto material é o ato de ofício que couber ao funcionário, que poderá retardar; deixar ou realizar de forma contrária o ato que lhe couber de ofício, constituindo esses três requisitos os elementos objetivos do tipo.

Vale ressaltar que o ato de ofício constitui no ato que se encontra dentro da competência do funcionário de acordo com as atribuições da função por ele exercida e que retardar significa retrain, atrasar, adiar, prostrar, não realizar um ato de ofício dentro do prazo determinado e que, ao fazer isso, o funcionário está agindo de forma omissiva, mesmo que o ato possa vir a ser praticado após a expiração do prazo legal.

Ao deixar de realizar um ato de ofício, o crime também é omissivo, no entanto, diferente do retardamento, aqui há realmente a vontade definitiva de não praticar o ato de ofício.

A prática do ato, de forma contrária à disposição expressa em lei, constitui uma conduta comissiva, transgredindo o mandamento legal, no entanto, não há prevaricação se um funcionário deixar de fazer algo que não for da sua competência.

A consumação da prevaricação ocorre com o retardamento, a omissão ou a prática do ato, sendo, nas condutas omissivas – retardamento e omissão – inadmitida a tentativa, uma vez que o crime ocorre a partir de um único ato, o que já não ocorre na modalidade comissiva – a prática do ato – sendo a tentativa aceita, tendo em vista que o ato pode ser fracionado.

Esse crime não admite a modalidade culposa, pois ao deixar de fazer algo que deve ser feito a fim de satisfazer interesse pessoal, ferem-se no mínimo quatro princípios; o da supremacia do interesse público sobre o particular, o da celeridade, eficiência e o da impessoalidade, sendo esse ato considerado doloso, ou seja, intencional.

Devido ao tempo da sua pena que é de três meses a um ano (artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995), o crime de prevaricação é considerado um crime de menor potencial ofensivo e pelo fato da pena prevista ser mínima, tal crime acaba muitas vezes ficando impune e prescrevendo.

A pena mínima não é o único problema para se punir tal crime. Uma das qualificadoras do crime é a vontade do agente em que o Ministério Público precisa provar a vontade do agente, o que é difícil, tendo em vista ser necessário algum indício ou declaração do próprio.

Outra problemática é o impedimento da prisão em flagrante em decorrência da pena ser mínima, sendo autorizada apenas a condução do agente por autoridades policiais para que seja lavrado o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência).

Em 2009 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou o Projeto de Lei 2746/03, do ex-deputado Coriolano Sales, que visa aumentar a pena para o crime de prevaricação para detenção de um a três anos e multa e rejeitou o Projeto de Lei 6241/05, da então deputada Sandra Rosado que visava além do aumento da pena a retirada da expressão “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, permitindo assim, que o juiz, possa punir o servidor público independentemente dos motivos que o levarão a agir em inconformidade com a sua função.

O projeto de Sandra Rosado foi vetado porque a lei, além de estar bem sedimentada, a alteração sugerida retiraria a característica do crime e poderia vir a punir indevidamente o servidor que agisse sem dolo. No entanto, o aumento da pena é considerado um fator importante, porque a pena estipulada, como foi dito anteriormente, muitas vezes prescreve e a verdade é que ela não condiz com o dano que pode vir a ser causado à sociedade.

2.4 CRIME DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL.

Devido a algumas similaridades, é possível que haja confusão entre o crime de prevaricação com os de concussão e corrupção passiva.

O crime de concussão configura-se quando o funcionário público exige para si ou para outrem, uma vantagem indevida, direta ou indiretamente, devido à sua função, mesmo que este ato ocorra antes de assumi-la.

Previsto no Artigo 316 do Código Penal, esse crime trata-se na verdade de uma espécie de extorsão praticada por funcionário público (sujeito ativo), em que este, objetivando alcançar uma vantagem indevida, utiliza-se da sua função para pressionar, constranger ou intimidar a vítima, que é o sujeito passivo secundário nesse crime. O sujeito passivo primário é o Estado, pois é este o titular da regularidade dos atos administrativos.

Para Fernando Capez o crime de concussão guarda íntimas características com a extorsão, uma vez que tanto nessa como naquela conduta há o constrangimento ilegal à vítima, fazendo com a mesma se sinta amedrontada, não pela violência, como na extorsão, mas pelo receio de sofrer represálias relacionadas ao exercício da função do agente, uma vez que o sujeito ativo da concussão é um funcionário público .

O crime de corrupção passiva, esta previsto no Artigo 317 do Código Penal, onde está estipulado que será punido o funcionário público que solicitar ou receber vantagem indevida, ainda, que só a promessa, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, em decorrência da sua função, mesmo antes de assumi-la.

O que caracteriza esse crime é o pedido de vantagem pelo funcionário público ao particular. Se o particular oferece vantagem ao funcionário público, que a aceita, caracteriza-se como crime de corrupção ativa.

O crime de corrupção passiva é doloso, permitindo a tentativa, desde que o agente público solicite de forma escrita. É um crime formal e consuma-se a partir do momento do aceite da promessa.

O crime de violação de sigilo funcional está previsto no Artigo 325 do Código Penal e trata da violação de sigilo funcional. Ele pune a conduta do agente que revelar ou que facilitar a revelação de fato que deva permanecer em segredo e do qual tenha ciência em razão do seu cargo.

Também responde por esse crime o agente que “permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.”

A conduta tem que ser de forma intencional e não admite a forma culposa. A Lei nº 9.983/2000 modificou o § 1º do artigo 325, instituindo algumas infrações penais equiparadas, punindo-as com as mesmas penas do “caput”;

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

O que esses crimes possuem em comum com o de prevaricação é a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem e a diferença consiste basicamente na forma como essa vantagem é solicitada.

3 CONCLUSÃO

A Administração Pública se utiliza de pessoas físicas para que possa funcionar e intitula essas pessoas de funcionários públicos, devendo estes possuírem uma conduta ilibada, pois servem de exemplo para a sociedade, vez que são um referencial e devem auxiliar a manter a confiança da sociedade na Administração Pública, sendo justo que as penas aplicadas a estes indivíduos no caso de crimes nos quais se utilizem de suas funções sejam mais severas, mas o problema é que isso é visto em muitos crimes previstos no CP, mas não no crime de prevaricação, que além de possuir uma pena branda, também não é um crime muito comentado, sendo fácil de ser praticado e difícil de ser punido devido às limitações estabelecidas pelo próprio Código Penal, como o prazo da pena, que é de três meses

a um ano, e pode e deve ser considerada insuficiente para punir um crime contra a Administração Pública, sem contar que ela ainda permite, por seu prazo ser mínimo, que em muitos casos a pena prescreva, tendo em vista que, outra limitação que decorre dela é a impossibilidade da prisão em flagrante.

Embora a redação que trata do referido tema esteja e seja bem redigida, a pena cominada é de fato o principal problema acerca desse crime, sendo necessário que o Estado estabeleça com base no princípio da equidade, uma pena mais adequada para os agentes delituosos, pois infelizmente, a pena não condiz com a ilicitude do crime, mediante o dano que pode vir a ser causado ao erário público e, conseqüentemente, à sociedade.

O projeto de lei voltado para aumentar a pena, assim como o crime em questão, não é comentado, o que dá a ideia de uma ausência de preocupação da Administração Pública em punir (de maneira adequada) seus agentes.

REFERÊNCIAS

1. ADMINISTRAÇÃO Pública. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/politica/administracao-publica.htm>>. Acesso: 29 Maio 2014.
2. Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal : parte especial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso: 28 Maio 2014.
3. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública.
4. CCJ aprova pena maior para crime de prevaricação <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/136676-CCJ-APROVA-PENA-MAIOR-PARA-CRIME-DE-PREVARICACAO.html>>. Acesso em 04 de Junho de 2014.
5. CRIME de prevaricação quase sempre prescreve, por quê?, em: <<http://midia crucis.wordpress.com/2013/06/28/crime-de-prevaricacao-quase-prescreve-por-que/>>. Acesso em 03 de Junho de 2014.
6. CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: crimes funcionais**. Salvador: Juspodium, 2004.
7. DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
8. Di PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2008.
9. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. J. Bushatsky, 1959. 4v.
10. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.
11. HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1944. 9v.
12. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo, 2000.
13. MORAES, Geovane e CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. **Como se preparar para o Exame de Ordem**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.
14. NORONHA. E. Mgalhões. **Direito Penal**. 19. Ed. São Paulo, Saraiva, 1988. v.4.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI 4.650: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO PRIVADO EM PERSPECTIVA.

LUCAS DO MONTE SILVA

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na base da pesquisa “Direito e Desenvolvimento” da UFRN. Membro da Equipe Editorial da Revista Direito e Liberdade, publicada pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Email: lucasdomonte1@gmail.com

YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Email: yagojoseh@hotmail.com

RESUMO: Objetiva-se analisar a legitimidade do exercício de jurisdição constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, que trata da proibição de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. Esse tema mostra-se relevante diante da crise de representatividade que passa o Poder Legislativo, não respondendo de forma adequada, rápida e eficaz aos anseios e desejos da sociedade, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisdição constitucional, extraia a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, preenchendo as lacunas causadas pelos outros poderes do Estado. Por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, analisa-se, de forma geral, até que ponto o exercício da jurisdição constitucional poderá ser considerado legítimo e a partir de qual momento poderá ser considerado que o Poder Judiciário estaria legislando e, especificamente, analisar os argumentos contrários e favoráveis à proibição do financiamento privado, estabelecendo o pano de fundo para tornar possível a discussão do papel do STF na ADI 4.650, se ele teria um viés ativista ou estaria tão somente exercendo seu papel democrático. Não há pretensão de esgotar o tema, mas sim de servir como base para futuras pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE: Financiamento privado. ADI 4650. Jurisdição constitucional. Legitimidade. Judicialização de políticas. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

A imbricação entre direito e política no Estado Democrático de Direito não é um fenômeno recente. Cada vez mais o jurídico está se tornando político e o político está se tornando jurídico. Esse fenômeno ocorre, principalmente, nos Estados em que verifica-se a crise de representatividade, nos quais a inoperância do Poder Legislativo, devido a seu caráter letárgico e retardatário, não responde de forma satisfatória à população, isto é, não responde de forma eficaz e adequada com os anseios e desejos da sociedade.

Nesses Estados, incluindo o Brasil nesse rol, o Poder Judiciário logra uma nova função: a de extrair a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, com o fito de responder a contento o que a soberania popular deseja, salvo os casos que necessitam de atuação contramajoritária. Essas características, por sua vez, são extraídas do texto constitucional, primariamente, pelos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, na função da jurisdição constitucional, pela qual a Corte Constitucional faz o Controle de Constitucionalidade das leis e normativas promulgadas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

Essa expansão da jurisdição constitucional será o foco do artigo. No entanto, para facilitar a compreensão, bem como para discutir, criticar e concordar com ações, de forma contextualizada, evitando discutir in abstracto, ter-se-á como objeto de estudo a ADI 4.650, mais especificamente, a legitimidade do exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar a legitimidade do exercício de jurisdição constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, que trata da proibição de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, diante da crise de representatividade que passa o Poder Legislativo, não respondendo de forma adequada, rápida e eficaz aos anseios e desejos da sociedade, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisdição constitucional, extraia a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, preenchendo as lacunas causadas pelos outros poderes do Estado.

Por meio de pesquisa bibliográfica e estudando caso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, analisar-se-á, de forma geral, até que ponto o exercício da jurisdição constitucional poderá ser considerado legítimo e a partir de qual momento poderá ser dito que o Poder Judiciário estaria legislando e, especificamente, discutir-se-á os argumentos contrários e favoráveis a proibição do financiamento privado, estabelecendo o pano de fundo para tornar possível a discussão do papel do STF na ADI 4.650, buscando responder se o julgamento ora em comento teria um viés ativista ou a Corte Excelsa estaria tão somente exercendo seu papel democrático.

Ressalta-se que essa pesquisa não tem pretensão de esgotar o tema, mas sim de servir como base para futuras pesquisas.

2 FINANCIAMENTO PRIVADO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Segundo GOMES, o financiamento de campanhas eleitorais pode ser conceituado como o conjunto dos recursos materiais empregados pelos candidatos com vistas à captação de votos dos eleitores¹, ou como afirma SPECK, abrange todos os recursos mobilizados por partidos políticos e candidatos durante e fora das campanhas eleitorais². Tais recursos, por sua vez, podem ser públicos, privados ou misto. O Brasil, atualmente, adota o sistema misto, no entanto, tendo em vista o escopo desse artigo, será analisada a conjuntura atual do sistema democrático brasileiro no que atine ao financiamento privado de campanhas, para assim, posteriormente, arrolar os argumentos favoráveis e contrários ao objeto da ADI, ora em comento.

Com o advento da Lei n. 12.034/2009, as doações de recursos para campanhas eleitorais sofreram algumas transformações. Os doadores de campanhas passaram a poder investir nos partidos políticos, e não diretamente nos candidatos, facilitando, ainda mais, o anonimato nessas operações.

No que concerne às origens privadas dos recursos destinados as campanhas eleitorais, estes podem ocorrer, fundamentalmente, de quatro formas: auto-financiamento, financiamento dos próprios partidos políticos, doações de pessoas físicas e doações de pessoas jurídicas³.

O primeiro – autofinanciamento – ocorre quando a campanha eleitoral é financiada pelos próprios recursos do candidato, ou seja, quando este faz um investimento pessoal em sua própria campanha. O valor máximo do autofinanciamento é decidido pelo partido o qual o candidato pertence, no entanto, nas últimas campanhas, os partidos políticos não fixaram nenhum limite, fazendo, assim, com que não se tenha limite nessa forma de financiamento.

A segunda forma de financiamento - financiamento dos próprios partidos políticos - ocorre quando se utiliza dos fundos próprios dos partidos políticos, os quais são autorizados para aplicar tais fundos nas campanhas eleitorais, com fulcro na Lei nº 9.096/95, art. 37, § 5º, que apresenta a seguinte redação:

§5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do

art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

Assim, os partidos políticos poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros.

A terceira forma – contribuições e doações por pessoas físicas – ocorre como a própria denominação informa, quando as pessoas físicas, buscando auxiliar e promover o processo democrático, doam certa quantia para o candidato que apoiam, de acordo com o art. 23 da Lei das Eleições, o qual possui certa limitação. Essa limitação é fixada, atualmente, em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, caso seja excedido este valor, o indivíduo estará sujeito a uma sanção de natureza pecuniária⁴.

Por fim, a quarta forma – contribuições e doações por pessoas jurídicas – ocorre quando as pessoas jurídicas contribuem de forma monetariamente aferível aos candidatos que seguem seus interesses. Ressalta-se, contudo, que o parâmetro limitador desse tipo de doações é menor. Atualmente, estas limitam-se a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o art. 81 da Lei 9.504/97. Da mesma forma como ocorre com as pessoas físicas, o excesso nesta doação também terá como respectiva sanção o pagamento de multa; e, no caso da pessoa jurídica, ela poderá ficar sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contrato com a Administração Pública por um período de cinco anos.

Apesar de a legislação vigente estabelecer alguns limites no que concerne ao financiamento privado, tais procedimentos legislativos não garantem a eficácia exigida para um processo democrático justo, como sugere PREZOTTO:

É que embora haja limitação imposta pela Lei Eleitoral para as doações de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, tais limites não existem para a doação aos partidos políticos, já que a Lei no 9.504/97 revogou as limitações impostas pela Lei no 9.096/95. Dessa forma a doação de recursos por pessoa jurídica para partido político sem qualquer limite serve como válvula de escape para a canalização de recursos para campanhas para além dos limites estabelecidos na Lei Eleitoral vigente⁵.

Posto isto, mostra-se oportuno, nesse momento, discutir e elencar os argumentos mais utilizados no que tange à proibição do financiamento privado às campanhas eleitorais e doações aos partidos políticos, com fulcro nos votos elencados pelos Ministros do Superior Tribunal Federal e na doutrina relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650.

2.1 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO PRIVADO

Caso a proibição em tela logre êxito, as pessoas que se mostram contrárias ao exercício jurisdicional nesse caso, afirmam que poderá ocorrer duas consequências drásticas: i) a intervenção excessiva do Estado no âmbito privado dos partidos políticos; ii) o aumento da ocorrência do caixa dois.

No que concerne ao primeiro ponto, pode-se afirmar que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, teriam seu âmbito individual violado pelo aparelho estatal, devido ao controle excessivo do Estado, uma vez que ele seria responsável por distribuir os recursos para as futuras eleições. Dessa forma, os partidos políticos tornariam-se dependentes do Estado para exercer sua finalidade em uma democracia representativa, preconizada pelo texto constitucional. Essa invasão mostra-se deveras perigosa, principalmente quando relacionada ao contexto histórico anterior à Constituição Federal de 1988, no qual não havia o pluralismo político, como é assegurado atualmente na Lei

1. GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011

2. SPECK, B. W. (2012), *O financiamento político e a corrupção no Brasil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_politico_e_a_corrupcao_no_Brasil>. Acesso em: 1 jun 2014. p. 156.

3. Cf. AGRA, W. M. *Financiamento de campanha e prestação de contas*. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 5, n. 2, p. 9-24, maio/ago. 2010.

4. Para BICHARA (p. 4), “nos moldes atuais, o fato de um cidadão possuir muito mais recursos que outro para influir nas decisões da comunidade interfere de sobremaneira na igualdade entre cidadãos requerida pelo ideal normativo democrático”. Cf. BICHARA, C.D.C. *Financiamento público de campanhas eleitorais: razões e cenários possíveis*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96f2b50b5d3613ad>>. Acesso: 6 jun. 2014.

5. PREZOTTO, M. M. Financiamento de campanha: público ou privado?. *Revista da ESMESC*. v. 15, n. 21, 2008.

Maior, de sorte que os partidos existentes no período da ditadura militar ficavam, de forma descomedida, dependente da boa vontade do Estado e sofriam intervenção exacerbada do ente estatal.

Outro aspecto merecedor de registro seria o aumento do financiamento não contabilizado, conhecido como “caixa dois”. De acordo com os críticos da proibição em análise, os candidatos, diante da necessidade de vultosos investimentos necessários à campanha, tenderiam a buscar de qualquer forma os recursos para financiar suas participações nas futuras eleições, mesmo que o meio para chegar a esse fim, seja ilícito. Ou seja, o financiamento privado não cessaria, os competidores encontrariam nas mais variadas formas de burlar a lei, caminhos diferentes para receber tais recursos. Em síntese, o financiamento privado continuaria acontecendo, com a única diferença que este seria às escondidas, sem qualquer forma de prestação de contas⁶.

Nesse aspecto, mostra-se relevante ressaltar o que ocorreu na Itália, que possuía um sistema eleitoral muito parecido com o brasileiro. A Itália adotou o financiamento público de campanhas nos anos 1970, mas o abandonou em 1993 por causa do grande aumento de corrupção⁷.

Assim, nota-se que de acordo com essa posição não seria benéfico proibir o financiamento privado, mas sim dispor de uma publicidade mais efetiva, em respeito ao princípio da publicidade na Administração Pública. Ademais, mostra-se necessário o fortalecimento dos órgãos de controle, posto que a efetividade das medidas restritivas já existentes dependem da capacidade e eficácia desses entes, bem como o fortalecimento do combate à corrupção eleitoral⁸.

Nesse sentido, RUBIO afirma que:

Qualquer que seja a estratégia normativa escolhida, ou o modelo de combinação entre fundos públicos e privados, deve-se ter presente que a aprovação das leis nada mais é que o ponto inicial do caminho a percorrer. Nesse campo, as normas são necessárias mas não suficientes. Para que haja um processo político-eleitoral democrático e transparente é necessário arbitrar mecanismos de controle efetivos e gerar uma verdadeira cultura da transparência, com um autêntico compromisso dos atores políticos e da sociedade civil. Sem esse compromisso, as normas, por melhores que sejam, se tornarão letra morta e as relações entre dinheiro e política se desdobrarão por canais paralelos, à margem de todo controle⁹.

Por derradeiro, segundo essa posição é notável que é preciso mudanças, mas que estas não se limitem a proibir o financiamento de campanhas por parte de pessoas jurídicas. É preciso, à guisa de exemplo, “reduzir o limite para contribuição, aumentar a autovigilância entre os políticos, aumentar as penalidades por violação da lei e principalmente modificar substancialmente a legislação sobre bancos e impostos, para que pessoas físicas e jurídicas sejam menos encorajadas a manter grandes somas de dinheiro “fora do livro”, ou seja, fora da economia oficial¹⁰”.

2.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO PRIVADO

A argumentação dos cidadãos que mostram-se favoráveis ao pedido o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, repousa-se basicamente em cinco pontos: i) existência de uma plutocracia, de forma que o interesse privado mostra-se travestido de interesse público; ii) aumento

6. Cf. SPECK, B. W. (2012), O financiamento político e a corrupção no Brasil. Disponível em: <https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_politico_e_a_corrupcao_no_Brasil>; SAMUELS, David J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan/jun, 2007.

7. SAMUELS, D.J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan/jun, 2007. p. 24.

8. BICHARA, C.D.C. Financiamento público de campanhas eleitorais: razões e cenários possíveis. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96f2b50b5d3613ad>>. p. 15

9. RUBIO, D.F. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. *Novos estudos*: CEBRAP. São Paulo, n. 73, nov. 2005. p. 15.

10. SAMUELS, D. J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan./jun., 2007. p. 25.

do custo de campanhas, que possui como consequência uma espécie de financiamento censitário; iii) os princípios consuetudinários consagrados na Constituição Federal de 1988.

O sistema político brasileiro pode ser considerado uma plutocracia, isto é, um sistema político no qual o poder é exercido pelos mais ricos, tendo como consequência a exclusão dos menos favorecidos. Na conjuntura atual, as doações têm origem e destino concentrados, de forma que sua maior parte, destina-se “a poucos candidatos que conseguem atrair grandes somas de doações, enquanto a massa dos candidatos fica com recursos ínfimos”¹¹. Tal concentração possui consequências no processo eleitoral, uma vez que “quem tiver mais capital político e mais chance de ganhar terá mais acesso ao inanciamento de sua campanha¹²”. Aliás, cumpre ressaltar uma preocupação do Min. Luis Roberto Barroso, que afirma que uma das piores consequências dessa forma de sistema político é que o interesse privado aparece travestido de interesse público, quando as razões privadas se apresentam como razões públicas.

Além disso, uma das consequências da possibilidade de financiamento privado é o encarecimento do custo de campanhas, ocorrendo um aumento progressivo dos recursos dispendidos nas campanhas eleitorais, tal como observado pela pesquisa empírica de SAMUELS, na qual teve-se como objeto de estudo o período de 1994 a 2002¹³. Tal encarecimento não é inerentemente maléfico, uma vez que demonstra a competitividade do cenário político brasileiro, no qual cada candidato faz de tudo para conseguir o voto do eleitor. A problemática, no entanto, cinge-se no fato de que grande parcela dos candidatos acabam necessitando adotar uma espécie de sistema clientelista, isto é, uma espécie de troca de favores¹⁴ (a pessoa jurídica faz a doação e, durante o mandato, o representante faz alguma licitação ou contrato, ou até mesmo, modifica a regulação e fiscalização de um setor da economia, de forma que seja benéfico para o doador privado). Dessa forma, o processo eleitoral, da forma que está, acaba contribuindo para a manutenção do status quo vigente, de sorte que as empresas doam para os candidatos mais consagrados no campo político de determinado ente da federação; não fornecendo chances iguais para que novos protagonistas adentrem no processo democrático. Sendo assim, a proibição do financiamento privado baratearia as campanhas eleitorais, propiciando uma maior confluência de personagens nas eleições, além de servir como ponto de partida para uma democracia substancial.

Por fim, cumpre ressaltar a importância do texto constitucional, principalmente dos princípios constitucionais nele consagrados, os quais serão analisados de forma mais detalhada na próxima seção. É certo que na CF/88 foram consagrados os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da República (art. 1º, caput), da cidadania (art. 1º, II, CF/88), da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), da igualdade (art. 5º, caput) e proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, CF/88), assim, desenhando o sistema democrático brasileiro como um espaço de autodeterminação, liberdade e igualdade substancial entre campanhas.

Como consequência dessas garantias e direitos fundamentais, nota-se que o cidadão tem (e deve ter) a liberdade para escolher seu candidato; no entanto, essa escolha, conforme visto alhures, acaba sendo comprometida devido a diversos fatores exógenos ao processo democrático. Por isso, para que haja um efetivo processo de escolha, a proibição do financiamento privado mostra-se como um ponto de partida para a mudança da distorção de representação que se possui no Brasil, garantindo um maior nível de igualdade entre campanhas de candidatos e, por consectário lógico, estabelecendo uma maior autodeterminação dos eleitores nas decisões democráticas.

3 ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI 4.650

A imbricação entre direito e política no Estado Democrático de Direito não é um fenômeno recente.

11. SPECK, B. W. (2012), O financiamento político e a corrupção no Brasil. Disponível em: <https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_politico_e_a_corrupcao_no_Brasil>. p. 75

12. Idem, p. 79

13. SAMUELS, D. J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan/jun, 2007. p.12.

14. Idem, p. 15.

Cada vez mais o jurídico está se tornando político e o político está se tornando jurídico. Isso ocorre, principalmente, nos Estados em que verifica-se a crise de representatividade, nos quais com a decadência da lei e a inoperância do Poder Legislativo, devido a seu caráter letárgico, retardatário e rígido, isto é, com a falta de resposta rápidas, eficazes e adequadas para os anseios e desejos da sociedade, a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição mostram-se deveras significativas¹⁵. Tais características, por sua vez, são extraídas do texto constitucional, primariamente, pelos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, na função da jurisdição constitucional, pela qual a Corte Constitucional faz o Controle de Constitucionalidade das leis e normativas promulgadas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

Essa expansão da jurisdição constitucional será o foco desta seção. No entanto, para facilitar a compreensão da polêmica que envolve essa relação entre Direito e Política, bem como para discutir, criticar e concordar com ações, de forma contextualizada, evitando discutir *in abstracto*, ter-se-á como objeto de estudo a ADI 4.650, mais especificamente, a legitimidade do exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, buscar-se-á responder essencialmente a três questionamentos: a) a decisão favorável do STF fortalece ou enfraquece a democracia? (será discutida a polêmica da invasão de poderes, a legitimidade do Poder Judiciário e o pretenso *deficit* democrático dos Tribunais Superiores, uma vez que os juízes não são eleitos pela soberania popular); b) diante da inércia e da inoperância do legislativo, até que ponto o Judiciário poderá preencher essa lacuna da representatividade? Qual é a extensão da legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Judiciário nessas situações? (será discutida, de forma breve, a problemática do ativismo judicial, posto que mostra-se como uma das questões mais controvertidas no que atine à fundamentação da discussão que envolve a ADI 4.650; c) a textura aberta dos princípios constitucionais abre azo para decisões arbitrárias dos juízes constitucionais? No caso da ADI 4.650, pode-se notar a ocorrência dessa característica? (será discutida a questão dos balizamentos constitucionais, da natureza dos princípios e da interpretação constitucional, buscando responder se, in casu, a vontade do intérprete está superando a vontade legislativo e da soberania popular). Ressalta-se, contudo, que essa pesquisa não pretende esgotar o tema, os próprios temas abordados possuem fulcro, teórico e prático, para se tornarem dissertações. Por isso, far-se-ão respostas preliminares, para que sirvam como horizonte para futuras pesquisas.

Nesse diapasão, torna-se imperioso tratar, preliminarmente, da expansão da jurisdição jurisdicional e o que torna legítimo o exercício dessa função. Conforme visto alhures, a jurisdição constitucional tem tornado-se cada vez mais relevante para o Estado Democrático de Direito, notadamente nessas últimas décadas, nas quais a separação de poderes ganhou monta, diante da inércia do Legislativo e da expansão normativa do Executivo. O Poder Judiciário, perante tais distúrbios e diante das mudanças da sociedade, torna-se necessário para equilibrar o sistema democrático e impor a normatividade e supremacia da Constituição.

Assim, conforme afirma DUTRA e SANGOI:

A jurisdição constitucional não é intrinsecamente contrária ao regime democrático quando o seu funcionamento toma como parâmetro a Constituição e os direitos fundamentais, vindo a ajudar o fortalecimento e a participação popular nas decisões políticas, bem como incentivando a consolidação da democracia. Por isso, antes de a Justiça ser considerada “como uma força exógena ao sistema democrático, ela deve ser vista como um elemento de recomposição da normalidade (almejada), o que permite que sejam contornadas as deficiências estatais”¹⁶

Sobreleva notar, contudo, que esse equilíbrio buscado pelo Supremo Tribunal Federal não é puramente jurídico. Afinal, não há justiça constitucional absolutamente neutra, totalmente independente

15. BONAVIDES, P. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados* [online]. 2004, vol.18, n.51, pp. 127-150. ISSN 0103-4014. p. 133

16. DUTRA, C.R.F.; SANGOI, T.S. A crise da representatividade política e a jurisdição constitucional: uma discussão sobre a participação política no estado democrático de direito. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. 09-12 jun. Fortaleza: Conpedi; 2010. p. 7006.

de matérias políticas. A própria Constituição, em toda sua normatividade, “tem, por sua natureza mesma, um alto teor de politicidade, superior ao de juridicidade”¹⁷ e, dessa forma, a partir do momento em que os tribunais constitucionais declaram o direito, concomitantemente, fazem política¹⁸. Em outras palavras: não há jurisdição constitucional, sem política. A problemática, portanto, nesse viés, não é exatamente a separação entre direito e política, mas sim qual seria o limite da imbricação entre ambos, ou seja, até que ponto o exercício da jurisdição constitucional ainda será considerado legítimo e a partir de qual momento pode ser considerado que o Poder Judiciário estaria legislando, invadindo a seara do Poder Legislativo e, conseqüentemente, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe esclarecer que o princípio da separação de poderes, aprimorado por Montesquieu, o qual informa que é através da limitação recíproca dos poderes, dividindo as funções do Estado em legislativas, executivas e judiciárias, de modo que a cada excesso de determinado poder, ter-se-á outro para fiscalizá-lo, voltando ao equilíbrio do sistema, não é absoluto, nem deve ser visto como uma ideia estanque, rígida e estática. Esse princípio deve ser reinventado, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, resultando-se de uma releitura de acordo com o tecido axiológico e normativo das Constituições atuais. Dessa forma, mostra-se necessária uma visão cooperativa de poderes, de sorte que estes possam, juntos, responder aos anseios da sociedade, mesmo que, ao mesmo tempo, esteja, conforme a separação clássica, invadindo função de outro poder.

Assim, a ideia de separação de poderes deve ser vista como um trabalho conjunto dos poderes em nome do Estado¹⁹, com caráter dinâmico e harmônico²⁰, nunca como um separação radical entre poderes²¹. Isso ocorre porque a harmonia “dos Poderes não decorre do sistema de freios e contrapesos e sim da efetividade do mecanismo das responsabilidades recíprocas que concede a cada cidadão parcela da força de realizar o direito.”²² Dessa forma, nota-se que não há uma fórmula única capaz de ser aplicada in abstracto, como parâmetro em todos os casos de Controle de Constitucionalidade, com o fito de verificar se efetivamente ocorreu um excesso e, por extensão, invasão de determinado poder, em determinado caso, ou se o que houve foi tão somente uma aparente invasão. Por isso, faz-se mister a análise do caso concreto para verificar a ocorrência desse fenômeno interinstitucional.

Pois bem, posto o pano de fundo dessa temática, torna-se oportuno analisar o caso da ADI 4.650 e suas particularidades. Por um lado, determinados doutrinadores afirmam que caso o Supremo Tribunal Federal julgue procedentes os pedidos da ADI, estar-se-ia invadindo a função legislativa do Poder Legislativo, utilizando como alibi teórico a textura aberta dos princípios para impor a livre vontade dos juízes constitucionais (*decisionismo*), os quais, por sua vez, possuem um deficit democrático, tendo em vista que os juízes não são eleitos pela soberania popular²³. A função de

17. BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados* [online]. 2004, v.18, n.51, p. 127-150. ISSN 0103-4014.

18. Idem. p. 144

19. BARCELLOS, L. C. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 26, jan./jun. 2011. p. 23.

20. A própria “constituição é um organismo vivo, sempre em movimento como a vida mesma e está submetida à dinâmica da realidade que jamais pode ser captada através de fórmulas fixas. Uma Constituição não é jamais idêntica a si mesma e está submetida constantemente ao panta rhei heraclitiano de tudo que vive” LOEWESNSTEIN, K. *Teoria de la Constitución*. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986. p. 164

21. Cf. SAMPAIO, J.D.L.; CRUZ, A.R.S. *Heremênica e Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001; ODORISSI, L.F.; RIBEIRO, C.S. A jurisdição constitucional como garantia da efetivação dos direitos fundamentais: legitimidade e (in)segurança jurídica?. II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais. UNOESC, 2012. p. 146.

22. CAMPOS, H.; BANDEIRA, L. ULISSES X HÉRCULES: o perfil do Judiciário brasileiro nas decisões de inconstitucionalidade. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 58-64, set./dez. 2012. p. 60.

23. Para uma visão geral sobre essa posição, Cf. AMARAL JÚNIOR, J.L.M. Inconstitucionalidade sem parâmetro no Supremo. *Revista Consultor Jurídico*. 29 de dezembro de 2013; ver Voto do Ministro Teori Zavascki (ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013.)

“legislar” e “decidir”, nesse caso, se o financiamento privado é adequado ou não para as necessidades da democracia brasileira seria do Poder Legislativo, composto pelos representantes eleitos pela população. Por outro lado, há autores que, seguindo a linha adotada pelo STF nessa ADI, afirmam que o exercício da jurisdição constitucional é legítimo, pois o Supremo Tribunal Federal estaria cumprindo seu papel contramajoritário (no viés monetário, no que atine a porcentagem de financiamento privado que os representantes recebem²⁴) e representativo, buscando fulcro na carga axiológica e principiológica do texto constitucional, para, assim, preencher as lacunas causadas pela crise de representatividade do Legislativo e do Executivo, regulando as regras do jogo democrático²⁵.

Vislumbra-se, desta maneira, que as posições são diametralmente opostas. Enquanto, de um lado, afirma-se que o STF estaria legislando, o outro, afirma que ele estaria cumprindo seu papel. Enquanto, um lado afirma que a textura aberta seria um forma de impor a vontade do julgador, o outro afirma que os juízes constitucionais estariam apenas respeitando a força normativa da constituição. Nesse sentido, buscar-se-á discutir, brevemente, sobre os principais pontos dessa polêmica.

Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4.650 estaria invadindo a esfera do legislativo, assim, enfraquecendo a democracia? Caso a resposta seja afirmativa, que legitimidade ele possui para isso? Pois bem, para responder esse questionamento mostra-se oportuno trazer a lume a discussão sobre o ativismo judicial e da judicialização de políticas em face da autocontenção judicial.

O fenômeno de judicialização da política vem ganhando expressão principalmente após a Constituição de 1988, a partir da qual o Poder Judiciário se expandiu e consolidou-se como concretizador de direitos. Segundo BARROSO, ocorre a judicialização quando “questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”²⁶. Ativismo judicial, por sua vez, segundo STRECK e MORAIS, ocorre quando “os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos, subjetivistas (solipsistas).”²⁷ A diferença entre ambos, relevante para o foco desta pesquisa, é que no caso de judicialização os magistrados decidem porque a Constituição exige, isto é, está dentro de sua competência e de seus poderes; já, no caso do ativismo, os juízes acabam se tornando protagonistas do processo, escolhendo interpretar a Constituição, ao seu modo, alargando ou restringindo seu alcance de acordo com cada caso de forma solipsista. Em outras palavras: o ativismo é um atitude do juiz, enquanto, a judicialização de políticas é um fato que ocorre desde a Constituição de 1988²⁸.

24. Segundo SPECK e MARCIANO (2014, p. 6), “no total, 51% dos candidatos recebem a metade ou mais dos seus recursos de pessoas jurídicas. Consideramos este número de 51% altamente significativo e emblemático porque representam a maioria na casa”. Tais recursos “têm origem e destino concentrados. Na maior parte, destinam-se a poucos candidatos que conseguem atrair grandes somas de doações, enquanto a massa dos candidatos fica com recursos ínfimos, sem chance de participar da disputa por um mandato (SPECK, 2012, p. 75)”. Nesse mesmo sentido, SAMUELS, (2007, p. 22) acentua que “o mercado de financiamento de campanha está dominado por relativamente poucos atores, quer pessoas físicas ou jurídicas. Em média, poucos contribuem mas, quando o fazem, tendem a dar muito dinheiro”. Para uma visão geral sobre o tema, Cf. SPECK, B. W. (2012), O financiamento político e a corrupção no Brasil; SPECK, B.W; MARCIANO, J. L. P. (2014), O perfil da Câmara dos Deputados pela ótica do financiamento privado das campanhas; SAMUELS, David J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan/jun, 2007.

25. Para uma visão geral sobre essa vertente, Cf. Votos do Ministro Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio de Mello (ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013.). No campo doutrinário, Cf. ODORISSI, L.F; RIBEIRO, C.S. A jurisdição constitucional como garantia da efetivação dos direitos fundamentais: legitimidade e (in) segurança jurídica?. II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais. UNOESC, 2012; GARCIA, E. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática Tensão Dialética no Controle de Constitucionalidade. *Revista da EMERJ*, v. 11, no 43, 2008.

26. BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Direito do Estado*, Salvador, ano 4, n. 13, p. 73, jan./mar. 2009.

27. STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. *OAB in foc*, Uberlândia, ano 4, n. 20, p. 15, ago./set. 2009.

28. BARCELLOS, L. L. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 26, jan./jun. 2011. p. 15.

Então, diante do exposto, o julgamento da ADI 4.650 poderia ser considerado um julgamento ativista, enfraquecendo a democracia? A resposta é negativa devido a essencialmente três argumentos.

Primeiro, o Supremo Tribunal Federal não está fazendo um pronunciamento *ex officio*, por meio de uma decisão genérica, tal como uma norma legislativa. Ora, a Corte Suprema foi provocada por um legitimado, in casu, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, VII), entidade máxima de representação dos advogados brasileiros, delimitando o plano de análise e trazendo a discussão para o âmbito de um processo²⁹. Não se está julgando arbitrariamente, pelo contrário, há um balizamento da discussão, conforme os pedidos da Conselho Federal da OAB, firmando os parâmetros da ADI.

Em segundo lugar, o órgão cúpula do Judiciário está dentro de suas competências e poderes. O objetivo final do Poder Judiciário é densificar os direitos fundamentais, de acordo com a carga axiológica do texto constitucional de 1988, permitindo que todos os cidadãos, que possuem o direito subjetivo à participação nos processos eleitorais justos e igualitários, resultado da soberania popular, possam influir nas decisões democráticas e autodeterminar-se, escolhendo em quais candidatos irão votar nas eleições. No entanto, para que isso ocorra, os candidatos devem ter igualdade de chances, ou seja, deve-se ultrapassar uma democracia formal para uma democracia substancial, de forma que as melhores propostas e os melhores planos de trabalhos ganhem as eleições, e não os candidatos e partidos que recebem mais recursos.

Em regra, o caminho para se instituir e preservar direitos é da via legislativa, no entanto, caso este seja omissivo, não se mostra razoável que os juízes constitucionais tenham que adotar uma postura não-concretista, tendo que esperar o Legislativo fazer suas interposições. Afinal, “ao cidadão importa tão somente a concretização de suas expectativas e não os problemas de quem afinal tem legitimidade democrática para concretizá-las.”³⁰. Além disso, não se deve olvidar a importância do direito para a sociedade e para o desenvolvimento dos Estados.

O direito não é um fim em si mesmo, o direito deve ser elaborado e executado tendo como finalidade o ser humano, o verdadeiro objetivo da ciência jurídica, buscando criar maneiras de facilitar e garantir a segurança jurídica, bem como a justiça e o bem-comum, para a sociedade como um todo. Assim, o direito não deve ser visto como um mero ordenador da sociedade, tal como era na fase liberal, nem como promovedor ilimitado³¹, tal como na visão social (*welfare state*), ele deve um ser um instrumento, conforme o Estado Democrático de Direito, transformador da realidade (um plus normativo em relação às fases anteriores)³² ou melhor, instrumento de emancipação social.

Concordando com essa visão concretizadora, GARCIA acentua que:

o processo constitucional deve ser concebido como instrumento de execução da Constituição, de defesa do direito constitucional e de garantia da coerência do ordenamento jurídico em relação a ela: com a jurisdição constitucional, “a Constituição se juridifica e judicializa”³³.

No caso da ADI 4.650, pode-se observar que o Legislativo, desde a instituição da Comissão de Reforma Política instituída em 2001 pela Câmara dos deputados, mantém-se inerte em face da problemática do financiamento de campanhas, tão relevante para o processo eleitoral justo e igualitário e para a democracia brasileira. Aliás, cumpre ressaltar que, conforme salientado pelo Ministro-relator

29. GARCIA, E. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática Tensão Dialética no Controle de Constitucionalidade. *Revista da EMERJ*, v. 11, no 43, 2008, p. 20.

30. Idem. p. 29.

31. SARMENTO, D. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 26.

32. STRECK, L. L. (2009), Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. *Anima* - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, Curitiba, no 1, 2009, pp. 383-413.

33. GARCIA, E. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática Tensão Dialética no Controle de Constitucionalidade. *Revista da EMERJ*, v. 11, no 43, 2008. (p. 192)

Luiz Fux, “esperar que o Congresso, beneficiário da distorção, a corrija, é esperar que o parlamento trabalhe contra seus próprios interesses”³⁴.

Cabe, por fim, destacar a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal. Antes de abordar diretamente tal legitimidade no caso ADI em comento, cumpre distinguir a legitimidade da jurisdição constitucional e legitimidade no exercício dessa jurisdição. A primeira refere-se à matéria institucional, estática, isto é, refere-se à adequação e à defesa da ordem constitucional. Esta é pacífica na doutrina e na jurisprudência. A segunda, por seu turno, é a que mostra-se relevante no contexto atual. Ela se refere à esfera axiológica e dinâmica da jurisdição constitucional, albergando as discussões sobre a relação entre Direito e Política, expostas no início desta seção³⁵. Para BARROSO, o exercício da jurisdição constitucional somente pode ser dotada de legitimidade quando estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos (regras do jogo democrático), a contrario sensu, nos outros casos, os “juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstendo-se de sobrepor-lhes sua própria valoração política.”³⁶

Posto isto, torna-se oportuno voltar-se para o terceiro argumento, atinente à legitimidade do exercício de jurisdição constitucional no caso da ADI 4.650. In casu, tal exercício pode considerado legítimo, precisamente porque adequa-se aos dois pontos abordados como legitimadores da atuação do Poder Judiciário: a decisão está defendendo os direitos fundamentais dos cidadãos e, ao mesmo tempo, está garantindo a integridade e equidade procedimentos democráticos. Nesse mesmo sentido, BONAVIDES afirma que:

O controle de constitucionalidade exercido no interesse dos poderes públicos e do Executivo é de todo admissível e legítimo, mas desde que contido nas raias da Constituição, cujos limites não lhe é lícito ultrapassar; em se tratando porém de controle feito para salvaguarda dos direitos fundamentais, a legitimidade é reforçada com apoio nos princípios, que são o espírito, a razão, a consciência da Constituição, o alfa e ômega de toda lei fundamental, o sentimento profundo de cidadania, que a faz intangível e inquebrantável³⁷.

Seguindo essa linha, Pedro Cruz Villalón, professor da Universidade de Sevilha, também afirma que “a legitimidade dos tribunais constitucionais é, antes de tudo, pura e simplesmente, a legitimidade da própria Constituição”³⁸.

Ora, a Constituição Federal de 1988 assegura, explícita e implicitamente, os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da República (art. 1º, caput), da cidadania (art. 1º, II, CF/88), da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), da igualdade (art. 5º, caput) e proteção da 34. Cumpre ressaltar a posição diversa da exposta teorizada por Jeremy Waldron. Para o autor, nas sociedades em que: (1) democratic institutions in reasonably good working order, including a representative legislature elected on the basis of universal adult suffrage; (2) a set of judicial institutions, again in reasonably good order, set up on a nonrepresentative basis to hear individual lawsuits, settle disputes, and uphold the rule of law; (3) a commitment on the part of most members of the society and most of its officials to the idea of individual and minority rights; and (4) persisting, substantial, and good faith disagreement about rights (i.e., about what the commitment to rights actually amounts to and what its implications are) among the members of the society who are committed to the idea of rights. (WALDRON, 2006, p. 1360), não mostra-se necessário (e razoável) que o Judiciário adentre na seara política. E, mesmo que algum desses requisitos possuía alguma deficiência, conforme pode ser visto a crise de representatividade que ocorre hodiernamente no Brasil, ela deve ser remediada pelas instituições legítimas, por si própria ou por um referendo, e não pelos órgãos jurisdicionais (WALDRON, 2006, p. 1361). WALDRON, Jeremy. The Core of the Case against Judicial Review. *Yale Law Journal*, Vol. 115 (2006). 35. BONAVIDES, P. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados [online]*. 2004, vol.18, n.51, pp. 127-150. ISSN 0103-4014. p. 128. 36. BARROSO, L.R. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, 2, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 02 Jun. 2014. p. 14 37. BONAVIDES, P. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados [online]*. 2004, vol.18, n.51, pp. 127-150. ISSN 0103-4014. p. 131. 38. Idem, p. 132

normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, CF/88). Por isso, ao julgar sobre o financiamento privado a Excelsa Corte não está violando funções legislativas, está tão somente protegendo unidade material do sistema jurídico, a força normativa³⁹, dimensão objetiva⁴⁰ e função estruturante do texto constitucional⁴¹.

É certo que tais princípios e características possuem uma textura aberta, que acabam abrindo azo para a discricionariedade de cada julgador. Contudo, no caso da ADI 4.650, não há o que STRECK e MORAIS chamam de panprincipiologismo, que significa que quando o jurista não concorda com a lei ou com a Constituição, ele constrói um princípio, servindo como um alibi teórico para fundamentar sua decisão⁴². Os princípios que foram utilizados pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e serviram como fundamento para a fundamentação dos Ministros em seus votos não são recentes, criados de forma solipsista tão somente para fundamentar (e legitimar) a decisão de proibir o financiamento privado. Ora, desde a Revolução Americana (1767) e da Revolução Francesa (1789), a ideia de soberania popular, da cidadania e da igualdade ganharam importância, tanto quanto ganham atualmente. A diferença é que, atualmente, são considerados princípios, os quais, por sua vez, nessas últimas décadas, foram dotados de normatividade.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se observar o Supremo Tribunal Federal possui legitimidade para o exercício da jurisdição constitucional no caso da ADI 4.650. Trata-se de uma decisão representativa e contramajoritária (no sentido monetário), assentando o processo constitucional como um instrumento de defesa constitucional e dos princípios democráticos nele garantidos.

O órgão cúpula do judiciário, não deve ser visto como potência exógena da democracia, tão somente porque seus juízes não são eleitos pela soberania popular; ao revés, deve ser visto como um elemento garantidor da harmonia e equilíbrio estatal. No caso em tela, busca-se consagrar uma democracia substancial, na qual todos os candidatos possuem igualdade de chances e que estes não fiquem vinculados a favores futuros em relação aos seus financiadores, ao invés da democracia formal que é vista hodiernamente.

REFERÊNCIAS

1. ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013
2. AGRA, W. M. Financiamento de campanha e prestação de contas. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 5, n. 2, p. 9-24, maio/ago. 2010.
3. BARCELLOS, L. C. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial**. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 26, jan./jun. 2011.
4. BARROSO, L.R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Direito do Estado*, Salvador, a. 4, n. 13, p. 73, jan./mar. 2009.
39. Para uma visão geral desse assunto, Cf. HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
40. Cf. BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos Direitos Fundamentais*. Coleção Professor Gilmar Mendes. v. 8. 1. ed. São Paulo: Método, 2008; SILVA, Virgílio Afonso da. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. Tese (Titularidade) — São Paulo: USP, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
41. Sobre o tema, Cf. TAVARES, A. R. *Justiça Constitucional: superando as teses do “Legislador Negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional*. *Direitos Fundamentais & Justiça: revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e D Porto Alegre*, v.3, n.7, p.167-181, jun. 2009.
42. STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. *Ativismo judicial não é bom para a democracia*. *Revista Consultor Jurídico*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

5. _____. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, 2, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 2 Jun. 2014.
6. BICHARA, C.D.C. **Financiamento público de campanhas eleitorais: razões e cenários possíveis**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96f2b50b5d3613ad>>. Acesso em: 6 jun. 2014.
7. BONAVIDES, P. **Jurisdição constitucional e legitimidade** (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados [online]*. 2004, v.18, n.51, pp. 127-150. ISSN 0103-4014.
8. CAMPOS, H.; BANDEIRA, L.. ULISSES X HÉRCULES: o perfil do Judiciário brasileiro nas decisões de inconstitucionalidade. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 58-64, set./dez. 2012.
9. DUTRA, C.R.F; SANGOI, T.S. **A crise da representatividade política e a jurisdição constitucional**: uma discussão sobre a participação política no estado democrático de direito. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. 09-12 jun. Fortaleza: Conpedi; 2010.
10. GARCIA, E. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática Tensão Dialética no Controle de Constitucionalidade. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, 2008.
11. GOMES, J. J. **Direito Eleitoral**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.
12. LOEWESNSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.
13. ODORISSI, L.F; RIBEIRO, C.S. **A jurisdição constitucional como garantia da efetivação dos direitos fundamentais**: legitimidade e (in)segurança jurídica?. II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais. UNOESC, 2012.
14. PREZOTTO, M. M. Financiamento de campanha: público ou privado?. **Revista da ESMESC**. v. 15, n. 21, 2008.
15. RUBIO, D.F. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. **Novos estudos** – CEBRAP. São Paulo, n. 73, Nov. 2005
16. SAMUELS, D. J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: **Suffragium** - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan/jun, 2007.
17. SAMPAIO, J.A.L; CRUZ, A.R.S. **Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
18. SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.
19. SPECK, B. W. (2012), **O financiamento político e a corrupção no Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_politico_e_a_corrupcao_no_Brasil>. Acesso em: 1 jun 2014.
20. SPECK, B.W; MARCIANO, J. L. P. (2014), **O perfil da Camara dos Deputados pela ótica do financiamento privado das campanhas**. Disponível em: <https://www.academia.edu/6599712/Bruno_Wilhelm_Speck_Joao_Luiz_Pereira_Marciano_O_perfil_da_Camara_dos_Deputados_pela_otica_do_financiamento_privado_das_campanhas>. Acesso em: 2 jun. 2014.
21. STRECK, L. L. (2009), Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. **Anima, Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, Curitiba, no 1, 2009, pp. 383-413.
22. _____. ; MORAIS, J. L. B. OAB in foc, Uberlândia, ano 4, n. 20, p. 15, ago./set. 2009.
23. _____. Ativismo judicial não é bom para a democracia. **Revista Consultor Jurídico**. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 6 jun. 2014.
24. WALDRON, J. The Core of the Case against Judicial Review. *Yale Law Journal*, Vol. 115 (2006).

OBRIGATORIEDADE DO VOTO: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA POLÍTICO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

LUCAS BEZERRA VIEIRA

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pesquisador PRO-PESQ (IC), estagiário de Direito na Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte. lucas.bvieira@bct.ect.ufrn.br.

RESUMO: Através de análises doutrinárias e político-sociais, busca-se realizar uma análise comparativa do voto obrigatório e do voto facultativo. De forma a fortalecer a análise, aborda-se uma introdução do contexto de início da ferramenta política do voto, com o seu contexto histórico nacional. Como método de estudo, realiza-se uma apresentação dos argumentos favoráveis a cada um dos sistemas de voto, como forma de facilitar uma análise comparativa. Analisa, por fim, se a mudança para o voto facultativo do sistema político nacional seria de grande valia para o benefício educacional da população. Destarte, atente para fato de que o artigo visa uma introdução e análise simples do tema, frente à sua grande complexidade.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema político. Obrigatoriedade do voto. Voto facultativo. Democracia direta e indireta.

“Para a política o homem é um meio; para a moral é um fim. A revolução do futuro será o triunfo da moral sobre a política” (Ernest Renan)

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação de nossa Carta Maior de 1988 e a vinda à tona de todas as suas premissas formadoras da construção de um Estado Democrático de Direito, temos no voto direto de nossos representantes, a concretização do desejo de participar nas decisões políticas da nossa nação, por tanto tempo almejado pela população.

Tentaremos analisar e focar nas compreensões que implicaram em termos constitucionalmente assegurado o direito ao voto, e ao mesmo tempo invocado obrigatoriamente pelo nosso ordenamento, causando, na atualidade, algumas discussões em torno desse tema.

Sabemos que temos vigente em nosso Estado um sistema democrático muito “jovem” pode-se dizer. Portanto, necessitamos de adequações em alguns pontos do ordenamento, principalmente naqueles incorporados sob a égide da Constituição de 1988, porém que foram elaborados anteriormente à nossa Carta Maior, e que, em alguns pontos, podem trazer embaraços em relação à interpretação constitucional.

A cada dia observamos uma participação popular cada vez maior, reivindicando um lugar para sua posição e sua crítica diante dos mais variados fatos na sociedade. Não é diferente em relação à forma de se exercer o sufrágio como meio de escolha da figura que se tem simpatia e esperança de mudança a partir de seus atos. Muitos movimentos e iniciativas de parlamentares chamam atenção para o caráter obrigatório do voto eletivo de cargos políticos no Brasil, e pedem no mínimo uma reeleitura da nossa sociedade contemporânea, para analisar se há coerência dessa forma de se cobrar o exercício do sufrágio nos dias atuais.

Utilizando-se de leituras doutrinárias, pesquisas estatísticas, periódicos e outras fontes de pesquisa, pode-se vislumbrar pontos de vistas diferentes e traçar paralelos entre eles, tentando compreender os argumentos e refutações citadas, observando o cenário atual de nosso país focando nos pontos em comum, ou não, dessas compreensões.

2 ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO

A chamada abertura política trouxe um sentimento de liberdade, no entanto, também desencadeou a criação de encargos para a sociedade a qual deve estar preparada e ter um senso crítico para desen-

volver, a partir dos direitos adquiridos, projetos de melhorias no convívio em coletividade, que busquem um crescimento nos mais variados aspectos sociais, tentando envolver todos os estratos sociais e manter a maior quantidade da população inserida nos projetos, sendo beneficiadas por tais ações.

Muitas discussões recaem sobre o fato de nosso ordenamento trazer o exercício do voto como obrigatório, surgindo muitas questões que afloram as contradições acerca da natureza desse direito e da forma de seu exercício em nosso país.

O voto é a ferramenta concreta e que legitima a função em cargos políticos em meio a um Estado democrático. Seu exercício é de suma importância no tocante ao respaldo das atividades públicas pela população. Para muitos, é de causar indagações o fato do exercício de escolha dos representantes dos interesses coletivos sociais, ser tido como obrigatório, por ser tal ação tão relevante e que supostamente fora fruto de uma luta e de reivindicações da população, que buscava ter participação nas escolhas e nas atividades de políticas públicas, que visem melhorias de acordo com a aquiescência popular.

Acerca dessa luta por direitos, o cientista político Milton Lahuerta apud Chagas, coordenador do Laboratório de Política e Governo da Universidade Estadual Paulista, relata: “O voto obrigatório foi uma forma absolutamente importante para se lutar pela democracia e com isso aproximar setores que estavam totalmente alheios à questão da própria ditadura. E o voto aproximou as pessoas pela luta democrática” (p. de internet).

A garantia universal ao sufrágio como ferramenta deliberativa do povo é assegurada pela Constituição. Temos no sufrágio duas formas de exercer nossos direitos políticos. O direito político ativo é aquele que usamos ao exercer o voto e escolher um representante para cargo político. O direito político passivo é o que nos dá oportunidade de nos lançarmos candidatos a cargos eletivos por esse voto popular.

Temos garantido constitucionalmente o direito ao sufrágio e exercemos ativamente esse direito ao votarmos nas urnas em cada eleição. Os direitos ativos políticos são exercidos de forma universal, estando no campo das exceções os casos de não obrigatoriedade de seu exercício.

A nossa Constituição de 1988 em seu artigo 14, parágrafo primeiro, segundo inciso cita a faculdade do voto para: os analfabetos, os maiores de setenta anos, os maiores de 16 e menores de 18 anos.

3 HISTÓRICO SOCIO-POLÍTICO DO DESENVOLVIMENTO DA NÃO FACULDADE AO VOTO NACIONAL

A obrigatoriedade do voto surgiu na década de 1930, mais precisamente com o advento do código eleitoral de 1932, passando a ser norma constitucional em 1934. É necessário então perceber a conjuntura da sociedade da época da instituição desse caráter obrigatório, no intuito de compreensão dessa instituição e notar possíveis incongruências com o cenário atual.

Em nosso país, durante o período de monarquia de 1824 a 1889, optou-se pelo voto censitário, aonde apenas os cidadãos com renda e patrimônios satisfatórios a alguns critérios poderiam exercer no pleito a ação de votar. Com a Constituição de 1891 passaram a ter direito ao voto os maiores de 21 anos e os alfabetizados, sendo esse voto “aberto”, ou seja, o sistema facilitava para que os “coronéis” fiscalizassem os “votos de cabresto”. A partir do Código Eleitoral de 1932, homens e mulheres alfabetizados maiores de 18 anos ganham o direito de eleger seus candidatos no pleito, sendo, dessa data em diante, secreto o voto exercido.

Com pesquisas elaboradas têm-se informações da pouca participação da população nos pleitos realizados na época da instituição do voto obrigatório, cerca de 70% da população da época vivia na zona rural, a falta de instrução e o analfabetismo englobavam a grande massa do país. Em 1930, Getúlio Vargas assume o poder após um golpe de Estado e instaura um governo centralizador, nomeando interventores em cada estado da nação. Nessas condições, era necessária uma maneira de legitimar pela força popular decisões de caráter público. O advento do voto obrigatório buscava forçar o eleitor a comparecer nas urnas e garantir por aceitação popular, que os eleitos tivessem legitimidade e aquiescência do povo, mesmo que o processo se desse de maneira, no mínimo, estranha.

4 ARGUMENTOS DE DEFESA À OBRIGATORIEDADE DO VOTO

José Jairo Gomes (2012) remete ao voto a questão do dever cívico, devendo ser obrigatório para os maiores de 18 e menores de 70 anos, para que essa faixa etária possa contribuir para a constituição do corpo político de nosso país, mantendo esse corpo da forma mais legitimada possível, levando esse segmento da população a ter interesse na escolha de seus representantes.

Os argumentos favoráveis à obrigatoriedade são mais escassos do que os que defendem a sua faculdade. Os que defendem a obrigatoriedade focam na falta de maturidade e de senso político evoluído por boa parte de nossa população, necessitando, dessa forma, que se imponha o exercício de um direito tão relevante, passando para um caráter de dever, por ser imperceptível à grande parte da população a relevância desse ato para as mudanças e desenvolvimentos sociais, acarretando na escolha dos cargos de direção dos postos políticos, que serão responsáveis por gerir a máquina pública.

É notório o interesse de governos autoritários pelo voto obrigatório, pois com a maior quantidade da população atuando no pleito eleitoral, fica mais fácil firmar um controle estatal sobre a sociedade, tendo como respaldo a legitimidade das ações do governo em consequência da expressiva participação popular no pleito que escolheu aqueles que ocupam os cargos públicos.

Trazendo para a sociedade atual, ainda percebemos a forte presença do chamado “analfabeto político”, aquele cidadão com um pouco mais de instrução, muitas vezes alfabetizado, porém sem interesse em participar ativamente da vida política de sua comunidade ou de nosso país. Esse cidadão seria o foco dos argumentos daqueles que sustentam a obrigatoriedade do voto, como meio de fazer esse indivíduo, mesmo que coercitivamente e através de penalidades muito brandas, preocupar-se em escolher um candidato e analisar propostas em períodos de eleição.

Apesar do voto obrigatório, nota-se no Brasil e em outros países que adotam o mesmo caráter, principalmente na América Latina, que há grande abstenção de eleitores em pleitos reiteradamente, causando contradição no sistema eleitoral e formulando discussões.

Ao traçar paralelos, temos estatísticas que mostram a presença de eleitores em países de voto obrigatório na América Latina em média de 54%, confrontando com a presença entre 80% e 90% em países europeus de voto facultativo. Pesquisas realizadas pelo IDEA (Instituto pela Democracia e Assistência Eleitoral) apontam para tais dados.

Além disso, em pesquisas elaboradas nas últimas eleições presidenciais e de demais cargos, percebeu-se que cerca de 30% dos eleitores brasileiros não sabiam em quem tinham votado para ocupar o cargo de deputado federal. Nos casos de vagas para senador da República, cerca de 28% dos eleitores não se lembravam de pelo menos um dos candidatos a quem tinha dado seu voto, na ocasião, dois cargos de senadores eram pleiteados em cada Estado. Pesquisas realizadas pelo Datafolha em todo o Brasil.

A partir deste ponto, pode-se notar a relevância em se manter o caráter obrigatório do voto, pois de toda forma busca-se chamar a atenção de eleitores ainda desinteressados e indiferentes à vida política do país. No Estado Democrático, a soberania popular tem sua representatividade mais expressa no exercício do voto, que em nosso caso tem no sistema semi-direto a soberania garantida na escolha dos representantes.

Forçado o eleitor a se apresentar no dia do pleito. O constrangimento causado não se sobrepõe aos benefícios acarretados pela escolha legítima dos representantes no governo. Este ponto é outro argumento utilizado pelos que defendem a obrigatoriedade.

Esse sistema que força o comparecimento ao pleito visa levar a maioria da população a exercer esse direito-poder, buscando também desenvolver nos cidadãos um senso crítico de política, levando-os a uma educação política mais elaborada, fomentando debates em relação aos candidatos, propostas, ideologias partidárias e outros temas que tragam o interesse do cidadão para o campo político, fazendo-o participar mais ativamente da administração pública.

5 DEFESA DA FACULDADE DO VOTO

Analisando o cenário mundial atual, a maioria dos países adota o sistema de votos facultativo. Apesar de não apresentar uma correlação exata entre o desenvolvimento do país e o sistema de voto adotado,

uma vez que a maior parte dos países adota esse sistema, observa-se que quase a unanimidade dos países desenvolvidos – dentre eles o G-8, adotam o sistema de voto facultativo. Apesar de parte dos estudiosos considerarem esse ponto como o principal argumento a não-obrigatoriedade do voto, pode-se ver através de um viés diferente. Esse argumento é favorável, uma vez que todos os países desenvolvidos e com uma política já estabilizada adotam esse sistema, porém também é falho, uma vez que assim como a maioria dos países desenvolvidos adotam esse sistema, a maioria dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento também utilizam esse método de votação, a exemplo a Venezuela, Afeganistão, Irã, entre outros.

Conquanto, se esse sistema é adotado em mais de 80% dos países do mundo, ele deve ter vantagens que favoreçam a sua adoção. Realizaremos uma análise dos pontos favoráveis a esse sistema.

5.1 CARÁTER JURÍDICO DA OBRIGATORIEDADE: O VOTO COMO UM DEVER

Podemos observar que o voto, o ato de escolher representantes, apesar de estar disposto em nossa Constituição Federal de 1988, artigo 14, § 1º, I, como obrigatório, não possui caráter jurídico de um dever. Ao se obrigar uma pessoa a escolher um representante, retira-se dela a sua liberdade de expressar sua opinião quanto aos candidatos. O voto possui, sem dúvida, um caráter de direito subjetivo, que deve abarcar os dois lados: o de poder escolher seus representantes, caso queira; ou de se abster da votação, exercendo sua liberdade de expressão em fornecer sua opinião sobre os futuros representantes. Apesar da democracia só se fortalecer com a participação populacional efetiva na esfera pública, o voto não é a única ferramenta capaz de permitir esse envolvimento, o que não impedirá o exercício da democracia, como podemos observar em vários países democráticos e adeptos ao voto não obrigatório.

Afirma, ainda, José Afonso da Silva (2004, p. 357):

Convém entender bem o sentido da obrigatoriedade do voto, prevista no citado dispositivo constitucional, para conciliar essa exigência com a concepção da liberdade do voto. Significa apenas que ele deverá comparecer à sua seção eleitoral e depositar sua cédula de votação na urna, assinando a folha individual de votação. Pouco importa se ele votou ou não votou, considerando o voto não o simples depósito da urna, mas a rigor, o chamado voto em branco não é voto. Mas, com ele, o eleitor cumpre seu dever jurídico, sem cumprir o seu dever social e político, porque não desempenha a função instrumental da soberania popular, que lhe incumbia naquele ato.

Apesar do imenso saber de Silva, discorda-se da sua opinião sobre esse ponto. Não é o ato de ir ao local de votação que determina o cumprimento do dever social e político do cidadão. Antes um voto consciente, em que as propostas do candidato foram estudadas e analisadas, do que um voto sem justificativa, apenas para uma falsa criação de um cumprimento de um dever social e político que trará falsos benefícios ao país.

5.2 MELHORA NA QUALIDADE DO PLEITO ELEITORAL

Como a nossa democracia adota um voto “direto e secreto, com valor igual para todos”, é lógico que o voto de uma pessoa instruída possui mesma força de escolha de uma pessoa com pouco conhecimento político. Esse fator apresenta explicações plausíveis e busca uma solidificação de um Estado Democrático, pois todas as pessoas, independente de suas condições, sofrem as mesmas consequências, ao menos teoricamente, de uma escolha política.

Acontece, porém, que apesar do voto ter a mesma força, muitas vezes pela sua obrigatoriedade, o valor atribuído ao ato de escolher seus representantes não possui a mesma importância.

Portando, aquele que possui o conhecimento da importância da escolha dos representantes para o desenvolvimento nacional faz questão de se locomover ao local de votação e enfrentar filas, em pleno feriado, para escolher os seus representantes. Já aqueles que não possuem esse entendimento votam, na maioria das vezes, condicionados a troca de pequenos benefícios, através da chamada compra de votos. Outro fator na defesa desse ponto é o simples ato de votar apenas para não sofrer as

sanções cabíveis por essa ausência no dia do pleito. Esses cidadãos, por fim, acabam votando apenas “por votar”, não se dando ao trabalho ao menos de escolher os candidatos e analisar as suas propostas, escolhendo-os por indicações ou por trocas ocorridas. Apenas o fato de se dirigir à seção eleitoral e votar não apresenta nenhuma relação com o interesse do eleitor com as propostas dos candidatos e dos partidos políticos.

Nos países que adotam o voto facultativo, também existe a possibilidade de ir ao pleito, no entanto pode-se anular o voto. Nesses casos se faz uma crítica aos candidatos que concorrem ao pleito diretamente. No caso dos países de voto obrigatório ao se anular o voto, as críticas e os protestos se confundem em ser contra os candidatos diretamente ou contra o sistema que lhe obriga a se fazer presente na seção de votação.

Por fim, fato ainda a ser analisado é o aumento no número de abstenções nas eleições nacionais. Nos últimos anos, se somarmos o número de eleitores que votam branco e nulo, com os eleitores que se ausentam no dia do pleito, o resultado é aproximado ao número de eleitores que deixam de votar nos países que não possuem voto obrigatório. Além disso, esse número só cresce em nosso país a cada ano, o que demonstra cada vez mais a insatisfação da nossa nação frente aos nossos candidatos.

5.3 O VOTO E A SUA QUESTIONÁVEL CAPACIDADE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO ELEITORADO

Muitos dos defensores da obrigatoriedade do voto defendem a falácia que o fato do voto ser obrigatório exerce uma força de mudança no eleitorado, o incentivando a analisar os partidos e as propostas dos candidatos. Esse é um argumento a ser combatido, uma vez que o poder de intervenção de uma pessoa na sociedade não se faz obrigando-o a votar. Muitas vezes, forçar determinada pessoa a realizar uma ação em que não vê importância só acarreta mais raiva e descontentamento sobre a situação, criando uma rejeição ao tema.

5.4 DEFESA INCONTESTÁVEL DO VOTO FACULTATIVO: INÚMERAS POSSIBILIDADES

Apesar de apresentados apenas três pontos sobre a defesa do voto facultativo, ressalte-se que existem inúmeros argumentos que visam a defesa desse ponto de vista. O Ex-senador Jutahy Magalhães, grande defensor do tema no Senado, apresentou inúmeras defesas ao voto facultativo, assim como se pode achar diversos doutrinadores que tratam sobre o tema em questão.

6 BRASIL: POSSIBILIDADE DE MUDANÇA

Nosso país apresenta atualmente cerca de 40 Projetos de Emenda Constitucional que visam mudar o caráter do voto em nosso país. É abordada, ainda, uma ideia de que o Brasil não possui desenvolvimento, em modos gerais, suficiente para realizar essa mudança e adotar o sistema de voto facultativo. Essa ideia remete a muitas discussões. Como já dito, muitos países que possuem o desenvolvimento político, científico e cultural aquém do apresentado por nossa nação adotam o voto não obrigatório, e isso não significa que eles são mais desenvolvidos que o nosso país, a sétima maior economia mundial, segundo estudos recentes.

Porém, a adoção de um sistema de voto não deve se ater a escolha dos outros países. O que deve ser analisado são as condições democráticas da própria nação, e os benefícios e desvantagens, já apresentados, que serão importantes para a nação. Cada população possui uma cultura diferente. Cabe saber se o processo de mudança seria bem aceito, e se valeria a pena para o país. Vejamos o que afirma Benedito Tadeu César apud Autor desconhecido, cientista político e professor da UFRGS sobre o tema:

De fato, a gente poderia achar que, se diminuísse o número de votantes, diminuiria a cobrança com os políticos. Mas o que estamos vendo é que tem aumentado a confiança nas instituições, no governo federal, estadual e municipal. A população está apostando na democracia e nos valores democráticos. Acho que (se o voto não fosse obrigatório) não mudaria muito. (p. de internet.)

Ainda, vejamos a pesquisa realizada pelo mesmo e publicada no oráculo, da Superinteressante:

No último mês de setembro, o professor conduziu uma pesquisa que avaliou a postura de 552 eleitores em Porto Alegre em relação à questão do voto obrigatório: **44,2% dos entrevistados afirmaram que votariam mesmo que não fossem obrigados, enquanto 42,3% disseram que não votariam.** Outros 12,5% disseram que votariam “dependendo das circunstâncias”. Para César, os resultados revelam que **os eleitores tendem a votar quando acham que o voto deles pode ser decisivo.** “Quando os eleitores acham que é importante participar para mudar uma situação, mais gente vota”, diz. (Autor desconhecido, p. de internet)

Desse modo, observando tanto a pesquisa, quanto a opinião do especialista, que talvez a simples mudança burocrática das formas de votação em nosso país, deixando-o facultativo, traga mais prejuízos do que benefícios, uma vez que não é a obrigatoriedade que leva um eleitor a votar, mas sim o fato dele conhecer a importância do seu voto. Até porque, sabemos que apesar de termos essa obrigatoriedade do voto, muitos utilizam a ferramenta da justificativa sem motivos relevantes, apenas para não irem votar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que o voto, o sufrágio universal, é de grande importância para um país, por ser a ferramenta para consecução da democracia. Esse meio de se escolher um representante, que irá defender nossos interesses durante um tempo deve ser valorizado. Nosso país conhecido como o país das festas, farras e do jeitinho brasileiro, aplica essas características também ao voto. Uma decisão que deveria ser séria e consciente, após analisadas as propostas dos candidatos e partidos, na maioria das vezes é levada na brincadeira: muitos votam em amigos e parentes, vendem seus votos, deixam de votar por ser feriado, escolhem candidatos engraçados, justificam sem motivos, entre outras diversas formas que o nosso povo se utiliza para se livrar do voto, não dando a sua devida importância. O povo esquece que, décadas atrás, muitos lutaram para conquistar esse direito.

Devemos, então, atentar para o fato de que não é a mudança da obrigatoriedade ou não do voto que irá alterar a atual situação em que se encontra a sociedade brasileira. A população em geral deve aprender a real importância do voto na construção de uma sociedade justa e desenvolvida. A corrupção, grande mal do nosso país, é fruto dessa falta de conhecimento da população sobre a real essência do voto. Antes de discutirmos sobre a mudança do voto, devemos educar a nossa população, para que saibamos dar a real importância do voto, e que essa possibilidade de escolha é a ferramenta fundamental para a construção de um Estado Democrático de Direito eficaz e sem corrupção.

REFERÊNCIAS

1. AUTOR DESCONHECIDO. E se o voto não fosse obrigatório no Brasil? **Super Interessante**, São Paulo, 04 out. 2012. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/oraculo/e-se-o-voto-nao-fosse-obrigatorio-no-brasil/>>. Acesso: 15 dez. 2012.
2. BANDEIRA, Paulo. Voto facultativo (205 países) x voto obrigatório (24 países). **Movimento voto livre: a maior biblioteca sobre “voto facultativo x voto obrigatório” no planeta**. São Paulo, 10 set. 2006. Disponível em: <http://movimentovotolivre.multiply.com/journal/item/1?&show_interstitial=1&u=%2Fjournal%2Fitem>. Acesso: 17 dez. 2012.
3. CHAGAS, Angela. Obrigatoriedade do voto divide especialistas e até candidatos. **Terra**. São Paulo, 22 set. 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/eleicoes/2012/noticias/0,,OI6163215-EI19136,00-Obrigatoriedade+do+voto+divide+especialistas+e+ate+candidatos.html>>. Acesso: 16 dez. 2012.
4. GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8 ed. Minas Gerais: Atlas, 2012.
5. SILVA, Heleno Florindo da. A obrigatoriedade do voto no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-obrigatoriedade-do-voto-no-brasil,32834.html>>. Acesso: 17 dez. 2012.

6. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

7. SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e facultativo**. Site da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Estudos/Vantagens%20e%20desvantagens%20do%20voto%20obrigat%C3%B3rio%20e%20do%20voto%20facultativo.pdf>>. Acesso: 16 dez. 2012.

8. VALVERDE, Thiago Pellegrini. Voto no Brasil. **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8282/voto-no-brasil>>. Acesso: 14 dez. 2012.

BINDING VOTE: AN ANALYSIS OF THE LIGHT OF BRAZILIAN POLITICAL SYSTEM

ABSTRACT

Through analysis of doctrinal and political-social, seeks to conduct a comparative analysis of compulsory voting and voting optional. In order to strengthen the analysis, covers an introduction to the context of the early political tool of the vote, with his national historical context. As a method of study, carried out a presentation of arguments for each of the voting systems, in order to facilitate a comparison. Analyzes, finally, if the move to voluntary voting in national political system could be valuable for the educational benefit of the population. Thus, watch out for the fact that the article is an introduction and simple analysis of the subject in front of its great complexity.

KEYWORDS: Political system. Compulsory voting. Vote optional. Direct and indirect democracy.

OS DIREITOS HUMANOS INCORPORADOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO OSTENTAM HIERARQUIA CONSTITUCIONAL?

EMANUEL LINS GALVÃO DE ALBUQUERQUE BASTOS

Acadêmico do Décimo Primeiro Período do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Email: emanuellins@hotmail.com.br.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que os direitos humanos versados em tratados internacionais possuem hierarquia constitucional, porquanto o art. 5º, § 2º, da Carta Magna brasileira tenha estabelecido cláusula aberta de incorporação de direitos fundamentais. Tais direitos são ínsitos ao valor da vida digna, razão pela qual devem ser erigidos ao patamar da constitucionalidade material, estejam ou não formalmente assentados no texto da Constituição Federal. Portanto, para fins de se evitar antinomia no texto constitucional, a regra disposta no art. 5º, §3º, deve ser interpretada como meio hábil a garantir status de constitucionalidade formal aos direitos humanos incorporados ao Direito brasileiro como se Emendas à Constituição fossem.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Cláusula aberta de incorporação. Dignidade.

DO THE HUMAN RIGHTS INCORPORATED TO THE BRAZILIAN LAW BEAR CONSTITUTIONAL HIERARCHY?

ABSTRACT

The following article intends to demonstrate that the Human Rights written in International Treaties has constitutional hierarchy, despite the Brazilian Constitution established an open clause in its text to incorporate Fundamental Rights, as disposes the article 5º of this Constitution. The Human Rights are innate to a worthy life, reason why they must be lifted to the same level as the material constitutionality, being or not formally covered by the Constitutional text. Therefore, with the objective of avoiding normative conflicts in the constitutional text, the rule laid by the article 5º, third paragraph, must be interpreted as able to grant formal constitutional status to the human rights incorporated to the Brazilian Law as if they were constitutional amendments.

KEYWORDS: Human Rights. Open clause to incorporate. Dignity.

1 INTRODUÇÃO

As interações sociais são fundamentais na racionalização do homem, o qual somente alcança sua plenitude quando inserido em um meio social (BITTAR, 2005). E para fins de se viabilizar a convivência em comunidade, há um mínimo de expectativas a serem atendidas pelos indivíduos - mútua expectativa -, impondo-se aos sujeitos uma abstinência de intervenção na esfera de liberdade do outro.

Espera-se de cada indivíduo um respeito face aos direitos dos seus iguais. A obrigação implica em um não fazer, numa não interveniência no âmbito dos direitos do outro. Há um núcleo de direitos a serem respeitados nas interações interpessoais, porquanto essenciais à liberdade, à igualdade, à fraternidade. Considerando se afigurarem como direitos característicos da própria identidade humana, são inerentes ao sentido do viver digno. A esse núcleo de direitos dá-se o nome de direitos fundamentais.

Esses direitos, quando entabulados em instrumentos internacionais, recebem a denominação de *direitos humanos*.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as características dos direitos fundamentais/humanos, averiguando as justificativas pelas quais recebem tutela no sistema normativo pátrio. Em seguida, apurar-se-á, no Direito interno, qual a força hierárquica das normas a versar sobre direitos humanos, se supraconstitucionais, constitucionais, ou supraleais, considerando tal premissa influir na aplicação da norma dentro do ordenamento jurídico.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO ESTADO

Os direitos fundamentais são valores normativos ínsitos ao ideal de qualidade de vida, pautados no axioma da dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, é fundada na concepção de “ser humano na sua inte-

gridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (BONIFÁCIO, 2008, p.174).

Conforme lição de Maria Garcia (2011, p. 774), forte em doutrina de Lassalle, são considerados fundamentais os direitos cumulativamente: a) básicos, alicerces do ordenamento, b) a servir de fundamento para os demais direitos e c) de existência necessária.

E em decorrência de sua relação íntima com a dignidade humana, são direitos irrenunciáveis, indisponíveis e de aplicabilidade imediata (BONIFÁCIO, 2008).

Irrenunciáveis e indisponíveis porque compõem o núcleo de proteção da dignidade humana, sendo inconcebível a transferência de um direito que é ínsito ao viver humano. Entretanto, por não serem absolutos, há possibilidade de limitação quando em aparente confronto com outra norma de cunho também fundamental. E são aplicados de forma imediata, tendo em vista que seria deveras oneroso submeter-se a efetividade de tais normas a condições de eficácia. Não são normas programáticas, e sim de eficácia plena.

Importante ressaltar os direitos fundamentais serem ainda reflexos da evolução humana e das subleções históricas. São anteriores à previsão legal, porém assumem força normativa quando reconhecidos no mundo jurídico. Com ser assim, seu reconhecimento depende do momento histórico vivido, dos axiomas difundidos na sociedade em dado período (BONIFÁCIO, 2008).

A ideia de *mínimo existencial*, embora a princípio possa assumir sentido de depreciação valorativa, rememorando aos conceitos de carência e de insuficiência, em verdade transparece o substrato dos direitos fundamentais: núcleo inafastável sem o qual não se permite a vida com dignidade. Significa dizer que os direitos fundamentais, quando menos, são os direitos básicos à existência digna; se inexistem, por decorrência, desaparece a dignidade (BONIFÁCIO, 2008).

Por resguardarem o homem, os direitos fundamentais são insculpidos na Constituição, integrando o eixo precípua da ordem jurídica (donde devem impreterivelmente se abeberar as demais disposições legais) e figurando no topo da pirâmide hierárquica do ordenamento, por força do princípio da supremacia constitucional (BONIFÁCIO, 2008).

O constituinte da Carta de 1988, norteado pelo inarredável papel dos direitos fundamentais, tratou, em primeiro lugar, da tutela desses direitos no âmbito protetivo constitucional. Artur Cortês Bonifácio (2008) sustenta que, em havendo conflito entre uma norma constitucional qualquer e outra de direito fundamental, invariavelmente se prestigiará a defesa daquela subsidiada na dignidade da pessoa humana - o direito fundamental, portanto.

Alfim, importa ressaltar os direitos fundamentais apresentarem dois planos de eficácia: o plano horizontal, entre particulares, e o plano vertical, entre Estado e particular (BONIFÁCIO, 2008).

Quanto ao primeiro, entre particulares, impera a máxima do respeito às liberdades de cada um. Há de se considerar o exercício dos direitos fundamentais não ser absoluto, visto encontrar restrições na esfera de direitos do outro. Em havendo choque entre direitos fundamentais de iguais, o modal deontológico nos leva a sopesar os direitos em conflito, de modo a se alcançar a máxima efetividade de um, a expensas da menor onerosidade possível ao outro. Apenas assim se estaria a promover a efetiva tutela desses direitos. Perceba que nem nessa situação de conflito entre direitos fundamentais é possível suprimir um dos direitos conflitantes.

Quanto ao plano vertical, tem-se o dever do Estado em constituir meios a facilitar/possibilitar o exercício dos direitos fundamentais. Há muito o Estado deixou de se mostrar como ente de necessária inércia face ao cidadão. Não mais coaduna com a defesa dos direitos fundamentais a tão só passividade do Estado, no sentido de abster-se de qualquer prática visando a plena liberdade do indivíduo, tal como no Estado Liberal. O que se intenciona hoje, no Estado Democrático de Direito, é que o Estado assumira postura positiva, de efetivação dos direitos fundamentais¹.

1. Numa nova abordagem da teoria dos quatro status de Jellinek, entende-se que incumbe ao Estado assumir postura tanto passiva de não intervenção descomedida/infundada nos direitos do indivíduo quanto positiva, de assumir postura pró-ativa de garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse diapasão, portanto, confere-se ao indivíduo o direito de defesa (de ver protegidos seus direitos face a não intervenção estatal-Abwehrrecht), os direitos de prestação (gênero do qual se apercebem a prestação material- positive faktische handlungen- e a prestação jurisdicional- positive normative handlungen) e os direitos políticos. É dever do Es-

3 OS DIREITOS HUMANOS

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando considerados em espectro supranacional, os direitos fundamentais assumem o epíteto *direitos humanos*, sendo versados em tratados internacionais.

A tendência atual é a da universalização de direitos, a fim de se assegurar ao cidadão do mundo que os seus direitos mais elementares sejam sempre protegidos, onde quer que se encontre. Célia Rosenthal Zisman (2011) sustenta não se poder admitir que a proteção dos direitos humanos dependa do ordenamento de cada Estado ou do efetivo cumprimento das normas constitucionais de cada país.

O fundamento da tutela dos direitos fundamentais, em qualquer lugar, é o mesmo: a vida digna. Nesse sentido, se impendem esforços na feitura de normas que suplantem a esfera individual do Estado, através da celebração de tratados internacionais.

Não há dúvida que firmado um acordo internacional, subordinados se encontrarão os signatários às normas avençadas.

Cabe tão-somente se atentar à forma de incorporação das normas ao ordenamento jurídico interno do Estado, de acordo com o modelo adotado em sua constituição: se monista ou dualista.

No monismo, o sistema jurídico é uno. Convivem em um mesmo ordenamento normas de ordem interna e internacional. Há uma subdivisão do regime em atendimento ao maior ou menor grau de primazia da norma de direito internacional: o monismo com primado do direito internacional e o monismo com primado do direito interno (BONIFÁCIO, 2008).

Existem duas formas de recepção da norma externa: de forma plena, quando a norma possui vigência automática, e de forma semiplena (sistema híbrido entre monismo e dualismo), no qual a constituição elenca matérias a serem absorvidas de imediato, automaticamente, e matérias a passar pelo processo interno de transformação (BONIFÁCIO, 2008).

No dualismo, há duas ou mais ordens jurídicas; são elas distintas e dissociadas. Possuem fontes normativas, destinatários e mecanismos de garantia diferentes. A norma de direito externo só adentra a ordem interna quando for incorporada a esta. É necessário haver a transformação da norma externa em interna, para tão-somente depois disso possuir eficácia, através de um projeto de lei, de um decreto legislativo ou de um ato administrativo (BONIFÁCIO, 2008).

Especificamente no Brasil, em se tratando de convenções internacionais a versar sobre matéria não atinente a direitos humanos, o tratado deverá passar por aprovação no processo legislativo e, em seguida, ser promulgado um decreto presidencial, a fim de vigorar no ordenamento jurídico.

Consoante doutrina de Artur Cortês Bonifácio (2008), o Brasil caminha para um monismo moderado, porquanto o modelo dualista que se tem observado é mitigado pela incorporação automática de direitos humanos versados em tratados internacionais.

3.2 A HIERARQUIA DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Superada a problemática da incorporação imediata ou mediata das normas versadas em tratados internacionais, é preciso refletir acerca do grau hierárquico que tais normas possuirão no ordenamento jurídico interno.

As normas de direito externo, de acordo com a tese que se defenda, podem ser supraconstitucionais (a exemplo das constituições da Holanda e da Colômbia), constitucionais (*verbi gratia* a Carta Magna da Nicarágua) ou infraconstitucionais (supralegais, como na Rússia e França, ou legais, *ex vi* das constituições da Inglaterra e Estados Unidos).

Em razão da cláusula aberta de incorporação dos direitos fundamentais encartada na Constituição brasileira e da tendência a universalização desses direitos, consideramos persistir razão à teoria da constitucionalidade dos direitos humanos.

tado, em síntese, garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, assim como promover políticas de efetivação desses direitos; porquanto possua o monopólio da jurisdição, consiste em dever-se dirimir eventuais lides que se consolidem, trazendo uma justa solução a pretensões resistidas, além de executar a atividade legislativa ofertando ditames legais que corroborem a tutela dos direitos fundamentais; e conferir ao cidadão prerrogativas que o possibilitem atuar no exercício político do Estado (MENDES, 2010).

Para fins de aclarar esse ponto de vista, impende esclarecer existirem direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material.

Considera-se em sentido formal aqueles elencados/positivados expressamente ao longo do bojo constitucional, ao passo que em sentido material se prestam aqueles não assentados literalmente no texto constitucional, porém que possuem “conteúdo ligado às estruturas básicas do Estado e da Sociedade” (ZISMAN, 2011, p. 175).

Nesse sentido, implica dizer que existem normas de direito fundamental não consagradas na Constituição, porém “passíveis de articulação com o sistema constitucional” (BONIFÁCIO, 2008, p. 78). Na lição de Célia Rosenthal Zisman (2011), é a fundamentalidade material que dá azo à cláusula aberta de incorporação de direitos, a permitir a entrada de direitos fundamentais alienígenas não constitucionalizados.

A seguir serão feitos breves comentários acerca do modelo de incorporação brasileiro das normas supracitadas.

4 A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS VERSADOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 E O ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
A edição da emenda constitucional n.º 45 de 2004 acresceu ao artigo 5º da Constituição Federal os §§ 3º e 4º. No presente feito, nos interessa apenas o §3º.

Sob a seguinte redação, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, a inovação normativa fez exsurgir diversas problemáticas.

Exemplificar-se-ão algumas questões suscitadas com a mudança.

Uma delas é relativa à forma como se realizará a escolha dos tratados a serem submetidos ao modelo de incorporação. Seriam todos ou apenas alguns tratados submetidos ao crivo do Congresso? A Constituição não esclarece. Desse modo, ceder-se-ia ao Legislativo a faculdade de, discricionariamente, selecionar quais os tratados a serem submetidos ao sistema de incorporação formal. Seria questionável o fato de poder o Congresso selecionar por sua vontade quais os que deveriam ser albergados pela normatividade constitucional, tendo em vista interesses políticos e econômicos, inexoravelmente, serem vislumbrados pelos constituintes reformadores quando do processo legiferando (OLIVEIRA, 2008).

Não se pode olvidar, ainda se tratando desta discricionariedade conferida ao Congresso, de outra questão relativa à possibilidade de normas de semelhante teor, “com conteúdos materiais de mesma categoria, protegendo semelhantes direitos e garantias”, serem tratadas em díspar hierarquia. Disposições alusivas a um mesmo referencial material - a saber, direitos humanos - poderiam assumir categorias jurídicas distintas frente ao atendimento ou não do *quorum* exigido, permitindo a formação de “conflitos hermenêuticos constitucionais” (OLIVEIRA, 2008, p. 16).

Outra discussão emergida foi se a norma constante no §3º limitaria a extensão daquela encartada no §2º do mesmo artigo. Atentemos com maior vagar a este ponto.

4.2 A CLÁUSULA ABERTA DE INCORPORAÇÃO

O art. 5º, §2º, da Carta Magna, determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nesta senda, doutrina da lavra de Flávia Piovesan (2011), Maria Garcia (2011) e Artur Cortez Bonifácio (2008) sustenta o §2º prever sistema de incorporação de direitos humanos em modalidade aberta, de modo a se conferir força materialmente constitucional aos direitos humanos versados em acordos assinados pelo Brasil.

José Afonso da Silva (2009, apud ZISMAN, 2011, p. 176) defende existirem, em função da cláusula aberta entabulada no art. 5º, §2º, da Constituição: a) direitos individuais expressos, b) direitos individuais

implícitos e c) direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Cláudia Lima Marques e Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 55), embasados em doutrina de Flávia Piovesan, vaticinam ter o direito brasileiro adotado sistema diferenciado de incorporação: em face de tratados tradicionais, há paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado, ao passo que os acordos a versar sobre os direitos e garantias fundamentais, em atenção ao art. 5º, §2º, da Constituição, possuiriam *status* de norma constitucional.

No afã de justificar a diferença de tratamento conferida aos tratados, Flávia Piovesan (2011b) leciona que, enquanto os acordos tradicionais intencionam manter equilíbrio e reciprocidade de relações entre os Estados signatários, os a versar sobre direitos humanos transcendem ao mero compromisso entre os entes pactuantes, com o escopo de proteger o ser humano (e não as prerrogativas do Estado).

Parte da doutrina entende, portanto, ostentarem hierarquia constitucional todos os tratados a versar sobre direitos humanos.

Não obstante, quando da promulgação do art. 5º, §3º, criou-se margem para o entendimento de que somente os tratados aprovados pelo crivo do Congresso - como se emenda fossem - possuiriam força de norma constitucional.

Nesse esteio, Giuliana Redin (2011, p. 239) afirmava o art. 5º, §3º, da Constituição Federal, ter representado um *retrocesso político/jurídico institucionalizado*, na medida em que enrijeceria o sistema de incorporação de direitos humanos.

Acontece que esse entendimento confrontaria diretamente com o aduzido no art. 5º, §2º, a prever a incorporação automática de direitos humanos independentemente de formalismos.

A fim de se assegurar a unidade constitucional, dá-se outra interpretação à norma do art. 5º, §3º. Entende-se os direitos humanos versados em tratados internacionais possuírem força material de norma constitucional, conformando disposição versada no art. 5º, §2º. O parágrafo terceiro, então, viria a tão-somente conferir *eficácia formal* aos direitos humanos incorporados como se emenda fossem². Aqueles tratados cujo crivo do Congresso fosse positivo no sentido de conferir-lhes valor de emenda constitucional carregariam consigo não somente força material, mas também força formal de norma constitucional (OLIVEIRA, 2008).

O que se deve entender é que o quórum que tal parágrafo estabelece serve tão-somente para atribuir eficácia formal a tais tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do art. 5º, §2º, da CF (MARQUES; MAZZUOLI, 2011, p. 58).

Vislumbrando-se o parágrafo terceiro por este prisma, percebe-se não haver nenhum confronto com a disposição presente no parágrafo segundo. Deve ser esta, portanto, a visão interpretativa quando da análise do artigo 5º - em apanágio aos métodos hermenêuticos sistemáticos e conforme a Constituição - conferindo-se harmonia ao texto constitucional, o qual não admite antinomias concretas a tornar diminuta sua efetividade.

Seria impensável, portanto, afirmar que o novo §3º elimina o significado histórico e relevante do §2º do mesmo artigo. Prevalece o disposto no §2º, acerca da não taxatividade do rol e da recepção automática dos direitos humanos decorrentes de tratados internacionais, como normas constitucionais, sendo desnecessária até mesmo a sua aprovação, quando se trata de corolário do regime e dos princípios adotados pela própria constituição (ZISMAN, 2011, p. 177).

2. Cláudia Lima Marques e Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 61) esclarecem a diferença entre uma norma apenas materialmente constitucional e outra material e formalmente constitucional: “[os tratados incorporados como se emenda fossem] passarão a reformar a Constituição, o que não é possível tendo apenas o status de norma constitucional [das leis apenas materialmente constitucionais]. OU seja, uma vez aprovado certo tratado pelo quórum previsto pelo art. 5º, §3º, da CF, opera-se a imediata reforma do texto constitucional conflitante, o que não ocorre pela sistemática do art. 5º, §2º, da CF, na qual os tratados de direitos humanos (...) serão aplicados atendendo ao princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano (expressamente consagrado pelo art. 4º, II, da CF/1988, segundo o qual o Brasil deve se reger nas suas relações internacionais pelo princípio da ‘prevalência dos direitos humanos’”

Defende-se, por conseguinte, as normas de direito internacional a tratar de direitos humanos serem sempre incorporadas ao ordenamento jurídico com força de norma materialmente constitucional, em virtude de sua natureza *especial e diferenciada*, conforme giza Flávia Piovesan (2011a).

Isso porque o art. 5º, §2º, é claro ao precisar que os direitos fundamentais consagrados em constituição não excluirão outros assentados em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Há, portanto, uma *cláusula aberta* de incorporação, a permitir a inclusão automática das normas de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento até aqui esposado, porém, não é unânime. Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis (2009) vergastam a possibilidade de existência de normas fundamentais fora do texto constitucional. Aduzem ser a forma, e não o conteúdo, a determinar se a norma é ou não fundamental. Fundamental, em sua tese, é apenas aquele direito a se encontrar no bojo da constituição. Portanto, todas as normas constitucionais apresentam caráter de *fundamentalidade*. Normas consagradas fora do texto constitucional não assumiriam condição de direito fundamental.

Não coadunamos com tal pensamento, considerando: a) não se poder conferir condição de direito fundamental tão-só em face do instrumento legal no qual se assenta a norma; b) os direitos fundamentais receberem singular proteção e atenção em razão de serem ínsitos à vida digna; por conseguinte, são assim considerados em razão de sua substância, seu conteúdo; c) que não seria concebível normas dotadas de mesma razão justificadora serem erigidas a patamares diferentes de força hierárquica e d) ser facilmente vergastada a afirmação de toda norma constitucional ser considerada fundamental, a exemplo da contida no art. 230, §2º, da Constituição (BONIFÁCIO, 2008).

Ao reconhecer a existência de direitos fundamentais não positivados na Constituição, Artur Cortez Bonifácio (2008, p. 79), em doutrina inexecidível, arremata: “Pensar diferente seria desconhecer a realidade social, ideológica, política, histórica e tecnológica da sociedade e as mutações constitucionais efervescentes e a própria prática e realização da Constituição”.

5 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A constitucionalidade dos direitos humanos estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário (e não incorporados como se emenda fossem) não é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Pautando-se na axiologia da “supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico”, esboça o STF entendimento de se tratarem de normas *supra-legais* (MARQUES; MAZZUOLI, 2011).

Essa posição foi aventada no julgamento do RHC n.º 79.785-RJ⁴ de 2000, pelo voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e posteriormente ratificado em outros julgados, tais como no voto do Ministro Gilmar Mendes no RE n.º 466.343-1/SP de 2008, em que ficaram vencidos os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau (sequazes do entendimento da hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos). Há outras decisões no mesmo sentido corroborando esse entendimento, como o HC 90172/SP de 2007.

O posicionamento defendido pelo Pretório Excelso, ao conferir caráter infraconstitucional e de supra-legalidade aos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados como se emenda fossem, representa afronta à disposição normativa do texto constitucional. O art. 5º, §2º, da Carta Magna brasileira, teria sido conformado à situação de letra morta frente ao posicionamento do STF.

Isso porque o texto constitucional, consoante interpretação de parcela doutrinária a qual nos filiamos, incorpora os direitos humanos como normas constitucionais. Esse entendimento é extraído do art. 5º, §2º, da CF. Ao conferir *status* de supralegalidade, rompe o STF com o entendimento ditado por uma norma constitucional. O órgão garante do cumprimento do texto constitucional estaria, então, se escusando de sua função de guardião da Carta Magna, adotando posicionamento de manifesta afronta ao texto constitucional.

3. Voto do Ministro Gilmar Mendes No Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo.

4. “assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição (...) e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b)”.

6 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são preceitos inerentes ao viver digno, motivo pelo qual são merecedores de tutela constitucional.

Diante de sua relevância, são alçados também à proteção internacional, onde os direitos humanos, pela tendência da universalização, são consagrados em pactos que excedem a ordem interna dos Estados.

Em atenção ao art. 5º, §2º, da Constituição Federal, depreende-se o nosso ordenamento ter adotado modelo aberto de incorporação dos direitos humanos assentados em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Tais normas possuiriam eficácia constitucional material, ao passo que, aquelas insculpidas em acordos incorporados como se emenda fossem, ostentariam eficácia de norma formal e materialmente constitucional, em atenção ao art. 5º, §3º, da Carta Magna.

Não é a toa que os direitos fundamentais são em vultosa grandeza protegidos pelo nosso País e pela ordem internacional: são elementares ao viver digno do cidadão. Afinal, não há vida sem dignidade, e não há dignidade sem proteção aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- 1 BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- 2 BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Método, 2008. (Coleção Professor Gilmar Mendes).
- 3 DIMOULIS, Dimitri; Martins, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- 4 GARCIA, Maria. Fundamentalidade e direitos fundamentais. In: **Direitos Humanos: teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- 5 MARQUES, Cláudia Lima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O consumidor-depositário infiel, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais. In: **Direitos Humanos: Proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- 6 MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires Coelho; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: 2010.
- 7 OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Os Tratados de Direitos Humanos na Contemporaneidade e sua Aplicabilidade Dentro da Nova Concepção Constitucional Brasileira: uma Análise Crítica a Teor do § 3.º do Art. 5.º da CF/1988. 2011. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, a.16, n.64, jul./set., 2008. p. 297-323.
- 8 PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **Direitos Humanos: Proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.
- 9 _____. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. In: **Direitos Humanos: Proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.
- 10 ZISMAN, Célia Rosenthal. Os Direitos Fundamentais e os direitos humanos. In: **Direitos Humanos: teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES DE NATAL/RN: O PAPEL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

FELIPE VERAS SOARES

Graduando no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN): Campus Universitário Lagoa Nova, CEP 59078-970, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil. E-mail para contato: fveras.soares@gmail.com.

JOSÉ VINÍCIUS LEITE DE QUEIROZ

Graduando no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN): Campus Universitário Lagoa Nova, CEP 59078-970, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil. E-mail para contato: jvlqueiroz@gmail.com.

RESUMO: Os Conselhos Tutelares são órgãos recentes no âmbito do sistema de garantias de direitos das crianças e dos adolescentes. Foram institucionalizados pela Lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e, hoje, se apresentam como a “porta de entrada” da rede socioassistencial voltada principalmente à infantojuventude. Diante de suas peculiaridades e especialidades, tais instituições, dotadas de plena autonomia funcional, conforme consagra o Estatuto, resguardam amplo interesse público. É nesse ponto em que se faz necessária a atuação incisiva e fiscalizadora do Ministério Público Estadual, instituição competente para tal fim, no sentido de fiscalizar as condições de funcionamento dos Conselhos a partir de, principalmente, três vertentes: recursos humanos, recursos materiais e estrutura física. Quando constatadas irregularidades, muitas vezes faz-se necessária a atuação ministerial mais voltada à esfera extrajudicial, por meio da realização de reuniões entre os interessados, expedição de recomendações ministeriais e celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC. Em virtude da crescente feitura de tais compromissos, faz-se mister analisar sua real eficácia diante dos problemas enfrentados pelos Conselhos Tutelares de Natal, Rio Grande do Norte e como o Ministério Público Estadual vem atuando nesses casos, partindo de análises concretas elaboradas pelo parquet quando da realização de vistorias às unidades de atendimento.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Conselhos Tutelares. Termo de Ajustamento de Conduta

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho irá analisar, embasado em uma metodologia empírica-analítica, como se encontram estruturados os Conselhos Tutelares do município do Natal e o esforço institucional do Ministério Público Estadual em adequá-los às exigências legais, tendo por parâmetros a Lei n. 8.069/90 e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Primeiramente, será introduzido o Sistema de Garantia de Direitos da infantojuventude e sua inovação verificada a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, que consagrou uma gama de direitos às crianças e aos adolescentes.

2 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88) inaugurou o chamado período do neoconstitucionalismo no Direito brasileiro, com claras influências europeias, sobretudo da Itália e da Espanha, e embasado, principalmente, no pensamento de teóricos como Robert Alexy, Peter Häberle e Luigi Ferrajoli¹. Com essa transição voltada a uma ordem jurídica mais preocupada com garantias constitucionais e com a dignidade da pessoa humana, tornou-se ainda mais premente a

1. SARMENTO, D. O Neoconstitucionalismo no Brasil. Disponível em: <<http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

instituição de uma rede de proteção a certos bens jurídicos considerados valiosos pelo constituinte, como a tutela de direitos da criança e do adolescente.

Tamanha foi a preocupação em tutelar tais interesses que o constituinte brasileiro dedicou capítulo exclusivo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. Trata-se do Capítulo VII da CF/88, no qual consta o art. 227, caput e § 1º, que consagra os direitos a essa classe, incumbindo a família, a sociedade e o Estado por essa proteção, a ver:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...).

O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se efetiva, principalmente, por meio de espaços de discussão coletiva, onde estejam presentes tanto órgãos governamentais como não governamentais (ONG).

Dentre as instâncias que fazem parte desse eixo, destacam-se: os conselhos dos direitos² de crianças e adolescentes, nesse caso tem-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conanda; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CMDCA, e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONSEC; e os Conselhos Setoriais de Formulação e Controle de Políticas Públicas.

O Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, doravante SGD, caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pela acessibilidade às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência. Tal eixo é composto pelas seguintes instituições: Conselhos Tutelares, que serão detalhados em próximo tópico, Forças de Segurança, Defensoria Pública, Varas da Infância e da Juventude e Varas Especializadas, Ministério Público, Ouvidoria e Centros de Defesa.

As Forças de Segurança, como a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal são responsáveis pela vigilância, prevenção e proteção das vítimas contra qualquer tipo de violência, bem como pela investigação e responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei.

A Defensoria Pública tem o dever prestando assistência judiciária gratuita, através de defensor público ou advogado nomeado, assegurando o acesso à justiça e garantindo a proteção dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil e mais especificamente dos adolescentes em conflito com a lei.

Na área da justiça, com as Varas da Infância e da Juventude e as Varas Especializadas objetivam garantir os direitos da criança e do adolescente por meio da prestação jurisdicional, assegurando-lhes condições para seu pleno desenvolvimento individual e social, velando, conseqüentemente, pelo cumprimento das disposições previstas no ECA. Assim, são promovidas resoluções de conflitos e a regularização de situações que envolvam os interesses infantojuvenis, bem como atende às questões relativas aos atos infracionais, ao conhecimento dos pedidos de guarda e tutela, à destituição do pátrio poder e às questões de adoção, fiscalização da execução das medidas socioeducativas, dentre outras.

2. Os Conselhos de Direitos são responsáveis pela deliberação e controle das ações voltadas para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no estado e municípios. Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente deverão acompanhar, avaliar e monitorar as ações públicas de promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes. Isso é feito na prática com decisões a respeito. Tomamos conhecimento destas decisões quando o Conselho edita normas, recomendações, orientações. As deliberações dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente devem ser observadas pelos órgãos governamentais e pela sociedade civil organizada (BRASIL, 2007)

As ouvidorias tratam-se de espaços nos quais o cidadão pode manifestar suas críticas, sugestões, reclamações, denúncias e pedir informações quanto aos serviços prestados por algum órgão público ou privado, dentre outras. Já os Centros de Defesa, por outro lado, são entidades de promoção e defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes pela intervenção jurídico-social, por meio da articulação, mobilização e participação no controle social, para a garantia de sua proteção integral. Essa proteção se efetiva por meio de intervenções jurídicas, administrativas e legislativas, focando, principalmente, em ações de violações de direitos cometidas pela ação ou omissão do Poder Público.

O Ministério Público, em articulação aos demais órgãos de defesa, dentre seus inúmeros deveres, destacam-se a promoção e o acompanhamento dos procedimentos relativos aos atos infracionais atribuídos a adolescentes; promoção e acompanhamento das ações de alimentos, destituição e suspensão do poder familiar; acompanhamento do funcionamento do Suas, das atividades dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos; acompanhamento das ações de adoção, guarda e tutela; nomeação de tutor, curador e guardião, assim como a manifestação em todos os demais procedimentos de competência das Varas da Infância e da Juventude.

Deve, ainda, o *parquet* assegurar o acesso das crianças e adolescentes à educação, combatendo a evasão escolar; assegurar a saúde, lazer, cultura, assistência social; zelar pelo direito à convivência familiar e comunitária; defendê-las contra todo e qualquer tipo de violência e negligência, quando praticadas pelos próprios pais e terceiros, assim como na ação e omissão do Poder Público.

Faz-se relevante mencionar que a plena e harmoniosa articulação dos eixos é fundamental para efetivação da política de atendimento ao segmento infantojuvenil, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, e, notadamente, no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

3 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR E SUA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO

Os Conselhos Tutelares (CT), enquanto órgãos contenciosos não-jurisdicionais – que exercem funções de caráter administrativo – vinculados ao Poder Executivo Municipal, constituem um dos instrumentos mais importantes do SGD, como órgãos públicos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Segundo o art. 136 do ECA, em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, que serão escolhidos pela comunidade local. Ao Conselho Tutelar compete acolher, denunciar, averiguar, encaminhar e orientar todos os casos de violação dos direitos da criança e do adolescente, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

O Conselho Tutelar, dessa forma, é entendido como a porta de entrada da rede socioassistencial voltada à infantojuventude, devendo ser acionado sempre que existir ameaça, risco ou quando a violência já aconteceu.

É interessante notar que na Lei Municipal citada, os conselheiros devem se organizar de forma a garantir os plantões de fim de semana e feriado, no entanto, em observância à escala do CTZN (anexo I) verificou-se que não é contemplado o trabalho no fim de semana. Tem-se o entendimento que o CT deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de oito horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana, devendo estar previsto na Lei Municipal como estabelecido no art. 134 do ECA. A Resolução Conanda n.º 139/2011 prevê que todos os membros do CT sejam submetidos à mesma carga horária semanal, assim como aos mesmos períodos de plantão e/ou sobreaviso.

Os Conselhos são órgãos autônomos, haja vista que não dependem de autorização para funcionar, e são órgãos permanentes, pois, após serem criados pela lei municipal e efetivamente implantados, passam a integrar de forma definitiva o quadro das instituições públicas municipais.

É importante elencar que, por considerar os CTs de fundamental importância para a implemen-

tação de uma política de atendimento eficiente para o município, o Conanda recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 100 (cem) mil habitantes ou para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião. Os critérios para a distribuição de CT no município são: configuração geográfica e administrativa da localidade; número de população de crianças e adolescentes; incidência de violação de direitos de crianças e adolescentes; e os indicadores sociais (Redação dada pela Resolução Conanda n.º 139/2011).

De acordo com o art. 135 do ECA, o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público relevante, sendo considerado um agente público de mandato concedido pela comunidade, com autonomia, permanência e independência funcional para o exercício das suas atribuições, definidas no ECA (arts. 95 e 136). No que tange as atribuições e obrigações dos CTs, estes devem obedecer à Constituição Federal de 1988, à Lei Federal n.º 8.069/90 e à Lei Municipal referida. Para disciplinar o funcionamento, a Lei Municipal prevê a elaboração do Regimento Interno, o qual deverá conter o horário de funcionamento do órgão e a sua representação (art. 55).

E conforme os Parâmetros (Resoluções do Conanda n.º 75/01 e n.º 139/11), o membro do CT é considerado funcionário público para fins de responsabilidade civil, penal e administrativo. E como tal, podendo ser responsabilizado por sua ação abusiva e/ou omissão no exercício dos deveres funcionais, inclusive com base na Lei n.º 8.429/92 (BRASIL, 2007). E ainda no art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”.

Portanto, como um dos órgãos da política de atendimento, o CT deve contar com o acompanhamento do CMDCA, da Justiça da Infância e da Juventude, do Ministério Público Estadual, das entidades civis que trabalham com a população infantojuvenil e a sociedade em geral. Estes atores devem zelar pelo bom funcionamento do CT e pela correta execução das suas atribuições legais. Doravante, a atuação do Ministério Público do Rio Grande do Norte é fiscalizar as condições físicas, materiais, humanas e orçamentárias dos CTs, com vistas a promover o bem estar da população infantojuvenil, defender seus direitos fundamentais e controlar e/ou monitorar as políticas públicas destinadas àquele segmento, com enfoque prioritário e em regime de prioridade absoluta.

Os Conselhos Tutelares do Município do Natal, Rio Grande do Norte, foram criados pela Lei Municipal n.º 5.759, 16 de novembro de 2006, a qual dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – datado do ano de 2013³, a capital potiguar possui cerca de 853.928 habitantes, distribuídos nas quatro regiões administrativas.

A Região Norte (bairros de Lagoa Azul, Pajuçara, Redinha, Nossa Senhora da Apresentação, Potengi e Igapó), segundo dados do Instituto, apresentava, em 2010, uma população de 303.453 residentes representando 37,85 % do total do município, sendo a região mais populosa de Natal. A Região Sul (bairros de Lagoa Nova, Nova Descoberta, Candelária, Capim Macio, Pitimbu, Neópolis, Ponta Negra) corresponde a 20,78 %, sendo 116.491 habitantes. A Região Leste (bairros de Santos Reis, Rocas, Ribeira, Praia do Meio, Cidade Alta, Petrópolis, Areia Preta, Mãe Luiza, Alecrim, Barro Vermelho, Tirol e Lagoa Seca) apresentava 112.725 habitantes, com percentual de 14,07% da população total. Finalmente, a Região Oeste (bairros das Quintas, Nordeste, Dix-Sept Rosado, Bom Pastor, Nossa Senhora de Nazaré, Felipe Camarão, Cidade da Esperança, Cidade Nova, Guarapes, Planalto), com população de 218.405, que corresponde a 27,26 % do total de Natal, sendo a segunda região mais populosa.

Para tanto, foram instituídos quatro Conselhos Tutelares no município de Natal/RN, de acordo com a divisão das regiões administrativas, a saber, norte, sul, leste e oeste. O CT, cabe ressaltar, é administrativamente vinculado à Secretaria do Gabinete do Prefeito (Segap), de cujo orçamento

3. IBGE. Rio Grande do Norte, Natal. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=240810>>. Acesso: 10 fev. 2014.

anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas aos seus membros (art. 32, § 3º da Lei Municipal n.º 5.759/06).

Os CTs iniciam suas atividades às 8 horas e encerram às 18 horas, conforme a Lei Municipal n.º Lei n.º 5.759/06 e o Regimento Interno, os quais citam, respectivamente: “Os Conselhos Tutelares funcionarão das 08h às 18h, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o Regimento Interno do Órgão” (art. 56) e “O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08h:00 às 18h:00 de segunda a sexta-feira. Os conselheiros do turno ficarão no atendimento quando o plantonista estiver no horário de almoço” (art. 3º, caput).

A primeira dificuldade encontrada em tais órgãos se refere ao regramento dos plantões, previstos expressamente na legislação municipal supracitada. É bastante comum observar que os conselheiros não determinam escalas para cumprir tais horários em virtude da inexistência de remuneração extraordinária.

Em geral, o estado de conservação, a iluminação, a limpeza e a salubridade são adequadas. Entretanto, todos os Conselhos não possuem acessibilidade adequada, como rampas de acesso, barras, piso antiderrapante, pelo menos um banheiro adaptado, etc., para pessoas e/ou crianças/adolescentes com deficiência.

Nesse certame, é de suma importância que tais entidades promovam a adequação dos espaços físicos, viabilizando, de forma equânime, o acesso ao órgão a todos os cidadãos, sem ou com deficiência, condizente com a Resolução Conanda n.º 139/2011⁴, a qual cita que o local de funcionamento do CT deve ser de fácil acesso, com espaço físico adequado e instalações compatíveis com os serviços prestados, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, contendo ainda uma placa indicativa da sede do CT, uma sala reservada para o atendimento e recepção ao público, uma sala dedicada ao atendimento de casos, uma sala reservada aos serviços administrativos e salas reservadas para os Conselheiros Tutelares.

Uma outra dificuldade se refere aos gastos com combustível nos carros dos Conselhos. A folha de pagamento com pessoal, como a remuneração dos conselheiros e a equipe de apoio é diretamente com a Secretaria de Gabinete da Prefeita (Segap) e o combustível para o veículo dos CTs é fornecido no posto que abastece os carros da Prefeitura. Em Natal/RN, a quantidade de combustível é igual para todos os conselhos, 160 litros. Segundo foi constatado pelos próprios Conselheiros, seria necessário, no mínimo, o dobro desse valor para atender a demanda.

Dessa forma, para complementar o combustível, por vezes, o próprio Conselheiro utiliza o suprimento de fundos⁵, comprovado por meio de nota fiscal. Considerando que o combustível é essencial para o desenvolvimento da função de conselheiro, não podendo exigir que seja utilizado do próprio bolso do conselheiro para cumprir suas atribuições ou até mesmo do repasse mensal, é dever do município dispor de todos os recursos necessários ao pleno funcionamento do órgão público em questão (art. 134, parágrafo único, ECA) levando em conta o art. 4º, parágrafo único, respectivamente:

Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho [considerando sempre a garantia da prioridade absoluta na] destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

4. Secretaria de Direitos Humanos. Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/resolucao-conanda-139-2011.pdf>>. Acesso: 11 fev. 2014.

5. O suprimento de fundo é o regime de adiantamento aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei; consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, de forma excepcional, sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa. A legislação que regulamenta tal procedimento é os art. 65 e 68 da Lei n.º 4.320/64; art. 74, § 3º do Decreto-Lei n.º 200/67; arts. 45 a 47 do Decreto n.º 93.872/88 com alteração do Decreto n.º 95.804/88; e Portaria n.º 492/93 do Ministério da Fazenda. Disponível em: www.fazenda.gov.br. Acesso em 11 de fevereiro de 2014.

5 A ATUAÇÃO COLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESTRUTURAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES E O PAPEL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público é instituição responsável pela defesa da ordem jurídica nacional, do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Carta Magna brasileira.

Nesse certame, faz-se mister ressaltar o que se encontra albergado pelo art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere expresso poder investigativo e fiscalizatório ao *parquet* no sentido de promover, de modo continuado, seu poder de polícia nas entidades responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes.

Por se tratar de direitos metaindividuais e indisponíveis, não cabe transacionar acerca do cumprimento ou não do mandamento material, apenas incumbindo ao Ministério Público atuar extra ou judicialmente, seja na forma de recomendações, na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, objeto do presente trabalho, ou ajuizando uma Ação Civil Pública.

O termo de ajustamento de conduta (TAC) foi positivado no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985. Tratando-se especificamente da disciplina inerente à ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, entre outros direitos, tal lei buscou positivar no supra-citado artigo que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título extrajudicial”. Por conseguinte, eliminando-se apenas o termo “cominações”, restou o dispositivo repetido no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), artigo este que será alvo de nossa abordagem, no que tange ao papel norteador do termo de ajustamento de conduta.

Caracterizado como verdadeiro meio alternativo à solução judicial de conflitos, através de sua proposição, almeja-se que as exigências compromissadas em termo, tenham o cumprimento pretendido. Nesta perspectiva, para uma efetiva abordagem desse termo, necessária se faz uma análise prévia quanto ao seu conteúdo, o objeto no qual abarca, bem como sua natureza jurídica para que, consequentemente, atinja-se seu papel no contexto da atuação do Ministério Público.

Trazendo em seu conteúdo verdadeiro compromisso de ajustamento de conduta (CAC), este se diferencia do termo em si, tendo em vista que este é a concreta materialização daquele⁶.

Nesta senda, de acordo com as manifestações oportunas do Supremo Tribunal de Justiça, delimita-se pelo sentido do termo de ajustamento de conduta, através do resultado de um acordo semelhante ao instituto da conciliação, dependente da convergência das partes envolvidas⁷.

Em entendimento bastante aceito doutrinariamente, Hugo Nigro Mazzilli busca delimitar verdadeira conceituação para os termos de ajustamento de Conduta, *in litteris*:

Compromisso exclusivo do causador do dano (compromitente) a ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, exceto sob alteração da situação de fato (cláusula *rebus sic stantibus* implícita), ou em caso de interesse público indisponível⁸.

Desta forma, o TAC externa-se como verdadeiro instituto jurídico⁹, objetivando gerir conflitos no intuito de saná-los e, para isso, devendo haver o efetivo respeito a direitos *metaindividuais*. Abar-

6. Gajordoni, Fernando da Fonseca. Comentários à nova Lei de Mandado de Segurança. São Paulo: Método: 2009.

7. STJ, 4ª Turma, REsp 596.764/MG, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 20.02.2014, DJe 23.05.2012

8. MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 295.

9. SANCHOTENE, Danilo Gomes. O Termo de Ajustamento de Conduta como meio alternativo de solução de conflitos. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18503/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos/1>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

cando, neste contexto, o objeto dos termos de ajustamento de conduta, entende-se doutrinariamente, que este tratará basicamente desses direitos *metaindividuais* que devem ser respeitados. Desta forma, advindo tal predito de uma definição legal trazida pelo Código do Consumidor em seu art. 81, § único I, II, interpreta-se que estes direitos *metaindividuais* teriam como interesse os direitos difusos, coletivos bem como individuais homogêneos, podendo também ser tratados como “direitos e bens indisponíveis”, ao que se segue na presente jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REQUISITOS DE VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE CO-LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 5º, LEI 7.437/85. 1. Conteúdo, aos requisitos e aos limites do ajustamento de conduta. 2. A ação civil pública constitui “o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados”. 3. O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é readquirir e conformar a conduta do degradador ou potencial degradador ao ordenamento jurídico em vigor, afastando o risco de dano ou recompondo os danos já causados. 4. Houve expressa limitação à legitimidade para firmar o termo de ajustamento de conduta, eis que somente é atribuído tal poder aos órgãos públicos co-legitimados ao ajuizamento da ação civil pública (e não a todos os legitimados para ajuizamento da ação civil pública). Buscou a lei evitar que determinadas pessoas jurídicas (notadamente as de direito privado) pudessem firmar compromisso de ajustamento de conduta com os potenciais ou efetivos degradadores, ainda que presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação civil pública, como no exemplo das associações. Como se trata de acordo em sentido estrito, tendo como objeto direitos e bens indisponíveis, é perfeitamente legítima e constitucional tal limitação. 5. Não há, efetivamente, exigência da concordância de co-legitimado para a ação civil pública no que tange à homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta. 6. A única possibilidade de, eventualmente, não ser confirmada a homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta ocorrerá quando não houver adequação do acordo à reparação ou prevenção efetiva do dano ao interesse difuso ou coletivo (como no exemplo do meio ambiente), com a necessidade de suprimento ou reparação do compromisso. 7. Na eventualidade de o Apelante conseguir reunir elementos comprobatórios da danificação de curso d’água na localidade, a circunstância de ter sido homologado o compromisso de ajustamento de conduta não será obstáculo ao ajuizamento de ação civil pública. O certo é que, no âmbito desta ação civil pública, todas as medidas possíveis, no contexto das circunstâncias verificadas e provadas, foram adotadas e previstas no termo de ajustamento de conduta. 8. A expressão “ajustamento de conduta”, tal como empregada pelo legislador ao se referir ao TAC, é emblemática, eis que “o instituto se propõe unicamente a fazer com que as pessoas físicas e jurídicas possam se adequar ao que determina a legislação”. 9. Daí a impossibilidade de se confundir o compromisso de ajustamento de conduta com a transação, este instituto típico do Direito Civil, relacionado aos interesses disponíveis. 10. Apelação conhecida e improvida¹⁰.

Ainda, no que se refere à natureza jurídica do instituto, analisa a doutrina de MAZZILLI, quanto à efetiva identificação destes direitos:

A respeito da natureza dos direitos transindividuais (ou metaindividuais), apartando com propriedade a sua identificação: “Para identificar corretamente a natureza de interesses transindividuais ou de grupos, devemos, pois, responder a essas questões: a) O dano provocou lesões divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis? Se sim, estaremos diante de interesses individuais homogêneos; b) O grupo lesado é indeterminável e o proveito reparatório, em decorrência das lesões, é indivisível? Se sim, estaremos diante de interesses difusos; c) O proveito pretendido em decorrência das lesões é indivisível, mas o grupo é determinável, e o que une o grupo é apenas uma relação jurídica básica comum, que deve ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo? “Se sim, então estaremos diante de interesses coletivos¹¹.”

10. TRF 2ª Reg., Apelação Cível 427003, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em 02.03.2009, grifo nosso.

11. MAZZILLI, 2006, p. 55-6, apud FONTES, Vera Cecília Gonçalves, op. cit., p. 39.

Ainda, no que tange a legitimidade quanto ao estabelecimento do TAC, por mais que não se tenha entendimento pacífico doutrinariamente, entende-se no estudo concreto em análise, a verdadeira legitimidade da atuação do Ministério Público (art. 5º da LACP, I e II), como meio público para a obtenção e resguarda aos direitos da Criança e do Adolescente.

Desta forma, entendida a legítima atuação do Ministério Público, no intuito de resguardar os objetos que são alvo deste termo de caráter transacional, evidencia-se que o papel deste, muito embora estejam encartados à sua tutela determinados limites¹², é de extrema importância para o cultivo de condutas legais, fazendo-se desnecessária, desde que cumprido o que foi acordado, a atuação judicial.

Neste sentido, verte importante doutrina na qual destaca a efetiva necessidade do estabelecimento de termos de ajustamento de conduta para a preservação dos mais diversos direitos inerentes à pessoa da criança e do adolescente, resguardando o máximo possível o compromisso dos inúmeros entes estatais, na preservação de direitos e deveres, senão vejamos:

Vivemos uma época em que os conflitos de toda ordem avolumam-se e como consequência há enorme acúmulo de ações judiciais que tornam os trabalhos judiciários ainda mais morosos, o que já ocorre em razão das normas processuais ultrapassadas e das condições materiais de trabalho totalmente insuficientes para fazer frente à demanda¹³.

Finalmente, ressaltada a importância do firmamento de termos de conduta para o cumprimento de ditames legais e comportamentais, apesar da relevância do Ministério Público na tomada de ajustamento de conduta, é importante ressaltar o registro de que não se faz obrigatória a sua participação em termos de ajustamento de conduta tomado por outros legitimados¹⁴. De outra forma, a doutrina majoritária entende que o termo de ajustamento de conduta celebrado por promotor de justiça, não pode ter sua executividade condicionada à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, já tendo o Supremo Tribunal de Justiça a oportunidade de decidir nestes parâmetros expostos¹⁵

6 CONCLUSÕES

Diante do que fora exposto, o parquet, imbuído de seu dever constitucional e legal, tem levado ao cabo, por meio de um eficiente mecanismo, a estruturação dos Conselhos Tutelares natalenses.

No entanto, como todo esforço em adequar às exigências legais qualquer instituição administrada por gestores públicos, há uma série de dificuldades verificadas quando da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista se tratar de espécie transacional quanto ao direito material envolvido.

Entretanto, tendo em vista a frequente atuação do Ministério Público Estadual, objetivando fiscalizar as condições de funcionamento dos Conselhos a partir da análise, tanto dos recursos humanos quanto dos recursos materiais e estrutura física, a celebração de termos de ajustamento de conduta ainda, em meio a todas as problemáticas e dificuldades, vem se mostrando na prática, meio de extrema importância na tentativa de resolução dos problemas que assolam os conselhos tutelares em Natal, Rio Grande do Norte.

12. “não se pode perder de vista algumas regras quanto aos limites dos compromissos de ajustamento: a) como são garantia mínima e não máxima da responsabilidade do causador do dano a interesses metaindividuais, consequentemente não podem os compromissos estipular cláusulas limitativas de responsabilidade nem impeditivas de acesso dos lesados à jurisdição; b) pelo mesmo motivo, não podem os compromissos de ajustamento incluir renúncia a direitos materiais, de que não são titulares os órgãos públicos legitimados a tomarem os compromissos; c) ainda por isso, não se admite que, nos compromissos de ajustamento de conduta, haja transação quanto ao objeto material do litígio, até porque não têm os legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva a disponibilidade sobre o direito material controvertido; d) porque não se admite transação nem mesmo em juízo de matéria atinente à improbidade administrativa, com maior razão não se admite compromisso de ajustamento que importe renúncia ou dispensa de exercício de direitos em prejuízo do patrimônio público”. Disponível em: SANCHOTENE, Danilo Gomes. O Termo de Ajustamento de Conduta como meio alternativo de solução de conflitos. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18503/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-como-meio-alternativo-de-solucao-deconflitos/1>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

13. SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Termo de ajuste de conduta. São Paulo: LTr, 2004,

14. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. São Paulo: Método, 2014

15. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.175.494/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.03.2011, DJe 07.04.2011

Tendo em vista que o TAC denota verdadeiro instrumento de efetivação do poder fiscalizatório do Ministério Público, bem como alternativa menos onerosa tanto ao compromitente quanto ao compromissário, para o alcance de um direito líquido, certo e exigível, este vem atendendo às necessidades básicas no que se refere ao estabelecimento de acordos entre as partes pactuantes, restando àquele compromitente, o dever de tornar o compromisso plenamente efetivo na medida em que busca cumprir tudo o que fora estabelecido e disposto. Por conseguinte, percebe-se que apenas através do cumprimento, por parte do compromitente, do que restou disposto no termo de ajustamento de conduta pactuado, é que a questão poderia ser plenamente sanada, caso contrário, as questões serão levadas aos olhos do Poder Judiciário de uma forma mais dispendiosa e, por assim dizer, onerosa a ambas as partes.

REFERÊNCIAS

1. Gajordoni, Fernando da Fonseca. **Comentários à nova Lei de Mandado de Segurança**. São Paulo: Método: 2009.
2. IBGE. **Rio Grande do Norte**, Natal. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=240810>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.
3. MAZZILLI, 2006, p. 55-6, apud FONTES, Vera Cecília Gonçalves, op. cit.
4. MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 295.
5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: Método, 2014.
6. SANCHOTENE, Danilo Gomes. **O Termo de Ajustamento de Conduta como meio alternativo de solução de conflitos**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18503/o-termo-de-ajustamento-de-conduta-como-meio-alternativo-de-solucao-de-conflitos/1>>.
7. SARMENTO, D. **O Neoconstitucionalismo no Brasil**. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>.
8. Secretaria de Direitos Humanos. **Resolução nº 139, de 17 de março de 2010**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/resolucao-conanda-139-2011.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2014.
9. SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: LTr, 2004, p. 11.
10. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, **AgRg no REsp 1.175.494/PR**, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.03.2011, DJe 07.04.2011.
11. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, **REsp 596.764/MG**, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 20.02.2014, DJe 23.05.2012
12. TRF 2ª Reg., **Apelação Cível 427003**, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em 02.03.2009.

Resoluções TRE/RN

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Serra do Mel/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atingir mais de 50% (cinquenta por cento),

Considerando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n.º 296-36.2012.6.20.0034, que manteve indeferido registro de candidato que obteve votação superior a 50% dos votos para cargo majoritário;

Considerando o disposto no inciso III do art. 164 da Resolução TSE n.º 23.372, que disciplina os Atos Preparatórios para as Eleições 2012;

Considerando, por fim, que as eleições suplementares deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, consoante o comando inserto no art. 1º da Resolução TSE n.º 23.280,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 7 de abril de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Serra do Mel/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constante do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no município até 7 de novembro de 2012.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar n.º 64/90 e na Lei n.º 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até 7 de abril de 2012, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 1º a 15 de fevereiro de 2013.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega em Cartório do requerimento de registro dos candidatos, encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 22 de fevereiro de 2013, devendo o Juízo Eleitoral providenciar a fixação de edital para ciência dos interessados, impreterivelmente, até 24 de fevereiro de 2013, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

§1º A partir do dia 22 de fevereiro de 2013 até a diplomação dos Eleitos o Cartório Eleitoral da 34ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

§2º Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, nos intervalo mencionado no parágrafo anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º Decorrido o prazo previsto na última parte do caput do artigo anterior, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências previstas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 8º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 22 de março de 2013.

Art. 9º Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 3 (três) dias para levar o processo em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 4 de abril de 2013.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 11. Por solicitação do Juízo da 34ª Zona, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 12. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 23 de fevereiro de 2013 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, na que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 13. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 17 de abril de 2013, sendo regulamentadas por ato próprio.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 30 de abril de 2013, devendo o Juízo Eleitoral julgar as contas e publicar a respectiva decisão do candidato eleito até 26 de abril de 2013.

§2º Aos demais candidatos aplica-se o prazo já fixado pelo Calendário Eleitoral das Eleições 2012 para julgamento das contas dos não eleitos.

Art. 14. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art.15. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo como parte integrante desta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 17 de janeiro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Junior – Procurador Regional Eleitoral.

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 1/2013

(Novas Eleições no Município de Serra do Mel/RN - 7 de abril de 2013)

7 de novembro de 2012 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 7.4.2013 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Serra do Mel/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

1º de fevereiro de 2013 - Sexta-feira

(65 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 34ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

15 de fevereiro de 2013 - Sexta-feira

(51 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral da 34ª Zona, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

16 de fevereiro de 2013 - Sábado

(50 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

22 de fevereiro de 2013 - Sexta-feira

(44 dias antes)

1. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até às 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 34ª Zona funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

23 de fevereiro de 2013 - Sábado

(43 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

24 de fevereiro de 2013 - Domingo

(42 dias antes)

1. Último dia para o Cartório Eleitoral fixar edital, para ciência dos interessados, contendo relação dos pedidos de registro de candidatura (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

26 de fevereiro de 2013 - Terça-feira

(40 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

28 de fevereiro de 2013 - Quinta-feira

(38 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

13 de março de 2013 - Quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º), caso haja alterações em relação aos indicados para o pleito de 7 de outubro de 2012.

2. Último dia para publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput, §3º).

18 de março de 2013 - Segunda - Feira

(20 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral, (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art 63, caput).

4. Último dia do para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

19 de março de 2013 - Terça-feira

(19 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

20 de março de 2013 - Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

21 de março de 2013 - Quinta-feira

(17 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

22 de março de 2013 - Sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

25 de março de 2013 - Segunda-feira

(13 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

28 de março de 2013 - Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

2. Último dia do prazo para o Presidente do Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante Edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

29 de março de 2013 - Sexta - Feira

(9 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

2 de abril de 2013 - Terça - Feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

4 de abril de 2013 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para realização debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

5 de abril de 2013 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

6 de abril de 2013 – Sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

7 de abril de 2013 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

8 de abril de 2013 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

9 de abril de 2013 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

10 de abril de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

13 de abril de 2013 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

26 de abril de 2013 – Sexta-feira

(19 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

30 de abril de 2013 – Sexta-feira

(23 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 34ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

6 de junho de 2013 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 7 de abril de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

31 de julho de 2013 - Quarta-feira

(116 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos e as respectivas prestações de contas por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros em eleições suplementares relativas às eleições 2012, para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral;

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE nº 23.376, de 1º de março de 2012, e da Resolução TRE/RN nº 26/2012, com a alteração trazida pela Resolução TRE/RN nº 27/2012; e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos específicos relativos à arrecadação e aplicação de recursos e à prestação de contas de campanha em eleições suplementares alusivas às eleições 2012, para os cargos de prefeito e vice-prefeito,

RESOLVE:

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas eleitorais.

Art. 2º. A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

- I - requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
- IV - emissão de recibos eleitorais.

Seção I Do Limite de Gastos

Art. 3º. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos comunicarão ao Juízo da Zona Eleitoral competente os valores máximos de gastos que farão para a candidatura a Prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 18, *caput*).

§ 1º O valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito.

§ 2º Os candidatos a Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.

§ 3º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II - protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento, pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).

§ 7º Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 4º deste artigo, deverá ser observado o limite vigente.

Seção II Dos Recibos Eleitorais

Art. 4º. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de natureza financeira ou estimável em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Art. 5º. Os recibos eleitorais terão numeração seriada composta por dezoito dígitos, gerados a partir dos dados informados na qualificação do prestador de contas.

Art. 6º. Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da Internet da Justiça Eleitoral.

Seção III Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 7º. Até 5 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, os partidos constituirão comitês financeiros para candidatura a Prefeito, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral.

§ 1º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 2º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 8º. Os comitês financeiros deverão ser registrados até 3 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos.

Art. 9º. O requerimento de registro do comitê financeiro, devidamente assinado pelo seu presidente e pelo tesoureiro, será protocolado, autuado em classe própria e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado;

II - relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III - comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - endereço e número de telefone e de fac-símile por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê financeiro (RRCF), emitido pelo referido Sistema e assinado pelo presidente e tesoureiro do comitê financeiro.

Art. 10. Examinada a documentação de que trata o artigo anterior, o Juízo Eleitoral, se for o caso, poderá determinar o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adi-

cionais e/ou a complementação dos dados apresentados, assinalando prazo não superior a 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido do registro do comitê financeiro.

Parágrafo único. Verificada a regularidade da documentação, o Juízo Eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a guarda da documentação para subsidiar a análise da prestação de contas.

Art. 11. O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, § 1º, e 29):

I - arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;

II - fornecer, aos candidatos, orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos, bem como as consequentes prestações de contas de campanhas eleitorais;

III - encaminhar ao Juízo Eleitoral a prestação de contas do candidato a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, caso ele não o faça diretamente.

Seção IV

Da Conta Bancária

Art. 12. É obrigatória para os candidatos e comitês financeiros, no prazo de 6 dias, a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos e pelos comitês financeiros mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos ao cargo de Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos respectivos candidatos a Prefeito.

Art. 13. É obrigatória, para os partidos políticos no nível municipal que optarem por arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral, no prazo de 5 dias, contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos e utilizando o CNPJ próprio já existente, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

§ 1º Os partidos políticos no nível municipal deverão manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária específica própria aos recursos desta natureza, estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o caput.

Art. 14. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para candidatos e comitês financeiros:

a) requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), disponível na página da Internet dos Tribunais Eleitorais;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br).

II - para partidos políticos:

a) requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), disponível na página da Internet dos Tribunais Eleitorais;

b) comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquela instituição na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) certidão de composição partidária, disponível na página da Internet do TSE (www.tse.jus.br).

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária específica de campanha eleitoral deverá ser identificada com a denominação “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - COMITÊ FINANCEIRO”, seguida da denominação “para Prefeito”, do “Município” da “UF” e da sigla do partido.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para a campanha eleitoral deverá ser identificada com a denominação “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR”, seguida do nome do candidato, do cargo “Prefeito” ou “Vice-Prefeito”, do “Município” e da “UF”.

§ 3º Em se tratando de partido político, a conta deverá ser identificada com a denominação “ELEIÇÃO SUPLEMENTAR”, seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão municipal.

Art. 15. Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer comitê financeiro, partido político no nível municipal ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Parágrafo único. A conta bancária somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Art. 16. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que tratam os artigos 12 e 13 desta Resolução, à exceção de recursos oriundos do Fundo Partidário, implica a desaprovção das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a propositura de ação cabível.

Parágrafo único. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se este já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 17. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta Resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Seção I

Das Origens dos Recursos

Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, são os seguintes:

I - recursos próprios dos candidatos;

II - recursos e fundos próprios dos partidos políticos;

III - doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

IV - doações, por cartão de débito ou de crédito;

V - doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

VI - repasse de recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;

VII - receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 19. Os partidos políticos no nível municipal poderão aplicar ou distribuir na nova eleição os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I - discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;

II - observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 5º);

III - transitar na conta específica de campanha do partido político, antes da sua destinação ou utilização, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no § 2º do art. 13, desta norma.

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos no nível municipal em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na eleição suplementar, desde que observados os seguintes requisitos:

I - identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

II - transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;

III - identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário.

Art. 21. Os partidos políticos no nível municipal poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Art. 22. Os partidos políticos em nível estadual que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais das eleições suplementares deverão prestar informações acerca da referida movimentação financeira na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral no ano subsequente ao das referidas eleições.

§ 1º Por ocasião da prestação de contas anual a que se refere o caput deste artigo, o partido deverá identificar a origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas e aplicadas nas eleições suplementares, as quais deverão respeitar os limites legais e as vedações estabelecidas na Lei nº 9.504/97.

§ 2º Na hipótese de aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, o partido deverá manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Seção III

Das Doações

Art. 23. As doações, inclusive pela Internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I - cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II - depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 24. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, deverão constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 25. Para arrecadar recursos pela Internet, o candidato, o comitê financeiro e o partido político deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

a) identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;

c) efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data da realização do pleito;

d) fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;

e) possibilidade de utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Art. 26. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º, e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 3º desta Resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário anterior à realização da eleição suplementar, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º A verificação dos limites de doação, após a consolidação pela Justiça Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, se apurar excesso, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica.

Art. 27. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 26, desta Resolução.

§ 1º As doações previstas no caput deste artigo, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral.

Seção IV

Das Fontes Vedadas

Art. 28. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público;
- XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

§ 1º Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

§ 2º O não cumprimento da obrigação constante do parágrafo anterior sujeita o responsável às medidas cabíveis.

§ 3º A transferência de recursos de fontes vedadas para outros diretórios partidários, candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários da obrigação prevista no § 1º deste artigo.

Seção V

Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 29. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I - comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 3 dias, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

§ 1º Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no caput deste artigo, o Juiz Eleitoral poderá nomear, dentre os servidores do Cartório Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para a sua atuação.

Seção VI

Da Data Limite para a Realização de Arrecadação e de Despesas

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput deste artigo exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a desaprovação das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo deverão:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo e permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa.

CAPÍTULO III DOS GASTOS ELEITORAIS

Seção I

Das disposições Preliminares

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou de transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores, o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores, o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) até 200.000 (duzentos mil) eleitores, o montante da reserva deverá ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, o montante da reserva deverá ser de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) nos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) até 900.000 (novecentos mil) eleitores, o montante da reserva deverá ser de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) nos Municípios acima de 900.000 (novecentos mil) eleitores, o montante da reserva deverá ser de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).

§ 5º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 2º).

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 7º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 8º Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos, desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 2º, desta Resolução.

§ 9º Observado o disposto no parágrafo anterior, os gastos eleitorais efetivar-se-ão na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

§ 10. A atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração à Lei.

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. À exceção do disposto no § 10 do art. 31, desta Resolução, não representam gastos de que trata o caput deste artigo os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por configurarem doação, deverão ser devidamente registrados na prestação de contas.

Seção II

Dos Recursos de Origem não Identificada

Art. 33. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

Seção III

Da Comprovação da Arrecadação

Art. 34. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 4º desta Resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários das contas de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução.

Art. 35. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 36. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - os candidatos;

II - os comitês financeiros;

III - os partidos políticos no nível municipal.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela regularidade de sua campanha.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 39 desta Resolução.

§ 4º O candidato deverá assinar a prestação de contas, admitida a representação por pessoa por ele designada (Lei nº 9.504/97, art. 21).

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro

indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político no nível municipal do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 8º As informações concernentes à arrecadação e à aplicação de recursos pelos diretórios estaduais dos partidos políticos nas eleições suplementares disciplinadas na presente Resolução deverão ser prestadas por ocasião da prestação de contas anual referente ao exercício seguinte ao da eleição suplementar, disciplinada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

Art. 37. Para os efeitos desta norma, a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do partido político que o constituiu.

§ 1º O processo de prestação de contas conjunta do diretório municipal e do comitê financeiro será autuado conjuntamente, devendo ser prolatada sentença única sobre o julgamento de tais contas, manifestando-se o Juiz Eleitoral especificamente sobre a regularidade das contas apresentadas pelo partido e pelo comitê financeiro, responsabilizando-se de forma independente os seus dirigentes, na hipótese de infração às normas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha.

§ 2º Os dirigentes partidários municipais e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Art. 38. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/95, o partido político no nível de direção municipal e o respectivo comitê financeiro deverão encaminhar a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha ao Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Na prestação de contas de que trata o caput deste artigo, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha eleitoral.

CAPÍTULO II

DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos no nível de direção municipal deverão ser prestadas aos Juízes Eleitorais competentes até as 19 horas do décimo dia posterior ao da realização das eleições.

Art. 40. Findo o prazo fixado para a apresentação das contas, o Cartório enviará, ao Juiz Eleitoral, relação contendo o nome dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos que deixaram de encaminhá-las, a fim de serem notificados da obrigação legal de prestar as contas, no prazo de 48 horas.

§ 1º Caso persista a omissão, o Juiz Eleitoral determinará a autuação da informação e a remessa dos autos para manifestação técnica, inclusive sobre o eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário.

§ 2º Em seguida, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos por 48 horas.

§ 3º Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, os autos serão imediatamente conclusos para julgamento.

§ 4º Permanecendo a omissão, serão julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas de candidatos no prazo legal será anotada automaticamente no Cadastro Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 41. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei 9.504/97, art. 31).

§ 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

CAPÍTULO IV

DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 42. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;

II - demonstrativo dos recibos eleitorais;

III - demonstrativo dos recursos arrecadados;

IV - demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;

V - demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;

VI - demonstrativo de receitas e despesas;

VII - demonstrativo de despesas efetuadas;

VIII - demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

IX - demonstrativo das despesas pagas após a eleição;

X - conciliação bancária;

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º e pelos §§ 1º a 3º do art. 14, desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

XII - comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

XIII - cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;

XIV - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;

b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;

c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.

§ 2º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daquelas oriundas da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 3º O Demonstrativo das Receitas Estimadas deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 4º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 5º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.

§ 6º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos discriminará:

I - o período da sua realização;

II - o valor total auferido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

III - o custo total despendido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

IV - as especificações necessárias à identificação da operação;

V - a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.

§ 7º A Conciliação Bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

§ 9º O partido político deverá apresentar em sua prestação de contas o extrato bancário relativo à movimentação financeira dos recursos do Fundo Partidário, ainda que não tenha havido aplicação dessa espécie de recursos na campanha eleitoral.

Art. 43. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ela firmado;

II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Art. 44. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 45. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 46. Para a elaboração e encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 42 desta Resolução, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na Internet.

Parágrafo único. No SPCE deverão ser registradas as arrecadações e aplicações de recursos que o

diretório partidário movimentar na campanha eleitoral, inclusive os originados do Fundo Partidário, ainda que convertidos em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 47. Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

I - ausência do número de controle nas peças impressas;

II - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;

III - inconsistência ou ausência de dados;

IV - falha na mídia;

V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsideradas as peças apresentadas, situação em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Art. 48. Nos processos de prestação de contas de candidato a Prefeito é também obrigatória a notificação e a intimação do candidato a vice.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 49. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores prevista nesta Resolução deverão ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos I a III do § 1º, do art. 120, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação do Juiz Eleitoral e somente poderão ser alegadas em até 3 dias, a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 50. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências necessárias à instrução dos processos de prestação de contas poderão, mediante delegação, ser requisitadas diretamente pelo Cartório Eleitoral.

§ 2º As diligências mencionadas no caput deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de 48 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

§ 3º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, ou tendo sido prestadas informações, ainda que

insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido parecer conclusivo acerca das contas, pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação das contas, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º Na fase de exame técnico, os agentes indicados no caput deste artigo poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 48 horas para cumprimento.

Art. 51. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 48 horas, a contar da intimação.

Art. 52. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º- A).

Art. 53. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. Esgotado este prazo, os autos deverão ser conclusos para julgamento.

Art. 54. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - pela não prestação das contas, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 42 desta Resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 47 e no art. 50 desta Resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 48 horas, contado da intimação do responsável.

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 56, desta Resolução.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta Resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Art. 55. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em Cartório até 4 dias antes da diplomação, iniciando-se o prazo para interposição de recurso da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos oriundos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

Art. 56. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

II - ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54, desta Resolução.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente à esfera partidária a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 57. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 58. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I

Dos Recursos

Art. 59. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).

Art. 60. Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º, do art. 121, da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. Até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 62. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

Art. 63. Durante o período da campanha, a unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá circularizar fornecedores e doadores e fiscalizar comitês de campanha, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

§ 1º As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

Art. 65. Ressalvados os sigilos impostos pela legislação vigente, os processos de prestação de contas são públicos, podendo ser consultados, após autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal/RN, 17 de janeiro de 2013.

Desembargador Amilcar Maia – Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Junior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atingir mais de 50% (cinquenta por cento),

Considerando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n.º 109-79.2012.6.20.0017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico/TSE em 5.2.2013, que manteve indeferido registro de candidato que obteve votação superior a 50% dos votos para cargo majoritário;

Considerando o disposto no inciso III do art. 164 da Resolução TSE n.º 23.372, que disciplina os Atos Preparatórios para as Eleições 2012;

Considerando, por fim, que as novas eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, consoante o comando inserto no art. 1º da Resolução TSE n.º 23.280,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 7 de abril de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constante do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no município até 7 de novembro de 2012.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar n.º 64/90 e na Lei n.º 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até 7 de abril de 2012, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 14 a 17 de fevereiro de 2013.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega em Cartório do requerimento de registro dos candidatos, encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 22 de fevereiro de 2013, devendo o Juízo Eleitoral providenciar a fixação de edital para ciência dos interessados, impreterivelmente, até 24 de fevereiro de 2013, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

§1º A partir do dia 22 de fevereiro de 2013 até a diplomação dos Eleitos o Cartório Eleitoral da 17ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

§2º Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, nos intervalos mencionados no parágrafo anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º Decorrido o prazo previsto na última parte do caput do artigo anterior, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências previstas no art. 37 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Art. 8º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 22 de março de 2013.

Art. 9º Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 3 (três) dias para levar o processo em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 4 de abril de 2013.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 11. Por solicitação do Juízo da 17ª Zona, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 12. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 23 de fevereiro de 2013 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 13. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 17 de abril de 2013, sendo regulamentadas por ato próprio.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 30 de abril de 2013, devendo o Juízo Eleitoral julgar as contas e publicar a respectiva decisão do candidato eleito até 26 de abril de 2013.

§2º Aos demais candidatos aplica-se o prazo já fixado pelo Calendário Eleitoral das Eleições 2012 para julgamento das contas dos não eleitos.

Art. 14. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 15. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo como parte integrante desta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 5 de fevereiro de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dr. Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral Substituto.

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº XX/2013

(Novas Eleições no Município de Caiçara do Rio do Vento/RN - 7 de abril de 2013)

7 de novembro de 2012 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 7.4.2013 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Caiçara do Rio do Vento/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

14 de fevereiro de 2013 - Quinta-feira

(52 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

17 de fevereiro de 2013 - Domingo

(49 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral da 17ª Zona, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

18 de fevereiro de 2013 – Segunda - feira

(48 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

22 de fevereiro de 2013 - Sexta-feira

(44 dias antes)

1. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até às 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 17ª Zona funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

23 de fevereiro de 2013 – Sábado

(43 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

24 de fevereiro de 2013 – Domingo

(42 dias antes)

1. Último dia para o Cartório Eleitoral fixar edital, para ciência dos interessados, contendo relação dos pedidos de registro de candidatura (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

26 de fevereiro de 2013 – Terça-feira

(40 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

28 de fevereiro de 2013 – Quinta-feira

(38 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

13 de março de 2013 – Quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º), caso haja alterações em relação aos indicados para o pleito de 7 de outubro de 2012.

2. Último dia para publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput, §3º).

18 de março de 2013 – Segunda – Feira

(20 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral, (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art 63, caput).

4. Último dia do para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

19 de março de 2013 – Terça-feira

(19 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

20 de março de 2013 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

21 de março de 2013 – Quinta-feira

(17 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

22 de março de 2013 – Sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

25 de março de 2013 – Segunda-feira

(13 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

28 de março de 2013 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

2. Último dia do prazo para o Presidente do Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante Edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

29 de março de 2013 – Sexta – Feira

(9 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

2 de abril de 2013 – Terça – Feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

4 de abril de 2013 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para realização debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

5 de abril de 2013 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

6 de abril de 2013 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

7 de abril de 2013 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

8 de abril de 2013 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

9 de abril de 2013 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

10 de abril de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

13 de abril de 2013 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

26 de abril de 2013 – Sexta-feira

(19 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

30 de abril de 2013 – Sexta-feira

(23 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

6 de junho de 2013 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 7 de abril de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

31 de julho de 2013 - Quarta-feira

(116 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Institui o Programa de Acessibilidade no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução nº TRE/RN nº 9, de 24 de maio de 2012 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, aprovada durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, da qual o Brasil foi país signatário.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.098, de 19.12.2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 27 do CNJ, de 16.12.2009, estabeleceu que os Tribunais adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação e atitudinais, visando a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, como forma de garantir o pleno exercício de direitos,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Programa de Acessibilidade no âmbito da Justiça Eleitoral,

CONSIDERANDO, por fim, as informações constantes no Protocolo PAE nº 1281/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, o Programa de Acessibilidade destinado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Constituem as diretrizes do Programa de Acessibilidade do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte:

I - o comprometimento institucional com uma política de acessibilidade que garanta o exercício da cidadania das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

II - a conscientização dos servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral quanto à acessibilidade e à Integração das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

III - a adoção de medidas que garantam ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício do direito ao voto.

Art. 3º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – pessoa com deficiência: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir ou diminuir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas;

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 4º O Programa de Acessibilidade tem por objetivo a implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, visando a promover, de forma ampla e irrestrita, a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas dependências da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, dos cartórios eleitorais e dos locais de votação do estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º O Programa será gerenciado por comissão multidisciplinar composta por representantes da Corregedoria, Diretoria-Geral, Assessoria de Comunicação, Secretaria de Administração e Orçamento, Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Gestão de Pessoas e Cartório Eleitoral.

§1º Caberá à comissão multidisciplinar a elaboração e o acompanhamento de plano de ação que venha a contemplar as medidas previstas nesta Resolução e nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, encaminhando a esse, até o dia 20 de dezembro de cada ano, relatório das atividades realizadas.

§2º A comissão, de natureza permanente, será instituída por ato da Diretoria-Geral e terá um mandato de dois anos, podendo ser prorrogado.

Art. 6º O desenvolvimento do Programa de Acessibilidade dar-se-á conforme as ações e unidades a seguir estabelecidas:

I – Secretaria de Administração e Orçamento:

a) a observância das regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor na construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

b) a eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas e de mobiliário que impeçam o acesso, a permanência, o manuseio e o livre deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas dependências físicas das unidades da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

c) a aquisição de instrumentos destinados a garantir o exercício das atividades funcionais dos servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral deste Estado.

Parágrafo único. A observância da Norma Técnica a que se refere alínea “a” deverá, quando possível, estar contemplada nos contratos de locação e/ou cessão de imóveis firmados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

II – Secretaria de Gestão de Pessoas:

a) a realização de treinamento de pessoal sobre normas atinentes à acessibilidade e capacitação de servidores na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

b) a adoção de medidas e ações educativas que visem a conscientizar os servidores quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A capacitação na Língua Brasileira de Sinais a que se refere a alínea “a” deverá contemplar os servidores da secretaria do Tribunal e dos cartórios eleitorais deste Estado.

III – Cartórios Eleitorais:

a) a identificação de eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) o monitoramento permanente dos prédios onde funcionam as seções eleitorais, mediante visitas periódicas, de modo a averiguar as condições de acessibilidade;

c) a instalação das seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo;

d) a transferência, se possível, dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que possuam;

e) a atualização permanente da situação dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida junto ao cadastro nacional de eleitores – sistema ELO;

f) proceder, a cada pleito eleitoral, ao levantamento do quantitativo de fones de ouvido necessário para atender aos eleitores cegos ou com deficiência visual que impeça o exercício do voto sem o auxílio daquele aparelho;

g) a atualização, a cada eleição, da situação dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida junto ao cadastro nacional de eleitores – sistema ELO, mediante utilização de formulário de requerimento individual específico, a ser recebido pelos mesários no dia da eleição;

h) a eliminação de obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto por parte de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

i) determinar a liberação do acesso do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida aos estações dos locais de votação e/ou reservas de vagas próximas.

§1º Não sendo possível a transferência do local de votação a que se refere a alínea “d”, inciso IV, do art. 5º, o Juízo Eleitoral deverá solicitar aos responsáveis pela administração do respectivo estabelecimento a modificação da estrutura física que dificulta a acessibilidade do eleitor de que trata a presente Resolução.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal poderá celebrar acordos e/ou convênios de cooperação técnica com as entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelos prédios que sediam locais de votação, visando ao planejamento e à realização de adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias.

§3º O Cartório Eleitoral, quando entender necessário, solicitará a presença de técnicos especializados da Seção de Engenharia deste Tribunal para auxiliar na vistoria do local de votação, de modo a averiguar as condições de acessibilidade, nos termos das normas técnicas em vigor.

§4º A atualização da situação dos eleitores de que trata a alínea “g” está condicionada à prévia anuência da Corregedoria Regional Eleitoral, que poderá, ainda, expedir as instruções necessárias para o cumprimento das atividades que serão realizadas junto ao sistema ELO.

IV – Secretaria de Tecnologia da Informação:

a) a criação, manutenção e respectivo suporte de sistema informatizado que permita o acompanhamento de dados relativos a seções eleitorais e eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) a promoção das adaptações necessárias nos sítios eletrônicos do Tribunal e sistemas de acompanhamento de processos, a fim de garantir pleno acesso às informações disponíveis às pessoas com deficiência visual.

V – Assessoria de Comunicação Social:

a) em ano não eleitoral: realizar campanhas de conscientização do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, solicitando a atualização de sua situação perante a Justiça Eleitoral (inciso I, do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.381/2012);

b) em ano eleitoral: realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, esclarecendo sobre a possibilidade de (inciso II, do art. 7º, da Res. TSE nº 23.381/2012):

1. realizar transferência, até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito, para seções eleitorais especiais aptas ao atendimento de suas necessidades;

2. informar ao Juízo Eleitoral as restrições e necessidades que possui, a fim de a Justiça Eleitoral possa providenciar os meios destinados a facilitar-lhe o voto;

3. poder contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação, nos termos das instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral ou Juízes Eleitorais.

Art. 7º A divulgação de campanhas e serviços prestados pela Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte deverão ser ofertados de forma a garantir o acesso à informação às pessoas com deficiência visual e/ou auditiva, utilizando-se dos mecanismos adequados para essas necessidades.

Art. 8º A Presidência do Tribunal, para atender as disposições contidas nesta Resolução, poderá, ainda:

a) realizar parcerias com instituições representativas da sociedade civil, objetivando o incentivo ao cadastramento de mesários e colaboradores na eleição com conhecimento em Libras, os quais serão alocados, preferencialmente, em seções especiais que possuam eleitor com deficiência auditiva;

b) promover parceria e/ou convênios com instituições públicas, civis e/ou militares, e estabelecimentos educacionais, públicos e/ou privados, visando a contribuir no atendimento aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida no dia da Eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá delegar ao Juízo Eleitoral de cada circunscrição a celebração de convênios e/ou parcerias a que se refere este artigo.

Art. 9º Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral encaminhar as orientações necessárias aos cartórios eleitorais visando a destacar a necessidade do registro da situação do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida nos sistemas eleitorais.

Art. 10. As unidades da secretaria do Tribunal e os cartórios eleitorais do estado do Rio Grande do Norte deverão garantir atendimento preferencial ao cidadão com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 11. O planejamento estratégico do Tribunal deverá contemplar a fixação de ações e metas destinadas à acessibilidade (art. 10, da Resolução TSE nº 23.381/2012).

Art. 12. Todas as unidades do Tribunal deverão prestar apoio às atividades necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, que poderá, ainda, baixar as instruções necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, aos 19 dias de fevereiro de 2013.

Desembargador Virgílio Macêdo Júnior – Presidente em substituição, Desembargadora Maria Zenei de Bezerra – Corregedora Regional Eleitoral em substituição, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral em substituição.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Disciplina os procedimentos de revisão biométrica do eleitorado nos municípios indicados no Provimento nº 3/2013 - CGE.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 30, XVI e XVII do Código Eleitoral e,

Considerando o teor da Resolução TSE nº 23.335, e alterações posteriores, que disciplina os procedimentos para realização de revisão biométrica do eleitorado,

Considerando o Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral nº 3/2013, que determinou a realização de revisão biométrica em 40 (quarenta) municípios do Rio Grande do Norte, para o biênio 2013/2014,

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios elencados no Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral nº 3/2013 será regulada por esta Resolução, observando-se, em qualquer caso, as disposições constantes da Resolução TSE nº 23.335, e alterações posteriores, bem assim outras normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este TRE/RN.

Parágrafo único. A revisão do eleitorado dar-se-á com a atualização dos dados cadastrais, coleta de fotografia digitalizada do eleitor e, por meio de leitor óptico, das impressões digitais dos dez dedos – ressalvada impossibilidade física – além da assinatura digitalizada.

Art. 2º Todos os servidores efetivos, requisitados, auxiliares e estagiários dos cartórios eleitorais dos municípios envolvidos na revisão ficarão à disposição do Juiz Eleitoral, que conduzirá os trabalhos.

Art. 3º As datas de início e de término dos trabalhos de revisão serão as constantes em cronograma próprio, a ser divulgado por meio de ato do Corregedor Regional Eleitoral, período no qual ficarão suspensos os prazos judiciais da Zona Eleitoral respectiva, tornando a fluir após a publicação da sentença do processo revisional.

Art. 4º O Juiz Eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RN, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos revisionais, edital convocando os eleitores para comparecerem, pessoalmente, em local, datas e horários definidos, relacionando os documentos que, se for o caso, deverão portar.

§ 1º O edital deverá ser disponibilizado no cartório eleitoral, no fórum da comarca, repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por meio da imprensa, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados.

Art. 5º Ficarão sob a responsabilidade dos servidores do quadro permanente da Justiça Eleitoral e dos requisitados as atividades relacionadas com a formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

§ 1º As equipes serão complementadas com auxiliares e estagiários, supervisionadas pelo Juiz Eleitoral e pelos servidores vinculados ao TRE, para os serviços e as rotinas de apoio às atividades revisionais. (Res. TSE n.º 23.335/2011, art. 15, caput).

§ 2º Para os fins especificados no § 1º, dada a excepcionalidade dos procedimentos de revisão, o Juiz Eleitoral poderá oficiar aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de verificar a possibilidade de disponibilização de servidores, por tempo determinado, para as atividades estritamente ligadas aos trabalhos revisionais, observando a preferência constante do art. 4º da Resolução TRE/RN nº 32/2012.

§ 3º Poderá o Juiz Eleitoral solicitar a infra-estrutura necessária para o bom andamento dos trabalhos, inclusive mediante termos de cooperação, acordos e parcerias com repartições públicas e outros entes, desde que não gerem ônus para o Tribunal e com a finalidade exclusiva de atender aos trabalhos revisionais.

§ 4º Fica autorizada, excepcionalmente para o período de revisão biométrica, a emissão de multas mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em modalidade que permita pagamento na rede bancária, caixas eletrônicas, loterias, agência dos Correios, correspondentes bancários e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6º A Corregedoria Regional Eleitoral inspecionará a revisão e orientará os Juizes para o fiel cumprimento da lei e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O horário de atendimento dos cartórios eleitorais e postos revisionais será definido por ato da Corregedoria Regional Eleitoral, observando-se, em qualquer caso, as regras atinentes às respectivas jornadas dos servidores.

Art. 7º A Assessoria de Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de revisão, sem prejuízo de outras ações similares desenvolvidas pelos cartórios eleitorais.

Art. 8º Fica revogado o artigo 3º, e seu parágrafo único, da Resolução TRE/RN nº19/2009.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 28 de fevereiro de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral em substituição.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

Altera a Resolução nº 23, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Complementar de Assistência à Saúde - PCAS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo Eletrônico de protocolo nº 18.288/2012, e

RESOLVE:

Art. 1º O art. 10, § 4º, da Resolução nº 23, de 15 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Programa Complementar de Assistência à Saúde – PCAS, a vigorar no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Omissis.

(...)

§ 4º A Seção de Juízes e Promotores Eleitorais e a Seção de Gestão de Benefícios darão, respectivamente, conhecimento da existência do benefício aos magistrados e aos servidores, quando de seus ingressos no Tribunal.

(...)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 28 de fevereiro de 2013.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Corregedor Regional Eleitoral substituto, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Institui e regulamenta o serviço de Protocolo Judicial Integrado no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando a constante necessidade de implementação e aprimoramento de medidas que venham a ampliar e facilitar o acesso ao Poder Judiciário,

Considerando que a Justiça Eleitoral já dispõe de sistemas informatizados que permitem o recebimento e tramitação de documentos digitalizados, que garantem a integridade das transmissões, preservando seu caráter oficial,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, o serviço de Protocolo Judicial Integrado, cuja disciplina observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A utilização do Protocolo Judicial Integrado não exclui o uso das atuais ferramentas de envio remoto de petições e peças judiciais, tais como o fac-símile e o peticionamento eletrônico, nem outras que porventura venham a ser criadas.

Art. 2º O serviço de Protocolo Judicial Integrado visa garantir o recebimento e encaminhamento, pelos Cartórios Eleitorais do Estado ou pela Seção de Protocolo e Expedição do TRE-RN, de petições e peças judiciais endereçadas à unidade diversa, seja de 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) instância.

§1º As petições e peças judiciais serão recebidas no horário de expediente da unidade e deverão conter, obrigatoriamente, sob pena de não serem recebidas, o órgão de destino e o número do processo a que se refere, salvo se, neste caso, tratar-se de petição inicial.

§2º A unidade recebedora providenciará a imediata protocolização e registro do documento no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, fixando adesivo, ou preenchendo campo de carimbo, contendo a numeração gerada, a data e hora da protocolização, apondo, em qualquer caso, também por meio de carimbo, os termos “Protocolo Judicial Integrado”.

§3º A unidade recebedora procederá a digitalização e envio prioritário do documento pelo Sistema de Malote Digital, providenciando, de igual modo, a tramitação no SADP, com posterior arquivamento físico do documento em pasta própria na unidade recebedora, para eventual encaminhamento à unidade de destino, caso haja solicitação do Magistrado que conduza o processo, do contrário observará a tabela de temporalidade para fins de arquivamento.

§4º No caso de indisponibilidade do sistema referido no parágrafo anterior, a unidade poderá fazer uso de outra ferramenta oficial de envio de documentos eletrônicos.

§5º Caso não seja possível o envio pelos meios referidos nos § 3º e 4º, seja por indisponibilidade dos sistemas, seja por impossibilidade de digitalização integral da petição ou peça judicial, em virtude das características de documentos que a acompanham, a unidade providenciará o imediato envio físico ao órgão de destino.

Art. 3º Para os devidos fins, a unidade destinatária deverá considerar como data e hora de recebimento aquela constante da protocolização junto à unidade recebedora, mesmo que o horário de funcionamento de ambas seja diverso.

Art. 4º No Protocolo Integrado não serão recebidos autos e volumes, mesmo que dirigidos à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, excluindo-se também:

I – Requerimento de adiamento de audiência, a menos de 10 (dez) dias da data apazada para sua realização.

II - Petições que arrolem ou forneçam novo endereço de testemunhas, a menos de 15 (quinze) dias da audiência na qual serão ouvidas.

III – Expedientes de cunho eminentemente administrativo.

IV – Petições relativas aos processos sujeitos ao regime específico do período eleitoral e também aqueles cujos prazos, seja em dias ou em horas, possam ter sua contagem iniciada ou ultimada aos sábados, domingos e feriados.

V – Petições encaminhadas por meio de ferramenta exclusiva de peticionamento remoto, tal qual a de petição eletrônica, que se destine exclusivamente ao 2º grau.

VI – Petições encaminhadas para fac-símile de unidade diversa da destinatária, considerada a existência de número de fax corporativo em todos os Cartórios Eleitorais, de igual modo na Seção de Protocolo e Expedição.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o recebimento no Protocolo Integrado de petição ou peça judicial que não seja destinada a órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), 14 de março de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 02 DE MAIO DE 2013

Revoga a Resolução TRE/RN nº 11, de 23 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos de auditoria interna no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNJ nº 171, de 1º de março de 2013, instituindo normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas àquele Conselho, e

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo Eletrônico de protocolo nº 4.461/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução TRE/RN nº 11, de 23 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos de auditoria interna no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 02 de maio de 2013.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 11 JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o alinhamento do Planejamento e da Gestão Estratégica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2012-2014 ao Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral (PEJE).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução nº TRE/RN nº 9, de 24 de maio de 2012 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO a Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos tribunais, estabelecendo suas atribuições;

CONSIDERANDO a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a transição de cargos nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir maior continuidade administrativa aos tribunais independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO a Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 23.371, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral (PEJE) para o período 2012-2014;

RESOLVE:

Art. 1º O Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período de 2012-2014 observará as disposições contidas nesta Resolução e ao alinhamento com o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral – PEJE.

Art. 2º As diretrizes estratégicas do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte constam do Anexo que integra a presente Resolução, estando assim definidos:

I - Missão: Garantir a celeridade do processo eleitoral;

II - Visão para 2014: Promover a integração do ambiente interno, a excelência no atendimento à sociedade e a consolidação da credibilidade da Justiça Eleitoral;

III – Atributos de Valor: celeridade, economicidade, acessibilidade, transparência, cidadania, imparcialidade, segurança, independência, ética e integração;

IV - Objetivos Estratégicos:

a) Ter excelência nos serviços prestados pela Justiça Eleitoral;

b) Aprimorar o processo eleitoral;

c) Garantir a agilidade nos trâmites administrativos e judiciais;

d) Promover a cidadania;

e) Consolidar a gestão estratégica;

f) Fomentar a interação e a troca de experiências;

g) Promover a imagem institucional;

h) Desenvolver competências necessárias à consecução da estratégia;

i) Promover a melhoria do ambiente organizacional;

j) Garantir a infraestrutura física apropriada às atividades institucionais;

k) Garantir o pleno funcionamento dos sistemas essenciais de TIC;

l) Aprimorar o acesso à informação;

m) Assegurar os recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

Art. 3º Compete à Presidência, com o apoio do Comitê de Gestão Estratégica, assessorados pela unidade de Planejamento e Gestão Estratégica, a coordenação das atividades relativas à gestão e à execução do planejamento estratégico do Tribunal.

Art. 4º A Presidência do Tribunal instituirá e regulamentará as atribuições do Comitê de Gestão Estratégica.

§ 1º O Comitê de Gestão Estratégica será composto pelo titular da Diretoria-Geral, a quem compete a presidência, aos titulares das secretarias, dos assessores da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 2º O Comitê de Gestão Estratégica reunir-se-á trimestralmente visando à avaliação da gestão estratégica do Tribunal.

Art. 5º O Presidente do Tribunal poderá, ainda:

I - estabelecer a prioridade nos objetivos estratégicos elencados no inciso IV, do art. 2º, desta Resolução, no início da sua gestão, vedada a sua substituição;

II - estipular novas metas em substituição àquelas definidas no Planejamento Estratégico, em decorrência da priorização de que trata o inciso anterior, ou por terem sido superadas dentro dos prazos fixados nos objetivos.

Art. 6º À unidade de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal, sem prejuízo das atribuições estabelecidas no Regulamento da Secretaria deste Tribunal, compete:

I - promover, bimestralmente, a realização de reuniões de acompanhamento dos indicadores e projetos estratégicos do Tribunal;

II - dar publicidade, após as deliberações tomadas nas Reuniões de Análise Estratégica, ao resultado das metas fixadas para o período e ao andamento das iniciativas estratégicas;

III - supervisionar os trabalhos dos Escritórios de Processos e Projetos e do Núcleo de Estatística do Tribunal;

IV - disponibilizar ao Comitê de Gestão Estratégica, setenta e cinco dias antes do final do mandato do Presidente do Tribunal, relatório circunstanciado de que trata o art. 4º da Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As reuniões a que se refere o inciso I serão coordenadas pelo titular da unidade de Planejamento e Gestão Estratégica do Tribunal, com a presença dos gerentes de projetos e dos titulares das Coordenadorias, cujas seções tenham sob a responsabilidade a execução de projetos estratégicos do Tribunal.

§ 2º Os dados levantados pela unidade de Planejamento e Gestão Estratégica subsidiarão relatórios analíticos a serem apresentados durante as Reuniões de Análise Estratégica – RAE.

Art. 6º Caberá ao Núcleo de Estatística analisar e acompanhar a medição dos indicadores.

Art. 7º O Tribunal deverá incluir no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento cursos voltados à capacitação dos ocupantes de cargos em chefia e em comissão em temas relacionados à governança corporativa.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá alinhar o respectivo planejamento estratégico para o período de 2012-2014, observando as diretrizes estabelecidas por esta Resolução e pelas normas advindas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Art. 9º A proposta orçamentária do Tribunal deverá encontrar-se alinhada ao planejamento estratégico, de forma a garantir os créditos necessários à sua execução.

Art. 10. Será assegurada a continuidade das ações estratégicas em anos eleitorais, devendo, para tanto, ser realizados os ajustes necessários nas metas fixadas para aquele período.

Art. 11. Revogam-se a Resolução TRE/RN nº 32, de 17 de dezembro de 2009 e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, aos 11 de junho de 2013.

Desembargador João Batista Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral .

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

Institui os Planos Estratégico e Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o período 2013-2014 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, e, ainda, determina que os Tribunais elaborem e mantenham o seu Planejamento Estratégico de TIC (PETI), alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais, e, ainda, instituem o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI), com base no PETI;

Considerando a Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Poder Judiciário, e estabelece que os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborem os seus respectivos planejamentos estratégicos de TIC, aprovando-os em seus órgãos plenários;

Considerando diretrizes estratégicas institucionais para o período 2013-2014, tomando-se por base as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte relativas à área de tecnologia da informação e comunicação;

Considerando o Plano Estratégico de TI da Justiça Eleitoral, que disponibilizou diretrizes para subsidiar a confecção dos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação (TI) dos regionais, compreendidos no período de 2010-2014, alinhados ao planejamento estratégico da Justiça Eleitoral e recomendações de TI do CNJ;

Considerando as propostas apresentadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, partes integrantes desta norma,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os Planos Estratégico e Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETI e PDTI, respectivamente) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o período 2013-2014, consolidados nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Os indicadores estabelecidos no Anexo I desta Resolução são de mensuração obrigatória e devem ser informados nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Compete à unidade de planejamento, estratégia e gestão do Tribunal realizar Reuniões de Análise da Estratégia – RAEs trimestrais para analisar e acompanhar a medição dos indicadores e resultados das metas fixadas.

Art. 3º Serão realizadas, no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, reuniões periódicas para acompanhamento dos indicadores, dos resultados das metas fixadas e da execução dos projetos estratégicos, quando poderão ser propostos ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho.

Art. 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá estipular novas metas em substituição àquelas definidas no PETI e alcançadas dentro dos prazos fixados nos objetivos e projetos estratégicos.

Art. 5º Os instrumentos PETI e PDTI poderão ser reformulados quando necessário, sendo, no mínimo, uma vez por ano, e, ainda, em decorrência de eventuais mudanças na estrutura organizacional e revisões do Plano Estratégico institucional, objetivando ressincronizar as diretrizes, planos e, principalmente, consolidar a proposta orçamentária da área de tecnologia da informação para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Alterações porventura necessárias no Plano de Ação integrante do Anexo II desta norma, que se refiram a inclusões, exclusões de projetos ou alterações de seus respectivos prazos de execução deverão ser validadas pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, instituído por meio da Portaria nº 063/2012 – DG, e amplamente divulgadas nas páginas eletrônicas deste Tribunal.

Art. 6º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação propor à Administração do Tribunal, periodicamente ou sempre que necessário, projetos e ações julgados suficientes para a consecução das metas fixadas no Anexo I.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 01/2012 – TRE/RN.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 18 de junho de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Desembargadora Maria Zeneide Bezerra – Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 4 DE JULHO DE 2013.

Denomina “Taquígrafa Maria Tereza Ribeiro Moraes” a sala da Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia, integrante do patrimônio do Tribunal Regional eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012, do TRE/RN) e nos termos do art. 99 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei nº 6.454 de outubro de 1977, e a Resolução nº 140, de 26 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominada “Taquígrafa Maria Tereza Ribeiro Moraes” a sala da Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia, localizada na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com endereço na Praça André de Albuquerque, 534, Centro, Natal/RN, integrante do patrimônio da União, registrado em nome deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 4 de julho de 2013.

Desembargador Amilcar Maia – Vice-Presidente, Desembargador Virgílio Fernandes de Macêdo Junior, Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 8 DE AGOSTO DE 2013.

Denomina “Ney Aranha Marinho” o Fórum Eleitoral do Município de Nova Cruz/RN, integrante do patrimônio do Tribunal Regional eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 9, de 24 de maio de 2012, do TRE/RN) e nos termos do art. 99 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 140, de 26 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Fica denominado “Ney Aranha Marinho” o Fórum Eleitoral do Município de Nova Cruz/RN, localizado na Rua Projetada, s/n, Bairro Frei Damião, Nova Cruz/RN, integrante do patrimônio da União, registrado em nome deste Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 8 de agosto de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Desembargador Amilcar Maia – Vice-Presidente, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Cavalcanti, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Regulamento da Secretaria - Resolução TRE/RN nº 5/2012.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, na forma do Anexo I da presente Resolução, 3 (três) funções comissionadas nível FC-3, pertencentes, respectivamente, à Seção de Processamento de Feitos, à Seção de Autuação e Distribuição e à Seção de Biblioteca e Editoração, em 4 funções comissionadas nível FC - 1, que serão assim distribuídas:

I – 2 (duas) funções comissionadas nível FC-1 para a Seção de Processamento de Feitos;

II – 1 (uma) função comissionada nível FC-1 para a Seção de Autuação e Distribuição;

III - 1 (uma) função comissionada nível FC-1 para a Seção de Biblioteca e Editoração.

Art. 2º Alterar a Resolução TRE/RN nº 5/2012, cujos dispositivos abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Omissis

IV – 1 (uma) função comissionada nível FC-3;

VI – 5 (cinco) funções comissionadas nível FC-1.

Art. 3º Alterar o Anexo I – F da Resolução TRE/RN nº 5/2012, de acordo com o organograma que integra o anexo II da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 12 de agosto de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente do TRE/RN, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caiçara do Norte/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atingir mais de 50% (cinquenta por cento);

Considerando decisão do Plenário deste TRE/RN, na Sessão de 13/8/2013, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 494-19.2012.6.20.0052, que desproveu recurso manejado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para manter a cassação do mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Caiçara do Norte por captação ilícita de sufrágio e

Considerando, por fim, que as novas eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, consoante o comando inserto no art. 1º da Resolução TSE n.º 23.280,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 3 de novembro de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caiçara do Norte/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constante do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no município até 5 de junho de 2013.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar n.º 64/90 e na Lei n.º 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até 3 de novembro de 2012, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 10 a 15 de setembro de 2013.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega em Cartório do requerimento de registro dos candidatos, encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 20 de setembro de 2013, devendo o Juízo Eleitoral providenciar a fixação de edital para ciência dos interessados, impreterivelmente, até 25 de setembro de 2013, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90.

§1º A partir do dia 20 de setembro de 2013 até a diplomação dos Eleitos o Cartório Eleitoral da 52ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

§2º Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no parágrafo anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º Decorrido o prazo previsto na última parte do caput do artigo anterior, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências previstas no art. 37 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Art. 8º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 18 de outubro de 2013.

Art. 9º Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 3 (três) dias para levar o processo em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 30 de outubro de 2013.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 11. Por solicitação do Juízo da 52ª Zona, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 12. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 21 de setembro de 2013 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE n.º 23.370/2011 e pela Lei n.º 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 13. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 10 de novembro de 2013, sendo regulamentadas por ato próprio.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 29 de novembro de 2013, devendo o Juízo Eleitoral julgar as contas e publicar a respectiva decisão do candidato eleito até 27 de novembro de 2013.

Art. 14. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 15. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo como parte integrante desta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 19 de agosto de 2013.

Desembargador João Rebouças – Presidente, Desembargador Amílcar Maia – Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Junior – Procurador Regional Eleitoral.

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 14/2013

(Novas Eleições no Município de Caiçara do Norte/RN – 3 de novembro de 2013)

5 de junho de 2013 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 3.11.2013 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Caiçara do Norte/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

10 de setembro de 2013 - Terça-feira

(54 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 52ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

15 de setembro de 2013 - Domingo

(49 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral da 52ª Zona, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

16 de setembro de 2013 – Segunda - feira

(48 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

20 de setembro de 2013 - Sexta-feira

(44 dias antes)

1. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até às 19 horas, do requerimento de regis-

tro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 52ª Zona funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

21 de setembro de 2013 – Sábado

(43 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

25 de setembro de 2013 – Quarta - Feira

(39 dias antes)

1. Último dia para o Cartório Eleitoral fixar edital, para ciência dos interessados, contendo relação dos pedidos de registro de candidatura (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

27 de setembro de 2013 – Sexta-feira

(37 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

28 de setembro de 2013 – Sábado

(36 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

2 de outubro de 2013 – Quarta-feira

(32 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º), caso haja alterações em relação aos indicados para o pleito de 7 de outubro de 2012.

2. Último dia para publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

7 de outubro de 2013 – Segunda – Feira

(27 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Codigo Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

4. Último dia do para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

8 de outubro de 2013 – Terça-feira

(26 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

11 de outubro de 2013 – Sexta-feira

(23 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

14 de outubro de 2013 – Segunda-feira

(20 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

18 de outubro de 2013 – Sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de candidatura, mesmo dos impugnados.

23 de outubro de 2013 – Quarta-feira

(11 dias antes)

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

2. Último dia do prazo para o Presidente do Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

24 de outubro de 2013 – Quinta – Feira

(10 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

29 de outubro de 2013 – Terça – Feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Codigo Eleitoral.

30 de outubro de 2013 – Quarta – Feira

(4 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral repre-

sentante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

1º de novembro de 2013 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

2 de novembro de 2013 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

3 de novembro de 2013 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

4 de novembro de 2013 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

5 de novembro de 2013 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

6 de novembro de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

9 de novembro de 2013 – Sábado

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Resolução TRE/RN nº 10/2011.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente aquelas exaradas nos Conflitos de Competência nºs 57-92.2012.600.0000 e 56-10.2012.600.0000, acerca da competência para processar e julgar as representações ajuizadas com base no §3º do art. 23 e §§2º e 3º do artigo 81, todos da Lei 9.504/97,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução TRE/RN nº 10/2011, cujos dispositivos abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do doador, pessoa física, o processo e julgamento de representação ajuizada com base no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Art. 2º Compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do doador, pessoa jurídica, o processo e julgamento de representação ajuizada com base nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Art. 4º Compete ao juízo eleitoral, indicado nos arts. 1º e 2º desta Resolução, o processo e julgamento de medida cautelar acessória à representação de que trata o presente ato normativo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), 24 de setembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador Virgílio Macêdo Junior – Membro Substituto, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Lajes Pintadas/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Plenário deste TRE/RN, na Sessão de 30/9/2013, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 435-80.2012.6.20.0068, que aplicou a pena de cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Lajes Pintadas, pela prática de conduta vedada, relativamente às Eleições 2012;

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atingir mais de 50% (cinquenta por cento) e

Considerando, por fim, que as novas eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, consoante o teor do art. 1º da Resolução TSE n.º 23.280,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 1º de dezembro de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

10 de novembro de 2013 – Domingo

(7 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos apresentarem a prestação de contas de campanha (art. 13, caput da presente Resolução).

27 de novembro de 2013 – Quarta-feira

(24 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

29 de novembro de 2013 – Sexta-feira

(26 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

2 de janeiro de 2014 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 7 de abril de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

31 de janeiro de 2014 - Sexta-feira

(89 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera o Regimento Interno para excluir da votação obrigatória do Presidente os processos que versem, em sede de competência originária ou recursal do Tribunal, sobre registro de candidatura, cassação de diploma, ou ainda, perda de mandato eletivo.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando o art. 47 e seguintes e, ainda, a ausência de solução normativa aos empates provocados pela regra disciplinada pelo atual art. 94, inciso IV, todos do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso IV do art. 94 da Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 02 de setembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Federal Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral em Substituição.

cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Lajes Pintadas/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 23 a 30 de outubro de 2013.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega em Cartório do requerimento de registro dos candidatos, encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 1º de novembro de 2013, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 1º de novembro de 2013 até a diplomação dos eleitos o Cartório Eleitoral da 68ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura

a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 19 de novembro de 2013.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de novembro de 2013.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo da 68ª Zona, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 2 de novembro de 2013 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 10 de dezembro de 2013.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 19 de dezembro de 2013, devendo o Juízo Eleitoral julgar as contas e publicar a respectiva decisão do candidato eleito até 17 de dezembro de 2013.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo como parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 15 de outubro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Corregedor Regional Eleitoral/Vice - Presidente, Juiz Eduardo Guimarães, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Alceu José Cicco, Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Junior – Procurador Regional Eleitoral.

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 17/2013

(Novas Eleições no Município de Lajes Pintadas/RN – 1º de dezembro de 2013)

1º de dezembro de 2012 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

3 de julho de 2013 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 1º.12.2013 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Lajes Pintadas/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

23 de outubro de 2013 - Quarta-feira

(39 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 68ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

30 de outubro de 2013 – Quarta-feira

(32 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral da 68ª Zona, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

31 de outubro de 2013 – Quinta - feira

(31 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

1º de novembro de 2013 - Sexta-feira

(30 dias antes)

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral da 68ª Zona funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até às 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

2 de novembro de 2013 – Sábado

(29 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

3 de novembro de 2013 – Domingo

(28 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

4 de novembro de 2013 – Segunda - feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

6 de novembro de 2013 – Quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

2. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

11 de novembro de 2013 – Segunda – Feira

(20 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

12 de novembro de 2013 – Terça-feira

(19 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

13 de novembro de 2013 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

14 de novembro de 2013 – Quinta-feira

(17 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

18 de novembro de 2013 – segunda-feira

(13 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

19 de novembro de 2013 – terça-feira

(12 dias antes)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

21 de novembro de 2013 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

2. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

22 de novembro de 2013 – Sexta – Feira

(9 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

26 de novembro de 2013 – Terça – Feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

28 de novembro de 2013 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

29 de novembro de 2013 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

30 de novembro de 2013 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

1º de dezembro de 2013 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2 de dezembro de 2013 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3 de dezembro de 2013 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

4 de dezembro de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

7 de dezembro de 2013 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

10 de dezembro de 2013 – Terça-feira

(9 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos apresentarem a prestação de contas de campanha.

17 de dezembro de 2013 – Terça-feira

(16 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro de 2013 – Quinta-feira

(18 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral da 68ª Zona, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

30 de janeiro de 2014 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 1º de dezembro de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

28 de fevereiro de 2014 - Sexta-feira

(89 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Mossoró/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Plenário deste TRE/RN, nos autos dos Recursos Eleitorais n.ºs 313-75.2012.6.20.0033, 547-54.2012.6.20.0034, 776-14.2012.6.20.0034, 243-58.2012.6.20.0033 e 771-89.2012.6.20.0034, os quais concluíram pela cassação de mandato de Prefeito e Vice – Prefeito de Mossoró/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições quando a nulidade dos votos atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 2 de fevereiro de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Mossoró/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 5 de janeiro de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório, do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 10 de janeiro de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 10 de janeiro de 2014 até a diplomação dos eleitos, os Cartórios Eleitorais da 33ª e 34ª Zona funcionarão diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 20 de janeiro de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de janeiro de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição

de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 11 de janeiro de 2014 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 12 de fevereiro de 2014.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 28 de fevereiro de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar a prestação de contas do candidato eleito até 26 de fevereiro de 2013.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo I, como parte integrante desta Resolução.

Art. 17. As competências das 33ª e 34ª Zonas Eleitorais são aquelas indicadas no Anexo II, parte integrante desta Resolução

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 17 de dezembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta

ANEXO I

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 18/2013

(NOVAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN – 2 DE FEVEREIRO DE 2013)

2 de fevereiro de 2013 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

4 de setembro de 2013 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 2. 2.2014 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Mossoró/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

2 de janeiro de 2014 - Quinta-feira

(31 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

5 de janeiro de 2014 – Domingo

(28 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

6 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

10 de janeiro de 2014 - Sexta-feira

(23 dias antes)

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

11 de janeiro de 2014 – Sábado

(22 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

12 de janeiro de 2014 – Domingo

(21 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

13 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(20 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

15 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

2. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

20 de janeiro de 2014 – Segunda – Feira

(13 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

5. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

21 de janeiro de 2014 – Terça-feira

(12 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

22 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(11 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

23 de janeiro de 2014 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

2. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

26 de janeiro de 2014 – domingo

(7 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

2. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

28 de janeiro de 2014 – Terça-Feira

(5 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

3. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

30 de janeiro de 2014 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

31 de janeiro de 2014 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

1º de fevereiro de 2014 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

2 de fevereiro de 2014 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 de fevereiro de 2014 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

4 de fevereiro de 2014 - Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

5 de fevereiro de 2013 - Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

8 de fevereiro de 2014 - Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

12 de fevereiro de 2014 - Quarta-feira

(10 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos apresentarem a prestação de contas de campanha.

26 de fevereiro de 2014 - Quarta-feira

(24 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

28 de fevereiro de 2014 - Sexta-feira

(26 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

4 de março de 2014 - Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para os candidatos, partidos e coligações removerem a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fora fixada, se for o caso.

3 de abril de 2014 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 1º de dezembro de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

3 de maio de 2014 - Sábado

(90 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

Anexo II

Competência da 33ª e 34ª Zona Eleitoral – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 18/2013

(Novas Eleições no Município de Mossoró/RN – 2 de fevereiro de 2013)

33ª Zona Eleitoral

I) Processar e Julgar: As representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral; os pedidos de direito de resposta; As ações de investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90); as ações de impugnação de mandato eletivo.

II) Exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral; convocar os partidos políticos e coligações, bem assim os representantes das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia (arts. 48 e 52 da Lei 9.504/97); realizar o sorteio da ordem de veiculação da propaganda eleitoral e das inserções partidárias, que serão transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.341/2011, entre os partidos políticos e as coligações que participam do pleito; receber e apreciar as reclamações e representações sobre a localização de comícios, e atos de campanha similares, tomando as providências sobre a distribuição equitativa dos locais entre os partidos políticos e as coligações (art. 96, §2º da Lei nº 9.504/97; apreciar os pedidos de homologações de debates.

34ª Zona Eleitoral

I) Processar e julgar: os pedidos de registro de candidatura e as respectivas impugnações, reclamações e representações; os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes; as reclamações e representações que objetivem à cassação do registro de candidatura ou de diploma; as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

II) Diplomar os eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedra Grande/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Plenário deste TRE/RN, na Sessão de 10/12/2013, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 341-83.2012.6.20.0052, dando provimento ao apelo para cassar o mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Pedra Grande/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 2 de fevereiro de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pedra Grande/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 5 de janeiro de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório, do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 10 de janeiro de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 10 de janeiro de 2014 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 52ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 20 de janeiro de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de janeiro de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 11 de janeiro de 2014 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 12 de fevereiro de 2014.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 28 de fevereiro de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar a prestação de contas do candidato eleito até 26 de fevereiro de 2013.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, como parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 17 de dezembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

Anexo I

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 19/2013

(Novas Eleições no Município de Pedra Grande/RN – 2 de fevereiro de 2013)

2 de fevereiro de 2013 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

4 de setembro de 2013 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 2.2.2014 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Pedra Grande/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

2 de janeiro de 2014 - Quinta-feira

(31 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

5 de janeiro de 2014 – Domingo

(28 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

6 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

10 de janeiro de 2014 - Sexta-feira

(23 dias antes)

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

11 de janeiro de 2014 – Sábado

(22 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

12 de janeiro de 2014 – Domingo

(21 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

13 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(20 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

15 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

2. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

20 de janeiro de 2014 – Segunda – Feira

(13 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

5. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

21 de janeiro de 2014 – Terça-feira

(12 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

22 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(11 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

23 de janeiro de 2014 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

2. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

26 de janeiro de 2014 – domingo

(7 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

2. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

28 de janeiro de 2014 – Terça-Feira

(5 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

3. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

30 de janeiro de 2014 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

31 de janeiro de 2014 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

1º de fevereiro de 2014 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

2 de fevereiro de 2014 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 de fevereiro de 2014 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

4 de fevereiro de 2014 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

5 de fevereiro de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

8 de fevereiro de 2014 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

12 de fevereiro de 2014 – Quarta-feira

(10 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos apresentarem a prestação de contas de campanha.

26 de fevereiro de 2014 – Quarta-feira

(24 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

28 de fevereiro de 2014 – Sexta-feira

(26 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

4 de março de 2014 – Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para os candidatos, partidos e coligações removerem a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fora fixada, se for o caso.

3 de abril de 2014 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 1º de dezembro de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

3 de maio de 2014 - Sábado

(90 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Marcelino Vieira/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Plenário deste TRE/RN, na Sessão de 10/12/2013, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 227-23.2012.6.20.0060, que manteve pena de cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Marcelino Vieira/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 2 de fevereiro de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Marcelino Vieira/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 5 de janeiro de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório, do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 10 de janeiro de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 10 de janeiro de 2014 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 60ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 20 de janeiro de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de janeiro de 2014.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 11 de janeiro de 2014 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 12 de fevereiro de 2014.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 28 de fevereiro de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar a prestação de contas do candidato eleito até 26 de fevereiro de 2013.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, como parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 17 de dezembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 20/2013

(Novas Eleições no Município de Marcelino Vieira/RN – 2 de fevereiro de 2013)

2 de fevereiro de 2013 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

4 de setembro de 2013 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 2.2.2014 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Marcelino Vieira/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

2 de janeiro de 2014 - Quinta-feira

(31 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

5 de janeiro de 2014 – Domingo

(28 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

6 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

10 de janeiro de 2014 - Sexta-feira

(23 dias antes)

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

11 de janeiro de 2014 – Sábado

(22 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

12 de janeiro de 2014 – Domingo

(21 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

13 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(20 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

15 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

2. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

20 de janeiro de 2014 – Segunda – Feira

(13 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

5. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

21 de janeiro de 2014 – Terça-feira

(12 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

22 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(11 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

23 de janeiro de 2014 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

2. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

26 de janeiro de 2014 – domingo

(7 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

2. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

28 de janeiro de 2014 – Terça-Feira

(5 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

3. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

30 de janeiro de 2014 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

31 de janeiro de 2014 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

1º de fevereiro de 2014 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

2 de fevereiro de 2014 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 de fevereiro de 2014 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

4 de fevereiro de 2014 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

5 de fevereiro de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

8 de fevereiro de 2014 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

12 de fevereiro de 2014 – Quarta-feira

(10 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos apresentarem a prestação de contas de campanha.

26 de fevereiro de 2014 – Quarta-feira

(24 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

28 de fevereiro de 2014 – Sexta-feira

(26 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

4 de março de 2014 – Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para os candidatos, partidos e coligações removerem a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fora fixada, se for o caso.

3 de abril de 2014 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 1º de dezembro de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

3 de maio de 2014 - Sábado

(90 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO N.º 21, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Carnaubais/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando decisão do Plenário deste TRE/RN, na Sessão de 12/12/2013, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 898-42.2012.6.20.0029, que manteve pena de cassação de mandato do Prefeito e Vice – Prefeito de Carnaubais/RN, relativamente às Eleições 2012;

Considerando o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Designar o dia 2 de fevereiro de 2013, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Carnaubais/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2016.

§1º O Pleito de que trata o caput será realizado por meio dos sistemas eletrônicos de votação e de totalização de votos, desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§2º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral até cento e cinquenta e um dias antes da data marcada para as novas eleições.

§3º Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, as normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para o Pleito de 7 de outubro de 2012, bem como aquelas oriundas deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN para a mencionada eleição ordinária.

Art. 3º Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que tenham domicílio eleitoral de, no mínimo, um ano antes da data marcada para as eleições e estejam filiados a partido político pelo mesmo prazo, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Aqueles que tiverem dado causa à anulação da Eleição de 7 de outubro de 2012 não poderão participar da nova eleição.

§2º Somente poderá participar da Eleição o Partido que, até um ano antes das novas eleições, tenha registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, tenha órgão de direção constituído no município e devidamente anotado no TRE/RN.

TÍTULO II DAS CONVENÇÕES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 4º As convenções partidárias para deliberar sobre formação de coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito serão realizadas no período de 2 a 5 de janeiro de 2014.

Art. 5º O candidato deverá desincompatibilizar-se de cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção.

Art. 6º O prazo para a entrega, em Cartório, do requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á às 19 (dezenove) horas do dia 10 de janeiro de 2014, assegurado o disposto no §4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O Juízo Eleitoral providenciará a fixação do edital, em local de costume, no mesmo dia em que receber o pedido, passando a correr prazo para impugnações, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 7º A partir do dia 10 de janeiro de 2014 até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral da 29ª Zona funcionará diariamente das 8 às 19 horas, e, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90 são peremptórios e contínuos, e correrão em Cartório, no intervalo mencionado no caput, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º Decorrido o prazo indicado no parágrafo único do artigo 6º, sem qualquer impugnação ou contestação, o Cartório Eleitoral tomará as providências contidas no art. 37 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

§1º O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, terá vista pessoal dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se.

§2º Havendo impugnação, aplicar-se-á o disposto na Resolução TSE nº 23.373/2011.

Art. 9º O Juízo Eleitoral fará publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo os impugnados, impreterivelmente, até o dia 20 de janeiro de 2014.

Art. 10. Havendo recurso, após o devido processamento, os autos serão enviados, pelo meio mais célere, ao TRE/RN.

§ 1º No Tribunal, o recurso será autuado e distribuído imediatamente e, ato contínuo, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, com prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, tendo 2 (dois) dias para julgar monocraticamente ou levar o processo ao Plenário, independentemente de publicação de pauta, inclusive em Sessão Extraordinária, se for o caso.

§3º O Tribunal deverá publicar a decisão relativa ao recurso em registro de candidatura até o dia 28 de janeiro de 2014.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram na Eleição de 7 de outubro de 2012, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 12. Por solicitação do Juízo Eleitoral, as Seções Eleitorais poderão ser agregadas, bastando comprovação de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e desde que não ultrapasse o número de 550 eleitores.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 11 de janeiro de 2014 e, nas hipóteses previstas na legislação, poderá ser feita até a véspera do pleito, sendo regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.370/2011 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 14. As contas de campanha dos candidatos, diretórios municipais dos partidos e comitês financeiros deverão ser prestadas ao Juízo Eleitoral até o dia 12 de fevereiro de 2014.

§1º A diplomação ocorrerá até o dia 28 de fevereiro de 2014, devendo o Juízo Eleitoral julgar e publicar a prestação de contas do candidato eleito até 26 de fevereiro de 2013.

Art. 15. Não haverá instalação de mesas exclusivas para recebimento de justificativa eleitoral.

§1º O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente do seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 60 (sessenta) dias após a data da realização da nova eleição, por meio de requerimento formulado junto a qualquer Zona Eleitoral, a qual providenciará sua remessa ao Juízo competente.

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art.16. Fica aprovado o Calendário Eleitoral, na forma do Anexo, como parte integrante desta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal (RN), 17 de dezembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 21/2013

(NOVAS ELEIÇÕES NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN – 2 DE FEVEREIRO DE 2013)

2 de fevereiro de 2013 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito nas Novas Eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, caput).

4 de setembro de 2013 – Quarta-Feira

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor que pretende votar nas Novas Eleições de 2.2.2014 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para Carnaubais/RN (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

2 de janeiro de 2014 - Quinta-feira

(31 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

5 de janeiro de 2014 – Domingo

(28 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

6 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei nº 11.300/06.

10 de janeiro de 2014 - Sexta-feira

(23 dias antes)

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 8 às 19 horas e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 14 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

2. Último dia para a apresentação no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, do requerimento de registro de candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).

5. Data a partir da qual o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

11 de janeiro de 2014 – Sábado

(22 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

12 de janeiro de 2014 – Domingo

(21 dias antes)

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até as 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei 9.504/97, art. 11, §4º).

13 de janeiro de 2014 – Segunda - feira

(20 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaboração do plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52), se for o caso.

15 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

2. Último dia para publicação do edital de nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, caput e §3º).

20 de janeiro de 2014 – Segunda – Feira

(13 dias antes)

1. Último dia para nomeação dos Membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral designar a localização das Seções Eleitorais (Código Eleitoral, art. 135, caput).

3. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos Membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos Chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários e administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da votação (Código Eleitoral, art. 137).

5. Último dia para o Juízo Eleitoral publicar as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura, mesmo dos impugnados.

21 de janeiro de 2014 – Terça-feira

(12 dias antes)

1. Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, caput).

22 de janeiro de 2014 – Quarta-feira

(11 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

23 de janeiro de 2014 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, VI, alíneas a e b), se for o caso.

2. Último dia do prazo para o Presidente da Junta Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e publicar, mediante Edital, a composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

26 de janeiro de 2014 – domingo

(7 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

2. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

28 de janeiro de 2014 – Terça-Feira

(5 dias antes)

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

2. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

3. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

30 de janeiro de 2014 – Quinta – Feira

(3 dias antes)

2. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral representante para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º ao 3º).

3. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até as 7 da manhã do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.370, art. 30, IV).

4. Último dia para divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput), se for o caso.

5. Início do prazo de validade do salvo conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, caput, parágrafo único).

6. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e 5, I e Resolução TSE nº 23.370).

31 de janeiro de 2014 – Sexta – Feira

(2 dias antes)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput e Resolução TSE nº 23.370).

1º de fevereiro de 2014 – Sábado

(1 dias antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto falantes ou amplificadores de som entre às 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e 4º, §5º, I, e Resolução TSE nº 23.370).

2. Último dia, até às 22 horas, para promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos. (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, I e III, §9º e Resolução TSE nº 23.370).

DIA DA ELEIÇÃO

2 de fevereiro de 2014 – Domingo

Às 7h - Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h - Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h - Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h - Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 de fevereiro de 2014 - Segunda-feira

(1 dia após a Eleição)

1. Término, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

4 de fevereiro de 2014 – Terça-feira

(2 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

5 de fevereiro de 2013 – Quarta-feira

(3 dias após a Eleição)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

8 de fevereiro de 2014 – Sábado

(6 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da Eleição e proclamar os candidatos eleitos.

12 de fevereiro de 2014 – Quarta-feira

(10 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para os candidatos apresentarem a prestação de contas de campanha.

26 de fevereiro de 2014 – Quarta-feira

(24 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

28 de fevereiro de 2014 – Sexta-feira

(26 dias após a Eleição)

1. Último dia do prazo para a cerimônia de diplomação dos eleitos.

2. Último dia em que os feitos eleitorais das novas eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

4 de março de 2014 – Terça-feira

(30 dias após a eleição)

1. Último dia para os candidatos, partidos e coligações removerem a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fora fixada, se for o caso.

3 de abril de 2014 - Quinta-feira

(60 dias após a eleição)

1. Último dia para os eleitores que deixaram de votar na eleição de 1º de dezembro de 2013 apresentarem justificativa ao Juiz Eleitoral da respectiva zona (Lei nº 6.091/74, art. 7º), ressalvado o eleitor que, na data do pleito, se encontrar no exterior, caso em que terá 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para justificar sua ausência.

3 de maio de 2014 - Sábado

(90 dias após a eleição)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir o julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aprova o Plano de Obras 2015 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011, alterada pela Resolução TRE/RN nº 24, de 23 de outubro de 2012 e,

Considerando as informações constantes no Prot. PAE 14.880/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o ano de 2015, na forma constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de dezembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Roberto Calvacanti Melo, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral, em Substituição.

PLANO DE OBRAS 2015

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Desembargador Amílcar Maia
Presidente

Andrea Carla Guedes Toscano Campos
Diretora Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
Secretária de Administração e Orçamentos

Lígia Rogéria Maniçoba Ferreira
Coordenadora de Serviços Gerais

José Haroldo Machado Júnior
Chefe da Seção de Engenharia

I. APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no intuito de proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores e condições dignas de atendimento ao eleitor, iniciou em 1982 a construção da atual sede, seguida por obra de ampliação em 2001.

Em 2001 deu início à Construção do Centro de Operações da Justiça Eleitoral – COJE, tendo concluído em 2007 ao final de três etapas de construção: o galpão de urnas na primeira etapa, seguida do centro de treinamento e almoxarifado, e por último se deu a construção do auditório e da subestação abrigada.

Nesse intermédio, em 2004, a Administração ergueu o Fórum Eleitoral da Capital.

Em 2006 deu-se o primeiro passo do planejamento de construções próprias no interior do estado com o início das obras de Mossoró e Caicó, finalizadas em 2007.

De 2007 a 2012 seguiram-se mais 16 construções de fóruns eleitorais no interior do estado.

Os terrenos utilizados para construção dos Fóruns Eleitorais do interior do Estado foram, em sua maioria, doados à União pelas prefeituras, sendo que na capital e no município de Currais Novos tivemos a disponibilização de terrenos já pertencentes à União.

Atualmente o Estado do Rio Grande do Norte conta com 16 edificações próprias no interior do Estado, abrigando 18 zonas eleitorais: somadas às cinco zonas da capital, que também funcionam em edificação própria, totalizam 23 zonas atendidas com edificações próprias, e que juntas totalizam 1.293.895 eleitores atendidos em instalações confortáveis e eficientes.

Além da continuidade na construção de novos Fóruns Eleitorais no interior do Estado, este Regional tem como meta prioritária a continuidade e conclusão das obras de construção do edifício que abrigará a secretaria do TRE-RN, atualmente com a sua execução interrompida por rescisão do contrato, e que após conclusão dos trabalhos de revisão dos projetos, especificações e planilhas orçamentárias através de consultoria contratada, procedemos aos atos administrativos necessários à licitação para retomada da obra, sendo o dia 11/12/2013 a data fixada em edital para abertura do certame.

Desta forma, para darmos continuidade ao planejamento de construção de edificações próprias elaboramos o Plano de Obras para o exercício 2015.

II. ESTRUTURA ATUAL

De forma objetiva apresentamos a relação atual dos imóveis ocupados pela Justiça Eleitoral do Estado

do Rio Grande do Norte conforme já descritos na introdução, subdividindo-se em Capital e Interior do Estado.

1 - Edificações próprias utilizadas pelo TRE/RN na capital.

EDIFICAÇÃO	SITUAÇÃO	INAUGURAÇÃO	ELEITORES ATENDIDOS
Edifício – sede	Próprio	1982	2.342.245
Edifício - sede – ampliação	Próprio	2001	
Centro de Operações da Justiça Eleitoral – COJE	Próprio	2001	
Fórum Eleitoral Capital – 1ª,2ª,3ª,4ª e 6ª ZE	Próprio	2004	543.590

2 - Edificações próprias utilizadas pelo TRE/RN no interior do Estado.

MUNICÍPIO – ZONA ELEITORAL	INAUGURAÇÃO	ELEITORES ATENDIDOS
Macaíba – 5ª ZE	2007	60.784
Ceará-Mirim – 6ª ZE	2007	97.178
Caicó-25ª e 45ª ZE	2008	49.235
Mossoró-33ª e 34ª ZE	2008	192.930

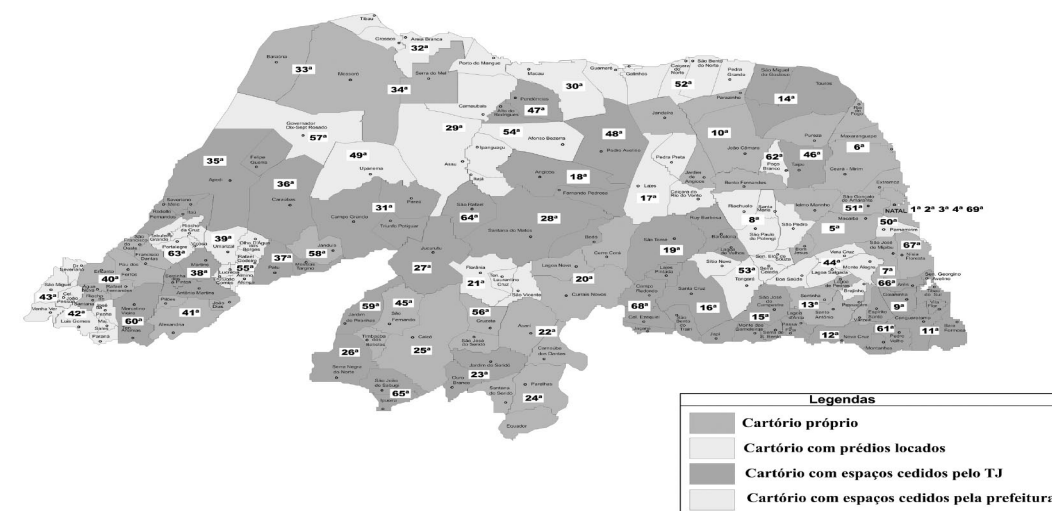
MUNICÍPIO – ZONA ELEITORAL	INAUGURAÇÃO	ELEITORES ATENDIDOS
São José de Mipibu - 7ª ZE	2010	26.641
Santo Antônio-13ª ZE	2010	43.866
Currais Novos-20ª ZE	2010	52.676
Acari-22ª ZE	2010	15.467
Cruzeta-56ª ZE	2010	10.940
Janduis-58ª ZE	2010	4.477
Pau dos Ferros-40ª ZE	2010	35.553
Alexandria-41ª ZE	2010	15.502
São Gonçalo do Amarante-51ª ZE	2010	64.507
João Câmara-10ª ZE	2011	42.020
Parelhas-24ª ZE	2011	21.071
Nísia Floresta-67ª ZE	2013	17.458

3 - Edificações cedidas ou locadas utilizadas pelo TRE/RN.

MUNICÍPIO – ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO	ELEITORES ATENDIDOS
São Paulo do Potengi – 8ª ZE	Imóvel locado	29.777
Goianinha – 9ª ZE	Sala cedida Fórum	35.225
Canguaretama – 11ª ZE	Sala cedida Fórum	33.164
Nova Cruz-12ª ZE	Sala cedida Fórum	50.950
Touros-14ª ZE	Sala cedida Fórum	30.177

S. José do Campestre-15ª ZE	Sala cedida Fórum	18.407
Santa Cruz-16ª e 68ª ZE	Sala cedida Fórum	58.293
Lajes-17ª ZE	Imóvel locado	15.091
Angicos-18ª ZE	Sala cedida Fórum	12.419
São Tomé-19ª ZE	Sala cedida Fórum	18.293
Florânia-21ª ZE	Imóvel locado	17.252
Jardim do Seridó-23ª ZE	Sala cedida Fórum	14.490
Serra Negra do Norte-26ª ZE	Sala cedida Fórum	6.221
Jucurutu-27ª ZE	Sala cedida Fórum	15.021
Santana do Matos-28ª ZE	Edifício cedido	14.994
Assu – 29ª ZE	Imóvel locado	73.488
Macau – 30ª ZE	Sala cedida Fórum	32.218
Campo Grande – 31ª ZE	Sala cedida Fórum	16.048
Areia Branca – 32ª ZE	Imóvel locado	28.690
Apodi – 35ª ZE	Sala cedida Fórum	50.461
Caraúbas – 36ª ZE	Sala cedida Fórum	16.865
Patu – 37ª ZE	Sala cedida Fórum	12.964
Martins – 38ª ZE	Sala cedida Fórum	16.535
UMARIZAL – 39ª ZE	IMÓVEL LOCADO	13.500
Luis Gomes – 42ª ZE	Imóvel locado	19.601
São Miguel – 43ª ZE	Imóvel locado	31.012
Monte Alegre – 44ª ZE	Imóvel da prefeitura	36.207
Taipu – 46ª ZE	Sala cedida Fórum	9.830
Pendências – 47ª ZE	Sala cedida Fórum	21.636
Pedro Avelino – 48ª ZE	Sala cedida Fórum	6.321
Upanema – 49ª ZE	Imóvel locado	10.288
Parnamirim – 50ª ZE	Imóvel locado	108.836
São Bento do Norte – 52ª ZE	Imóvel locado	14.400
Tangará – 53ª ZE	Imóvel locado	37.432
Afonso Bezerra – 54ª ZE	Imóvel locado	9.191
Almino Afonso – 55ª ZE	Sala cedida Fórum	13.612
Gov. D. Sept Rosado-57ª ZE	Imóvel locado	10.209
Jardim de Piranhas – 59ª ZE	Sala cedida Fórum	11.255
Marcelino Vieira – 60ª ZE	Sala cedida Fórum	14.349
Pedro Velho – 61ª ZE	Sala cedida Fórum	12.220
Poço Branco – 62ª ZE	Imóvel locado	10.289
Portalegre – 63ª ZE	Imóvel locado	12.826
São Rafael – 64ª ZE	Sala cedida Fórum	7.269
São João do Sabugi – 65ª ZE	Sala cedida Fórum	7.197
Arês – 66ª ZE	Sala cedida Fórum	13.827

III. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS FÓRUNS ELEITORAIS



IV. OBRAS

Acerca das obras contidas nos Planos de Obras de 2012, apresentamos o quadro resumo abaixo:

MUNICÍPIO – ZONA ELEITORAL	ESTÁGIO
Parnamirim – 50ª ZE	EM EXECUÇÃO
Areia Branca – 32ª ZE	EM EXECUÇÃO
Apodi – 35ª ZE	EM EXECUÇÃO
Nova Cruz - 12ª ZE	CONCLUÍDA
São José de Campestre - 15ª ZE	AGUARDANDO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO
Patu – 37ª ZE	EM EXECUÇÃO
Governador Dix-Sept Rosado – 57ª ZE	EM EXECUÇÃO
Assu – 29ª ZE	EM EXECUÇÃO

As obras de construção dos depósitos de urnas nos Fóruns Eleitorais de Macaíba e Ceará-Mirim apesar de terem suas ordens de serviço expedidas, a contratada ainda não deu início à execução do objeto contratual. Atualmente os processos tramitam para aplicação de penalidade à contratada por inexecução do contrato.

As obras de construção de Fóruns Eleitorais previstas no Plano de Obras 2013 serão encaminhadas para licitação com previsão para início em 2014. Os valores disponibilizados para as mesmas foram os seguintes:

MUNICÍPIO – ZONA ELEITORAL	VALOR DISPONIBILIZADO
Monte Alegre – 44ª ZE	R\$ 377.000,00
Santa Cruz – 16ª e 68ª ZE	R\$ 797.000,00

Além dos valores disponibilizados para construção de fóruns eleitorais em 2014, faço referência

a R\$ 7.780.000,00 disponibilizados para a construção do edifício sede, que deverão utilizados na retomada que se dará no referido exercício.

V. PLANEJAMENTO DE CONSTRUÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

Para o exercício de 2015 serão contempladas as seguintes obras:

- Construção do Fórum Eleitoral de Goianinha (9ª ZE);
- Construção do Fórum Eleitoral de Canguaretama (11ª ZE);

Consideramos como critério eletivo para inscrição no plano de obras as zonas eleitorais com maior número de eleitores e aquelas que dispõem de terreno em processo de doação.

Quanto ao terreno onde será erguido o Fórum Eleitoral de Goianinha, doado à União pela prefeitura, sua documentação já se encontra em poder da Secretaria do Patrimônio Público para efetivação da doação.

O terreno onde será erguido o Fórum Eleitoral de Canguaretama foi doado à União pela prefeitura municipal, aguardamos a entrega do restante da documentação para encaminhá-la à Secretaria do Patrimônio da União.

MUNICÍPIO – ZONA ELEITORAL	VALOR PREVISTO
Goianinha – 9ª ZE	R\$430.000,00
Canguaretama – 11ª ZE	R\$430.000,00

O projeto de arquitetura para as novas edificações contemplará as seguintes áreas, em concordância com a Resolução nº. 23.369/TSE:

- Sala de atendimento (recepção para atendimento ao eleitor);
- Sala do cartório (desenvolvimento das tarefas administrativas);
- Sala única de audiências e gabinete do juiz;
- Arquivo para guarda de documentos;
- Depósito de urnas (guarda dos equipamentos - período eleitoral);
- Copa;
- Banheiros masculinos e femininos (serventia do público); e
- Banheiros masculinos e femininos (uso de servidores e Juizes).

Os ambientes de recepção e atendimento dos eleitores, apoio administrativo, sala do Juiz e audiências serão climatizados com o objetivo de proporcionar o devido conforto para desenvolvimento das tarefas.

Além dos novos Fóruns Eleitorais previstos para 2015 fazemos menção à construção da nova sede deste Regional que será retomada em início de 2014 com previsão de conclusão em 24 meses importando no valor para 2015 de R\$ 5.436.129,00 que somados a R\$ 8.399.979,00 e R\$ 7.780.000,00, disponibilizados em 2013 e 2014 respectivamente, totalizarão R\$ 21.616.108,00 suficientes para custear o saldo de serviços e executar, reajustes contratuais, equipamentos de climatização, equipamentos de rede lógica e outros, além da fiscalização.

Conforme disposto no Art. 10 informamos que dentre as obras listadas no Plano de Obras de 2015 duas se enquadram no Grupo II, Construção dos Fóruns Eleitorais de Goianinha e Canguaretama, ou seja, obras cujo valor se enquadra entre R\$150.000,00 e R\$ 1.500.000, 00.

A terceira obra, retomada da construção da nova sede, cujo valor ultrapassa a cifra de R\$ 1.500.000,00, está enquadrada no Grupo III definido no Art. 10.

ANEXO I – AVALIAÇÃO ATUAL DOS IMÓVEIS

Identificação do imóvel	FÓRUM ELEITORAL DE CANGUARETAMA										Pontuação										
	Escala de Valoração																				
Critérios	25.000		50.000		75.000		125.000		200.000		400.000		>400.000								
	Número de eleitores até	0		0,25		0,5		0,75		1		1,5		2		0,25					
Municípios atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	0	0,2	0,4	0,6	0,8		1	1,2	1,4	1,7	2
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de Imóveis locados ou cedidos por próprios	Sim					Não					1,00										
	1					0															
Cartórios ou Atendimento ao eleitor	Sim					Não					2,50										
	2,5					0															
Depósito de urnas	Sim					Não					1,00										
	1					0															
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim					Não					0,50										
	0,5					0															
Movimentação processual	Adequado					Inadequado					0,50										
	0,5					0															
Sustentabilidade	Sim					Não					0,50										
	0,5					0															
Total											6,65										

ANEXO II – AVALIAÇÃO ATUAL DOS PROJETOS DAS OBRAS

Identificação do imóvel	FÓRUM ELEITORAL DE GOIANINHA										Pontuação										
	Escala de Valoração																				
Critérios	25.000		50.000		75.000		125.000		200.000		400.000		>400.000								
	Número de eleitores até	0		0,25		0,5		0,75		1		1,5		2		0,25					
Municípios atendidos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	0	0,2	0,4	0,6	0,8		1	1,2	1,4	1,7	2
Alinhamento do projeto à política estratégica adotada pelo Tribunal de substituição de Imóveis locados ou cedidos por próprios	Sim					Não					1,00										
	1					0															
Cartórios ou Atendimento ao eleitor	Sim					Não					2,50										
	2,5					0															
Depósito de urnas	Sim					Não					1,00										
	1					0															
Alinhamento à política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física	Sim					Não					0,50										
	0,5					0															
Movimentação processual	Adequado					Inadequado					0,50										
	0,5					0															
Sustentabilidade	Sim					Não					0,50										
	0,5					0															
Total											6,65										

ANEXO III – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DAS OBRAS

Identificação do novo projeto	FÓRUM ELEITORAL DE CANGUARETAMA					
	Acompanhamento	2.014	Ano 2	...	Ano n	Total
Nome das Etapas	Físico	1,80%				
	Financeiro	7.740,00				
Serv Técnico Profissionais	Físico	3,29%				
	Financeiro	14.147,00				
Serv Preliminares	Físico	19,91%				
	Financeiro	85.613,00				
Infra e Superestrutura	Físico	40,41%				
	Financeiro	173.763,00				
Elementos de arquitetura (alv, cob, imp, urba, esquadrias, vidros, etc)	Físico	15,79%				
	Financeiro	67.897,00				
Acabamentos (pisos, revest, pintura, forro, etc)	Físico	5,49%				
	Financeiro	23.607,00				
Inst Hidro sanitárias	Físico	4,46%				
	Financeiro	19.178,00				
Inst Eletro eletrônicas	Físico	8,50%				
	Financeiro	36.550,00				
Inst Mecânica	Físico	0,35%				
	Financeiro	1.504,99				
Inst Combate a Incêndio	Físico	100,00%				
	Financeiro	430.000,00				
Total	Físico	100,00%				
	Financeiro	430.000,00				

Identificação do novo projeto	FÓRUM ELEITORAL DE GOIANINHA					
	Acompanhamento	2.014	Ano 2	...	Ano n	Total
Nome das Etapas	Físico	1,80%				
	Financeiro	7.740,00				
Serv Técnico Profissionais	Físico	3,29%				
	Financeiro	14.147,00				
Serv Preliminares	Físico	19,91%				
	Financeiro	85.613,00				
Infra e Superestrutura	Físico	40,41%				
	Financeiro	173.763,00				
Elementos de arquitetura (alv, cob, imp, urba, esquadrias, vidros, etc)	Físico	15,79%				
	Financeiro	67.897,00				
Acabamentos (pisos, revest, pintura, forro, etc)	Físico	5,49%				
	Financeiro	23.607,00				
Inst Hidro sanitárias	Físico	4,46%				
	Financeiro	19.178,00				
Inst Eletro eletrônicas	Físico	8,50%				
	Financeiro	36.550,00				
Inst Mecânica	Físico	0,35%				
	Financeiro	1.504,99				
Inst Combate a Incêndio	Físico	100,00%				
	Financeiro	430.000,00				
Total	Físico	100,00%				
	Financeiro	430.000,00				

ANEXO IV – IPO – ÍNDICE DE PADRONIZAÇÃO DE OBRAS.

I.P.O. - ÍNDICE DE PADRONIZAÇÃO DE OBRAS			
PROJETO PADRÃO PARA OS FÓRUNS ELEITORAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL CONTIDOS NO PLANO DE OBRAS 2015			
Nome das Etapas	SIM	NÃO	Pontos (a deduzir)
Ambiente excedente na estrutura física de um cartório eleitoral, diversos dos estabelecidos no Item 3.		x	0
Somatório de área total interna útil maior que o somatório das áreas máximas definidas na Tabela II.		x	0
Ambiente definido no Item 3 com área 20% (inclusive) maior que a respectiva área máxima estabelecida na		x	0
Ambiente definido no Item 3 com área superior 20% da respectiva área máxima estabelecida na Tabela II.		x	0
Projeto sem a particularidade técnica definida no inc.I do		x	0
Projeto sem a particularidade técnica definida no inc.II do		x	0
Projeto sem a particularidade técnica definida no inc.III do		x	0
Projeto sem a previsão de aplicação dos materiais		x	0
Projeto sem a previsão de aplicação dos materiais		x	0
Projeto que descumpriu a regra estabelecida no inc.III do		x	0
Projeto sem a previsão de aplicação dos materiais		x	0
Projeto com custo estimado do metro quadrado entre 45% e 55% (inclusive) maior que o CUB da respectiva unidade		x	0
Projeto com custo estimado do metro quadrado entre 55% e 75% (inclusive) maior que o CUB da respectiva unidade		x	0
Projeto com custo estimado do metro quadrado acima de 75% do CUB da respectiva unidade federativa.		x	0
TOTAL			100

ANEXO V – LISTA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS DO TRE (ART.2º DA RES-TSE Nº 23.369/2011)

Lista de priorização de obras do TRE (Art. 2º da Resolução TSE nº 23.369/2011)							
UF	Priorização	Nome da Ação (favor seguir padrão estabelecido para o SIGEPRO)	Pontuação Anexo I	Pontuação Anexo II	IPO	Data início	Data fim
RN	1	Construção da nova sede do TRE-RN (obra em andamento)				2014	2015
RN	2	Construção do Cartório Eleitoral no município de Canguaretama-RN	4,00	6,65	100	2014	2014
RN	3	Construção do Cartório Eleitoral no município de Goianinha-RN	2,00	6,65	100	2014	2014

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o art. 4º da Resolução TRE/RN nº 9/2013

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal,

Considerando as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico nº 7.070/2013 (Protocolo nº 15.731/2013),

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 4º, caput e § 1º, da Resolução n.º 9, de 11 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Presidência do Tribunal regulamentará as atribuições do Comitê de Gestão Estratégica.

§ 1º O Comitê de Gestão Estratégica será composto pelos titulares da Diretoria-Geral, das Secretarias, da Assessoria Especial da Presidência, da Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral e da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, e presidido por Juiz Membro da Corte Eleitoral.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de dezembro de 2013.

Desembargador Amílcar Maia – Presidente, Desembargador João Rebouças – Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Dra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral, em Substituição.

RESOLUÇÃO N.º 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a necessidade de constituição de advogado nos processos de prestação de contas, eleitorais e partidárias, que tramitarem na circunscrição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 17 do Regimento Interno, deste Tribunal (Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012), no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 6.º da Lei Federal n.º 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.034/2009, que conferiu o caráter jurisdicional aos processos de prestações de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a celeridade indispensável à apreciação tempestiva de tais processos, em cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 5.º, inc. LXXVIII;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Lei Federal 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.

Art. 2º Apresentadas as contas sem advogado, a Secretaria Judiciária, no âmbito deste Tribunal, e o Chefe de Cartório Eleitoral, deverão providenciar a notificação do candidato, comitê financeiro ou partido político para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.

§ 1º. A notificação a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio do número de fac-símile informado pelo candidato, comitê financeiro ou partido político por ocasião da apresentação das contas.

§ 2º. Caso se trate de prestação de contas partidárias anuais, poderá a notificação à regularização poderá ser feita pela via postal, encaminhando-se a carta ao endereço informado nas peças que instruem a própria prestação de contas.

Art. 3º Caso não seja atendida a notificação, a unidade responsável deverá certificar o descumprimento e fazer os autos conclusos ao juiz ou relator.

Parágrafo único. As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Art. 4º Não será recebida prestação de contas cujos documentos não estejam colados separadamente em folha tamanho A4 e acondicionados em meios que permitam a análise e mantenham a integralidade e conservação do conteúdo.

Parágrafo único. A juntada de novos documentos deverá ser requerida por petição com referência ao número do processo a que se destinam.

Art. 5º Até a data da diplomação, as notificações e intimações serão realizadas por meio de fac-símile, no número obrigatoriamente informado pelo advogado e, após esse prazo, todas as notificações e intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 6º Nos processos de prestação de contas em tramitação, quando da entrada em vigor do presente ato normativo, poderá o juiz ou o relator do feito determinar a regularização da representação, conforme dispõe o art. 2º.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 19 de dezembro de 2013.

Desembargador AMÍLCAR MAIA –Presidente, Desembargador João Rebouças – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Nilson Cavalcanti, Juiz Artur Cortez, Juiz Carlo Virgílio Paiva, Dra. Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral em Substituição.

Acórdãos

RECURSO ELEITORAL Nº 378-12.2012.6.20.0020 - CLASSE 30ª

RECORRENTE(S)(S): JOSÉ VILTON DA CUNHA

ADVOGADO(S): FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO PARA PROMOÇÃO DA CAMPANHA ELEITORAL - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS - DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO - EXCESSO DE GASTOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DESAPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícito ao candidato firmar contrato com empresa para que haja a promoção de atos relacionados à divulgação e execução da campanha eleitoral, mesmo quando estipulado que a manutenção do abastecimento da frota seja despesa a cargo do contratante, posto que, pela relação de veículos cadastrados perante a Justiça Eleitoral, pode-se, sim, aferir se o volume de combustível indicado corresponde à realidade ou ao quantitativo de automóveis empregados;
2. Empresas que atuam no ramo da exploração mineral, como concessionárias de uso de bem público, não podem, por força do Decreto-lei nº 3.36/1941, ser consideradas como entidades de utilidade pública, vez que aquele texto normativo disciplina apenas aspectos do processo de desapropriação, compreendendo a atividade minerária somente a utilização privativa do bem público, em proveito próprio da pessoa jurídica concessionária, o que não atrai a vedação imposta pelo artigo 27, V, da Resolução 23.376/2012;
3. Gastos que excedam os limites informados no momento de registro de candidatura somente podem ser feitos após autorização judicial de modificação dos valores limites, sendo que, o candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração;
4. Excesso de gasto ou inobservância de limites fixados aos valores de campanha enseja a aplicação da multa prevista no artigo 18, § 2º, da Lei das Eleições, além de constituir irregularidade insanável, com força de provocar a desaprovação de contas;
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO REBOUÇAS, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas ao candidato a prefeito do município de Currais Novos nas Eleições 2012, José Vilton da Cunha, bem como a imposição de multa de R\$ 497.493,55 (quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) pelo valor que excedeu o limite de gastos, nos termos mínimos fixados pelo artigo 18, § 2º, da Lei Federal 9.504/1997, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Jailsom Leandro e Artur Cortez. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 18 de abril de 2013.

DES. AMILCAR MAIA – RELATOR

Recurso Eleitoral n.º 378-12.2012.6.20.0020 (Classe 30)

Procedência: Currais Novos-RN (20ª Zona Eleitoral)

Assunto: Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - Candidato – Cargo – Prefeito – Vice-Prefeito - Desaprovação/rejeição das contas – Eleições 2012

Recorrente: José Vilton da Cunha

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e Outros

Relator: Des. Amílcar Maia

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Vilton da Cunha em face da decisão da Juíza da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos/RN que desaprovou as contas do candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2012, além de haver fixado multa por inobservância de limite de gastos, consoante dispõe o § 2º, artigo 18, da Lei Federal nº 9.504/97.

Segundo o MM. Juízo a quo, a irregularidade constatada diz respeito a) à ausência de justificativa aos gastos com combustíveis, b) ao recebimento de doações de fontes vedadas, e c) ao excedente de limite de gastos informados no registro de candidatura.

Em sede de recurso, o Recorrente alega que as faltas elencadas não se sustentam, posto que: a) os gastos com combustíveis foram abraçados pelo contrato de prestação de serviços celebrado ao apoio da divulgação campanha, motivo pelo qual não foram detalhadamente discriminados; b) a doação realizada por empresas de mineração é lícita, não se enquadrando na hipótese de vedação elencada no artigo 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.376/2012, ao passo que essas não podem ser enquadradas como entidades de utilidade pública; e c) a inexistência de excesso no limite de gastos declarados à Justiça Eleitoral e, ademais, o descumprimento de tal limite poderia ensejar a aplicação de multa eleitoral, mas não a desaprovação das contas, notadamente quando houve pedido de dilação desse limite, tudo conforme fls. 277/289.

Por entender que os gastos foram todos suficientemente comprovados, que não houve doação de fontes vedadas e que existiu prévio pedido de dilação dos limites de gastos, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar aprovadas as contas, cabendo ser arredada a multa imposta de R\$ 497.493,55 (quatrocentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Ao final, a Juíza Eleitoral absteve-se de qualquer retratação, determinando a subida dos autos nos termos em que foi prolatada a sentença (fls. 293/294).

Com vistas dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desproviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A prestação de contas de campanha encontra-se sujeita às formalidades contábeis e financeiras, segundo as disposições constantes na Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.376/12, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas das eleições municipais de 2012.

In casu, considerando que a sentença a quo foi pela desaprovação, cabe aferir as irregularidades apontadas, consistentes em discrepância na justificativa de despesas referentes à propaganda, análise da origem dos recursos e, ainda, sobre excesso de gastos.

Da análise dos autos, verifica-se, inicialmente, que houve um contrato de prestação de serviços celebrado entre o Recorrente e a empresa Márcio Costa ME, CNPJ 03.822.932/001-08, conforme fls. 158/165, no qual se firmou que caberia à contratante, a pessoa jurídica do candidato Eleições 2012 José Vilton da Cunha Prefeito, arcar com todas as despesas referentes ao abastecimento de combustível dos automóveis empregados na campanha pela contratada, de acordo com a cláusula quarta, presente na fl. 160 destes autos.

Pelo fundamento no qual foi lastreada a sentença, arremado no relatório da Unidade Técnica designada pelo Juízo Eleitoral, não se pôde mensurar, com exatidão, a quais veículos corresponde o valor informado nos quatro documentos fiscais relativos a combustíveis, que totalizam R\$ 19.275,11

(fls. 117, 126, 129 e 145). Contudo, deve-se sopesar que a Coligação A Favor do Povo, a qual integrava o Recorrente, requereu o cadastramento perante o Juízo Eleitoral de dezenas de veículos, conforme documentos acostados nas fls. 246/264.

Em que pese o argumento sustentado à desaprovação em primeiro grau, de que houve uma falta de fiel correlação entre os veículos empregados em campanha e os montantes despendidos em combustíveis, bem como de que a forma de contratação da empresa Márcio Costa ME somente turvou a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, não se pode afirmar que não houve cadastramento de veículos, bem como que não se trouxe à prestação de contas comprovação de gastos com combustíveis e lubrificantes, uma vez que há farta documentação atestando o contrário. Há nos autos suficientes elementos probatórios que demonstram a quais automóveis foram destinados os abastecimentos.

Sobre o segundo ponto discutido, que envolve aspectos intrínsecos das pessoas jurídicas doadoras, cujo contrato social volta-se à atividade minerária, vez que foi aventado pelo Ministério Público Eleitoral que, por força do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, seriam consideradas as mineradoras como de utilidade pública, deve-se centrar a análise não somente na natureza dessas empresas, mas especialmente no fundamento jurídico em que se amparou à afirmação.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 é norma que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Nesse sentido, o que ali se fixa é que a justificativa à intervenção estatal expropriante, pelo o rol apresentado no artigo 5º daquele diploma, simplesmente elenca hipóteses de situações nas quais se vislumbra o interesse maior da coletividade, ou seja, que estão permeadas pelo conceito de utilidade pública capaz de ensejar processos desapropriatórios.

Não se pode, portanto, a partir de uma norma que versa sobre um tema bastante direcionado – desapropriação – realizar uma digressão capaz de alargar a qualquer atividade minerária o predicativo que eleva, ao patamar de utilidade pública, qualquer pessoa jurídica de direito privado que, sob um regime de concessão, apenas explora recursos naturais que, por força constitucional, conforme há no artigo 20 da Carta Constitucional de 1988, foram listados como pertencentes à União. A doutrina administrativista, nesse sentido, giza a diferenciação entre concessão de uso à concessão de serviço, posto que no primeiro caso ocorre apenas a exploração, em regime privado e pelas leis do mercado, de um bem pertencente ao Estado, enquanto que, na segunda situação, a entidade privada ocupa um espaço social entregando à coletividade uma prestação de serviço que é tipicamente estatal.

Assim, não se pode sustentar que empresas atuantes no ramo da mineração estariam inseridas na regra prevista no artigo 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.376/2011, restando proibidas de efetuarem doações a campanhas eleitorais por se enquadrarem como entidades de utilidade pública. Há, inclusive, sedimentado em diversos arestos eleitorais entendimento permissivo a essas doações, conforme se antevê nos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 137-90.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.10.2011, publicado no DJE 218, em 13.11.2012, pág. 11. Fonte de consulta: <http://www.tre-se.jus.br/legislacao-e-jurisprudencia/juris-prudencia-tematica/tse/prestacao-de-contas/doacao/visualiza>, em 06/03/2012).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. FONTE VEDADA.

1. **Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.**

2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental não provido.

(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9653-11. 2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 199, em 15.10.2012, págs. 3/4. Fonte de consulta: <http://www.tre-se.jus.br/legislacao-e-jurisprudencia/ju-risprudencia-tematica/tse/prestacao-de-contas/doacao/visualiza>, em 06/03/2012).*

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A controvérsia dos autos cinge-se ao enquadramento ou não da Vale Manganês S/A na restrição do art. 24, III, da Lei 9.504/97.

O art. 266 da Lei nº 6.404/76 - que dispõe sobre as sociedades por ações - preceitua que as sociedades controladoras e controladas conservarão a distinção de suas personalidades e patrimônios. Vejamos:

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

(sem destaque no original)

A esse respeito, por ocasião do julgamento da Petição 2.594/DF, esta Corte Eleitoral, por maioria, assentou que:

(...) sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97 (...) (sem destaque no original)

Desse modo, a empresa Vale Manganês S/A, a despeito de ser controlada pela Companhia Vale do Rio Doce, não se confunde com esta, pois ambas possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo também que os contratos firmados com a administração pública, por uma e por outra, não se confundem.

Ademais, como bem ressaltado pelo TRE/PA, para se considerar que a empresa controlada, assim como a controladora, é concessionária de serviço público, teria que se proceder à despersonalização da pessoa jurídica (art. 50 do CC), instituto que não se coaduna com a hipótese dos autos, tendo em vista que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Constata-se, portanto, que o fato de a empresa Vale Manganês S/A ser integralmente controlada pela Companhia Vale do Rio Doce não a enquadra, necessariamente, no rol de proibições constante do art. 24, III, da Lei 9.504/97. Ademais, é fato incontroverso nos autos que a Vale Manganês S/A é concessionária de uso de bem público, a saber, recursos minerais (art. 20, IX, da CF/88). O Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração) elucida que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, podem ser aproveitados conforme os regimes de concessão, autorização, licenciamento, permissão ou monopolição:

(...)

Os regimes de aproveitamento de minério descritos no dispositivo legal transcrito não objetivam a prestação de serviço público, mas sim o uso de bem público para a exploração de atividade econômica específica dentro das condições estabelecidas pela Administração Pública.

A propósito, a doutrina pátria diferencia a concessão de serviço público da concessão de uso de bem público. Enquanto a primeira espécie objetiva conferir mais agilidade e qualidade na prestação de serviços públicos à coletividade mediante descentralização administrativa, a concessão de uso compreende a utilização privativa do bem público em proveito da própria pessoa jurídica de direito privado que obteve a concessão.

Assim, os institutos não se confundem e, por mais esse fundamento, a Vale Manganês S/A, na qualidade de concessionária de uso de bem público, não atrai a vedação do art. 24, III, da Lei 9.504/97.

Aliás, essa conclusão é reforçada pela regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Em caso semelhante, julgado na sessão de 6/3/2012, o TSE concluiu pela licitude de doação realizada por empresa detentora de concessão de uso de bem público. Confira-se:

(...) 1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes. [...]

(AgR-RO 2-55/SP, de minha relatoria, julgado em 6/3/2012 e pendente de publicação) (sem destaque no original).

Assim, em razão da legalidade da doação efetuada pela Vale Manganês S/A ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB do Pará, o recurso do Ministério Público Eleitoral não merece prosperar.

[...]

(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Recurso Especial Eleitoral 4642-08.2009.6.14.0000, Belém/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 6.6.2012, publicado no DJE 111, em 14.6.2012, págs. 14/15. Fonte de consulta: <http://www.tre-se.jus.br/legislacao-e-jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/tse/prestacao-de-contas/doacao/visualiza>, em 06/03/2012).*

Por fim, com relação à inobservância do limite de gastos indicado quando do registro da candidatura, a Lei das Eleições é bem contundente, não deixando margens a elásticas interpretações, fixando como sanção à inobservância da regra a imposição de multa ao candidato. Ademais, a Resolução TSE nº 23.376/2011 firma, no artigo 3º, § 6º, que somente mediante autorização judicial, amparada em fatos supervenientes e imprescindíveis, o limite pode ser alterado.

O candidato José Vilton da Cunha formulou pedido de dilação de gastos, havendo sido indeferido o requerimento em primeiro grau. Inconformado, em sede recursal, submeteu sua pretensão à apreciação da Corte deste Tribunal Regional Eleitoral, no Recurso Eleitoral 317-54.2012.6.20.0020, que foi rejeitada, à unanimidade, conforme constou expresso no Acórdão:

RECURSO ELEITORAL - MAJORAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL - REQUERIMENTO APÓS AS ELEIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O limite de gastos dos candidatos durante a campanha somente poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada. Enquanto não for deferida a modificação, deve ser preservado o limite registrado, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.376;

2. A solicitação apresentada pelo recorrente perdeu o objeto, uma vez que o pleito era de majoração do limite de gastos nas eleições e o pedido, somente, foi protocolado após o pleito eleitoral;

3. Desprovimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida integralmente, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão.

(Recurso Eleitoral 317-54.2012.6.20.0020, Currais Novos/RN, relator Dês. Amílcar Maia, julgado em 15/01/2013, publicado no DJE em 17/01/2013).

Considerando que o Recorrente ingressou na majoritária substituindo outro candidato, o Sr. José Marcionilo de Barros Lins Neto, e que o limite é informado pelo partido na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, para efeito de fiscalização dos gastos, integram-se os valores empregados durante toda a campanha, pois, perante a Justiça Eleitoral, a substituição não significa um novo termo inicial às contas, mas, sim, uma permuta arrimada na lei que não altera a unidade da prestação de contas. No caso em tela, tomando-se o valor total arrecadado, antes e após a substituição, há R\$ 299.498,71 (duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), o que excede significativamente o limite de gastos fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ademais, sobre o tema, não se pode deixar de asseverar que a extrapolação do limite sem prévia autorização é prática ferozmente contrária às normas eleitorais que regem os gastos de campanha, sendo vício insanável que deve ser rechaçado pela Justiça Eleitoral. No caso em tela, em especial, a afronta não foi direcionada somente contra o cabedal normativo, mas também inobservou uma decisão judicial, posto que houve, expressamente, uma determinação emanada do Tribunal Regional Eleitoral, conforme apresentado no Acórdão retro transcrito, na qual a majoração dos valores de campanha foi rejeitada. Por tudo isso, deve-se impor ao caso a rejeição da contas eleitorais com a imposição da multa prevista na Lei das Eleições, termos já esposados na sentença. Nesse sentido, há farta orientação jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2008 - VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE GERAL DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - MULTA - ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008 - PROPORCIONALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Ultrapassado o limite dos gastos de campanha informados à Justiça Eleitoral, sem qualquer solicitação de alteração, impõe-se reconhecer a ofensa à legislação eleitoral, tornando legítima a imposição da penalidade pecuniária contemplada no art. 18, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/97, reproduzida no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

Os padrões normativos utilizados para viabilizar a aplicação dessa penalidade pecuniária estão em consonância com o princípio da proporcionalidade, sendo, portanto, constitucionais, pois permitem ao magistrado mensurar a reprimenda de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à medida que ofertam balizas mínima e máxima para graduar a fixação da multa e utilizam, como parâmetro dessa sanção, o próprio limite do excesso de gastos eleitorais, que naturalmente revela pertinência íntima com a infração legal, adequando-a quantitativamente. Conhecimento e não provimento do Recurso.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Recurso Eleitoral 9041/2008, Jardim de Piranha/RN – 23ª Zona Eleitoral, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, julgado em 31/03/2009, publicado no DJE em 02/04/2009, pág. 03).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA TARDIA. REALIZAÇÃO DE GASTOS. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DECLARADOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A abertura de conta bancária específica fora do prazo estabelecido no § 2º do art. 10 da Resolução TSE n.º 222715/08 compromete o controle das contas, sobretudo quando se evidencia que o candidato arrecadou recursos para fomentar sua campanha, constituindo-se tais irregularidades como insanáveis.

2. A extrapolação do limite de gastos declarados inicialmente à Justiça Eleitoral só pode ser alterado mediante as formalidades previstas no art. 2º, §§ 5º e 6º da Resolução TSE n.º 22.715/08, o que não fez o candidato devendo ser considerado tal fato para a desaprovação de suas contas.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. Recurso Eleitoral 4411, Relator Des. Paulo Gomes Jussara Júnior, julgado em 06/04/2012, publicado no DJE em 13/04/2010, pág. 05).

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas ao candidato a prefeito do município de Currais Novos nas Eleições 2012, Sr. José Vilton da Cunha, bem como a imposição de multa de R\$ 497.493, 55 (quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) pelo valor que excedeu o limite de gastos, nos termos mínimos fixados pelo artigo 18, § 2º, da Lei Federal 9.504/1997.

Natal, 18 de abril de 2013.

Des. Amílcar Maia

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 236-51.2012.6.20.0038 - CLASSE 30A

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA SERRINHA MELHOR (PRB, PSC, DEM E PSB)

Advogado(s): OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ

Recorrido(s): COLIGAÇÃO SERRINHA DOS PINTOS SEGUINDO EM FRENTE (PT, PMDB, PMN, PSD, PDT E PPS)

Advogado(s): LÍLIAN GABRIELE DE FREITAS ARAÚJO

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PODER DE POLÍCIA - ARTIGO 41, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 - CARRO DE SOM - UTILIZAÇÃO EM DIA NÃO PERMITIDO - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES

1. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 96, legitima partidos, coligações e candidatos ao ajuizamento de reclamações e representações, especialmente considerando que toda e qualquer transgressão às regras editadas ou homologadas pelo juiz eleitoral para manutenção da isonomia e ordem do pleito devem ser apuradas e sancionadas, não se podendo acolher preliminar que sustenta carência de ação por entender a coligação como parte ilegítima à propositura da ação;

2. O artigo 41, § 1º, da Lei das Eleições confere o poder de polícia geral aos Juízes Eleitorais, havendo precedentes da Corte Regional do Rio Grande do Norte reconhecendo a validade de acordos celebrados entre candidatos, partidos ou coligações, podem ser homologados e podem ensejar o ajuizamento de representações;

3. O juiz eleitoral é livre para, de forma motivada, arrimar seus convencimentos em qualquer elemento probatório trazido aos autos, havendo coerência em condenação amparada em ofício da autoridade policial que científica o magistrado acerca de descumprimento de ordem judicial;

4. Estando a autoria e materialidade da conduta incontestavelmente firmadas no processo através de documento e reforçadas por testemunha, que afirma haver presenciado a propaganda irregular, não se pode falar em fragilidade da prova;

5. A matéria acerca de ajustamento de condutas está pacificada nesta Corte Regional, que em vários precedentes reconheceu a validade desse tipo de instrumento para consecução da garantia da ordem pelos juízes eleitorais, sendo irretorquível sentença que, mirando o interesse comum, dá cumprimento aos termos editados pelo próprio juízo, tanto por acordo homologado, como por portaria, sendo correta a imposição de multa;

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa; no mérito, pela mesma votação, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença integralmente, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Os Juízes Nilson Cavalcanti e Verlano Medeiros acusaram suspeição para atuar no presente feito. Anotações e comunicações.

Natal, 22 de outubro de 2013.

Des. João Rebouças

Relator

Recurso Eleitoral nº 236-51.2012.6.20.0038 – Classe 30

Procedência: Serrinha dos Pintos- RN (38ª Zona Eleitoral - Martins)

Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Com infringência a Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado – Eleições 2012

Recorrente: Coligação Unidos por uma Serrinha Melhor (PRB, PSC, DEM e PSB)

Advogado: Osmar Fernandes de Queiroz

Recorrido: Coligação Serrinha dos Pintos Seguindo em Frente (PT, PMDB, PMN, PSD, PDT e PPS)

Advogada: Lílian Gabriele de Freitas Araújo

Relator: Desembargador João Rebouças

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos por Uma Serrinha Melhor, em face da sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral que, por entender comprovadas as transgressões às regras elencadas no artigo 243, VI, do Código Eleitoral e na Portaria nº 003/2012 daquele Juízo Eleitoral, impôs à ora recorrente o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 48/51).

Nas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade ativa, entendendo que, como o compromisso de ajustamento de conduta foi firmado entre as coligações e o Ministério Público, somente a este caberia a arguição de descumprimento de seus termos (fls. 53/54).

No mérito, sustenta que:

- a) A testemunha ouvida em juízo não se recorda a qual coligação pertencia o carro apreendido;
- b) O vídeo em CD juntado não demonstra que se tenha promovido propaganda eleitoral no dia reclamado;
- c) Jamais circulou com carro de som em dias não permitidos;
- d) O veículo apreendido jamais fez parte dos veículos utilizados para promover propaganda eleitoral da coligação;
- e) O Juiz formou sua convicção com base em um ofício emitido pelo Sargento Irineu Azevedo Carneiro (fl. 20), que por sua vez, obteve informações de pessoas ligadas ao grupo da coligação recorrida.

Requer, ao final, a desconstituição da multa aplicada.

Nas contrarrazões, a recorrida esclarece que o Juiz Eleitoral ratificou o acordo celebrado às fls. 13/18 e, com base nele, editou uma portaria. Pugna pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a representação foi proposta pelo descumprimento de recomendações emanadas do Juízo Eleitoral, no exercício do poder de polícia (fl. 66).

Aduz que se utilizou de prova inconteste, “materializada no ofício encaminhado ao Ministério Público Eleitoral pelo Comandante do Destacamento de Polícia Militar de Serrinha dos Pintos”, a partir de informações prestadas por soldado do destacamento.

Afirma ainda que durante a campanha não houve o cadastramento de carros de som, o que impede a recorrente de alegar que o veículo apreendido não fazia parte daqueles selecionados para a propaganda eleitoral de seus candidatos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, a decisão de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de multa por violação ao artigo 243, VI, do Código Eleitoral e Portaria nº 003/2012 do Juízo Eleitoral.

I – Preliminar de ilegitimidade ativa – Carência de ação

A recorrente, Coligação Unidos por uma Serrinha Melhor, suscitou a questão da ilegitimidade, já manifestada por ocasião da defesa, por entender que o Ministério Público é o único legitimado para figurar como polo ativo da Representação, uma vez que o compromisso de ajustamento foi realizado entre as coligações e aquele órgão.

Em análise da cópia do compromisso de ajustamento de conduta juntada (fls. 13/18), verifica-se que sua fundamentação recai sobre a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública. O artigo 6º da norma em comento dispõe:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

O recorrente alegou que o juízo de primeiro grau entendeu pela legitimidade da parte representante com arrimo em norma diversa, qual seja, o artigo 96 da Lei nº 9.504/97, o que realmente levaria à conclusão de que não haveria afronta à Lei das Eleições, pois essa prescreve como legitimados para propor representações também os partidos políticos e as coligações.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

(...).

Ocorre que o juízo monocrático, em caráter administrativo, editou a Portaria nº 003/2012, ratificando os termos do acordo que regulamentou a propaganda partidária da cidade de Serrinha dos Pintos/RN, estando em total consonância com os limites da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, resta claro que a coligação recorrida possuía legitimidade para propor representação, pelo fato de a lide versar sobre conduta irregular por descumprimento de regras firmadas não somente em acordo, mas especialmente pela nítida violação à citada portaria.

Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar.

II – Mérito

A Lei nº 9.504/97 estabelece as normas para as eleições, entre elas, quais as propagandas eleitorais permitidas, os padrões que devem seguir, bem como prevê as sanções em caso de descumprimento.

O artigo 41, §1º daquele diploma confere o poder de polícia aos juízes eleitorais, no que se refere à propaganda eleitoral, *verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

No caso em tela, a presente representação vislumbra garantir a autoridade do poder de polícia do Poder Judiciário, explícito na lei supracitada.

Tradicionalmente, o artigo 78 do Código Tributário Nacional serve como norma conceitual ao poder polícia, limites que são estendidos a todo o ordenamento, conforme se pede vênias à transcrição:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O acordo firmado nas eleições municipais de Serrinha dos Pintos objetivou a garantia da isonomia, sendo que as coligações acordaram o cumprimento de cláusulas que miraram a manutenção da ordem do processo eleitoral. Portanto, o descumprimento da norma, além de infringir um acordo livremente pactuado e a portaria do Juízo Eleitoral, pôs em risco o bom andamento das eleições.

A portaria nº 003/12, expedida pelo Juízo da 38ª Zona eleitoral, dispôs, dentre outras determinações, que o dia 02 de agosto de 2012 seria reservado para eventos de campanha da coligação Serrinha dos Pintos Seguindo em Frente, como segue:

CLAUSULA SEGUNDA - até o dia da eleição, não haverá qualquer evento entre as segundas e quartas (exceção da última semana de propaganda eleitoral), ressalvados:

(...)

§ 2º Nas datas onde determinada coligação detenha o direito de realizar eventos de maior monta, tais atividades acima elencadas serão permitidas para a coligação diversa, à exceção dos itens “b” e “c” (Parte final).

CLAUSULA TERCEIRA – Fica estabelecido que os eventos de campanha referidos na cláusula primeira apenas acontecerão nas quintas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos (salvo a quarta-feira da semana final), observada a seguinte ordem:

a) Dias 26/07, 28/07, 03/08, 05/08, 09/08, 11/08, 17/08, 23/08, 25/08, 31/08, 02/09, 06/09, 08/09, 14/09, 16/09, 20/09, 22/09, 28/09, 30/09 e 04/10, todos do ano de 2012 – destinados à coligação “UNIDOS POR UMA SERRINHA MELHOR”; e

b) Dias 27/07, 29/07, 02/08, 04/08, 10/08, 12/08, 16/08, 24/08, 26/08, 30/08, 01/09, 07/09, 09/09, 13/09, 15/09, 21/09, 23/09, 27/09, 29/09 e 03/10, todos do ano de 2012 – destinados à Coligação “SERRINHA DOS PINTOS SEGUINDO EM FRENTE”.

Analisado o ato apontado como em desconformidade com a norma, não paira qualquer dúvida com relação à autoridade e materialidade, pois restou provado emprego de carro de som para fazer propaganda em dia reservado à coligação diversa, conforme ofício emitido pelo 7º BPM, Companhia da Polícia Militar de Alexandria - RN (fl. 20).

Somente a título de ventilar toda a matéria ofertada à Corte em sede recursal, deve-se ponderar

que o órgão julgador apresenta liberdade para arrimar seu convencimento em quaisquer dos elementos de prova trazidos ao processo. Assim, a tentativa de descaracterização de testemunhas ou a baixa qualidade do vídeo apresentado com a exordial não são suficientemente fortes para ilidir a comunicação feita pela autoridade policial (fl. 20). Ademais, o fato transgressor foi confirmado por testemunha, conforme consta na mídia de fl. 47. Por outro enfoque, a recorrente, durante a instrução, dispensou a prova testemunhal, pelo que não restou provada a versão sustentada pela parte.

A matéria que ora se debate, inclusive, está pacificada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que, na atual composição, à unanimidade reconhece tanto da legalidade de acordos de tal natureza, como a competência da Justiça Eleitoral ao processamento da representação pelo descumprimento do mesmo e imposição da multa, a saber:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL - DISCIPLINAMENTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INTERMEDIÇÃO PELO JUÍZO ELEITORAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO - TAC - DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DE MULTA ARBITRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

É competente esta Justiça Eleitoral para o processamento de embasada em descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta que disciplina atos de campanha eleitoral, celebrado por coligações participantes das eleições no município, com a intermediação do Juízo Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, notadamente em face do poder de polícia afeto ao magistrado eleitoral.

Inexistindo vedação legal para a celebração de termos de ajustamento de conduta, bem como para a propositura de ação em decorrência de seu descumprimento, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Na espécie, restando caracterizado o descumprimento de calendário acordado em termo de ajustamento de conduta, por parte de coligação participante, torna-se imperativa a aplicação de multa nele arbitrada.

Recurso conhecido e desprovido.

(RE - nº 292-05.2012.6.20.0032 - Classe 30ª, acórdão de 13/08/2013, Rel. Des. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no DJE dia 19/08/2013).

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE COLIGAÇÕES PREVENDO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS EM MATÉRIA DE CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL. VALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que denominado de “termo de ajustamento de conduta”, o instrumento celebrado entre coligações partidárias, partidos políticos e/ou candidatos, com ou sem a intervenção do Ministério Público Eleitoral e a homologação da Justiça Eleitoral, tem natureza jurídica de acordo, negócio jurídico voluntariamente celebrado por sujeitos capazes no exercício de suas autonomias e autodeterminações. Não se cuida propriamente de um termo de ajustamento de conduta, tal como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, porque não se trata de proteger direitos transindividuais tradicionalmente tuteláveis via ação civil pública. Cuida-se apenas de um pacto firmado de forma livre e em comum acordo de vontades, objetivando um processo eleitoral ordeiro e isonômico, por meio do qual as partes se comprometeram a observar um regramento específico referente à campanha e à propaganda eleitoral estabelecido de acordo com as peculiaridades do município e segundo as normas legais vigentes, para fins de garantir isonomia entre os candidatos em suas atividades de propaganda e a realização da campanha sem a ocorrência de transtornos.

Acordo que, além de ter por base a autonomia e a autodeterminação dos sujeitos envolvidos e igualmente o incentivo dado pela legislação à solução pacífica e preventiva dos conflitos, também tem por base o exercício do poder de polícia eleitoral (art. 249 do Código Eleitoral e art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/1997). A aplicação da multa é, portanto, consequência lógica do descumprimento dos termos acordados, sempre que este for comprovado.

Restou evidenciado nos autos, não apenas o prévio conhecimento da recorrente acerca dos fatos, mas também o descumprimento do ajuste previamente efetivado.

Desprovimento do recurso.

(RE - nº 277-03.2012.6.20.0043 - Classe 30ª, acórdão de 07/02/2013, Rel. Dr. Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no DJE dia 08/02/2013).

Portanto, restou demonstrado nos autos, através das provas juntadas, que houve o descumprimento do acordo anteriormente firmado, bem como, afronta à Portaria nº 003/2012, editada no gozo das atribuições legais, por meio do poder de polícia do magistrado, pelo que se conclui que houve a correta aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no pacto celebrado entre as coligações.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, bem como pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se, na integralidade, a decisão do juízo a quo.

É como voto.

Natal, 22 de outubro de 2013.

Des. João Rebouças

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 342-26.2012.6.20.0066 - CLASSE 30ª

Recorrente(s): ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado(s): DANIEL MONTEIRO DA SILVA

Recorrente(s): JONE CHACON DO NASCIMENTO

Advogado(s): DANIEL MONTEIRO DA SILVA

Recorrente(s): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (EM AREZ/RN)

Advogado(s): DANIEL MONTEIRO DA SILVA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (EM AREZ/RN)

Advogado(s): CARLOS BRÁULIO ALAMINOS E NILO FERREIRA PINTO JUNIOR

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - DOAÇÃO DE BEM EM TROCA DE VOTO - SENTENÇA PROCEDENTE - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, NÃO DESENTRANHAMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS INTEMPESTIVAS E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RECORRENTES - VÍCIOS INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA - REFORMA DA SENTENÇA - INTERESSE DE DELCRANTE NO DESLINDE DA CAUSA PORQUE SIMPATIZANTE DE ADVERSÁRIO POLÍTICO RESTABELECIMENTO DOS RECORRENTES AOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS - EFEITO IMEDIATO - AÇÃO CAUTELAR - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligência, se não restou demonstrada sua imprescindibilidade para o julgamento da lide e se o documento objeto da diligência poderia ser providenciado e juntado ao processo pelas partes sem necessidade de intervenção judicial.

Não há que se reconhecer a nulidade da sentença em razão do não desentranhamento de alega-

ções finais intempestivas, se os recorrentes não lograram demonstrar os prejuízos causados e a sentença estendeu seus fundamentos sobre todo o arcabouço probatório produzido no decorrer da instrução processual.

Legitimidade dos recorrentes para figurar no pólo passivo, eis que foram os supostos beneficiários da compra de votos. Preliminar que se confundem o mérito.

Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio exige a demonstração inconteste, mediante prova robusta e capaz de demonstrar a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, com o fim de obter-lhe o voto.

Porque contraditório e vacilante os depoimentos dos declarantes e das testemunhas do fato, e tendo as demais provas orais infirmado as alegações de ocorrência de ilícito, não há espaço para aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

Neste caso, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da alegada captação ilícita de sufrágio.

O apontamento da existência de indícios de interesse de testemunha ou declarante no deslinde da causa porque simpatizante de adversário político dos recorridos, não enfrenta a consciência judicante de que desmotivado o impedimento ou a suspeição dela.

Imprestável a prova testemunhal para o esclarecimento seguro dos fatos. Provas indiciárias providenciadas com o intento de ser usado como prova contra os recorrentes. Não conformação da devida afronta à Lei nº 9.504/97.

Nos termos propugnados pelo art. 257 do Código Eleitoral, devem os recorrentes ser restabelecidos imediatamente aos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito.

Considerando a manutenção da decisão de primeiro grau, resta prejudicada a Ação Cautelar nº 34-57.2013.6.20.0000, razão por que deve ser extinta sem resolução de mérito.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em transferir para o mérito as preliminares de cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e legitimidade passiva ad causam dos recorrentes; no mérito, por maioria de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento aos recursos manejados, reformando a sentença de primeiro grau e devolvendo aos representados ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA e JONE CHACON DO NASCIMENTO os mandatos de prefeito e vice do Município de Arez/RN, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Eduardo Guimarães e Alceu Cicco, que conheciam e negavam provimento aos recursos. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 08 de outubro de 2013.

JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL N.º 342-26.2012.6.20.0066 (CLASSE 30)

PROCEDÊNCIA: AREZ/RN (66ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OIU DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTES: ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA, JONE CHACON DO NASCIMENTO E PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DIRETÓRIO DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

RELATÓRIO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA e JONE CHACON, eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice, no Município de Arez/RN, no pleito de outubro passado (2012).

Aduz o Ministério Público Eleitoral que a eleitora ANA ALICE GUERRA compareceu a 66ª Promotoria de Justiça para declarar que Napoleão Paiva, coordenador da campanha do candidato ERÇO DE OLIVEIRA, compareceu a seu quiosque, localizado na praça de eventos da cidade de Arez/RN, chamando-a para ter uma conversa reservada.

Assevera, então, que nessa ocasião a pessoa de Napoleão Paiva havia noticiado que o candidato a prefeito ERÇO DE OLIVEIRA, ora recorrente, teria mandado perguntar a Ana Alice o que ela estava precisando para ajudar na sua campanha, oportunidade em que disse estar necessitando de um freezer, bem como fazer uma reforma em seu quiosque e o pagamento de três meses de aluguel.

Registra que na ocasião o senhor Napoleão pediu que Ana Alice votasse no candidato a prefeito ERÇO DE OLIVEIRA, prometendo que lhe daria o freezer e que iria fazer a respectiva reforma. Segundo consta da inicial, Napoleão Paiva teria conduzido Ana Alice até Natal/RN para realizar a compra do freezer, realizada pelo próprio Napoleão, que deixou de cumprir o restante das promessas relativas à reforma e ao aluguel do quiosque.

Ao final, segundo consta, a eleitora havia pedido a “seu Nal” para transportar o freezer de Natal até seu quiosque em Arez/RN.

Diz o MPE ainda, que por ocasião do comparecimento a Promotoria, a eleitora apresentou cópia do cupom fiscal, indicativo da aquisição do freezer, emitido em 23 de julho de 2012, em nome de Napoleão Paiva no valor de R\$ 1.250,00, emitido pela Loja Insinuante.

Também foi apresentada, juntamente com a nota fiscal, a Proposta de Adesão de Garantia Estendida no valor de R\$ 249,90, totalizando R\$ 1.499,90 pagos mediante cartão de crédito, igualmente, em nome de Napoleão Paiva, datado de 14 de julho de 2012.

Ao final requereu o MPE a procedência do pedido para determinar-se a cassação do registro do diploma dos representados.

Intimados, os recorrentes apresentaram defesa, alegando a fragilidade do conjunto probatório a ensejar uma condenação pela tipificação prevista no art. 41-A da Lei das eleições, o que foi corroborado pela Coligação Por Amor a Arez. Requerido o regular processamento do feito pelo MPE, foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 19.01.2013. No dia 05 de fevereiro de 2013 foram ouvidas as testemunhas referidas.

Com o encerramento da instrução, as partes apresentaram alegações finais. Os recorrentes pugnaram pela improcedência da representação, por entender que as provas colhidas são flagrantemente frágeis a ensejar a respectiva condenação, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições. O Ministério Público Eleitoral pugnou de forma diversa, reiterando os termos da exordial.

Em sentença, de fls., 335/372, foi reconhecida pelo juiz sentenciante a prática da captação ilícita de voto (art. 41-A). A fim de emprestar efeito imediato à decisão de primeiro grau, foi manejada ação cautelar 34-57.2013.6.20.0000, cuja liminar foi indeferida por este relator. Em sede de regimental, o indeferimento foi mantido por maioria de votos, tendo assumido o comando do Poder Executivo o segundo colocado, uma vez que nenhum dos candidatos atingiu 50% dos votos válidos.

Vieram aos autos o recurso, contrarrazões e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros

Relator

VOTO VISTA

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA e JONE CHACON DO NASCIMENTO, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-prefeito do Município de Arez, e também pelo PARTIDO DA REPÚBLICA, contra sentença do Juízo Eleitoral da 66ª Zona (fls. 335/372), que julgou procedente Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cassando seus diplomas e aplicando-lhes multas de vinte mil e dez mil UFIRs, respectivamente.

Após regular processamento, o feito foi trazido a julgamento perante esta Corte Eleitoral, pela Relatoria do Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, cujo Voto foi no sentido de dar provimento aos recursos e determinar o imediato retorno dos recorrentes à chefia do Executivo municipal.

O caso reveste uma faceta de perversidade até então inconcebível, tendo ficado conhecido como o “escândalo da compra de voto com garantia estendida”, eis que a alegada compra teria se dado mediante o uso de cartão de crédito, com pagamento parcelado em 12 meses e com garantia estendida para mais 12 meses em relação ao bem fornecido à eleitora em troca de seu voto. Logo à primeira vista, o caso parece escabroso.

Em razão de tais circunstâncias, que caracterizam e destacam este processo diante de qualquer outro fundado em alegação de captação ilícita de sufrágio, entendi por bem, após o voto do Relator, pedir vista para melhor análise, no intuito de verificar se, conforme assentado no referido voto, não teria restado caracterizada a conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Motivaram-me preocupações que entendo de grande relevância para uma sociedade e um Estado que se pretendem democráticos.

A esse respeito, peço vênias aos meus pares para fazer algumas digressões sobre a importância dos princípios que decorrem do sistema democrático, que devem reger a atuação dessa Corte e dirigir o comportamento de seus membros.

Ao discorrer sobre os princípios eleitorais, em seu livro “Direito Eleitoral”¹, o Advogado Erik Pereira assim anotou a importância do princípio democrático:

“O democrático é o mais importante dos princípios para o processo eleitoral, porque sem este não haverá outro, haja vista ele assegurar a legitimidade e a normalidade do conjunto de procedimentos que busca a verdade eleitoral”.

Como cediço, no que toca aos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 está carregada de um forte conteúdo ético e, especificamente sobre o exercício dos direitos políticos, criou um verdadeiro escudo de proteção da sociedade contra o mau político, o mau governante, aquele que não respeita os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, agindo mais com vistas aos seus próprios interesses do que aos interesses públicos. Tal escudo é o sistema das inelegibilidades.

Recai sobre o mandatário uma grave exigência moral: deve ele gerir os assuntos públicos com inequívoco senso de responsabilidade com a res publica, ciente de que ali está a serviço dos interesses da coletividade e administrando o patrimônio e as rendas que são de todos, não a serviço dos seus próprios interesses nem para fazer a própria fortuna ou a de determinados grupos.

Nesse zelo, especificamente quanto ao pleito eleitoral, os Constituintes de 1988 preocuparam-se em **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e do poder político**, tendo, para tanto, estipulado alguns casos de inelegibilidade e determinado o estabelecimento de outros casos, por meio de lei complementar.

Posteriormente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, acrescentou mais uma finalidade às inelegibilidades, qual seja, a de **proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato**.

1. PEREIRA, Erik Wilson. Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, p. 79.

Com isso o Constituinte derivado acabou de cerrar o cerco ao candidato e ao administrador corruptos e/ou corruptores.

Em suma, a Constituição exige que o detentor de qualquer cargo eletivo tenha sido honesto antes da candidatura, que o seja durante a campanha eleitoral e, se eleito, mantenha conduta ílibada durante todo o exercício do mandato.

Tais exigências éticas, mais que repercutir, devem retumbar no âmbito interno dessa Justiça Eleitoral, cuja função e vocação (mais que isso, **cuja obrigação**) é **zelar pela legitimidade das eleições e a probidade administrativa**, fazendo cumprir aqueles excelsos comandos constitucionais.

Conforme frisou o advogado Marcus Coêlho², em recente artigo, “na própria origem da Justiça Eleitoral, como promessa da Revolução de 30, encontrava-se ínsita a necessidade de moralização dos costumes políticos no Brasil”.

De lá para cá muito já foi feito, mas muito há ainda por fazer.

Superado o obscuro período do Coronelismo, com seus currais eleitorais e votos de cabresto, característicos da chamada Primeira República, as práticas predatórias do voto ainda persistem em nosso país e tendem a se sofisticar.

A percepção dessa aflitiva realidade está inequivocamente presente no espírito do Ilustre Presidente desta Casa, recém-empossado, Desembargador Amílcar Maia, que assim a expressou no momento solene de sua posse: “Contudo, se a Justiça Eleitoral evoluiu de uma forma impensável, há duas décadas, a forma de se fazer política no nosso país continua, em linhas gerais, a mesma. A compra de votos e o abuso de poder econômico e político ainda são presença constante nas campanhas eleitorais”.

Foi, certamente, esta desolada constatação que levou Sua Excelência a expor, em seu discurso, os desafios e as exigências que o princípio democrático impõe à atuação desta Corte, como que a firmar um compromisso, como a traçar as balizas e os rumos que, em sua profícua gestão, pretende dar à Justiça Eleitoral neste Estado, durante o período de seu mandato à frente desta Corte.

Nesse sentido, Sua Excelência frisou que a Justiça Eleitoral tem a relevante missão de zelar pela objetiva consolidação do regime democrático em nosso país, cabendo-lhe a tarefa de por em prática o preceito previsto no parágrafo único do artigo 1º. da Constituição: “permitir que o povo possa escolher seus governantes por intermédio de eleições honestas e livres”.

Aduziu, ainda, o Desembargador Amílcar Maia: “É pelo voto que o povo delega o seu poder ao representante escolhido nas urnas. Porém, para se admitir esse voto como válido e assim permitir a delegação desse poder, que marca a democracia representativa, é preciso que a Justiça Eleitoral administre e julgue todas as questões, administrativas e judiciais, referentes ao procedimento eleitoral”.

As advertências do Desembargador Amílcar sobre o relevante papel desta Justiça Especializada lembra-nos que é nosso dever institucional contribuir para o aprimoramento da democracia em nosso país, buscando garantir a realização de eleições honestas e livres, em que o voto seja valorizado como a livre manifestação da vontade do cidadão eleitor e não que seja banalizado como mercadoria barata.

Só deve ser considerado válido o voto livre e consciente, é o que nos alerta Sua Excelência, apontando um parâmetro seguro para a nossa atuação nesta Corte.

É no cumprimento dessa grave tarefa que aqui estamos hoje, enfrentando o desafio de julgar um caso emblemático.

Pelo bem da democracia, esta Corte, no exercício de sua missão constitucional, deve repudiar e coibir, energicamente, a degradação moral das instituições políticas e das pessoas dos eleitores, aos cúmulos do que aqui é noticiado neste processo.

2. COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. A gravidade das circunstâncias no abuso de poder eleitoral. Web: http://www.tre-rj.gov.br/eje/gecoi_arquivos/arq_071881.pdf

O aprimoramento da democracia exige que a Justiça Eleitoral não seja omissa, não seja tímida em sua atuação, não tenha o temor de contrariar interesses dos poderosos, que cumpra sua função com altivez e coragem, motivada pelos mais elevados ideais de uma democracia madura, inclusiva e participativa, em que o voto seja dado de modo livre e consciente e não se degrade à condição de reles mercadoria adquirida por escambo ou comprada com dinheiro ou cartão de crédito, à vista ou a prazo, com ou sem garantia estendida.

Para nós, julgadores, é muito fácil decidir com base em normas, conceitos jurídicos e precedentes jurisdicionais, eis que somos treinados para isso, mas a exigência que a dura realidade brasileira nos coloca excede, em muito, os limites do mero tecnicismo jurídico. Mais que isso, Senhores, precisamos adotar uma visão sociológica e realista sobre as nefastas práticas políticas que, infelizmente, continuam a assolar a nossa frágil democracia.

No exercício de nossas funções, não temos o direito de olvidar a dramática realidade social de um país rico, mas de povo pobre e excluído social, econômica e politicamente, em que as riquezas se concentram e são manejadas como meio de dominação econômica, enquanto se propalam, como meio de dominação ideológica do nosso povo, os embustes do “Estado democrático” e do “pluralismo político”, quando, em verdade, ainda padecemos sob um sistema político altamente concentrador de poder.

Aqui, o poder político é concentrado e herdado, passando de pai para filho e de filho para neto, distribuindo-se entre os membros das mesmas famílias, das mesmas oligarquias que buscam se eternizar no poder, com vistas só nos seus interesses particulares.

Nosso país é tido como democrático porque os dirigentes são escolhidos através de eleições, convocadas de tempos em tempos para legitimar o acesso ao poder político. Em verdade, porém, terminadas as eleições, o eleitorado é relegado ao esquecimento, é alijado do processo político, seja porque não é preparado para uma participação política quotidiana, seja porque não conta com meios institucionais de efetiva participação nos processos de formulação das políticas públicas de seu interesse ou do interesse geral.

Realizar eleições periódicas é muito pouco para uma ordem política que se pretenda “democrática”, mas, em nosso país, mesmo esse pouco tem sido ainda mais aviltado por meio de incontáveis artimanhas de políticos inescrupulosos, que desejam ascender e manter-se no poder a qualquer custo, mesmo ao custo de deturpar e perverter o processo democrático, sobretudo em seus valores cardeais, comprando as consciências de eleitores em situação de miserabilidade.

Precisamos, ainda, avançar muito para merecermos a designação de Estado Democrático de Direito, expressão que, ultimamente, tem levado ao êxtase oradores exaltados e ouvintes deslumbrados, nos mais diversos auditórios, mas que, infelizmente, guarda pouca correspondência semântica com a nossa desventurosa realidade política.

Importantes setores da sociedade brasileira têm essa percepção e já não suportam mais isso. Precisamente porque não enxergam as instituições políticas vigentes como instrumentos legítimos de representação da sua vontade, os cidadãos vão às ruas exigir medidas legislativas que coíbam as práticas desonestas nas eleições e medidas judiciais que imponham a moralidade no exercício do poder político, rechaçando a impunidade em que historicamente se têm escudado corruptos de todos os matizes.

A esse respeito, cabe lembrar, por oportuno, que o Conselho Nacional de Justiça impôs a todo o Judiciário brasileiro, como meta a ser cumprida até o fim deste ano (Meta 18), o julgamento dos milhares de ações civis de improbidade administrativa e ações penais por crimes contra a administração pública, especialmente os crimes patrimoniais.

Ante tal conjunto de exigências, essa Justiça Eleitoral deve assumir corajosamente a sua grave função constitucional de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições e de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Em tal cenário, para o julgamento de demandas eleitorais, à técnica jurídica devem se juntar, necessariamente, as exigências morais hauridas do texto constitucional e a sensibilidade sociológica para com a condição de vulnerabilidade econômica, social e política do nosso povo.

Dito isto, passo à análise do caso concreto trazido a julgamento.

Como dito, o caso se reveste de peculiaridade nunca dantes imaginada. Trata-se da alegada compra de voto com garantia estendida.

A petição inicial narra fato que restou incontroverso nos autos, em razão da força probatória encerrada na própria entrega, pela eleitora Ana Alice Guerra à Promotora Eleitoral, do bem material que, durante o período da campanha eleitoral de 2012, recebeu do Sr. Napoleão Freire, coordenador de campanha do então Prefeito Erço Paiva, candidato à reeleição.

A eleitora também entregou à Promotora Eleitoral cópia dos documentos relativos à compra do referido bem, tendo na ocasião prestado minucioso depoimento em que descreveu detalhadamente todos os atos praticados por Napoleão Freire, desde quando procurou-a em sua residência para oferecer-lhe vantagem indevida em troca do seu voto em favor do candidato Erço Paiva, até quando materializou a compra do freezer na Loja Insinuante, na cidade de Natal.

Essa é a versão da eleitora, que foi por ela mantida em seu depoimento prestado perante a Justiça Eleitoral no curso da instrução e corroborado por depoimentos de outras testemunhas.

Ante tais evidências, não sendo possível negar a ocorrência dos fatos, a defesa dos representados buscou apresentar versão distinta sobre o ocorrido, produzindo prova meramente testemunhal em abono a sua tese.

Apesar da contraprova assim produzida pela defesa, a sentença, analisando com minúcia e muita propriedade o conjunto probatório e baseando-se em ampla fundamentação fática e jurídica, concluiu pela procedência da representação por captação ilícita de sufrágio, determinando a cassação de seus mandatos e aplicando-lhes as multas legais.

Vindo os autos a este Tribunal para julgamento do recurso eleitoral, em seu voto, o Eminentíssimo Relator, Juiz Verlano Queiroz, sem negar o fato da compra do freezer em favor de Ana Alice Guerra, comprovado pelos documentos das fls. 13, 14 e 15 dos autos, entendeu insuficiente a prova, embora tenha se limitado a destacar e valorar partes dos depoimentos de testemunhas e declarantes, indicadas pelas defesas dos representados, para contrapô-las à versão apresentada espontaneamente pela eleitora à Promotora Eleitoral e confirmada, com mais detalhes, em seu depoimento prestado em Juízo, mesmo quando alertada de que a venda de voto também é crime.

Ademais, o voto do Relator afirma que Ana Alice seria suspeita em razão de seu apoio ao candidato de oposição, Braulio, que suas declarações apresentam distorções quanto aos nomes das pessoas que teriam presenciado a conversa dela com Nilson e Tarcísio Viana e que Ana Alice teria faltado com a verdade, pois suas declarações apresentariam inúmeras contradições com outros depoimentos.

Baseando-se exclusivamente nessa contraprova testemunhal, o ilustre Relator concluiu pela “inexistência de provas robustas incontestes capazes de exprimirem, de forma mais ou menos precisa, condutas ilícitas” e considerando essa suposta “fragilidade do lastro que ampara a pretensão ministerial”, votou no sentido de dar provimento aos recursos dos representados, com eficácia imediata da decisão.

Com a devida vênia, entendo que a fundamentação e as conclusões do voto do Relator é que são frágeis e inconsistentes, insuficientes para sustentar uma decisão pelo provimento dos recursos.

Para uma minuciosa análise desta demanda e da solução apontada no voto do Relator, faz-se necessário, sobretudo, revolver as provas, em busca dos necessários elementos de convicção que possam fundamentar adequadamente a justa decisão para o caso.

Quanto à suspeição apontada contra Ana Alice, fundada no fato de ela ter, no início da campanha eleitoral, apoiado o candidato de oposição, entendo que tal circunstância não apresenta a gravidade

que lhe querem dar, uma vez que, por óbvio, os candidatos em campanha buscam comprar votos justamente nas fileiras do adversário, pois não vão gastar seus recursos de campanha comprando votos de quem já lhes declarou apoio gratuito ou já foi retribuído de algum modo anteriormente.

A compra de voto de eleitor que apoia outro candidato surte efeito dobrado, pois além de trazer mais um voto para o candidato corruptor, retira um voto do seu adversário. Aos candidatos inescrupulosos, pode parecer uma estratégia vantajosa para a sua campanha.

O argumento de suspeição contra Ana Alice, só por ter sido apoiadora do candidato adversário, é daqueles em relação aos quais se aplica o brocardo latino “*nemo auditor propriam turpitudinem alegans*”, que, em livre tradução, significa: a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito. A torpeza das atitudes dos representados é evidente: tentaram comprar o voto de uma eleitora do seu adversário e, quando foram denunciados por ela, alegaram, em sua defesa, o anterior compromisso eleitoral dela.

A isso se soma o fato de que as testemunhas trazidas pelos representados eram todas apoiadoras dos próprios representados. Por isso, seus depoimentos não podem ostentar valor probatório superior ao da eleitora vítima da captação ilícita de voto.

Mais do que mero apoiador, Napoleão Freire declarou-se casado com a sobrinha do candidato Erço Sampaio e admitiu que foi o coordenador da campanha dos representados nas eleições de 2012, razões pelas quais seu depoimento se apresenta muito mais suspeito do que o da eleitora Ana Alice. Anote-se, ademais, que Ana Alice afirmou em suas declarações perante o Juízo que Napoleão teria dito a ela que não era candidato em 2012, mas que teria aceito a função de coordenador da campanha de reeleição do Prefeito Erço sob a promessa deste de que Napoleão seria o candidato a prefeito na próxima eleição, o que evidencia o interesse de Napoleão no resultado da presente demanda.

A seu turno, Nilson Ferreira de Lima Filho, Policial Militar cujo depoimento foi contraposto ao da eleitora Ana Alice no voto do Relator, teve importante participação na campanha de Erço, conforme depoimentos das testemunhas e declarantes referidas, Jasiel do Nascimento Rocha, João José do Nascimento e Carlos Ferreira, depoimentos contidos no CD da fl. 251, donde se extraem os seguintes trechos:

JASIEL DO NASCIMENTO ROCHA:

“Nilson tinha importante participação na campanha de Erço, pois atuava como mediador ‘das areias’ e do ‘urucará’”.

JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO:

“Nilson participou ativamente da campanha de Erço, atuando como ‘cabeça’ da campanha”.

CARLOS FERREIRA:

“Nilson era envolvido na campanha de Erço pois via o mesmo ajudando, fazendo comícios e propagandas para o candidato”.

Anote-se que Nilson Ferreira foi precisamente a pessoa enviada, juntamente com Tarcísio Viana, para pressionar a eleitora a que modificasse seu depoimento prestado perante a Promotora Eleitoral, conforme revelado pela declarante em Juízo e corroborado pelos depoimentos das mesmas testemunhas referidas, Jasiel do Nascimento Rocha, João José do Nascimento e Carlos Ferreira, depoimentos contidos no CD da fl. 251. Dos depoimentos da declarante e das testemunhas referidas, extraem-se os seguintes trechos:

ANA ALICE GUERRA:

“que depois da devolução do freezer e ter feito a denúncia ao MP, Nilson, acompanhado de Tarcísio Viana, lhe procurou, fazendo uma proposta para que a declarante mentisse, dizendo que havia comprado o freezer, parceladamente, a Napoleão, além de sugerir que a declarante assinasse recibo; que declarante negou-se, dizendo, ainda, que já havia contado a verdade à Promotora e não voltaria atrás”.

JASIEL DO NASCIMENTO ROCHA:

“(…) que foi um dos incentivadores da campanha de Erço; que presenciou um diálogo entre a Sra Ana Alice, Nilson e Tarcísio; que estava a ‘uns 3 metros’ das pessoas envolvidas no diálogo, dentro do quiosque, guardando bebidas dentro de um freezer; que estava no local acompanhado de Jeferson e havia mais três rapazes na parte de fora do balcão; que ouviu Tarcísio perguntar a Ana o que estava acontecendo e Ana respondeu: ‘foi o freezer que eu devolvi para a promotora’; que Nilson disse: ‘dá pra mentir para a promotora. Eu preparo a documentação, o recibo para você assinar e dizer como se você estivesse pagando a Napoleão’; que Ana afirmou que não ia mentir para a promotora; que Nilson perguntou pelas notas e Ana afirmou já terem sido entregues à promotora”.

JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO:

“(…) que no dia 16 de novembro, às 11:45, chegaram Tarcísio e Nilson; que Nilson botou a mão no ombro de Ana e dirigiram-se até a cozinha; que o declarante estava do lado de fora do balcão; que separando o bar da cozinha há uma meia-parede, o que impossibilitou o declarante ouvir com clareza o que foi conversado; que advertiu a Ana sobre uma possível gravação do diálogo entre ela, Nilson e Tarcísio; que ouviu quando Ana falou: ‘do mesmo jeito que falei para a promotora, vou falar para o juiz”.

CARLOS FERREIRA:

“(…) que estava no quiosque, no dia 16, quando Tarcísio e Nilson chegaram e chamaram Ana para dentro do quiosque, para conversarem; que as pessoas estavam comentando sobre o assunto do freezer e pedindo para que Ana retirasse a queixa; que Ana negou-se a retirar a queixa, pois o processo estava com a promotora e ‘a história ia ser uma só’; que não sabe informar se Nilson sugeriu a Ana que informasse que Napoleão haveria comprado o freezer e o mesmo seria pago por Ana, pois o declarante estava fora do bar; que Ana disse ao declarante em momento posterior que havia deixado todos os documentos relacionados ao freezer na promotoria; a partir da afirmação de que não iria ‘retirar a queixa’ feita por Ana, o declarante concluiu que haveria uma outra pessoa sugerindo que Ana apresentasse outra versão do fato; que Nilson e Tarcísio permaneceram no local, por cerca de 10 a 15 minutos; que viu Nilson e Tarcísio conversando com Ana, perto da cozinha”.

A outra testemunha cujo depoimento foi contraposto ao da eleitora é Marcelo Luiz Santiago, que foi contratado por Napolião como motorista, tendo conduzido o veículo na viagem de Napolião e Ana para Natal a fim de comprar o freezer. Por ser contratado, era ele subalterno a Napolião, sendo por isso também suspeito o seu depoimento. Além disso, a testemunha afirmou, em seu depoimento, que “trabalhou na campanha, ajudando nos ‘arrastões’, evitando que as caminhadas entrassem em ruas erradas; que fez esse serviço só nas caminhadas de Erço”, o que revela seu comprometimento com a campanha de Erço e, conseqüentemente, demonstra seu interesse no resultado deste processo.

Ademais, a afirmação de Marcelo de que “no momento em que estava com Ana e Napoleão não ouviu dizer que o freezer seria em troca de voto” não faz prova de que não tenha sido, ou seja, o freezer pode ter sido dado por Napolião a Ana em troca de voto no candidato Erço e esse assunto não ter sido comentado entre eles perto de Marcelo.

Quanto à versão afirmada pelo irmão de Ana Alice, Gilvanilson Guerra, de que ela lhe teria pedido que encontrasse alguém para financiar a compra de um freezer para ela e que, atendendo ao pedido, ele teria solicitado tal favor a Napolião, não guarda mínima verossimilhança. Primeiro porque o próprio Gilvanilson é o primeiro a dizer que sua irmã é má pagadora de suas dívidas, estando em dívida com ele próprio e com diversas pessoas na cidade, o que é corroborado por várias outras testemunhas em seus depoimentos neste processo, tais como Napolião Ferreria Freire, Nilson Ferreira Lima Filho, Ivan César da Costa, a própria sobrinha de Ana Alice, Priscila Guerra dos Santos, todos ouvidos na audiência do dia 16 de janeiro de 2013 (Termo nas fls. 194/196 e CD na fl. 199). Ora, sendo Gilvanilson sabedor de que sua irmã era caloteira, por qual razão iria empenhar seu nome diante de um conhecido, solicitando-lhe um favor dessa natureza para a sua irmã? Mais incrível, ainda, seria Napolião prontificar-se a ajudar financeiramente uma pessoa com fama de caloteira. A esse respeito, Napolião

revelou, em seu depoimento, que depois de ter sido procurado pelo irmão de Ana Alice, soube que “ela era muito caloteira”. A inverossimilhança da versão apresentada pela defesa dos representados fica ainda mais evidenciada pelo fato de o suposto favor prestado por Napolião a Ana Alice ter beneficiado uma apoiadora do adversário do seu candidato na campanha eleitoral então em curso. Se tivesse que ajudar alguém por pura generosidade, dirigiria sua benevolência a algum correligionário, a um familiar ou um amigo, jamais a um adversário político, em pleno período de campanha eleitoral. Detalhe, o freezer destinava-se a equipar o bar de Ana Alice, frequentado por pessoas residentes naquela cidade, ou seja, por eleitores locais que ali teriam voto nas eleições municipais. A farsa, obviamente, não se sustenta.

Contrariamente ao que foi exposto no voto do Relator, a versão afirmada e mantida pela eleitora Ana Alice desde o início até o fim apresenta-se suficientemente sustentada pelo conjunto probatório, em robustas provas materiais e testemunhais, tal como amplamente analisado na sentença recorrida.

Os documentos das fls. 13 a 15 comprovam a compra do freezer em nome de Napolião Ferreira Freire e ele não nega que o aparelho tenha sido comprado para ser entregue a Ana Alice.

Há provas suficientes de que Ana Alice veio com Napolião à cidade de Natal, trazida no veículo dele conduzido por motorista por ele contratado, para realizar a compra do freezer e de que o aparelho, posteriormente, foi entregue a ela, na cidade de Arez.

A eleitora revelou, em seu depoimento judicial, que o candidato Erço lhe pediu que “não usasse a prova que tinha contra ele, pois não haveria nenhuma perseguição”.

Mesmo assim, ela se disse muito pressionada, por não haver de fato votado no candidato Erço, sendo cobrada das mais diversas formas por pessoas conhecidas que a recriminavam por ter recebido o freezer e não ter votado no candidato, dirigindo-lhe, inclusive, ameaças veladas de que seria perseguida e de que sofreria humilhações no âmbito da Prefeitura de Arez, onde trabalha como funcionária efetiva.

Revelou que, em função de tudo isso, resolveu entregar o bem e a correspondente cópia de nota fiscal à Promotoria Eleitoral e narrar tudo o que aconteceu.

Feito isso, disse ter sido pressionada, sem violência ou ameaça, por Nilson Ferreira e Tarcísio Viana para que mentisse, contando à Promotora outra versão dos fatos, como se tivesse adquirido o freezer de forma parcelada através do cartão de crédito de Napolião, cabendo a ela o pagamento das parcelas, mas não cedeu às sugestões feitas pelos mandatários dos representados, tendo se negado a alterar a sua versão original sobre os fatos.

A declarante disse ter feito isso mesmo temendo pela segurança e de sua família, diante de comentários ouvidos de terceiros.

Por fim, a declarante disse que “sabe que é crime receber qualquer vantagem em troca de voto” e que “mesmo sabendo que é crime, mantém todo o seu depoimento”.

Ante a coragem moral demonstrada pela eleitora em sua atitude de arrepender-se e revelar o crime e, ainda, de manter, até o fim, a sua versão, contra todas as pressões recebidas, não podem prevalecer as tentativas de dissimular a verdade, de infirmar uma versão dos fatos tão perfeitamente adequada à prova material e testemunhal recolhida nos autos, seja forçando diretamente a vítima do golpe a alterar a sua versão, seja forjando versões fantasiosas fundadas em falsos testemunhos.

Por óbvio, os candidatos corruptores tudo farão para infirmar as provas, por mais contundentes que sejam, contra si produzidas no curso de processos eleitorais em que são apuradas as suas responsabilidades pela compra de votos.

Nas situações em que não é possível negar a ocorrência do fato, forçar o próprio eleitor, antes corrompido, por meio de ameaças ou de novas promessas, a alterar a sua versão sobre os fatos, forjar explicações inverossímeis fundadas em falsos testemunhos que, como no caso, não se alinham com o conjunto probatório, são alguns dos meios mais corriqueiros utilizados por candidatos eleitos na busca de fazer prevalecer o resultado viciado das urnas, obtido mediante a compra do voto.

Contudo, recordando as palavras do Desembargador Amílcar, “para se admitir esse voto como válido e assim permitir a delegação desse poder, que marca a democracia representativa, é preciso que a Justiça Eleitoral administre e julgue todas as questões, administrativas e judiciais, referentes ao procedimento eleitoral”.

E tal julgamento deve se balizar pelos princípios constitucionais da legitimidade das eleições, da moralidade e da probidade administrativa.

Em atenção a tais princípios, expressões vagas ou indefinidas de conteúdo, tais como “prestígio do sufrágio popular” ou “ausência de prova robusta e incontestável”, entre tantas outras que permeiam o discurso de justificação de decisões no âmbito desta Justiça Especializada, não podem servir a propósitos estranhos à própria noção de Justiça, especialmente quando esteja em questão o tema ético, a corrupção eleitoral, a compra de votos.

A respeito da interpretação das normas eleitorais, Erik Pereira³ traça esclarecedora explanação sobre a fraude na interpretação da norma eleitoral que, aqui, bem se amolda quanto à interpretação dos fatos:

“Os publicistas franceses de longa data chama a fraude na interpretação da norma de *détournement du pouvoir*. Este abuso de confiança se caracteriza quando o destinatário da norma, utilizando-se de técnicas e de métodos lícitos de interpretação, consegue obter um fim proibido pelo conjunto normativo. Há, portanto, um manejo técnico de normas que dão aparência de legalidade e de licitude. Muitas vezes, manejam-se normas jurídicas que permitem situações diversas a que se pretende, numa tentativa de burlá-la, para obter fim proibido. Com essa técnica, confunde-se propositalmente o aplicador da norma. Eis, então, que:

Quando o intérprete, ou o juiz, aponta o caso de fraude à lei, procede ele à corrigenda da inadaptação das pessoas, que burlam a lei à vida social. Se fosse permitido que escapassem à incidência da lei os suporfícios fáticos em que, por artifício, se eliminassem ou se juntassem outros elementos, estaria profundamente comprometida a função do direito.

É bem de ver que há uma diferença entre (a) ofensa direta à norma, ou seja, enfrentar o comando deontológico da norma, através de um ato comissivo para o que é proibido ou de um ato omissivo para o que é permitido, e (b) o desvio de poder propriamente normativo, em que se constrói todo um planejamento interpretativo visando alcançar aparência de licitude e potenciais benefícios em prejuízo a direitos alheios.”

Em suma, a prova contida nos autos deve analisada com ela é, não como o intérprete gostaria que ela fosse, não minimizando seu valor para, ao fim, afastá-la com argumentos ociosos como o da “ausência de prova robusta e incontestável”, mesmo quando está diante de um conjunto probatório tão robusto e incontestável como o que aqui se encontra presente nestes autos.

Com tais fundamentos, enxergando a clara necessidade de divergir do voto do Relator, peço-lhe vênha para votar pelo conhecimento, mas desprovimento de todos os recursos, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e em todos os seus efeitos.

Como medida moralizadora, proponho a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral local com a indicação de que deve instaurar inquérito para a apuração de possíveis crimes de falso testemunho supostamente cometidos pelos Senhores Napolião Ferreira Freire, Gilvanilson Guerra, Nilson Ferreira de Lima Filho.

É como voto.

Natal, 19 de setembro de 2013.

Juiz EDUARDO GUIMARÃES

AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AÇÃO CAUTELAR Nº 32-87.2013.6.20.0000 - CLASSE 1ª

Agravante(s): ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE E DANIEL MONTEIRO DA SILVA

Agravante(s): JONE CHACON DO NASCIMENTO

3. PEREIRA, Erik Wilson. Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, p. 112-113. A referência transcrita no texto é a PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. São Paulo; Brookseller, 1999, t. I, p. 100.

Advogado(s): DANIEL MONTEIRO DA SILVA E MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

Agravado(s): ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA

Advogado(s): SEM ADVOGADO

Agravado(s): MARLUCE AIRES DA SILVA

Advogado(s): SEM ADVOGADO

Agravado(s): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM EM ARÊS/RN

Advogado(s): SEM ADVOGADO

Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - SENTENÇA FORMALMENTE PERFEITA E EM ESTREITA CORRELAÇÃO COM O PEDIDO EXORDIAL DA REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO - ALTERNÂNCIA NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - PERICULUM IN MORA IN REVERSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

A análise superficial dos autos, imposta pelo momento processual, demonstra que a sentença encontra-se formalmente perfeita e mantém estreita correlação com o pedido deduzido na representação, havendo o Juiz se detido minuciosamente sobre o acervo probatório produzido no caderno processual.

Tentativa de discussão sobre o mérito da demanda que não se mostra cabível nos autos da ação cautelar, somente sendo admitida quando da interposição do adequado recurso eleitoral.

Na espécie, a indesejável alternância na titularidade da chefia do Poder Executivo configura periculum in mora in reverso, considerando a posse já conferida àqueles que ficaram em segundo lugar no pleito. Modificar a estrutura da Administração pela segunda vez antes do julgamento do Recurso representaria grave dano à comunidade do município, encontrando-se ausente, desse modo, a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

Ausência de *fumus boni iuris*. Manutenção da decisão agravada.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO REBOUÇAS, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Vencidos os Juizes Jailsom Leandro e Virgílio Paiva, que conheciam e davam provimento ao agravo regimental. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 16 de maio de 2013.

JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS - RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N.º 32-87.2013.6.20.000

PROCEDÊNCIA: ARÊS – RN (66ª ZONA ELEITORAL – ARÊS)

PROTOCOLO: 8.276/2013

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR 3287 - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - INAUDITA ALTERA PARS - ELEIÇÕES 2012 (Ref. à RP n.º 342-26/2012 - 66ª ZE)

REQUERENTE: ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADOS: DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO

REQUERENTE: JONE CHACON DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, EM ARÊS/RN
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
LITISCONSORTE:ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
LITISCONSORTE:MARLUCE AIRES DA SILVA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
RELATOR: JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTRO, com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz da 66ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação 342- 26.2012.6.20.0066 cassando os diplomas dos requerentes, determinando, via de consequência, o afastamento dos cargos de prefeito e vice, para fins de diplomação do segundo colocado no pleito.

Alegam os requerentes, em síntese, o seguinte: a) que o julgador de primeiro grau havia sido induzido em erro, uma vez que Representação proposta pelo parquet teve por base articulações intensas e maliciosas do candidato Braúlio da Cunha e seus correligionários; b) que as provas carreadas aos autos são frágeis e viciadas, que de forma alguma formaram um contexto probatório hábil a permitir a cassação dos diplomas e mandatos dos recorridos.

Quanto aos requisitos necessários a concessão da liminar, aduziram: a) o periculum in mora se encontra presente, na medida em que, com a posse do segundo colocado, haverá uma demissão em massa de cargos comissionados; a paralisação imediata dos serviços de saúde, educação, limpeza pública, segurança, além do que projetos, contratos, convênios e licitações em andamento poderão ter seu curso suspenso imediatamente; b) já o fumus boni iuris, estaria respaldado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, grave segurança jurídica, na preservação do interesse público, soberania popular, presunção de inocência, dentre outros, sem falar que a condenação partiu de uma premissa de um único indicio de prova, o depoimento de ANA ALICE, que foi ouvida como mera declarante.

Por não vislumbrar a presença do fumus boni juris nos argumentos trazidos com a inicial, indeferi a medida liminar inicialmente pleiteada (fls. 88/93), decisão em face da qual os requerentes interpuseram o Agravo Regimental ora apreciado.

Aduzem, em apertada síntese: (i) a existência de cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da representação originária; (ii) acolhimento da tese desenvolvida pelo Ministério Público por meio de alegações finais intempestivas; (iii) incorreta valoração dos elementos de prova; (iv) evidente probabilidade de êxito do Recurso Eleitoral já interposto, reforçada pela desarrazoada alegação de que a doação de um freezer, de reforma de um quiosque e o pagamento de seu aluguel teriam sido despendidos para conseguir apenas um voto.

Alegam, demais disso, que a alteração promovida na redação do art. 15 da LC nº 64/90 pela LC nº 135/90 não agasalharia o entendimento adotado na sentença de primeiro grau relativamente à concessão de efeitos imediatos à condenação pelo 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse contexto, alegam que a decisão declarando nulo o diploma somente tem efeitos a partir de seu trânsito em julgado ou após a publicação de decisão proferida por órgão colegiado.

O periculum in mora, esclarecem, estaria consubstanciado no risco de que permaneçam afastados do cargo para o qual foram eleitos até o julgamento do recurso interposto nesta Corte, causando dano igualmente dano à Administração do Município, haja vista a solução de continuidade nos projetos cuja execução já teria sido iniciada.

Requerem, a partir do quanto expenderam, a reforma da decisão agravada e a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da sentença que julgou procedente a Representação nº 342-26.2012.6.20.0066, e cassou-lhes os diplomas.

Por manter a decisão agravada, trago o feito à apreciação deste Colegiado.

Em apertada síntese, é o relatório.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR N.º 32-87.2013.6.20.000

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR 3287 - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - INAUDITA ALTERA PARS - ELEIÇÕES 2012 (Ref. à RP n.º 342-26/2012 - 66ª ZE)

REQUERENTE: ERÇO DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADOS: DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO

REQUERENTE: JONE CHACON DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, EM ARÊS/RN

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

LITISCONSORTE:ANTÔNIO BRÁULIO DA CUNHA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

LITISCONSORTE:MARLUCE AIRES DA SILVA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

RELATOR: JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

VOTO

Trata-se do julgamento do agravo regimental interposto na Ação Cautelar nº 32-87.6.20.000 contra decisão indeferitória de liminar em ação cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso proposto contra sentença que julgou procedente representação por infringência ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicando multa e cassando os diplomas do prefeito e vice-prefeito de Arez, bem como do julgamento do pedido de liminar feito na Ação Cautelar 34-57.2013.6.20.0000.

Segundo a petição inicial, o primeiro representado, por meio do coordenador de sua campanha, Sr. Napolião, teria comprado o voto e o apoio político da Sra. Ana Guerra, mediante a doação de um freezer e a promessa de reforma e de pagamento de alugueis (R\$3.000,00) de um quiosque mantido pela eleitora.

É sabido que a concessão da medida cautelar exige a presença do risco de perecimento do direito enquanto pendente de decisão definitiva o processo principal, e a presença de verossimilhança do direito alegado, no caso, a demonstração de plausibilidade da tese recursal.

A concessão de liminar na ação cautelar exige a demonstração do perigo na demora na apreciação da cautelar e da verossimilhança do direito alegado.

No caso presente, entendo que o perigo na demora está comprovado.

Este consiste nos danos à gestão municipal decorrentes da alternância de prefeitos enquanto não apreciado o mérito do recurso pelo Tribunal.

O prejuízo à continuidade da gestão foi comprovado pelo relato feito da tribuna pelo causídico do prefeito, em que se noticiou a interrupção de importante projeto energético em curso, de existência comprovada nos autos, e a demissão de grande número de servidores. Frustrando, assim, antes da apreciação do recurso principal pelo Tribunal diante da ausência de efeito suspensivo, o desejo de continuidade administrativa vitorioso nas urnas, sufragado pelos eleitores ao reelegerem o prefeito.

O próprio juiz de primeira instância reconhece a existência do perigo na demora ao afirmar que determinava o cumprimento imediato da sentença em face da ausência de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que o mesmo poderia ser requerido por meio de ação cautelar.

O risco de danos decorrentes da alternância de prefeitos antes da decisão colegiada acentua-se mais ainda pelo fato de o registro de candidatura do segundo colocado não ter sido deferida pela Justiça, tendo concorrido “sub judice” (conforme a sentença datada de 14 de março último e consulta ao site do TSE feita nesta data).

A aparência do bom direito exigida na ação cautelar em que se pleiteia efeito suspensivo a recurso consiste na demonstração da plausibilidade das razões do recurso interposto. Registre-se que não há necessidade de certeza de que o recurso será acolhido – até porque o exame da cautelar é superficial e não substitui nem dispensa a análise do recurso interposto na ação principal-, bem como não se exige que a sentença seja teratológica (aberrante, monstruosa) para reconhecer existente a aparência do bom direito.

Analisando a petição da ação cautelar, onde se resumiu a tese recursal apresentada, e consultando a cópia dos autos da representação constante dos anexos 01 a 05 da ação cautelar 32-87.2013, sem fazer análise exaustiva, que é desnecessária e inviável neste momento processual, vejo que há elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade recursal exigida para autorizar a concessão do efeito suspensivo, quais sejam:

1) a alegação de que o juiz teria violado a igualdade das partes e o devido processo legal ao não desentranhar dos autos – e, portanto, considerar para a formação da sua convicção – alegações finais do Ministério Público reconhecidamente intempestivas, como consta do seguinte trecho da sentença:

“Deste modo, para finalizar a questão, entendo que o pedido de desentranhamento das alegações finais merece indeferimento, embora reconhecendo a intempestividade do seu oferecimento, o que faço com amparo nas razões até aqui delineadas.” (fl. 62 do anexo 02).

Tal proceder, quando da análise do recurso, poderá resultar no reconhecimento da nulidade da sentença para prolação de outra precedida do desentranhamento, sendo essa tese suscitada pelo recorrente suficiente para justificar o reconhecimento a plausibilidade recursal.

Se assim não fosse, há outros elementos suficientes por si para o reconhecimento da plausibilidade recursal:

2) As peculiaridades do caso narrado na inicial conduzem à dúvida de que os fatos sejam exatamente como descritos, a justificar o enquadramento jurídico proposto e admitido na sentença:

a) O alto preço que teria sido prometido pelo voto: um freezer no valor de R\$1250,00, a doação da reforma de um quiosque o pagamento do aluguel do quiosque por três meses, no valor de R\$3.000,00. Vale dizer, mais de R\$4.500,00, quantia difícil de crer que se pudesse pagar por um voto ou apoio;

b) O fato de a compra do freezer ter sido documentada com nota fiscal em nome do suposto comprador do voto, e este recibo ter sido entregue à eleitora para retirar a mercadoria que findou por apresentá-lo ao MP;

c) a peculiaridade de a compra ter sido feita no cartão de crédito, parcelada em 12 vezes;

d) o fato de ter sido comprada garantia estendida para o freezer, despesa desnecessária que certamente não teria quem vai comprar um bem para dá-lo em pagamento por voto;

e) a incompatibilidade da ampla documentação da compra com a existência de qualquer intenção de ocultá-la ou com a qualificação do adquirente, engenheiro e professor, caso existisse intenção de ocultação.

3) Inexistência de efetiva corrupção da liberdade da eleitora. Conquanto o freezer tenha sido adquirido em 14 de julho e retirado da loja em 23 daquele mês, não houve efetiva corrupção da liberdade de votar da eleitora.

Isso está evidenciado pelo fato de a eleitora não ter votado no candidato (“11- que a declarante pretende devolver o freezer, pois os eleitores do Sr. Erço Paiva comentam que a declarante é covarde por não ter votado no prefeito, que escuta comentários de que Napolião vai tomar o freezer doado” fl. 11 do Anexo 01), não o ter apoiado pedindo votos (“9 – que Napolião disse à declarante para que ela ficasse dentro da campanha e participasse do movimento, mas que optou por não fazê-lo, pois acreditava que se manifestasse sua intenção de voto, perderia clientes no quiosque” fl. 11 do anexo 01) e, mais ainda, ter participado ativamente da campanha do adversário, como mostram as fotos de carreta/bicicletada de 29 de setembro de 2012, constantes de fls. 51 e 52 do mesmo anexo).

Esses dados evidenciam que não houve convencimento da eleitora. Se verdadeira a abordagem por ela noticiada, a situação caracterizaria uma tentativa de violar sua liberdade de voto, devendo se perquirir se justificaria a aplicação de sanção tão rigorosa.

Vendo a questão sob a ótica da Sra. Ana Guerra, o que se verifica é um oportunismo para obtenção do freezer: Não pagou nenhuma parcela, não deu apoio à campanha que ora acusa, afirma não ter recebido as supostas outras promessas (reforma do quiosque e pagamento dos aluguéis no total de R\$3.000,00) e só depois de passados 32 dias das eleições, por medo de perder o freezer ou por motivações outras alegadas mas não provadas nos autos, resolve fazer a denúncia que compromete a candidatura vencedora. Observe-se que ela em seu depoimento em juízo, convenientemente, como reproduzido na sentença (fl. 98), não diz ter aceitado a proposta que lhe teria sido feita de apoiar a candidatura de Dr. Erço, descompromissando-se de eventual ilegalidade na compra do freezer – feita em Natal e na sua presença -, como se aquisição tivesse sido realizada simplesmente diante de seu silêncio, o que não me parece crível.

4) merece ser considerado, ainda, para fins de aferição da plausibilidade recursal, que a eleitora denunciante, além de ter participado da campanha do segundo colocado como provado nos autos, não gozava de muita credibilidade, não só por ter sido ouvida apenas como declarante (fls. 192 e 193 do Anexo 01), mas por ter dado causa, nos próprios autos da representação, à determinação pelo Juízo, a pedido do Ministério Público, de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da prática, tentada, por sua pessoa, de falso testemunho (conforme solicitação feita às fls. 193 fim/194 do Anexo 01 , na audiência de 16 de janeiro de 2013, deferido às fls. 202).

A situação não permite, por todas as razões expostas, a drástica medida do afastamento imediato do prefeito eleito e reeleito, antes do julgamento do recurso interposto na representação.

Assim, por entender presentes ambos os requisitos, peço vênias para divergir e conceder a liminar pleiteada.

Natal, 18 de abril de 2013.

Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

RECURSO ELEITORAL Nº 405-98.2012.6.20.0018 - CLASSE 30ª

Recorrente(s): JOSÉ RENATO DA SILVA

Advogado(s): PABLO DE MEDEIROS PINTO, ÂNGILO COELHO DE SOUSA, LETÍCIA PEREIRA VON SOHSTEN, ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO, LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE REZENDE, RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO, EMANUEL DE HOLANDA GRILO E RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JÚNIOR

Recorrente(s): ADALGIZA PATRÍCIA BERNARDO SALVIANO DE MACEDO

Advogado(s): PABLO DE MEDEIROS PINTO, ÂNGILO COELHO DE SOUSA, LETÍCIA PEREIRA VON SOHSTEN, LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE REZENDE, RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO, ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO, RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JÚNIOR E EMANUEL DE HOLANDA GRILO

Recorrido(s)(s): DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, WADNA ANA MARIZ SALDANHA E MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO

Recorrido(s)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO. Tendo em vista o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 8 da Lei Complementar n.º 75/1993, não há que se falar em ilegalidade no fato do Ministério Público Eleitoral conduzir Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando colher informações e provas quanto ao cabimento de representação baseada em notícias de supostas captações ilícitas de sufrágio. Ao contrário, tal proceder visou evitar o ajuizamento de ação temerária, resguardando, assim, os interesses dos próprios demandados. Preliminar de nulidade por prova ilícita rejeitada. Havendo motivos suficientes para o indeferimento de reaprazamento de audiência de instrução, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Além disso, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Demonstrada nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, que o candidato recorrente cooptou vários eleitores, mediante a entrega de benesses, tais como pagamento de contas de energia elétrica e água, fornecimento de materiais de construção, oferecimento de emprego, entre outros, com intuito de lograr votos em favor de sua candidatura, configura-se o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por produção de prova ilícita e de cerceamento de defesa; no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. O Juiz Gustavo Smith acusou suspeição para atuar no presente feito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 02 de dezembro de 2013.

JUIZ ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO – RELATOR

RECURSO ELEITORAL N.º 405-98.2012.6.20.0018

PROCEDÊNCIA: FERNANDO PEDROSA/RN (18ª ZONA ELEITORAL – ANGICOS)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI 9.504/97

RECORRENTE: JOSÉ RENATO DA SILVA E ADALGIZA PATRÍCIA BERNANDO SALVIANO DE MACEDO

ADVOGADO: RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO E OUTROS

RECORRIDO: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ARTUR CORTEZ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de José Renato da Silva e Adalgiza Patrícia Bernardo Salviano, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Fernando Pedrosa/RN (Eleições 2012), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio mediante a entrega de benesses em troca de votos.

2. De acordo com a inicial, no dia das eleições, a Promotora Eleitoral Iveluska Alves Xavier da Costa Lemos foi procurada pelas pessoas de Edimilson Tibúrcio e Érika Alexandre da Silva, os quais comunicaram que seus títulos eleitorais haviam sido retidos por José Renato da Silva, após o pagamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no intuito de que estes votassem em prol de sua candidatura, no pleito eleitoral de 2012.

3. Além disso, a promotora recebeu informações, através do Sr. Daniel Pereira dos Santos, de que o candidato José Renato da Silva estaria distribuindo material de construção, por intermédio do estabelecimento comercial pertencente ao seu cabo eleitoral, Ubirajara Evaristo Costa, na véspera das eleições, oportunidade em que entregou CD contendo fotos da entrega dos materiais de construção, à noite, no caminhão pertencente a Ubirajara, bem como provas da ligação entre o proprietário do mercadinho e o mencionado candidato.

4. Houve medida de busca e apreensão na residência do representado José Renato da Silva, na loja de materiais de construção de Ubirajara Evaristo Costa e na residência deste último, sendo apreendidos, na ocasião, vários materiais, tais como, contas da CAERN, carnês de IPVA, cadernos com anotações de dados de eleitores, entre outros.

5. Após a instrução probatória, o Juízo Eleitoral julgou procedente a pretensão deduzida (sentença às fls. 209-227), determinando a cassação do diploma dos representados, além de fixar multa no valor de 15 mil UFIR, para cada um, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

6. Irresignados, os investigados JOSÉ RENATO DA SILVA e ADALGIZA PATRÍCIA BERNANDO SALVIANO interpuseram recurso (fls. 250-282), suscitando as preliminares de ilicitude do procedimento administrativo preparatório e de cerceamento de defesa. No mérito, afirmam que inexistiu captação ilícita de sufrágio a justificar a aplicação das sanções cominadas pela sentença recorrida.

7. O Ministério Público da 18ª Zona Eleitoral e o assistente litisconsorcial Daniel Pereira dos Santos apresentaram contrarrazões, às fls. 288-302 e 305-328, respectivamente, pugnando pela rejeição das preliminares e manutenção da sentença.

8. Nesta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 351-380).

9. É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA

10. Os recorrentes requerem, preliminarmente, a declaração da ilicitude do procedimento administrativo n.º 001/2012, instaurado pela Promotoria atuante na 18ª Zona Eleitoral, e consequentemente, das provas dele originadas, sob a alegação de que no âmbito da Justiça Eleitoral é defeso ao Ministério Público produzir prova de forma unilateral e extrajudicialmente.

11. Conforme dispõe o art. 129, VI, da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]

12. A Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, prevê o seguinte:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - **notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;**

II - **requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;**

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - **requisitar informações e documentos a entidades privadas;**

V - **realizar inspeções e diligências investigatórias;**

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - **expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;**

[...] (Destaquei)

13. Dessa forma, de acordo com os dispositivos legais transcritos, a conduta da Promotora Eleitoral revestiu-se de plena legalidade, não se podendo imputá-la como prova ilícita.

12. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar, porquanto não há que se falar em ilegalidade no fato do Ministério Público Eleitoral conduzir o Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 001/2012, objetivando colher informações e provas quanto ao cabimento de representação baseada em notícias de supostas captações ilícitas de sufrágio. Ao contrário, tal proceder visou evitar o ajuizamento de ação temerária, resguardando, assim, os interesses dos próprios demandados, ora recorrentes.

13. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

14. É como voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

15. Os recorrentes requerem, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, sustentando que ao indeferir o pedido de reaprazamento da audiência de instrução, formulado pela representada Adalgiza Patrícia Bernardo Salviano, a magistrada teria cerceado o seu direito de defesa, impossibilitando-a de comparecer àquele ato processual em razão de compromisso profissional em outro estado, anteriormente agendado.

16. Pertinente transcrever as razões que levaram a magistrada a quo indeferir o pedido de reaprazamento da audiência. Verbis:

[...] Compulsando os autos, tenho que o Ministério Público Eleitoral e os representados JOSÉ RENATO DA SILVA e ADALGIZA PATRÍCIA BERNADO SALVIANO DE MACEDO apresentaram os seus respectivos rol de testemunhas, sem que nenhuma das partes tenha requerido o depoimento da parte adversa, pelo que a ausência da representada ao referido ato não ocasionará prejuízo algum para a sua defesa, até mesmo porque, se fosse o caso deste Juízo entender por interrogá-la, a ela não seria permitido assistir os depoimentos das testemunhas, nos termos do art. 344, parágrafo único, do CPC.

Por fim, da leitura dos termos da inicial, constata-se que todas as condutas foram imputadas ao Prefeito – José Renato da Silva – ou correligionários deles; em relação à ADALGIZA PATRÍCIA BERNADO SAVIANO DE MACEDO não lhe foi imputada qualquer conduta, estando a mesma a integrar a lide tão somente em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, ou seja, o mandato do vice é regido por uma relação jurídica de subordinação ao mandato do prefeito [...]

17. Além da fundamentação mencionada apresentar razões suficientes para o indeferimento do

adiamento da audiência de instrução, vale registrar que o causídico constituído por Adalgiza Patrícia Bernardo Salviano compareceu àquele ato processual, conforme consta da Ata de Audiência (fl. 160), representando-a naquela ocasião, e exercendo a sua defesa sem qualquer óbice.

18. Ademais, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto.

19. Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

20. É como voto.

MÉRITO

21. A discussão dos autos gira em torno de possível prática de captação ilícita de sufrágio, baseada na imputação de que o recorrente José Renato da Silva teria, nas Eleições 2012, cooptado vários eleitores do Município de Fernando Pedrosa/RN, mediante a entrega de benesses, tais como pagamento de contas de energia e água, fornecimento de materiais de construção, entre outros, com intuito de lograr votos em favor de sua candidatura.

22. Conforme se verifica nos autos, em 09/10/2012, dois dias após o dia das eleições, a pessoa de Daniel Pereira dos Santos, então candidato derrotado a Prefeito de Fernando Pedrosa, compareceu à Promotoria de Justiça, denunciando a compra de votos pelo candidato oposto, José Renato da Silva, e a distribuição de material de construção pelo comerciante Ubirajara Evaristo Costa, cabo eleitoral do recorrente, em nome deste. Em função disso, o Juízo da 18ª Zona Eleitoral determinou o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do recorrente José Renato da Silva, na loja de materiais de construção de Ubirajara Evaristo Costa e residência deste último.

23. Os documentos encontrados no estabelecimento comercial do Sr. Ubirajara, como, por exemplo, blocos de Notas Fiscais, papéis com autorização de entrega, com registro tipo “Ubirajara” autorizo 01 (um mil tijolos), conduzem a um juízo de cassação, que somados a outros elementos vem a confirmar a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

24. Do mesmo modo, os materiais obtidos na busca e apreensão realizada na residência do candidato eleito José Renato da Silva, sinalizam, pelo menos, dois fatos tipificados como condutas reprovadas pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, em meio a outros que possam ter ocorrido, a saber: a promessa de pagamento de conta de água e luz efetuada por José Renato da Silva a Francisca Josenilda da Silva, e pelos candidatos a vereador Francisca Estevam e Francisco Targino, respectivamente a Francisca Andreia da Silva e a Maria Cleide Firmino, em nome daquele.

25. Quanto ao depoimento, em juízo, de Francisca Josenilda da Silva, ao afirmar a promessa do pagamento pelo candidato José Renato da Silva, em troca de voto, inclina-me à relevância das suas colocações, em especial, quando visualizadas no conjunto do processo. Em verdade pelo número de outras guias de documentos a pagar, pode-se estar diante de um protótipo de fatos ilícitos que se repetiram. Com efeito, foi apreendida na residência do candidato José Renato da Silva uma (01) pasta tipo A/Z, tendo na capa propaganda do candidato (“Renato 43”), contando com 47 laudas de documentos e outra pasta amarela de elásticos, com 01 (um) envelope amarelo com 03 (três) carnês de IPVA, de pessoas diversas; 07 (sete) contas da COSERN e 07 (sete) contas da CAERN, em nome de cidadãos diferentes; extrato de débito da CAERN, em nome de José Gomes de Andrade; Cópia da CRLV de João Batista da Silva, placas NNV 5408, Moto Titan Mix; 01 (uma) lauda com manuscrito denominada estrutura Festa vitória; 01 (uma) lauda de orçamento da Fly Sound; 03 (três) laudas contendo Guias impressas de recolhimento de débito do Detran de Francisco Canindé de Andrade, de veículo MMQ 131375; 02 (dois) currículos de Tiago Cunha e Francisco Batista; ½ (meia) folha de caderno escolar com manuscrito de nomes de pessoas e referência a “cimento + porta” e “carteira de motorista”; 05 (cinco) laudas impressas de guias de recolhimento de débitos de Maria Eunice Nunes, da moto Honda NNT-9459; 02 (dois) canhotos de tarja de leitora ótica grampeados em dois comprovantes de pagamento da Cosern; 02 (dois) extratos de conta corrente em nome de Rosa Neide;

relação de eleitores aptos do município de Fernando Pedrosa, encadernada em capas plásticas (...); lauda de papel com manuscritos com nome de pessoas, abaixo dos nomes das localidades de Paranamirim, Pirangi e Macau (com as expressões “carro ida e vinda”, “combustível”, “passagens”); lauda com anotações de nome, número de telefones e referência de combustível; folha de caderno escolar contendo lista manuscrita de 15 (quinze) nomes de pessoas; lauda de papel contendo anotação de Rosemere Macedo e Ana Xavier, etc.

26. Por outro lado, a contraprova ofertada pela pessoa de Francisca Estevam da Silva, no sentido de que seria possuidora da referida pasta, utilizada na sua profissão de agente comunitária, e que a esquecera na residência do candidato José Renato da Silva, álibi por este ofertado, não merece acolhimento. Ora não se acata a sua defesa de que a pasta era sua, mas não sabia a sua cor, nem os nomes das pessoas cujos documentos estavam no seu interior, para além dos seus próprios familiares, além da diversidade de documentos existentes.

27. Além disso, na mencionada pasta havia materiais relacionados à campanha de José Renato, como por exemplo, um manuscrito da “estrutura festa vitória” e “orçamento da Fly Sound”, o que demonstra que ela, de fato, pertence ao candidato recorrente, e, por consequência, evidencia a falta de credibilidade do depoimento prestado por Francisca Estevam.

28. Já no tocante à captação de sufrágio em relação à eleitora Francisca Andreia da Silva, por pertinente, transcrevo trecho do depoimento por ela prestado perante a Promotoria Eleitoral (fl. 142 – Anexo 2-A):

Que entregou os papéis de luz e água referentes ao mês de setembro 2012 a candidata a vereadora Estevam; Que Estevam se comprometeu a pagar essas contas; Que votou em José Renato e em Estevam; Que não sabe dizer se eles são do mesmo partido [...]

29. Ainda que a mencionada testemunha tenha alterado seu depoimento em Juízo, não há como desconsiderar o fato de que as suas declarações extrajudiciais encaixam-se perfeitamente com os demais elementos probatórios existentes nos autos, tendo em vista que foram encontradas na casa de José Renato uma fatura da CAERN e uma outra da COSERN em nome desta eleitora (fls. 49 e 59 do anexo 2-A).

30. Além do mais, vale ressaltar que o fato da promessa de pagamento das faturas em questão ter sido realizada pela candidata a Vereadora Estevam, que é irmã do recorrente José Renato da Silva e notória apoiadora de sua candidatura, não afasta a responsabilidade do seu irmão, haja vista tais faturas terem sido encontradas na residência deste último, o que evidencia a sua responsabilidade em relação a esta captação ilícita de sufrágio.

31. Noutra banda, a promessa de emprego por parte do candidato investigado José Renato ao eleitor Tiago César Sobrinho Cunha, também se enquadra na tipificação prevista na Lei das Eleições, do art. 41-A, tendo em conta o depoimento pelo mesmo prestado, onde afirma categoricamente que teria recebido promessa de emprego para votar no candidato José Renato da Silva, pelo mesmo efetuado, tenho-lhe entregue o currículo, o qual, por sinal, foi encontrado na pasta amarela que foi apreendida na residência do mencionado candidato.

32. Interrogado, o eleitor Tiago César Sobrinho Cunha prestou, por ocasião da audiência de instrução (mídia de fl. 158), as seguintes declarações:

“Me deu uma proposta de emprego em troca de voto, deixei até o meu currículo com ele; [...] me pediu o voto em troca do emprego, deixei até o meu currículo com ele; repassei em mãos o currículo na mesma hora; após ele ganhar me daria o emprego; [...] ia votar em Daniel, mas como ele me prometeu o emprego, passei a votar nele; foi José Renato que perguntou o que eu tava precisando; na hora que José Renato prometeu o emprego, estava ele, Patrícia, Marcelo e Gondeimário.”

33. O conjunto probatório produzido nos autos também mostra que José Renato da Silva cooptou ilicitamente votos por meio do fornecimento de materiais de construção, contando com a colaboração do Sr. Ubirajara Evaristo Costa, seu cabo eleitoral e proprietário do estabelecimento comercial que fornecia os materiais de construção aos eleitores cooptados.

34. Aliás, entre os materiais apreendidos na residência de José Renato da Silva, havia uma anotação de folha 47 do anexo 2-A, de onde se infere que José Renato determinou a Ubirajara, no dia 20/07/2012, a liberação de 01 (um) mil tijolos em favor de um determinado eleitor, cujo nome não foi possível identificar em razão da má qualidade da cópia.

35. Como se vê, os documentos encontrados por ocasião da busca e apreensão, somadas às provas produzidas no procedimento preparatório eleitoral e na instrução processual, entre elas a colheita de depoimento testemunhal e juntada de prova documental, formam um vasto e robusto acervo probatório em desfavor dos recorrentes. Assim, com base na convicção de que houve a distribuição de benesses em troca de votos, caracterizado está o ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

36. Por fim, cumpre anotar que mesmo não havendo imputações ou provas quanto à participação da candidata a Vice-Prefeito Adalgiza Patrícia Bernardo Slaviano de Macedo na captação ilícita de sufrágio em tela, tendo em vista o princípio da indivisibilidade da chapa, a cassação do registro do candidato com ela registrado conduz a obrigatoriedade de se adotar igual providência para ambos, devendo ser cassado também o diploma do Vice-Prefeito.

37. Dessa forma, em atenção à motivação supra, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Natal, 02 de dezembro de 2013.

Juiz ARTUR CORTEZ

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 776-14.2012.6.20.0034 - CLASSE 30ª

Recorrente(s): CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

Advogado(s): OLAVO HAMILTON FREIRE DE ANDRADE, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, EMMANOEL ANTAS FILHO, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO E ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO

Recorrente(s): WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO

Advogado(s): OLAVO HAMILTON FREIRE DE ANDRADE, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, EMMANOEL ANTAS FILHO, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO E HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO

Recorrente(s): ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA LOPES

Advogado(s): MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES, DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO E ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - SERVIDORES PÚBLICOS - TRABALHO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Evidenciado o uso da estrutura administrativa municipal, mediante o uso de servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados, no engajamento na campanha eleitoral durante o horário de expediente.

2. O proveito da condição de agente público para colocar em vantagem os candidatos por ele apoiado caracteriza a prática de conduta vedada, desigualando os candidatos e desestabilizando a lisura do processo eleitoral.

3. A violação da regra contida no artigo 73, III, da Lei 9.504/97, mediante uso de servidor público municipal durante o horário expediente, em favor de candidatos, sujeita os beneficiados à aplicação da multa e cassação do registro ou do diploma, conforme previsão inserta nos §§ 4º, 5º e 8º do referido diploma legal.

4. A regra inserta no § 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97 autoriza a sujeição do candidato infrator à cassação do registro ou diploma, quando evidenciada a gravidade do fato.

5. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMILCAR MAIA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 12 de dezembro de 2013.

JUIZ NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO – RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL nº. 776-14.2012.6.20.0034

PROCEDÊNCIA: MOSSORÓ/RN (34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ/RN)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO - PREFEITO – VICE PREFEITO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – MULTA – ELEIÇÕES 2012

RECORRENTES: CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO, WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO E ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO E OUTROS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ NILSON CAVALCANTI

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Eleitorais interpostos por CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO, WELLINGTON CARVALHO DA COSTA FILHO e ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA LOPES contra sentença do juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para: a) aplicar pena de multa no valor de 25.000 UFIRs a cada um dos representados; b) cassar os diplomas outorgados a Cláudia Regina Freire de Azevedo e a Wellington de Carvalho Costa Filho; c) declarar a inelegibilidade dos representados Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho, pelo período de 8 (oito) anos, a contar da eleição; c) anular os votos conferidos à sua chapa majoritária e determinar a realização de novas eleições no Município de Mossoró-RN (fls. 195-213, volume 1).

O recorrido alegou, na inicial, que os recorrentes CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO e WELLINGTON CARVALHO DA COSTA FILHO, prefeita e vice-prefeito municipal de Mossoró/RN, respectivamente, teriam sido beneficiados pela utilização de servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, em benefício de suas campanhas eleitorais, com a colaboração do recorrente ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA LOPES, à época dos fatos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, em afronta ao que dispõe o art. 73, III, da Lei n.º 9504/97.

A magistrada a quo, em sua sentença (fls. 195-213), julgou procedente a presente Representação.

Inconformados com a decisão a quo, os recorrentes, em suas razões (fls. 219-236, 239-256 – volume 2), alegam: a) não haver comprovação da prática da conduta vedada, uma vez que restou de-

monstrado que no dia em que os servidores públicos municipais foram flagrados afixando bandeiras e cartazes da candidata recorrente encontravam-se gozando de folga do trabalho, não tendo se desincumbido a parte autora do ônus probatório em sentido contrário; b) seriam desarrazoadas as sanções de multa e cassação do diploma impostas, porquanto alicerçada em suposições da magistrada, além do que não comprovada a participação dos recorrentes no ilícito narrado na inicial.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, às fls. 260-273.

No seu pronunciamento de fls. 279-291, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que importa relatar.

RECURSO ELEITORAL nº. 776-14.2012.6.20.0034

PROCEDÊNCIA: MOSSORÓ/RN (34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ/RN)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO - PREFEITO – VICE PREFEITO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – MULTA – ELEIÇÕES 2012

RECORRENTES: CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO, WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO E ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO E OUTROS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ NILSON CAVALCANTI

VOTO

Inicialmente, cumpre assinalar que a Representação n.º 776-14.2012.6.20.0034, ora examinada, foi precedida de Inquérito Policial n.º 0559/2012, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Mossoró/RN, após requisição do Ministério Público Eleitoral com ofício na 34ª Zona Eleitoral, no qual relata suposta prática ilícita em matéria eleitoral, efetivadas por Claudia Regina Freire de Azevedo, Wellington de Carvalho Costa Filho, prefeita e vice-prefeito municipal de Mossoró/RN, respectivamente, e Alexandre Araújo da Silva Lopes, à época dos fatos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, ora recorrentes.

Assim, cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais que versam objetivamente, acerca da ocorrência, ou não, da prática de conduta vedada aos agentes públicos, a teor da Lei n.º 9.504/97, que em seu art. 73, III, proíbe a estes a realização de conduta ali elencada, a fim de se resguardar a isonomia do pleito eleitoral, nos seguintes termos, verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)”

Nesse contexto, importa ressaltar, inicialmente, que ao definir condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, o legislador pretendeu moralizar o processo eleitoral, visando a assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a garantir a probidade administrativa, de modo a evitar que haja manipulação do eleitorado por meio de apadrinhamentos ou de perseguições políticas.

Por meio dessas vedações em particular, a norma tencionou obstar a utilização indevida ou o desvirtuamento da máquina pública, com o fim de beneficiar candidatos vinculados ao governo, desequilibrando assim a disputa.

No presente feito, noticia a inicial que os recorrentes Claudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho se favoreceram da utilização de servidores públicos municipais, durante

o horário de expediente, em prol de suas campanhas eleitorais, autorizada pelo recorrente Alexandre Araújo da Silva Lopes.

Com efeito, examinando o acervo probatório constante nos autos, verifica-se que os servidores públicos municipais comissionados: Rodrigo Maciel Medeiros da Costa, Vanessa da Silva Bezerra, Lidiany Rodrigues Ferreira, Viviana Maria de Freitas, Eliel das Neves Freire e Luidy Fabrício Azevedo Bezerra, todos ocupantes de cargos comissionados, lotados na Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente –SEDETEMA, foram surpreendidos por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no dia 04.10.2012, no horário normal de expediente, trabalhando em prol da campanha dos recorrentes Claudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho, no bairro Santo Antônio, em Mossoró/RN, conforme termos de declaração, às fls. 46-58.

Por oportuno, cumpre destacar excertos das declarações dos referenciados servidores públicos:

Termo de declaração de RODRIGO MACIEL MEDEIROS DA COSTA: “QUE é servidor da prefeitura municipal de Mossoró/RN, e exerce cargo comissionado, Chefe de Setor, na SEDETEMA; QUE trabalha na prefeitura de Mossoró/RN desde maio de 2012; QUE no dia 04 de outubro, estava de folga, colocando bandeiras e cartazes da candidata CLÁUDIA REGINA, na casa de eleitores que autorizavam; QUE ALEXANDRE LOPES foi quem solicitou que o grupo trabalhasse no feriado para adiantar o serviço, tendo sido ele também quem autorizou a folga no dia 4 de outubro”.

Termo de declaração de VANESSA DA SILVA BEZERRA:

“QUE é servidora da prefeitura municipal de Mossoró/RN, e exerce cargo comissionado, Chefe de Drenagem, salvo engano, na SEDETEMA; QUE trabalha na prefeitura de Mossoró/RN desde fevereiro de 2012; QUE no dia 04 de outubro de 2012, estava de folga, colocando bandeiras e cartazes da candidata CLÁUDIA REGINA, na casa de eleitores que autorizavam; QUE confirma que ALEXANDRE LOPES é o Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; QUE ALEXANDRE LOPES foi quem solicitou que o grupo trabalhasse no feriado para adiantar o serviço tendo sido ele também quem autorizou a folga no dia 04 de outubro”.

Termo de declaração de LIDIANY RODRIGUES FERREIRA:

“QUE é servidora da prefeitura municipal de Mossoró/RN, e exerce cargo comissionado, Chefe de Setor do SEDETEMA; QUE trabalha na prefeitura de Mossoró/RN desde abril de 2011; QUE no dia 04 de outubro de 2012, estava de folga, colocando bandeiras e cartazes da candidata CLÁUDIA REGINA, na casa de eleitores que autorizavam; QUE ALEXANDRE LOPES foi quem solicitou que o grupo trabalhasse no feriado para adiantar o serviço, tendo sido ele também quem autorizou a folga no dia 04 de outubro”.

Termo de declaração de VIVIANA MARIA DE FREITAS SANTOS:

“QUE é servidora da prefeitura municipal de Mossoró/RN, e exerce cargo comissionado, Chefe de Setor de Obras Especiais, salvo engano, no SEDETEMA, que trabalha na prefeitura de Mossoró/RN desde 04 de outubro de 2012, estava de folga colocando bandeiras e cartazes da candidata CLÁUDIA REGINA, na casa de eleitores que autorizavam; QUE confirma que ALEXANDRE LOPES é o Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; QUE ALEXANDRE LOPES foi quem solicitou que o grupo trabalhasse no feriado para adiantar o serviço, tendo sido ele também quem autorizou a folga no dia 04 de outubro”.

Termo de declaração de ELIEL DAS NEVES FREIRE:

“QUE é servidor da prefeitura municipal de Mossoró/RN, e exerce cargo comissionado, Chefe de Setor de Obras, na SEDETEMA; QUE trabalha na prefeitura de Mossoró/RN desde abril de 2011; QUE no dia 04 de outubro de 2012, estava de folga, colocando bandeiras e cartazes da candidata CLÁUDIA REGINA, na casa de eleitores que autorizavam; QUE ALEXANDRE LOPES é o Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; QUE ALEXANDRE LOPES foi quem solicitou que o grupo trabalhasse no feriado para adiantar o serviço, tendo sido ele também quem autorizou a folga no dia 04 de outubro”.

Como se vê, resta incontroverso que aludidos servidores trabalharam em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes Claudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho.

Cumpre ressaltar, que as declarações de RODRIGO MACIEL MEDEIROS DA COSTA, ELIEL DAS NEVES FREIRE, VIVIANA MARIA DE FREITAS SANTOS e LIDIANY RODRIGUES FERREIRA foram confirmadas em juízo.

Nesse particular, os recorrentes noticiam que os servidores referenciados, de fato, trabalharam no dia 04.10.2012, em prol das suas campanhas eleitorais. No entanto, justificam que tais servidores estavam em **gozo de folga**, o que, por si só, afasta qualquer irregularidade.

Por seu turno, os referidos servidores, em juízo, afirmaram que, comumente, os servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente –SEDETEMA trabalhavam em dias de feriados, finais de semanas e períodos noturnos, o que ensejava a compensação mediante folgas.

Garantiram, ainda, que no dia 04/10/2012, dia útil pelo calendário regular, estariam em gozo de folga, em face de terem trabalhado no dia anterior, 03/10/2012, feriado estadual, tendo sido liberados pelo representado Alexandre Araújo da Silva Lopes, então Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, ao qual todos os servidores eram subordinados.

Afiançaram, por fim, de que não havia qualquer controle de ponto da prestação de serviço público, naquele período, na Prefeitura Municipal de Mossoró/RN.

Nesse contexto, não me parece crível a tese dos recorrentes de que os servidores teriam trabalhado no feriado do dia 03/10/2012(quarta-feira), para folgarem exatamente no dia 04/10/2012 (quinta-feira), trechos expressivos da douta decisão recorrida bem revelam a minha conclusão, conforme se colhe das assertivas que, *ipsis litteris*, são transcritas a seguir: “Ora, fuge ao senso comum a ideia de que servidores públicos trabalhariam em dia de feriado para, em conjunto, usufruírem folgas em dia útil, sendo, de todo oportuno mencionar, que tal fato ocorrera em véspera de eleição municipal, acirrada como a que ocorreu em Mossoró no ano de 2012, ainda mais para se dedicarem a realizar campanha eleitoral dos candidatos apoiados pelo grupo político que os empregou. Muito conveniente também o fato de que não havia naqueles dias, qualquer controle de ponto por parte dos órgãos da Prefeitura, em especial, a SEDETEMA, que cedeu seis de seus servidores para participarem da campanha dos representados Cláudia Regina e Wellington Filho, tudo isso com a anuência do Secretário Alexandre Lopes, também demandado no presente feito. De fato que, se havia serviço acumulado que demandasse a presença dos servidores listados em dia de feriado, 03/10/2012, tanto mais haveria para ser realizado no dia seguinte, 04/12/2012, dia útil, já que, além do trabalho técnico, certamente, houve atendimento ao público, de todo que o desfalque de seis servidores de uma mesma secretaria, quase todos “chefes de setor”, não se apresenta razoável à luz da continuidade dos serviços públicos inerentes à Unidade a qual sobreditos servidores eram lotados. Ademais, como bem mencionado pelos servidores em seus depoimentos, nenhum serviço externo foi realizado, permanecendo todos eles, segundo indicaram, em serviço interno na Secretaria no dia 03/10/2012, sem qualquer registro de que lá estiveram, para, no dia seguinte, dia útil, em horário regular de expediente, dedicarem-se a promover a campanha dos Representados Cláudia Regina e Wellington Filho” (folha 202, volume 1).”

Além disso, note-se não constar nos autos, qualquer documento relativo a ato administrativo regulamentando a frequência de servidores e/ou folgas objeto de compensação de horas trabalhadas em dias não úteis, especialmente no dia 03/10/2012. Os recorrentes não colacionaram aos autos livro de ponto, registro de imagens e/ou qualquer outro elemento de prova que venha a confirmar a atividade laboral dos referenciados servidores municipais, naquele feriado, na sede da SEDETEMA.

Nesse tema, é de conhecimento geral que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o que leva a presumir que o ato que determinou o comparecimento dos servidores no dia 03.10.2012(feriado) e a folga no dia seguinte (dia útil) certamente deveria ter sido formalizado pelos responsáveis.

Ainda nessa temática, os recorrentes argumentam que a parte autora não teria se desincumbido

do ônus probatório concernente ao expediente regular dos servidores municipais no dia 04/10/2012. No entanto, como é consabido, em conformidade com o art. 333, II, do Código de Processo Civil, o dever de provar incumbe ao réu, quando este alega a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, hipótese em que se insere a defesa ofertada pelos investigados/recorrentes, ao aduzir que os servidores teriam trabalhado dia 03/10/2012 e folgado no dia seguinte.

Destarte, o flagrante de seis servidores municipais trabalhando em benefício da campanha dos recorrentes, todos conjuntamente gozando folga em dia regular expediente na Secretaria em que estavam lotados, aliado a ausência de registro da frequência a corroborar a folga justificada ao serviço naquela data, são circunstâncias que seguramente sinalizam para a prática da conduta vedada.

Logo, consoante robusto acervo probatório constante nos autos, a prática ilícita consistiu na utilização de servidores públicos municipais, autorizados pelo recorrente Alexandre Araújo da Silva Lopes, durante o horário de expediente, em favor da campanha eleitoral dos recorrentes Claudia Regina Freire de Azevedo e de Wellington de Carvalho Costa Filho contrariando, assim, o contido no art. 73, III, da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, recente decisão deste Tribunal (destaques acrescidos), *verbis*:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97 - CONDOTA VEDADA - MULTA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - EMPREGO DE SERVIDORES PÚBLICO EM SERVIÇOS QUE BENEFICIAM CANDIDATO OU COMITÊ - VEDAÇÃO EXPRESSA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDOTA - MANUTENÇÃO DE MULTA IMPOSTA EM DEZ MIL UFIR.

1. As vedações impostas pelo artigo 73, III, da Lei das Eleições, buscam coibir condutas que quebrem a isonomia entre os concorrentes ao pleito, de modo que, uma vez demonstrado pelas provas nos autos, ato que confronta a norma, esse deve ser rechaçado.

2. Aos termos da lei, subsume-se ao conceito de servidor público todo aquele que, lato sensu, está a serviço do ente estatal, correspondendo à ideia que a norma jurídica toma como inaceitável o desvirtuamento de recursos humanos que, mantendo vínculo com prefeitura, são destinados como força de trabalho à disposição de candidato ou comitê, especialmente quando se considera que a prestação do labor ocorreu durante o horário de expediente da repartição pública.

3. O emprego de servidores ou equiparados para pintura ou limpeza de comitê de campanha demonstra nítido emprego da máquina pública em prol da campanha eleitoral, o que é suficiente para tornar iníquo o pleito, devendo-se impor a cassação de registro ou de diploma.

4. Não há que se discutir proporcionalidade em um ato que fere frontalmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de se esvaziar o sentido da norma que antevê as condutas vedadas na Lei das Eleições, especialmente se considerando que a noção jurídica cristalizada no princípio da insignificância não pode ser empregada para arredar a eficácia constitucional, mormente ante o dever de lealdade e impessoalidade que administrador deve ter para com o bem público.

5. Cassado o diploma daqueles que obtiveram mais da metade dos votos na eleição municipal, determina a legislação que se promova novo pleito.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso interposto por Nivaldo Alves da Silva e Raimundo Diogo, mantendo-se a esses multa de 10.000 UFIR, e - em dissonância do parecer ministerial - provimento da irresignação recursal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

(Recurso Eleitoral n.º 43580, relator Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, relator designado para redação do acórdão Desembargador Virgílio Macedo – Dje 02/10/2013)

Noutro pórtico, no que concerne a alegação dos recorrentes de que seriam desarrazoadas as sanções de multa e cassação dos diplomas cominadas, compreendo que as medidas impostas, em face da gravidade da conduta, revelam o acerto da decisão da cumulação das sanções de multa e cassação dos diplomas dos recorrentes.

Com efeito, é manifesto que a conduta vedada perpetrada pelos recorrentes, envolvendo a participação de servidores públicos municipais, em horário de expediente, propiciando a veiculação de propaganda eleitoral dos recorrentes nos 3 (três) dias antes do pleito, resultou em tratamento desigual entre os candidatos, interferindo drasticamente na igualdade da disputa, razão pela qual não posso considerá-la como uma conduta de menor potencial ofensivo, demonstrando, por conseguinte, a correção do decisum recorrido.

Na esteira desse entendimento, cumpre destacar que a cassação do diploma da prefeita eleita, impõe a anulação dos votos que lhe foram conferidos e, tendo ela obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, realizar-se-á nova eleição.

Assim sendo, mantida a sentença que cassou os diplomas, resta apreciar, tão somente, as questões quanto ao momento de execução do decisum e quanto a quem deve assumir o cargo.

É reiterada a jurisprudência do TSE no sentido de ter aplicação imediata decisão colegiada que cassa registro ou diploma de candidato, proferida em ação julgada procedente por prática de abuso de poder, não tendo o recurso efeito suspensivo, aguardando apenas a publicação do acórdão e o manejo de possíveis embargos declaratórios.

Noutro pórtico, o art. 222 do Código Eleitoral diz que será anulável a votação, quando viciada pela interferência do poder econômico ou pelo abuso de autoridade, como ocorre na espécie. E o art. 224 preconiza que, se a nulidade atingir a mais de metade dos votos válidos, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, anula-se o pleito, e novas eleições serão convocadas.

Há de se ver, portanto, se os votos anulados, dados à candidata Cláudia Regina Freire de Azevedo, atingem, ou não, mais da metade dos votos válidos.

Com base em pesquisa feita junto ao sítio internet da Justiça Eleitoral, dos 134.793 (cento e trinta e quatro mil setecentos e noventa e três) votos válidos, a candidata Cláudia Regina Freire de Azevedo obteve 68.604 (sessenta e oito mil seiscentos e quatro) votos, representando 50,89 % (cinquenta vírgula oitenta e nove por cento) do total de votos válidos. Assim, anulados os seus votos, e atingindo essa nulidade mais da metade do universo de votos válidos, há de ser convocada nova eleição, e a superior condução do Executivo municipal deverá ser exercida, provisoriamente, pelo presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Portanto, com relação à necessidade de realização de novas eleições, também não há de ser retocada a sentença recorrida.

Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento dos recursos, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Natal, 12 de dezembro de 2013.

Juiz NILSON CAVALCANTI

Relator

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 4-17.2013.6.20.0034

PROCEDÊNCIA: MOSSORÓ-RN (34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ)

PROTOCOLO N.º: 353/2013

RELATOR: JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MOSSORÓ MAIS FELIZ

ADVOGADOS: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
(EM MOSSORÓ-RN)

ADVOGADOS: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO: CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

ADVOGADO: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO

RECORRIDO: WELLINGTON CARVALHO COSTA FILHO

ADVOGADO: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO

LITISCONSORTE: ROSALBA CIARLINI ROSADO

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – ART. 77 DA LC N.º 75/93 – MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – RENOVAÇÃO – REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.

Nos termos do comando inserto no art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, hipótese em que se enquadra o recurso contra a expedição de diploma.

Na espécie, atuando o Ministério Público como parte, caberá ao Procurador Regional a apresentação das alegações finais.

A intimação direcionada ao Promotor para manifestar-se sobre a necessidade de realização de diligências após a audiência de instrução deve ser, portanto, renovada ao Procurador Regional Eleitoral, com a consequente reabertura do prazo às partes para apresentação das alegações finais.

Natal, 16 de julho de 2013.

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros

Relator

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 4-17.2013.6.20.0034

PROCEDÊNCIA: MOSSORÓ-RN (34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ)

PROTOCOLO N.º: 353/2013

RELATOR: JUIZ VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MOSSORÓ MAIS FELIZ

ADVOGADOS: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
(EM MOSSORÓ-RN)

ADVOGADOS: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO: CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

ADVOGADO: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO

RECORRIDO: WELLINGTON CARVALHO COSTA FILHO

ADVOGADO: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO

LITISCONSORTE: ROSALBA CIARLINI ROSADO

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington Carvalho Costa Filho.

Ultimada a audiência de instrução e julgamento, abri vista às partes para apresentarem suas alegações finais, com a determinação de remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a competência originária desta Corte para o processamento e julgamento do feito, e ainda o fato de ser a Procuradoria quem representa o Ministério Público neste Colegiado.

O Procurador Regional, todavia, discordando do entendimento de que deve atuar como parte na presente ação, requereu fosse submetida a esta Corte Questão de Ordem com o fim de fixar o órgão a quem caberia a apresentação de alegações finais nos recursos contra expedição de diploma (RCED) ajuizados pelo Ministério Público Eleitoral, se o Promotor eleitoral, ou o Procurador Regional Eleitoral.

Sustenta, em apertada síntese, que apesar de o RCED ser uma verdadeira ação autônoma de impugnação do diploma, cuja competência para julgamento é desta Corte, tem seu início no juízo de primeiro grau, encontrando-se lá a parte insatisfeita com a expedição do diploma, razão pela qual caberia ao Promotor praticar todos os atos processuais relativos ao convencimento do Tribunal sobre o acolhimento da ação.

Argumenta que apesar de nominalmente tanto o Promotor quanto o Procurador integrarem o Ministério Público, em matéria de RCED ambos ocupariam funções inteiramente distintas. Segundo entende, a Procuradoria Regional Eleitoral deveria intervir da mesma maneira que intervém em qualquer outra ação de competência originária do Tribunal **não ajuizada por ela**: como “fiscal da lei”, emitindo parecer.

Com tais considerações, requer o pronunciamento desta Corte acerca de quem possui atribuições para apresentar alegações finais em RCED, manifestando-se para que seja reconhecida a atribuição do Promotor Eleitoral para atuar no feito, devendo a Procuradoria Regional manifestar-se somente depois de concluída a instrução e apresentadas as alegações finais pelas partes.

Com a finalidade, portanto, de evitar qualquer óbice à regular tramitação do processo, mas igualmente preocupado com eventual arguição de nulidade, eis que submeto à apreciação da Corte a presente questão de ordem, solicitando, desde logo, a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral, a quem, mais estreitamente, interessa a solução da problemática ora suscitada.

VOTO

Inicialmente, releva pontuar importante questão ao deslinde da controvérsia ora posta em análise: a natureza jurídica do recurso contra a expedição do diploma.

Sabe-se, desde há muito, que embora denominado “recurso”, a impugnação do diploma por meio do RCED constitui verdadeira ação, a qual o legislador pretendeu imprimir, todavia, o rito próprio dos recursos.

Utiliza-se o verbo “pretender” porque a verdadeira natureza jurídica do RCED impõe seu processamento na forma adotada para as ações, distanciando-o integralmente do rito aplicável aos recursos eleitorais.

Acerca da problemática, já em 2006, Adriano da Costa Soares⁴ lecionava: “no atual estágio do direito eleitoral é inadmissível se imiscua o remédio jurídico previsto no art. 262 entre os recursos eleitorais. Que o legislador classifique mal determinado instituto, nenhuma novidade há, pois não é ele jurista (...)”.

4. Adriano Soares da Costa, Instituições de Direito Eleitoral, Ed. Del Rey, 6ª. Edição, Belo Horizonte, 2006, p. 465.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a natureza jurídica do RCED foi reafirmada recentemente:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

(...) *Omissis*;

1. (...) *Omissis*;

2. (...) *Omissis*;

3. (...) *Omissis*;

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide a prejudicialidade ou perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. **In casu, o RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla**” (RCED n.º 43060 – Florianópolis-SC; Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; acórdão publicado em 8.8.2012).

Como visto, as discussões sobre a natureza jurídica do RCED não mais possuem espaço no âmbito do direito eleitoral.

A competência para o julgamento de tais ações também não demanda maiores indagações, há muito havendo sido firmado o entendimento segundo o qual a competência para conhecer e julgar o pedido formulado em RCED é originária dos tribunais eleitorais.

Fixadas, portanto, a natureza jurídica de ação para o RCED e a competência do órgão julgador, cumpre ponderar acerca de quem representaria o Ministério Público neste Tribunal nas hipóteses em que ele próprio ajuizou a ação.

Inicialmente, é preciso ter em vista a regulação do Ministério Público da União pela Lei Complementar nº 75/93, Diploma Legal que especifica perante que órgãos os representantes da instituição atuarão. No âmbito das funções afetas à Justiça Eleitoral, a lei estabelece:

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

A competência para a atuação do Procurador Regional nas causas de competência dos Tribunais Regionais, e a vinculação dos Promotores aos juízes eleitorais, portanto, é indiscutivelmente de fundo legal. Não há zona cinzenta que possa ensejar interpretação outra aos dispositivos aludidos.

Não há dúvidas, igualmente, de que o Ministério Público poderá atuar, dentro do processo, na condição de parte ou de *custus legis*. Atuará na condição de parte quando for o autor da ação, ou ainda quando houver de assumir seu pólo ativo nas hipóteses previstas em lei. De conformidade com a redação do art. 81 do Código de Processo Civil, “o ministério público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”.

Na espécie, sendo este colegiado o órgão competente para processar e julgar o RCED, claro está que a atribuição para atuar no feito, em virtude do comando normativo inserto no art. 77 da LC n.º 75/93, é do Procurador Regional Eleitoral.

A esse propósito, cabe o registro de que todos os tribunais superiores, seguindo as disposições legais reguladoras da matéria, exigem a atuação do Ministério Público no âmbito dos órgãos cole-

giados por meio dos representantes especificados em lei, inadmitindo, por outro lado, a atuação de membros cujo exercício esteja vinculado a outros órgãos. Confira-se o recente julgado a respeito da matéria proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O Ministério Público do Trabalho integra a estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, da CF), sendo o princípio da unicidade do Ministério Público (art. 127, §1º, CF) importante fundamento conformador de sua atuação institucional. 2. **As funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal competem privativamente ao Procurador-Geral da República. 3. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para atuar, em sede processual, perante o Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não conhecido (Rcl 7318 Agr-PB; Rel. Min. Dias Toffoli; julgamento em 23/05/2012; órgão julgador: Tribunal Pleno).**

O voto condutor do acórdão salientou o que abaixo segue:

“Ressalto que o Ministério Público do Trabalho integra a estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, da CF), sendo o princípio da unicidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, CF) importante fundamento conformador de sua atuação institucional.

Muito embora os arts. 15 da Lei nº 8.038/90 e 159 do Regimento Interno desta Suprema Corte disponham que “qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante”, o art. 46 da Lei Complementar nº 75/93 versa que as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal competem privativamente ao Procurador-Geral da República”.

No mesmo sentido foram julgadas a Reclamação n.º 5381 (Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 20.05.2009) e a Reclamação n.º 4453 (Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.03.2009).

Idêntico raciocínio é adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERECIDO EM SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em segundo grau, ressalvados os casos de ação originária, o Ministério Público Estadual atua, ao oferecer parecer, como fiscal da lei, conforme expressamente previsto no artigo 610 do Código de Processo Penal.

2. Não há que se falar em dupla manifestação do Ministério Público e, por consequência, na violação ao princípio da “paridade de armas”, pois a atuação do Ministério Público Estadual, em primeiro grau, como titular da ação penal, no momento em que apresenta as contrarrazões do apelo defensivo, difere daquela do Procurador de Justiça que, em segundo grau, atua como custos legis, oferecendo parecer ministerial.

3. Mostra-se devida a aplicação da medida socioeducativa de internação, quando o menor comete ato infracional análogo ao crime de roubo majorado - mediante grave ameaça à pessoa, com o emprego de arma fogo e concurso de agentes - e, ainda, responde a outro processo por infração ao patrimônio (receptação). Incidência do art. 122, inciso I, da Lei n.º 8.069/90.

4. Ordem denegada (HC 231519, Rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 03.04.2012).

Em igual sentido, tem-se o precedente HC 127961, de relatoria da Min. Laurita Vaz, julgado em 19.12.2011, também do STJ.

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral não destoia do entendimento sufragado no STF. Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 35154, de Relatoria do Min. Felix Fisher, a Corte Superior Eleitoral proferiu julgamento cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.

1. Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o Promotor Eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar 75/93, a legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República (STJ, RCL 713/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2005; STJ, AgRg no Resp 299.130/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002; TSE, RP 15.135/MT, Rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 18.5.1995).

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF, RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).

3. In casu, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral” (AgR-REspe nº 35154 – Santo Antônio dos Lopes-MA; publicado em 10.02.2009).

Considerando o princípio de que situações semelhantes devem ser regidas por argumentos jurídicos semelhantes, a atuação do Ministério Público Eleitoral junto a esta Corte somente pode ocorrer por meio do Procurador Regional Eleitoral, conforme determinado expressamente pela LC nº 75/93, entendimento sufragado, como visto, à unanimidade pelos Tribunais Superiores do país.

E se o Ministério Público é autor da ação, aquele a quem a lei designou para atuar junto a este Tribunal Regional Eleitoral – Procurador Regional Eleitoral – deverá atuar, por consectário lógico, na condição de parte.

Tomemos por paralelo o ajuizamento de ação penal por crime eleitoral contra agente que, no curso da instrução, elege-se prefeito de determinado município, passando a contar, portanto, com a prerrogativa do foro privilegiado. Pensemos, também, que após a diplomação a denúncia já houvesse sido recebida, e os autos sejam remetidos a esta Corte. Questiona-se: em virtude de a ação ter sido ajuizada pelo Promotor de justiça, com posterior remessa dos autos a este Tribunal, seria o Promotor, e não o Procurador, quem atuaria nesta instância? O Procurador Regional, nessa hipótese, poderia funcionar na condição de *custus legis*, e não na de parte? Seria o Promotor quem ofereceria alegações finais e faria a sustentação oral?

A resposta a todos esses questionamentos há de ser obviamente negativa.

Em sendo o recurso contra expedição de diploma verdadeira ação de competência originária deste Tribunal, não há razão para lhe ser aplicado raciocínio jurídico distinto.

Demais disso, argumento de ordem prática algum poderia afastar os comandos normativos insertos em Lei plenamente vigente e eficaz. E ainda que o princípio da eficiência pudesse indicar a inversão da atuação do Ministério Público nesta Corte, aludida motivação não está presente no caso ora em análise.

Primeiramente, porque não é da melhor técnica a afirmação de que o **Promotor** teria ajuizado a presente ação, mas sim o **Ministério Público**, em nome de quem aquele age.

Em abono ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal), Uadi Lammêgo Bulos⁵ ensina que, por tal princípio, “os membros da instituição ministerial integram um só órgão, sendo chefiados, apenas, por um procurador-geral”.

Logo, a unidade e indivisibilidade não permitem a personalização dos autores das ações que estão

5. Uadi Lammêgo Bulos, Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 5ª. Edição, São Paulo, 2010, p. 1368.

sob a responsabilidade do Ministério Público, demandando o planejamento e a atuação integrada, desde a propositura até os futuros recursos nos tribunais superiores, dos diversos ramos integrantes da instituição. E é justamente a necessidade de tal atuação conjunta que afasta o argumento de ser o Promotor quem mais teria condições de explorar a prova produzida, porquanto, repise-se, o princípio da unidade não permite a personalização dos representantes do Ministério Público.

Por outro lado, a apresentação de alegações finais pelo Procurador Regional não o vincula à defesa do presente RCED. Da mesma maneira que ao Promotor é possível rever a impugnação originalmente apresentada, ao Procurador Regional cabe a mesma prerrogativa. Registro, ainda, que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais, encontrando-se, portanto, devidamente instruído. A Procuradoria Regional não teria, desse modo, quaisquer obstáculos para a análise do processo.

Cabe ainda a ponderação de que a intervenção do Ministério Público como *custus legis* implicaria a atuação de órgão que é parte na demanda processual de duas formas distintas: por meio das alegações finais e do parecer, em evidente afronta ao princípio da paridade de armas e, por conseguinte, do princípio do devido processo legal. Dito de outro modo: em sede de ação originária da qual é o autor, o Ministério Público ajuizaria a ação, apresentaria alegações finais e ofereceria parecer escrito, em um manifesto e indesejável, à vista do devido processo legal, acúmulo de prerrogativas processuais em desfavor do equilíbrio que deve haver, pelo menos em tese, entre as partes, como corolário do princípio da paridade das armas.

A fim de que não restem dúvidas acerca do procedimento a ser adotado por esta Corte, anexo, juntamente com o encaminhamento que dou para a presente Questão de Ordem, os relatórios e votos dos RCED's nº 774 e nº 661, que bem ilustram a prática adotada pelo TSE nos RCED's que tramitam originariamente perante aquela Corte. Nesses casos, pode-se verificar, sem a menor possibilidade de dúvida, que, embora a ação seja interposta junto aos regionais, o Procurador Geral Eleitoral não atua como *custus legis* nas ações em que o Ministério Público é parte.

No primeiro caso, a ação foi **ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de deputada federal do Estado de São Paulo**. Neste processo, conforme atestam o relatório e o inteiro teor do voto, ora anexados, a Procuradoria Geral Eleitoral não é intimada para ofertar parecer, mas para apresentar alegações finais, haja vista sua condição de parte no processo. O caso é análogo ao trazido à apreciação por meio desta Questão de Ordem.

O RCED nº 661, por seu turno, foi ajuizado pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN) em desfavor de Marcelo Déda Chagas e Belivaldo Chagas Silva, respectivamente governador e vice-governador do Estado de Sergipe, eleitos nas eleições de 2006.

Nesse caso, tendo em vista a incorporação do PAN pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o então relator (Min. Felix Fisher) determinou a regularização da representação processual do recorrente, que se manifestou pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção sem resolução de mérito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu turno, instada a se manifestar, insurgiu-se contra o pedido de desistência formulado pelo PTB e pugnou pelo prosseguimento do processo por se tratar de matéria de ordem público, razão pela qual o Min. relator indeferiu o pedido de extinção.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, ela mesma requereu sua inclusão no pólo ativo, assumindo, a partir de então, a titularidade do RCED na condição de substituto processual. A manifestação do *Parquet* nesse caso, por conseguinte, também se deu por meio de alegações finais, e não através de parecer, peça ofertada somente quando atua na condição de *custus legis*.

Ambas as situações, como se vê, são análogas ao presente RCED, não sendo sustentável a argumentação de que o Procurador Regional deva funcionar na presente ação como *custus legis*.

Com essas considerações, voto pelo não acolhimento da presente Questão de Ordem, consignando que, em face do disposto nos arts. 77 e 78 da LC nº 75/93, a apresentação para as alegações finais em sede de recurso contra expedição de diploma, em face da competência originária deste Tribunal

para seu processamento e julgamento, compete ao Procurador Regional Eleitoral, membro do Ministério Público com assente neste órgão colegiado.

É como voto.

Natal, 16 de julho de 2013.

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros

Relator

PETIÇÃO Nº 24-13.2013.6.20.0000 - CLASSE 24A

Peticionante(s): KELPS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s): CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA E TATIANA MENDES CUNHA

Peticionado(s): COMISSÃO ESTADUAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Advogado(s): JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO, ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA E CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA

Peticionado(s): COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (NATAL/RN)

Advogado(s): JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO, ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA E CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - EXISTÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES - INSUSTENTABILIDADE NA PERMANÊNCIA DO FILIADO NA AGREMIAÇÃO - DOCUMENTO DO PARTIDO QUE AUTORIZA À SAÍDA DO PETICIONANTE - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Havendo, nos autos, prova de que o peticionante foi objeto de grave discriminação pessoal no âmbito partidário, e ainda tendo ficado comprovada a existência de documento lavrado pela legenda dando conta de seu desinteresse na permanência do filiado em suas fileiras, e de se reconhecer caracterizada a justa causa capaz de autorizar a desfiliação do peticionante do partido pelo qual se elegeu, sem perda do mandato eletivo.

Procedência do pedido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Vencido, em parte, o Desembargador Amílcar Maia, que julgava procedente a ação, por outros fundamentos. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 06 de agosto de 2013.

JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA - RELATOR

PETIÇÃO Nº 24-13.2013.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: NATAL-RN

PROTOCOLO: 5.498/2013

RELATOR: JUIZ CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - JUSTA CAUSA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO

PETICIONANTE: KELPS DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS: CAIO VITOR REBEIRO BARBOSA E OUTRO

PETICIONADO: COMISSÃO ESTADUAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

ADVOGADOS: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS

PETICIONADO: COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR (NATAL/RN)

ADVOGADOS: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de justa causa, para fim de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, ajuizada por KELPS DE OLIVEIRA LIMA em desfavor do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, na qual alega, em linhas gerais, ter sido vítima de grave discriminação pessoal por parte dos dirigentes do partido, e que estes descumprem reiteradamente seu estatuto e seu programa partidário, em ordem a determinar o reconhecimento da justa causa, nos termos autorizados pelo art. 1º, § 1º, da Res. nº 22.610.

Discorre que foi convidado pelo presidente da Comissão Estadual do PR para integrar seu quadro e assumir posições de destaque dentro do novo grupo político. Em 01/09/2009 foi nomeado presidente da comissão provisória do partido no município de Natal, e, logo em seguida, indicado para integrar a Administração Municipal, na gestão da Prefeita Mícarla de Sousa, na condição de Secretário Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB).

Afirma que, antes do processo eleitoral de 2010, não havia discriminações de ordem pessoal, sem embargo de existirem divergências naturais em qualquer grupo político, sendo-lhe assegurado o direito de participar das atividades partidárias, das discussões políticas, e de se expressar e ser ouvido, nos termos do que lhe é garantido pelo estatuto partidário (fls. 04).

Sustenta que foi convidado pelo deputado federal João Maia a se candidatar ao cargo eletivo de deputado estadual, quando lhe foram feitas uma série de promessas de apoios políticos a sua campanha, notadamente no interior do Estado, onde o peticionante não tinha expressão política (fls. 04).

Averba que suas relações com os principais líderes do PR ficaram profundamente estremecidas, tendo os embates pela disputa do poder, os quais seriam naturais nos espaços políticos, transbordado para a esfera pessoal, sendo que as discussões com esses líderes, durante o processo eleitoral, evoluíram à condição de discriminação pessoal, após o resultado do pleito, de forma a culminar com a sua total exclusão da vida partidária naquela agremiação, mesmo tendo sido o quarto deputado mais bem votado do PR no Estado, o primeiro suplente da sua coligação, e um dos primeiros colocados no colégio eleitoral de Natal, nas últimas eleições gerais (fls. 04 e 05).

Informa que, em 10 de outubro de 2011, por iniciativa do deputado federal João Maia, foi substituído na presidência da direção da Comissão Provisória do partido, em Natal, pelo senhor Fábio Luiz Monte Holanda, todavia, sem ser previamente comunicado acerca dessa substituição, apenas tomando conhecimento por meio da imprensa (fls. 05).

Acrescenta não ter sido convidado, depois das eleições de 2010, para reuniões, encontros, audiências ou qualquer foro de discussão ou debate do partido, embora permanecesse como membro integrante da referida comissão, e, nada obstante o expressivo resultado eleitoral obtido nas urnas, não foi informado, tampouco consultado previamente, sobre a adesão do partido ao Governo atual estadual, afirmando que essa aliança, no plano estadual, contraria a orientação do partido na esfera nacional (fls. 05).

Segundo suas palavras, tal aliança teria sido discutida por pouquíssimos líderes do PR, sem a participação do ora peticionante, e resultou na indicação do senhor Fábio Luiz Monte de Holanda para ocupar o cargo de secretário estadual de Justiça e Cidadania (SEJUC) e na designação de filiado do PR para comandar a Secretaria Estadual de Turismo (SETUR) (fls. 05 e 06).

Assevera que, não somente não foi convidado pelo PR para participar de nenhuma discussão sobre o processo eleitoral de 2012, como sequer foi cogitado pelos líderes de seu partido para integrar a chapa encabeçada pelo deputado estadual Hermano Moraes na disputa pela prefeitura de Natal (fls. 06).

Diz que, em 14.out.2011, o então presidente da Comissão Municipal Provisória, a qual estava vinculado autorizou formalmente sua desfiliação do PR, sem nenhum prejuízo da suplência do cargo de deputado estadual (fls. 06).

Informa que, em 13.dez.2012, passou a exercer o cargo de deputado estadual na vaga deixada em decorrência de o ex-deputado Poti Júnior, eleito pela mesma coligação da qual fez parte, ter sido designado conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RN (fl.s 08). No fim, pugna pela declaração de justa causa para poder se desfiliar do PR sem perda do mandato que exerce.

Devidamente citado, o Partido da República, através das comissões regional e municipal de Natal, apresentou defesa (fls. 87/123) refutando a existência de discriminação pessoal e de desvio de programa partidário. Considera que, ao contrário do que foi sustentado na inicial, havia um panorama de amplo prestígio do ora peticionante, afirmando que toda a história política do promovente foi construída com o apoio do partido (fls. 88).

Diz que as pretensões políticas do requerente foram correspondidas, na medida em que foi designado presidente da Comissão Municipal, depois indicado para exercer o cargo de secretário municipal, e que, em seguida, foi escolhido em convenção partidária para disputar uma vaga de deputado estadual nas eleições 2010, ocasião em que teria contado com o irrestrito apoio do PR (fls. 89).

Defende que a substituição do ora peticionante na presidência da Comissão Municipal consistiu em fato comum e decorreu da própria natureza do cargo provisório que autoriza a mudança na composição a qualquer tempo, nos termos do estatuto da agremiação, salientando que o agora deputado permaneceu integrando a direção do partido local, situação que afastaria a alegação de que foi excluído das decisões partidárias, uma vez que sua participação nas reuniões era autorizada (fls. 90, 92 e 93).

Afirma que seria “um tiro no próprio pé” a indicação do peticionante para integrar a chapa majoritária do candidato Hermano Moraes, nas eleições 2012, porquanto tal indicação poderia implicar na perda da primeira suplência para deputado estadual detida pelo partido (fls. 99).

Quanto à autorização do partido para que o promovente se desfiliasse sem prejuízo da suplência, afirma que, como tal suplência concernia cargo de âmbito estadual, a palavra sobre desligamento seria da instância regional, não de um membro (presidente) da instância municipal, sem deliberação coletiva por parte da direção estadual ou até mesmo da instância local (fls. 102).

Questiona a validade da autorização, vez que o documento não tem firma reconhecida que ateste a época em que foi assinada a declaração, sem que se possa saber se o subscritor era de fato presidente do partido quando emitiu o documento (fls. 103). No final, requereu a improcedência da ação.

Com a instrução processual, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas trazidas pelo peticionante (fls. 6767/68 e 69/70).

Alegações finais às fls. 230/244 (PR) e 246/260 (peticionante).

Instado a se pronunciar, o dou Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (fls. 265/304).

É o relatório.

VOTO

A fidelidade partidária é tema recorrente no Direito Eleitoral pátrio, gerando ciclicamente discussões em maior ou menor grau, dependendo do contexto histórico/político por que passa o país. Decerto, quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, tal tema não suscitou a relevância devida. Fato é que não figurou entre as causas de perda de mandato, a que alude o art. 55, como

salientou o Ministro Moreira Alves, em julgamento do Mandado de Segurança/STF nº 20.927-5, impetrado em razão do falecimento do Deputado Federal potiguar Jessé Freire Filho, no qual explicou o Ministro:

“Em face da Emenda n. 1/69, que, em seu artigo 152, parágrafo único (que, com alteração de redação, passou a parágrafo 5º desse mesmo dispositivo por força da Emenda Constitucional n. 11/78, estabelece o princípio da fidelidade partidária, Deputado que deixasse o Partido sob cuja legenda fora eleito perdia o mandato.

(...)

Com a Emenda Constitucional n. 25/85, deixou de existir esse princípio de fidelidade partidária, e, em razão disso, a mudança de Partido por parte de Deputado não persistiu como causa de perda de mandato, revogado o inciso V do artigo 35 que enumerava os casos de perda de mandato.

Na atual Constituição, também não se adota o princípio da fidelidade partidária, o que tem permitido a mudança de partido por parte de Deputados sem qualquer sanção jurídica, e, portanto, sem perda de mandato”.

O tema voltou à pauta de discussões em passado recente, sendo que hodiernamente o entendimento corrente aponta em sentido diverso, desde que o Tribunal Superior Eleitoral respondeu às consultas protocoladas por partidos políticos, a exemplo da Consulta nº 1439, de relatoria do Ministro Caputo Bastos, na qual afirmou: “Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito”.

Fixada essa primeira premissa, tem-se que o caso presente traz para esse Tribunal a análise da pretensão autoral atinente à autorização para desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, mediante reconhecimento de existência de justa causa, nos moldes traçados pelo art. 1º, § 1º da Resolução/TSE nº 22.610. A esse propósito, a hipótese encerra a alegação deduzida na inicial de que teria havido, em linhas gerais e em desfavor do peticionante: i) grave discriminação pessoal por parte dos dirigentes do PR, e ii) reiterado descumprimento do seu estatuto e do seu programa partidário.

Nesse passo, a solução jurídica que resultará do cotejamento das alegações trazidas a juízo pelas partes do processo passa pela fixação de uma segunda premissa consistente na inexorável possibilidade de o julgador poder utilizar fundamentos que se lhe apresentem hábeis e plausíveis à resolução da causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão esteja suficientemente motivada.

Nesse sentido aponta, aliás, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

[...] LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DOS APONTADOS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 131 DO CPC. DIFERENÇA. PEDIDO/OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO. O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada. A doutrina atribui essa idéia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. (TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 31/10/2012) (sem grifos no original)

[...] Outrossim, não se pode perder de vista que, sendo o magistrado o destinatário da prova, pode ele, valorar a necessidade ou desnecessidade dela, cotejando os dados existentes no processo. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz ou, também, denominado de persuasão racional, que é o método que autoriza o magistrado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mormente quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cuja releitura deve ser feita à luz dos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo ex vi legis do

art.5º,inc.LXXVIII da CF/88 com a redação que lhe emprestou a EC n.45/2004. [...] (Apelação Cível Nº 70038345906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2012) (sem grifos no original)

Em outros termos, é preciso pontuar que a análise levada a efeito pelo Juiz atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo, de forma que considerar mais apropriada, conforme seu convencimento, e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão, em ordem a caracterizar, assim, a fundamentação necessária à validade da decisão.

Acerca do nosso sistema de valoração das provas, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO afirmam que “O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436).”⁶

A esse respeito, citem-se alguns precedentes relevantes:

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. (...) 3. **Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.** 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido.” (grifo nosso)

(STF - RHC 91691, Rel. Min. Menezes Direito)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO AMPARADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA TARIFADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, CPC, NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO ANCORADA EM ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. 1. **Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos.** 2. O acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as conseqüências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação. 3. Por outro lado, forçoso reconhecer que a conclusão obtida pelo Tribunal a quo, acerca do cumprimento do contrato de que trata os autos, não se desfaz sem a infringência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso)

(STJ - Resp nº 1125784, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03.11.2009).

Feitas essas primeiras considerações de ordem teórica, a leitura das peças e documentos trazidos aos autos impõe uma terceira reflexão acerca dos partidos, tais quais estão inseridos na moldura político-jurídica nacional.

A pedra de toque do presente raciocínio assenta-se no fato de que não se pode negar serem os

6. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, pag. 68.

partidos políticos elementos essenciais na constituição de uma democracia representativa. No Brasil, em particular, também é inegável que houve considerável avanço nesse ponto, notadamente com o aumento do número de partidos existentes e, conseqüentemente, com a competição partidária que se instalou, possibilitando, de tal maneira, a apresentação de mais alternativas ao eleitor, e o controle mútuo entre as diversas forças políticas que compõem a sociedade.

A introdução do instituto da fidelidade partidária no nosso sistema jurídico, a despeito de não ter sido introduzida em decorrência do regular processo legislativo, é certo que representou uma ruptura com o modelo vigente até então, que consistia na possibilidade de se trocar de partido quantas vezes se quisesse, sem perda do mandato. A partir desse marco, instalou-se a boa prática de, pelo menos, conduzir o mandatário ponderar as eventuais conseqüências da desfiliação do partido pelo qual se elegeu, na medida em que é a ele a quem caberá, por lhe recair o ônus da prova, demonstrar a existência de razões plausíveis que tenham o condão de desconstituir a presunção relativa de que, se sai, é porque quer, e não porque foi levado a tanto por motivos alheios a sua vontade de ficar.

Nesse passo, não é falsa a afirmação de que a total falta de compromisso com os princípios doutrinários e com o programa do partido sob cuja legenda o candidato se elegeu conduz ao enfraquecimento e, por vezes, até à desmoralização dos partidos políticos, fazendo com que seus programas sejam, não raramente, considerados peças de ficção, sem embargo de serem necessários para fins de registro do partido junto à Justiça Eleitoral. Porém, não menos verdadeira é a constatação da falta de democracia na vida interna das legendas.

Com efeito, eis aqui um inegável problema e um dos grandes temas de reforma política e que, diga-se, normalmente não aparece na agenda política: a democratização da vida interna dos partidos. A esse propósito, é de evidente contradição o fato de que, embora a visibilidade dos políticos seja cada vez maior, sabe-se o que eles fazem tão-somente quando ocupam cargos públicos, mas se desconhecem enormemente suas ações no interior das respectivas legendas. Assim, é imprescindível que o instituto da fidelidade partidária avance no sentido de imprimir regras que disciplinem com mais clareza e democracia as práticas internas das agremiações partidárias, as quais devem se abrir para a sociedade, não só para que se tenha maior conhecimento sobre sua dinâmica, mas também para atrair mais pessoas e grupos sociais à vida política do país.

O problema da democratização partidária se mostra mais nitidamente na grande força que as cúpulas têm em relação ao restante dos filiados. É por essa razão que, salvo raras exceções, os candidatos a cargos majoritários são apenas referendados pelas convenções, sem as conseqüências positivas de um verdadeiro debate, na medida em que decisões são tomadas em sentido vertical, é dizer, de “cima para baixo”.

Analisando a temática sob o aspecto sociológico, é certo que o mau funcionamento interno dos partidos representa um perigo para a efetiva democracia, pois, um modelo de partido caracterizado pela manutenção de castas dirigentes acaba por tolher a participação das bases e estabelecer no interior da agremiação um sistema oligárquico. Dito em outros termos, por vezes as agremiações tão somente simulam respeito aos princípios democráticos, quando na realidade, o que prevalece em seu interior são tendências oligárquicas, onde seus dirigentes revelam-se “chefes” partidários, verdadeiros detentores do poder interno decisório.

Tal situação resta mais do que nunca evidenciada na atualidade, onde movimentos genuinamente sociais espalhados por todo o Brasil, em protestos que se repetem cotidianamente pelo país contra a corrupção, demonstram a indignação da população com essa situação que tem parte da sua origem, inexoravelmente, na falta de democracia interna dos partidos políticos, cujas práticas pouco republicanas, na maioria das vezes, destinam-se tão somente à manutenção do poder concentrado nas mãos da sua cúpula dirigente.

Acerca da falha na dinâmica interna dos partidos políticos quanto ao processo de democratização das decisões partidária, esta Corte já teve oportunidade de, apreciando matéria análoga, reconhecer que a falta de democracia interna nas agremiações termina por alijar o exercício da atividade

partidária por aquele filiado que manifestar ideologia diversa daquela encampada pela cúpula da agremiação, como se pode inferir do aresto abaixo colacionado:

“REPRESENTAÇÃO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PARTIDOS POLÍTICOS – ELEMENTOS ESSENCIAIS NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA – FALTA DE DEMOCRACIA NA VIA INTERNA DAS LEGENDAS – CONVENÇÃO PARA ESCOLHA DE CANDIDATO – POSICIONAMENTO DISSONANTE E MINORITÁRIO – DIVERGÊNCIAS INCONCILIÁVEIS – CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO INTERNA – JUSTA CAUSA – RECONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

Em que pese a essencialidade das agremiações partidárias à democracia representativa do país, é inegável que as relações internas entre seus membros são afetadas pela conjuntura política circunstancial, podendo ensejar desavenças aptas a inviabilizar o exercício da atividade partidária por integrante que manifeste ideologia diversa daquela encampada pela maioria.

Tendo em vista as divergências inconciliáveis, manifestadas após a convenção para a escolha de candidatos à disputa das eleições, decorrentes de posicionamentos contrários às lideranças firmadas dentro do partido, é de se conhecer justa causa à saída do membro que, em razão de tais fatos, sofre grave rejeição interna.

Procedência do pedido.”

(REP 1259-20 – Redator para o acórdão Juiz Marcos Duarte – Julgado em 03/09/2010)

Passando, então, à análise das alegações deduzidas pelas partes, chega-se à conclusão de que a estrutura do Partido da República no Estado do RN, formada por comissões provisórias, tanto no âmbito regional quanto nas instâncias municipais, revela ambiente político que, ao contrário do que afirmado pela defesa, não privilegia a melhor prática democrática, porquanto deixa os filiados a mercê dos líderes das instâncias superiores, os quais se veem numa indesejável situação de subordinação, sem possibilidade de se expressar contrariamente aos interesses desses líderes, sob pena de serem destituídos dos seus cargos provisórios de direção partidária.

A realidade que exsurge das manifestações contidas na inicial e na contestação é a de que o comando regional do partido detém poderes de afastar, sem necessariamente nenhuma outra razão que interesses de seus líderes, os dirigentes locais a eles irrestritamente subordinados.

De mais a mais, há nos autos autorização para o filiado se afastar da agremiação sem prejuízo da suplência do cargo de deputado estadual, situação político-eleitoral na qual se encontrava em 14/10/2011, data em que o então presidente da Comissão Provisória Municipal, em Natal, — o qual, diga-se, substituiu o ora peticionante na presidência dessa comissão —, declarou que, em contato com o presidente estadual do PR, deputado João Maia, foi-lhe dito que a agremiação não tinha mais interesse na permanência do hoje deputado estadual Kelps de Oliveira Lima nos quadros diretivos do partido.

Sobre esse ponto, é preciso dizer que não prospera a alegação da defesa, para quem a instância partidária local não poderia autorizar a desfiliação do ora promovente, haja vista a sua condição de suplente de cargo de âmbito estadual, e não municipal, com reflexos nas pretensões do partido em nível regional. A prevalecer tal entendimento, à guisa de exemplificação, apenas o diretório nacional poderia decidir sobre a saída de um deputado federal, o que não ocorre, conforme é do conhecimento geral.

Com efeito, de acordo com o estatuto do PR (fls. 33/53), precisamente nos termos delineados pelo art. 2º, § 2º, “Os Presidentes dos órgãos municipais e estaduais do Partido da República respondem, integralmente, inclusive perante a Justiça, por seus atos e pela administração do respectivo órgão partidário, sendo intransferível a responsabilidade aos órgãos superiores.” Demais disso, o art. 4º do mesmo estatuto estabelece que o pedido de filiação se fará junto ao órgão municipal, e perante o órgão regional somente se o partido não estiver organizado no município, de forma que se intui, com relativa facilidade, que se o órgão municipal filia, é a ele que deve ser endereçado o pedido de desfiliação, ou ainda é a ele que compete operar a desfiliação.

N’outra vertente, o partido peticionado disse não poder afiançar que o subscritor da declaração que autorizou a desfiliação do ora peticionante sem prejuízo da suplência se encontrasse no exercício da presidência da comissão local no momento em que o documento foi produzido, em face da inexistência de reconhecimento de firma. Contudo, há nos autos os depoimentos não contraditados de Iracy Góis de Azevedo (fls. 67/68) e João Batista de Andrade (fls. 69/70), ambas as testemunhas inquiridas na forma e sob as advertências da lei, cujo teor de suas declarações vai ao encontro do conteúdo da autorização partidária referida. Nesse sentido, de acordo com o termo de inquirição de Iracy, “... o Dr. João Maia confirmou a liberação do Dr. Kelps do Partido da República feita pelo Dr. Fábio Holanda, em uma reunião de 20 minutos, ocorrida no escritório do peticionante, na qual se faziam presentes o Dr. Kelps, Dr. João Maia, a depoente e a outra testemunha João Andrade”, e, conforme testemunho de João Andrade, “... a saída do peticionante do partido foi admitida através de um documento fornecido pelo Dr. Fábio Holanda, sucessor de Dr. Kelps na Comissão Provisória, como também atestada de viva voz pelo próprio deputado João Maia.”

Assim sendo, qualquer dúvida que poderia subsistir acerca da validade material da autorização acostada aos autos foi dissipada pelas declarações feitas em juízo mediante depoimento prestado pelas duas testemunhas arroladas.

No tocante à grave discriminação alegada, é possível constatar sua existência em alguns acontecimentos narrados nos autos. Primeiramente, a destituição do cargo diretivo de presidente da comissão provisória sem comunicação prévia e sem nenhum procedimento específico, se não denota mero casuismo na nomeação ou desligamento, pelos responsáveis partidários superiores, revela, para dizer o mínimo, tratamento incompatível com o que uma agremiação deve dispensar aos seus filiados, máxime quando se trata de um dirigente deste mesmo partido. Nesse conduto, vejam-se os precedentes a seguir transcritos:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÕES.MÉRITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. In casu, a destituição do mandatário, ora requerido, do cargo de Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Liberal, sem procedimento específico, e, por conseguinte, a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, caracteriza grave discriminação pessoal, e afasta a infidelidade partidária.

2. Com efeito, ante o acervo probatório contido nos fólios devidamente demonstrado pelo promovido, deve ser reconhecida a existência de justa causa a ensejar a desfiliação partidária do mesmo, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007.

3. Improcedência da ação. (grifos acrescidos)

TRE-CE 51311 – Relator juiz Raimundo Nonato Silva Santos – DJe 30/07/2012

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. VICE-PREFEITO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A prova colacionada aos autos permite concluir que, embora o mandatário tenha apoiado candidato diverso daquele escolhido pela direção regional no pleito de 2010, a agremiação, ao invés de instaurar o devido procedimento para apurar a violação de deveres partidários, o Partido Progressista preferiu demonstrar de forma clara que não tinha mais interesse em sua permanência nos seus quadros, porque, além de destituir o suposto infiel do cargo de presidente municipal do partido sem sequer avisá-lo, passou a isolá-lo politicamente, deixando-o de fora de todos os eventos realizados pela agremiação, o que caracteriza grave discriminação pessoal.

2. Improcedência do pedido. (grifos acrescidos)

TRE-SE – PET 36217 – Relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos – DJe 19/06/2012

Oportunamente, importa trazer a lição de José Jairo Gomes, na obra Direito Eleitoral, 8ª edição, pags. 99/100, para quem “o padrão de normalidade (assim como de moralidade) varia entre as pes-

soas, no tempo e no espaço; até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e julgamento. Não se podem negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula. De qualquer sorte, na medida do possível, o órgão jurisdicional não poderá afastar-se de parâmetros objetivos ao apreciar conflitos que lhe for submetido. O conceito em foco só poderá ser determinado, isto é, concretizado, à vista do caso prático e de suas circunstâncias. Nesse contexto, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados.”

Sob esse prisma, a discriminação pessoal compreende um ato da agremiação que singulariza o filiado, em ordem a ele dispensar tratamento incompatível com o postulado da igualdade e com o regime democrático a serem respeitados dentro da legenda.

Nesse contexto, visualizo, na espécie, atitude discriminatória contra o promovente, porquanto os atos de afastamento da presidência do partido local, sem prévia comunicação e sem procedimento específico, constituíram, em rigor, conduta tendente ao isolamento e ao enfraquecimento do ora peticionante no âmbito partidário, tornando, por conseguinte, insustentável a sua permanência na agremiação.

Deve-se averbar a essa conclusão que as duas referidas testemunhas também confirmaram em Juízo que houve efetivamente atos de discriminação do partido em desfavor do promovente, consoante se pode constatar dos seguintes excertos de seus depoimentos. De fato, Iracy Góis de Azevedo diz que “... *que houve reuniões do partido com prefeitos e lideranças do Estado para as quais o peticionante, na qualidade de Presidente da Comissão Provisória de Natal, não foi comunicado; que Dr. Kelps tomou conhecimento dessas reuniões através da imprensa; que a Comissão Provisória do partido em Natal foi destituída sem o conhecimento de seu presidente, Dr. Kelps*” (fls. 67). Por seu turno, João Batista de Andrade diz que “... *que o peticionante deixou a presidência da Comissão Provisória do PR em Natal em face de estranhamento e distanciamento do Dr. Kelps com a pessoa de João Maia, principalmente; que também foi destituído da Comissão Provisória do Partido pelos mesmos motivos, além do isolamento a que foram colocados pelo partido; que houve uma mudança de tratamento do partido para com o peticionante antes de 2010 para o decorrer daquele ano eleitoral; que essa mudança se deu durante a campanha eleitoral de 2010, agravando-se após a eleição*” (fls. 69).

Assim, por tudo quanto foi dito, na linha do que decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, vale dizer, que o legítimo direito de mudar de partido é dado ao mandatário, quando restar configurada uma das hipóteses de justa causa, não o sujeitando, nesse caso, à perda de seu mandato em favor do partido pelo qual se elegeu, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do pedido formulado na inicial, por verificar, na espécie, existir perfeita subsunção da prática discriminatória da qual foi vítima o peticionante ao tipo contido no art. 1º, §1º, IV da Resolução-TSE nº 22.610/07, isto é, a ocorrência de grave discriminação pessoal do deputado estadual KELPS DE OLIVEIRA LIMA, bastante a justificar, sem perda do mandato, sua desfiliação do Partido da República – PR.

É como voto.

Natal, 25 de julho de 2013.

Juiz CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA

Relator

Pareceres

RECURSO ELEITORAL N. 1597-85.2012.6.20.0044 – CLASSE 30.

Procedência: Vera Cruz-RN (44ª Zona Eleitoral – Monte Alegre-RN).

Recorrente: Cleonaldo Joaquim de Oliveira (Advogados Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros, Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e Dr. Esequias Pegado Cortez).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Relator: Juiz Verlano de Queiroz Medeiros.

PARECER

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Possibilidade de uso de prova emprestada de investigação criminal, não sendo necessária sua ratificação em juízo, pois obtida conforme autorização judicial e submetida ao contraditório, passando, assim, a fazer parte do processo.

2 – As transcrições das interceptações telefônicas – cuja gravação e uso foram autorizadas judicialmente –, envolvendo o candidato e seus familiares, revelam a ocorrência de transporte irregular de eleitores na data do pleito, assim como no dia seguinte, caracterizando, por outro lado, o abuso de poder econômico, tendo em vista a quantidade de transporte propiciada a diversos eleitores em um Município de pequeno porte como Vera Cruz-RN, afetando seriamente a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais.

3 - Irrelevante a comprovação de atuação direta do candidato no ato abusivo, uma vez que, configurado o abuso de poder econômico para a procedência do pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afigura-se irrelevante a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita, porquanto a demonstração do abuso torna a manifestação eleitoral viciada.

4 – Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

1. RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral atuante junto à 44ª Zona Eleitoral ingressou com ação de investigação judicial eleitoral em face de Cleonaldo Joaquim de Oliveira, candidato reeleito ao cargo de Vereador do Município de Vera Cruz/RN nas eleições municipais de 2012, imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e boca de urna.

Após tramitação regular do feito em primeira instância, o Juiz Marcos José Sampaio de Freitas Júnior julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: a) cassar o diploma do representado, revertendo-se os votos por ele obtidos em favor de seu partido; b) declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar de outubro de 2012, sendo que nesse ponto a sentença somente operaria efeitos a partir de sua eventual confirmação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou do seu trânsito em julgado (folhas 104 a 108v).

Inconformado com esse resultado, recorre o investigado, sustentando, em síntese que (folhas 118 a 122):

a) a prova dos fatos narrados ocorreu somente com base em interceptações telefônicas, colhidas em investigação criminal, mas não corroboradas em juízo, elementos esses que apenas demonstrariam condutas imputadas a terceiros;

b) houve mera presunção da potencialidade lesiva, uma vez que não haveria prova de que as condutas efetivamente ocorreram, tampouco demonstrado o benefício à sua candidatura.

Contrarrazões apresentadas às folhas 130 a 138.

Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/1993, dos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme visto, houve julgamento parcialmente procedente do pedido deduzido na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Parquet Eleitoral, ora recorrido, sendo reconhecida tão somente a prática de abuso de poder econômico, decorrente do transporte irregular de eleitores no dia da eleição.

Dessa decisão recorre apenas o próprio investigado, de modo que, no presente recurso, a discussão gira em torno tão somente acerca da caracterização ou não do abuso de poder econômico, já que, com relação ao exame da captação ilícita de sufrágio e da boca de urna, operou-se a preclusão, em face da inexistência de recurso por parte da investigante/recorrida.

Segundo narrado na peça vestibular, durante o trâmite do procedimento investigatório n. 004/2012, instaurado para apurar a prática de homicídio e ocultação de cadáver pelo investigado, foi requerida e deferida a quebra do seu sigilo telefônico, assim como de sua esposa, ocasião em que teria se constatada a prática inequívoca das condutas imputadas na peça vestibular.

Quanto à prática de abuso de poder econômico, os áudios interceptados demonstrariam que o recorrente/representado teria sido beneficiado com o transporte irregular de eleitores no dia do pleito, organizado por seus familiares (esposa e filho) e colaborador (conhecido sob o codinome “Peixinho”), enquanto o mesmo se encontrava custodiado na delegacia, por ter sido preso em flagrante pela prática de homicídio.

O recorrente, porém, sustentou que, além das interceptações telefônicas colhidas em investigação criminal não terem sido corroboradas em juízo, essas captações de conversas apenas demonstrariam condutas imputadas a terceiros.

Ocorre que essas interceptações telefônicas colhidas nos autos do procedimento investigatório n. 004/2012 - cujo compartilhamento foi deferido em juízo nos autos do processo n. 0000681-74.2012.8.20.0144 (folhas 27 a 28 – essa última não numerada) - constitui-se efetivamente como fator da formação da convicção do julgador, podendo ser utilizada livremente pelo magistrado (art. 332, CPC), desde que submetida ao contraditório.

Nesse contexto, sobre a possibilidade de empréstimo da prova obtida em procedimento criminal no processo eleitoral, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (destaques acrescidos):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PROCESSO CÍVEL-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SEU RESPECTIVO TRANSPORTE. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada.

2 - “(...) O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da L. 9.296/96 (STF, Inq-QO-QO 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.06.2007, DJ 24.08.2007). “(TRF4, AC 200670020039388, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ - 04/08/2008)

3 - “(...) Sendo lícita e idônea, a interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova em-

prestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso no “âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimamente desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade” (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007). (...)” (TRE-SC, RD 2237030, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, DJ - 16/08/2010, pág. 6/7)

4 - Na espécie, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do resultado da interceptação telefônica obtida, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte da Sra. Joana Maria Pedrosa Machado, mediante o fornecimento de benesses variadas aos eleitores do Município de Crato, de sorte a caracterizar também a prática de abuso de poder econômico.

5 - Sentença mantida. (RE n. 958715407 – crato/CE, Rel. Cid Marconi Gurgel de Souza, j. em 06/04/2011, pub. Dje 15/04/2011, p. 7-8)

A propósito, repita-se aqui ensinamento do TSE, que bem pontifica o caminho a ser adotado em questões como a que se examina, inclusive no que se refere à condenação alicerçada em prova emprestada (destaques acrescidos):

1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando lícitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.

2.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TIPO PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE. O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei Nº 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.

2.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

2.4. INQUÉRITO NO 2.635 MG/2007 PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS DO ACERVO DESSE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, **com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados.**

2.5. SUSPEIÇÃO ARGUIDA EM DESFAVOR DE PERITO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente

instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (art. 138, III, e § 2o, do CPC).

3. MÉRITO. RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI No 9.504/97.

3.1 DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. EXIGÊNCIA LEGAL. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

3.2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei no 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

3.3. ADMINISTRAÇÃO ILEGAL DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. Condutas que violam o art. 14, § 9o, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

3.4. CONDUTAS EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. “CAIXA 2”. COMPROVAÇÃO. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado “caixa 2”.

3.5. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PREVISÃO LEGAL. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. “O nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

4. PRECEDENTES.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RO n. 1596 – Belo Horizonte/MG, Rel. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, j. em 12/02/2009, pub. Dje 16/03/2009, p. 26-27)

Desse modo, não resta dúvida acerca da desnecessidade de corroborar em juízo a prova obtida por empréstimo, conforme autorização judicial, pois além de legalmente permitida, foi submetida ao contraditório, assim como oportunizado o exercício da ampla defesa, passando, assim, a fazer parte do processo. Ademais, a insurgência contra essa prova revela-se fragilizada pela própria inércia do recorrente em refutá-la no campo probatório, uma vez que em sua defesa não formulou qualquer pedido de produção de prova (folhas 92 a 100).

Assim, tendo como possível a utilização da referida prova emprestada para fins de condenação, resta o seu exame, de forma a verificar se suficiente à caracterização do abuso de poder econômico, tendo em vista o alegado transporte irregular de eleitores, em infração ao que dispõe o art. 5º da Lei 6.091/74. Diz o referido artigo:

“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”

Ao compulsar os autos, observa-se que realmente há prova de que o recorrente, em conluio com sua esposa, seu filho e colaborador da campanha, forneceram transporte a eleitores no dia das eleições (assim como no dia posterior), fato que pode perfeitamente configurar abuso de poder econômico, como se constata dos julgados a seguir transcritos (destaques acrescidos):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido. (RESPE n. 28040 – Umburanas/BA, Rel. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, j. em 22/04/2008, pub. DJ 01/07/2008, p. 8)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2012 - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPRESTABILIDADE DA PROVA INQUISITORIAL - REJEITADAS - TRANSPORTE DE ELEITORES - CARONA - VANTAGEM - COMPROVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE E MULTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A adoção do procedimento legal mais amplo e compatíveis entre si, na acumulação das ações de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio, permite o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, não configura inadequação de procedimento e nem revela nulidade alguma a respeito.

2. Não havendo ilegalidade na produção da prova policial, afasta-se a preliminar de imprestabilidade de referido meio probatório (o Juiz redator deste Acórdão não conheceu desta preliminar e ficou vencido).

3. Havendo mais outras provas, que se completam harmonicamente entre si (depoimento judicial de delegado de polícia e policial militar), demonstrando ter havido caronas a diversos eleitores, em modalidade de transporte em dia de eleições, não se deve desconsiderar o depoimento de candidata a vereadora concorrente, antes deve ser, com cuidado, levado em conta, especialmente se encontra confirmação no contexto dos fatos elucidados por outras provas, inclusive por prisão em flagrante.

4. Caronas reiteradas, como transporte de eleitores no dia da eleição, caracterizam “vantagem de qualquer natureza” e, por isso, constituem captação ilícita de sufrágio e infração ao art. 41-A da Lei Federal 9.504/97 (Lei das Eleições).

5. Valer-se o candidato de veículo para transporte de eleitores, no dia das eleições, em situação não permitida aos demais concorrentes, constitui abuso do poder econômico, nos termos assentado na Sentença recorrida.

5. A Questão de Ordem, depois de terminada a votação, para adiar proclamação de resultado de julgamento e/ou invalidação de Voto proferido por Juiz do Tribunal, que dele foi afastado por Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, por alegado vício em sua investidura, deve ser conhecida e, porém, rejeitada em virtude da higidez dos atos jurisdicionais praticados pelo referido Juiz, em razão de que, pelas teorias do órgão e do funcionário de fato, os atos praticados se deram enquanto o Juiz estava revestido de plenas competências legais e são, tais atos, imputados a este Tribunal e não à pessoa do Juiz, para inclusive garantir a segurança jurídica dos atos jurisdicionais emitidos pelo Estado.

6. Recurso desprovido. Questão de Ordem indeferida. (RE n. 18564 – Feijó/AC, Rel. Alexandrina Melo de Araújo, j. em 28/02/2013, pub. Dje 25/03/2013, p. 02-04)

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Transporte irregular de eleitores. Configuração. Potencialidade de interferência no pleito. Improvimento.

Afastada a decadência, nega-se provimento ao recurso eleitoral contra decisão que julgou parcialmente procedente a AIJE, cassando o diploma do recorrido, porquanto tenha restado patente nos autos o abuso de poder econômico, consubstanciado no patrocínio de transporte irregular de eleitores, conduta revestida de potencialidade de interferência no resultado do pleito. (RE n. 7563 – Iramaia/BA, Rel. Antonio Cunha Cavalcanti, j. em 29/05/2007, pub. DPJBA 06/06/2007, p. 96)

RECURSO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE A ELEITORES. SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE. INFLUÊNCIA NO PLEITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1 - Caracteriza o abuso de poder econômico a disponibilização, por candidato a vereador, de transporte a eleitores até cartório eleitoral do município, para realização de transferência de títulos eleitorais ou regularização de suas respectivas inscrições junto à Justiça Eleitoral.

2 - O oferecimento dessa estrutura em município interiorano cujo eleitorado é reduzido vicia e/ou influencia, em si e por si, o pleito eleitoral, eis que gera uma situação de anormalidade, configurada pelo excesso, demasia ou abuso, que não é comum aos eleitores nos afazeres de suas vidas cotidianas.

3 - Recurso conhecido e desprovido. (RE n. 1106 - Pedro Canário/ES, Rel. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, j. em 28/01/2009, pub. DOE 17/09/2009, p. 2)

Nesse sentido, verificou-se que na véspera da eleição, que uma pessoa identificada como Mariana questionou a Luzineide, esposa do recorrente, a disponibilidade de carro para buscá-la no Cobé no dia seguinte. A esse respeito, confira-se o teor do diálogo:

“MARIANA pergunta se LUZINEIDE tem carro disponível para buscá-la no Cobé no dia seguinte. LUZINEIDE confirma e se compromete a buscá-la. Ainda, pergunta se além de MARIANA há mais alguém para buscar. MARIANA diz que, além dela, Fábio também irá. **Mariana diz que ela e Fábio votam “ai”** (supostamente em Vera Cruz) e pede que sejam buscados por volta de meio dia” (folha 16)

(...)

“HNI pergunta se tem alguém para buscar em Ceará-Mirim. LUZINEIDE diz que tem, mas que Júnior já foi buscar.” (folha 17)

No dia da eleição, às 09h55, a pessoa conhecida como NANÁ afirma estar no “Estadual” e pergunta se LUZINEIDE pode deixá-la em casa. Em resposta a esposa do candidato orienta-a que vá até a praça, em frente à casa de D. Totinha, próximo à Igreja, “**pois lá está os carros para deixar as pessoas em casa**” (folha 18). Por volta de meio dia, LUZINEIDE pede a JÚNIOR que transporte uma pessoa que está no Cobé, Fabinho, marido de Maria, que mora próximo ao cemitério (folha 18).

Mais tarde, às 14h17, mais uma pessoa liga para LUZINEIDE solicitando o transporte (destaques acrescidos):

“HNI afirma que sua mãe pediu para que entrasse em contato com **LUZINEIDE para que esta providenciasse o transporte de seu pai para ir votar**. LUZINEIDE pergunta se ele irá votar no Jenipapo. CRISTINA disse que não tem o número do telefone de Peixinho e pede que LUZINEIDE o contate para que **vá buscar seu esposo (Toinho) para ir votar**.

LUZINEIDE pede que LUCIVÂNIA diga a Peixinho que vá buscar o “velho de Cristina para ir votar”. LUCIVÂNIA relata que Peixinho acabou de sair e pede que LUZINEIDE ligue para ele. LUZINEIDE diz que fará isso.

MNI repassa o telefone para PEIXINHO. LUZINEIDE pergunta se ele já foi buscar o marido de Cristina para votar. PEIXINHO diz que Júnior foi buscá-lo naquele momento” (folha 19)

No dia seguinte, 08 de outubro de 2012, em contato com o seu filho o recorrente demonstra sua ciência quanto aos transportes ocorridos no dia da eleição, como se observa da sequência dos diálogos abaixo transcritos, que mais uma vez revelam a abrangência do ilícito:

“HNI: Cheguei agora de Ceará-Mirim. Fui deixar um pessoal lá.

C: Certo. Que pessoal era esse, homem? ...Que pessoal era esse?

HNI: Uns meninos aqui da família de Maria José...que veio votar.

C: Tá certo. Tá bom...Tá. Tá tudo bem.” (folha 15)

Referida prova, portanto, revela-se suficiente para demonstrar a ocorrência do transporte irregular de eleitores, pois as circunstâncias – mormente a data em que ocorreram e o conteúdo dos diálogos - revelam a intenção eleitoral na conduta dos familiares em benefício da candidatura do recorrente, fazendo-se impossível concluir de maneira diversa senão pela caracterização do abuso de poder econômico.

O fato é que a quantidade de transporte propiciada a diversos eleitores em um Município de pequeno porte como Vera Cruz-RN, com intuito francamente eleitoreiro, afetou seriamente a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no Município de Vera Cruz-RN, revestindo-se de gravidade diante das circunstâncias antes narradas. Especialmente quando a quantidade de votos para alcançar êxito no pleito apresentava pouca variação (entre 460 e 587 votos, conforme informação obtida no site do TRE/RN, ora anexa).

Sobre a necessidade de se examinar a seriedade e gravidade da conduta para configurar abuso de poder econômico, o TSE apresenta o seguinte julgado (destaques acrescidos):

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (RCED n. 755 - Porto Velho/RO, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, maioria, j. em 24/08/2010, pub. Dje 28/09/2010, p. 11 e 15)

Por outro lado, quanto a alegada falta de comprovação de atuação direta do recorrente no ato abusivo, convém ressaltar que, conforme iterativa jurisprudência, configurado o abuso de poder econômico, para a procedência do pedido deduzido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afigura-se irrelevante a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita, uma vez que a demonstração do abuso torna a manifestação eleitoral viciada.

Veja-se a esse respeito julgado do Tribunal Superior Eleitoral (destaques acrescidos):

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Recurso especial eleitoral não provido. (RO n. 11169 - são paulo/SP, Rel. Fátima Nancy Andrighi, maioria, j. em 07/08/2012, pub. Dje 24/08/2012, p. 36-37)

Desse modo, essa conduta dissimulada e irregular teve por escopo desequilibrar a disputa eleitoral, pois a concessão de transporte aos eleitores (inclusive moradores de Município distantes, como Ceará-Mirim-RN) no dia em que realizado o pleito, assim como no dia seguinte, afetou seriamente a normalidade e legitimidade das eleições proporcionais no Município de Vera Cruz-RN, de modo que afigura-se incensurável a sentença recorrida.

3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso eleitoral.

Natal-RN, 1º de outubro de 2013.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N. 547-54.2012.6.20.0034 – CLASSE 30.

Procedência: Mossoró-RN (33ª Zona Eleitoral – Mossoró-RN).

Recorrentes: Cláudia Regina Freire de Azevedo, Wellington Carvalho da Costa Filho (Advogado Humberto Henrique C. Fernandes Rêgo), Coligação “Força do povo” (Advogada Dra. Maria Iza-bel Costa Fernandes Rego) e Rosalba Ciarlini Rosado (Advogados Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros e Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros).

Recorrida: Coligação “Frente Popular Mossoró Mais Feliz” (Advogado Dr. Francisco Marcos de Araújo).

Relator: Juiz Eduardo Guimarães.

EMENTA: ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA PEDIDO DE REUNIÃO DE FEITOS POR CONTINÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, CARÊNCIA DE AÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. COESÃO E ROBUSTEZ PROBATÓRIA QUE APONTAM PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

PRELIMINARES.

1. É intempestivo o recurso interposto após o término do prazo legal, iniciado com a retirada espontânea dos autos pelo advogado da parte, independentemente de publicação posterior na imprensa oficial, porquanto evidenciada sua anterior ciência inequívoca quanto a decisão.

2. Há de rejeitar o pedido de reunião entre representação e ação de investigação judicial eleitoral, sob alegativa de continência nos moldes do art. 104 do Código de Processo Civil, quando não restou demonstrada a identidade de causa de pedir e de partes entre as ações que se pretende ver reunidas, sendo que em uma delas, inclusive, já houve julgamento do mérito.

3. Não há como se cogitar de litispendência entre representação por conduta vedada e ação de investigação judicial eleitoral, considerando a distinção entre a causa de pedir e os pedidos.

4. Igualmente merece rejeição a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada sob o argumento de que a cassação do diploma somente poderia ocorrer em momento anterior a sua expedição, uma vez que a Lei 9504/97, com alterações introduzidas pela Lei 12034/2009, expressamente sanciona o candidato diretamente beneficiado pela conduta vedada com a cassação do registro ou do diploma, dependendo do momento em que proferida a sentença.

MÉRITO.

5. O uso de aeronave estatal no transporte da Governadora do Estado para atuar ativamente na campanha eleitoral dos candidatos por ela apoiados, sob pretexto de comparecimento em eventos oficiais, caracteriza conduta vedada pelo inciso I do artigo 73, I, da Lei 9.504/97, em clara desatenção a finalidade da norma, voltada para a firme tendência de prestigiar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

6. A violação da regra contida no artigo 73, I, da Lei 9.504/97, mediante uso de bem público em favor de candidatos e coligação, sujeita os beneficiados à aplicação da multa e cassação do registro ou do diploma, conforme previsão inserta nos §§ 4º, 5º e 8º do referido diploma legal.

7. A regra inserta no § 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97 autoriza a sujeição do candidato infrator à cassação do registro ou diploma, quando evidenciada a gravidade do fato.

8. Parecer pelo não conhecimento do recurso interposto pela Governadora do Estado, e pelo conhecimento e desprovemento dos recursos ofertados pelos candidatos e pela coligação beneficiados pela conduta vedada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral que subcreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e em atenção ao ato ordinatório da folha 436 do volume 2, manifesta-se da forma que segue.

1. RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de representação por conduta vedada promovida pela Coligação “Frente popular Mossoró mais feliz” em face de Cláudia Regina Freire de Azevedo e de Wellington de Carvalho Costa Filho, candidatos eleitos respectivamente, nas Eleições 2012, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Mossoró-RN, assim como em desfavor de Rosalba Ciarlini Rosado, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte. De acordo com a petição inicial, os recorrentes teriam sido beneficiados pela utilização indevida da máquina administrativa estadual em benefício de sua campanha eleitoral em contrariedade ao que dispõe os incisos I e VI do art. 73 da Lei 9.504/97 (folhas 02 a 29, volume 1).

Depois de regular instrução processual, a Juíza Eleitoral Ana Clarisse Arruda Pereira, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral Olegário Gurgel Ferreira Gomes (folhas 280 a 294, volume 2), após reconhecer a infração ao inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, julgou procedente o pedido contido na inicial, para: a) aplicar pena de multa no valor de 30.000 UFIRs a cada um dos representados; b) cassar os diplomas outorgados a Cláudia Regina Freire de Azevedo e a Wellington de Carvalho Costa Filho; c) anular os votos dos representados Cláudia Regina Freire de Azevedo e a Wellington de Carvalho Costa Filho e determinar a realização de novas eleições no Município de Mossoró-RN (folhas 296 a 319, volume 2).

Inconformados, os recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo, Wellington Carvalho da Costa Filho e a Coligação “Força do povo”, em razões recursais separadas, mas com fundamentos idênticos, alegam o seguinte (folhas 321 a 347 e 362 a 389, volume 2):

a) preliminarmente, a necessidade de reunião entre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 243-58.2012.6.20.0033 e n. 314-60.2012.6.20.0033, em virtude da continência, evitando-se, assim, o

risco de decisões contraditórias relacionadas aos mesmos fatos;

b) preliminarmente, litispendência com entre essa representação e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 243-58.2012.6.20.0033, em trâmite na 33ª Zona Eleitoral, porquanto seriam idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes, com a consequente extinção desse processo sem resolução do mérito;

c) ainda como preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a condenação à cassação do diploma somente poderia ocorrer quando o julgamento pela procedência do pedido ocorresse em momento anterior à expedição do diploma.

d) quanto ao mérito, sustenta não haver nos autos prova de que a aeronave do Governo do Estado do Rio Grande do Norte foi cedida ou usada em benefício da coligação ou dos candidatos investigados, sendo, na verdade, utilizada para o transporte da Governadora a compromissos oficiais previamente agendados e estabelecidos na cidade de Mossoró-RN.

e) ainda que reconhecida a irregularidade ela não seria suficiente ao desequilíbrio do pleito, tampouco tendo influência na vontade do eleitor, por isso não se revestindo de gravidade suficiente para ensejar a cassação de seus registros de candidatura e a declaração de sua inelegibilidade.

Rosalba Ciarlini Rosado, por sua vez, recorre pugnando pela reforma da sentença recorrida, tendo em vista que, segundo sustenta, não teria havido utilização de veículos oficiais em atos próprios de campanha, mas uso institucional de bem público, e requerendo, alternativamente, a redução da pena de multa, porquanto a conduta imputada seria de ínfima lesividade (folhas 391 a 402 do volume 2).

A Coligação “Frente popular Mossoró mais feliz” apresentou contrarrazões (folhas 406 a 432, volume 2).

Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral para sua manifestação, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/1993, dos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar de intempestividade do recurso interposto por Rosalba Ciarlini Rosado.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita a preliminar de intempestividade do recurso manejado por Rosalba Ciarlini Rosado.

Na terça-feira 1º de outubro de 2013, a advogada até então constituída pela recorrente Rosalba Ciarlini Rosado, Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego (folha 74, volume 1), retirou os autos do cartório eleitoral, mediante carga (folha 350, volume 2). Nesse mesmo dia foi interposto recurso por Cláudia Regina Freire de Azevedo e por Wellington de Carvalho Filho, em peça subscrita por advogado integrante do mesmo escritório de advocacia a que a Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego pertence (folhas 301 a 347, volume 2). No dia seguinte, 2 de outubro de 2013, a Coligação “Força do povo” apresentou seu recurso, este subscrito diretamente pela Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego (folhas 362 a 389, volume 2). Ou seja, a advogada Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego fez carga dos autos em 1º de outubro de 2013 e tempestivamente providenciou a apresentação de recurso relativamente a todos os seus constituídos, exceto quanto à recorrente Rosalba Ciarlini Rosado.

Em 7 de outubro de 2013, Rosalba Ciarlini Rosado ofertou recurso (cf. carimbo de protocolo da folha 391, volume 2), constituindo nessa oportunidade novos advogados para representá-la em juízo (folha 403, volume 2).

Contudo, ao retirar pessoalmente os autos do processo do cartório eleitoral em 1º de outubro de 2013 (folha 320, volume 2), a advogada até então habilitada nos autos pela recorrente Rosalba Ciarlini Rosado (folha 74, volume 1), Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego, ficou ciente da sentença já constante dos autos, conforme, aliás, foi certificado pelo chefe do cartório eleitoral da 34ª Zona Eleitoral (folha 348, volume 2), fato que inequivocamente acarretou o início da contagem do prazo recursal.

Desse modo, a contagem do prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil seguinte a retirada dos autos (art. 184 do CPC), isto é, 2 de outubro de 2013 (quarta-feira), e se encerrou em 4 de outubro de 2013 (sexta-feira). Qualquer ato processual recursal praticado depois dessa data será intempestivo. O fato de a sentença ter sido publicada na imprensa oficial em 4 de outubro de 2013 (folha 319, volume 2) é absolutamente irrelevante para todas as partes representadas pela Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego porque ela já havia tomado ciência da sentença desde 1º de outubro de 2013, presencialmente em cartório, inclusive com retirada dos autos. A conjunção dos arts. 506, II, com o art. 242, ambos do Código de Processo Civil, comprova que o prazo para a interposição de recurso é contado a partir de quando o advogado da parte toma efetivo conhecimento da decisão, exatamente como ocorreu nestes autos, já que aqui a advogada inequivocamente tomou ciência da sentença, tanto que recorreu em favor de quase todos os seus clientes, exceto uma.

Assim, com a carga dos autos, que já se encontrava com a sentença de mérito, foi dada publicidade da decisão à advogada até então constituída nos autos pela recorrente Rosalba Ciarlini Rosado, porquanto ela teve inequívoca ciência do integral conteúdo da sentença, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso, independentemente de uma eventual posterior publicação na imprensa oficial, que é irrelevante, ainda que ocorra. Confira-se a esse os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1306136/TO, Rel. Raul Araújo, T4, unânime, j. em 04/12/2012, pub. Dje 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmo de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000;

2. “A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ‘ciência inequívoca’. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc.” (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: “Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal.” (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522

do CPC, o que revela a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Luiz Fux, T1, unanimidade, julg. em 17/03/2009, pub. DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMPESTIVIDADE RECURSAL – CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO – INÍCIO DO PRAZO.

1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial.

2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Eliana Calmon, T2, julg. em 20/05/2008, pub. DJe 11/06/2008)

Em caso semelhante, assim assentou o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (destaques acrescidos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Se o advogado da parte, à qual cabe recorrer, comparece no cartório e retira os autos em carga, verifica-se sua ciência inequívoca da decisão e desde então, descontado o dia de início (art. 184, CPC), começa a correr o prazo recursal.

- Irrelevante para a contagem do prazo a posterior publicação da decisão ou mesmo o expresso “ciente” dado pelo advogado, em data posterior, quando os autos já haviam sido devolvidos à secretaria, ou ainda, certidão de servidor atestando esse comparecimento e essa ciência da decisão.

- A certidão não examina nem afasta a ocorrência de eventual ciência anterior, em razão de o advogado haver recebido os autos em carga.

- Agravo regimental desprovido. (AAG n. 7159 – Poção/PE, Rel. José Gerardo Grossi, j. em 13/02/2007, pub. DJ 05/03/2007, p. 169)

Recurso eleitoral. Intempestividade.

1. A retirada dos autos do cartório pela advogada denota a ciência inequívoca da decisão exarada, contando daí o prazo para recorrer, excluído o dia de início, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais, que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores.

Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 36693 - Medeiros Neto/BA, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, unânime, j. em 02/03/2011, pub. DJe 10/05/2011, p. 46)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - INÍCIO - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO INTIMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

A retirada dos autos em carga pelos advogados das partes ou por pessoas por eles autorizadas dá início à contagem do prazo para a oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso eleitoral, sendo irrelevante, para fins de intimação, a posterior publicação da decisão no diário de justiça. (TRE/SC, RDJE n. 71793 – Florianópolis/SC, Rel. Ivorí Luis da Silva Scheffer, j. em 12/06/2013, pub. DJe 18/06/2013, p. 2)

Ou seja, ainda que posteriormente ocorra uma publicação do ato judicial em imprensa oficial, tendo o advogado da parte ciência inequívoca de seu conteúdo anteriormente, por meio de carga dos

autos, tal circunstância determina inexoravelmente o início do transcurso do prazo recursal. Sobre a ciência inequívoca dos atos processuais, fundada, aliás, no princípio da instrumentalidade das formas, confira-se a lição de Humberto Theodoro Júnior¹:

Entende-se na jurisprudência que, tomando conhecimento efetivo da decisão, o advogado da parte dispensa a solenidade da intimação, independentemente de manifestação expressa nesse sentido. Trata-se de aplicação o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual atingido o fim visado pelo ato processual, tem-se como cumprida sua função, ainda que fora da solenidade traçada pela lei. É algo equivalente ao suprimento da citação do réu por seu comparecimento espontâneo ao processo (art. 241, § 1º). Daí ser tranquilo o entendimento pretoriano de que o prazo para recurso começa a correr, também, a partir do momento em que o representante processual da parte toma ciência inequívoca da sentença ou decisão.

(...)

Dentre os casos em que a jurisprudência reconhece como verificada a ciência inequívoca arrolam-se a retirada dos autos do cartório pelo advogado, logo em seguida ao decisório e a formulação por este de pedido de reconsideração do ato judicial.

Adverte-se, porém – e com toda a procedência –, que o simples requerimento de vista dos autos não é suficiente para presumir ciência inequívoca. Esta, de fato, acontecerá após efetiva abertura de vista, quando o advogado retirar os autos do cartório.”

De fato, levando em consideração o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, conclui-se que o ato de conhecimento se perfectibilizou com a retirada dos autos pela advogada regularmente habilitada para tanto, ou seja, a finalidade do ato alcançou seu fim.

Neste passo, considerando que a retirada dos autos pela Dra. Maria Izabel Costa Fernandes Rego, a qual até então era a advogada de Rosalba Ciarlini Rosado regulamente constituída para todo e qualquer fim, antes da publicação da sentença em imprensa oficial, conclui-se que tal retirada dos autos de cartório acarreta uma ciência inequívoca da sentença, iniciando-se a partir desse momento o cômputo do prazo recursal (tanto que foram apresentados recursos pelos demais recorrentes, todos se valendo dessa mesma intimação). Logo, o recurso interposto por Rosalba Ciarlini Rosado em 7 de outubro de 2013 (cf. carimbo de protocolo à folha 391, volume 2) afigura-se flagrantemente intempestivo.

Registre-se que não se aplica ao caso o art. 509 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Isso porque o aludido dispositivo somente é aplicável aos casos de litisconsórcio passivo unitário, quando a lide deva necessariamente ser decidida de forma única entre os litisconsortes, ou seja, não possa ser cindida. Aqui, contudo, não é necessário que o provimento final seja uniforme para todos aqueles que integram o mesmo pólo da demanda. É plenamente possível o acolhimento do pedido em face de uns e não de outros, o que evidencia não ser unitário o litisconsórcio passivo existente nos autos.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (destaques acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 509, CAPUT, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não estando caracterizado o litisconsórcio passivo unitário, não incide o efeito expansivo subjetivo dos recursos, por conta da regra do caput, do art. 509, CPC, pelo que, no caso concreto, em se tratando de litisconsórcio facultativo simples, não se pode admitir o alcance do provimento da

1. JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense. Vol. I. p. 258 e 259.

apelação aos que desistiram na origem do referido recurso, tendo em vista que não integravam mais o polo ativo da relação jurídico-processual.

2. A propósito: “a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, insere no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC”. (REsp 827.935/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2008).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1225106/CE, Rel. Benedito Gonçalves, j. em 04/06/2013, 1ª T., publ Dje 11/06/2013)

Ainda sobre o tema, em situação similar, o Tribunal Superior Eleitoral assentou posicionamento na mesma linha de entendimento ora sustentada (destaques acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREJUÍZO OU BENEFÍCIO DECORRENTE DO PROVIMENTO DE RECURSO DE LITISCONSORTE. ARTS. 48 E 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AMPLA DEFESA. ART. 5º, IV, DA CF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CONDUTA VEDADA. RESPONSABILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A regra do art. 48 do CPC de que os atos de um dos litisconsortes não beneficiam nem prejudicam os demais é afastada no caso do art. 509 do CPC, o qual, todavia, só se aplica no caso de litisconsórcio passivo unitário (STJ, EDcl no RMS 19.635/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 16.6.2008; STJ, REsp 827.935/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 27.8.2008).

2. Não há, na hipótese vertente, litisconsórcio passivo unitário, uma vez que a lide não precisa ser decidida de forma uniforme para ambos os litisconsortes. No caso, o ora agravante foi condenado por conduta vedada na condição de responsável pelo ato, ao passo que o litisconsorte passivo o foi na condição de beneficiário da conduta. Assim, eventual provimento do recurso de um não beneficia nem prejudica o do outro.

3. A respeito da apontada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o ora agravante, nas razões de recurso especial, não demonstrou objetivamente a correlação entre o disposto em tal preceito legal, os fatos e fundamentos delimitados pelo v. acórdão recorrido, o que configura deficiência da fundamentação recursal

(AgR - REspe 35.230/MG, de minha relatoria, DJe de 26.3.2009; REspe 26.329/RN, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.5.2008).

4. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, concluiu que: a) o estande foi montado na Exposição Agropecuária pelo ora agravante com o intuito de divulgar suas obras e ações sociais; b) o estande funcionou no dia 25 até a manhã do dia 26 de julho de 2008. Rever tais posicionamentos demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF

(REspe 35.622/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.10.2009; AgR - REspe 34.974/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.2009).

5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes. (AG nº 8.398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007; REspe nº 28.068/MG,

Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 7.3.2008; AI nº 7.634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007).

6. Não merece ser conhecido o recurso quanto à aventada divergência jurisprudencial, uma vez que o ora agravante não demonstrou a existência do alegado dissídio, deixando de proce-

der ao devido cotejo analítico entre a tese das decisões tidas por paradigmas e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

7. Agravo regimental não provido. (AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10946 - Carlos Chagas/MG, Rel. Felix Fischer, unânime, j. em 22/10/2009, pub. Dje 14/12/2009, p. 13-14)

Por conta disso, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Rosalba Ciarlini Rosado, porquanto manejado a destempo.

2.2. Quanto ao pedido de continência.

Preliminarmente, sustentam os recorrentes a necessidade de reunião entre essa Ação de Investigação Judicial Eleitoral e aquelas registradas sob os números 243-58.2012.6.20.0033 e 314-60.2012.6.20.0033, em virtude da continência, evitando-se, assim, o risco de decisões contraditórias relacionadas aos mesmos fatos.

A continência resta caracterizada, em conformidade com o que estabelece o art. 104 do Código de Processo Civil (CPC), quando há identidade entre as demandas, no que se refere às partes e à causa de pedir, sendo o objeto de uma mais abrangente que da outra.

De logo, contudo, é possível se observar que os recorrentes limitam-se a aduzir genericamente que os fatos aqui e naquelas ações investigatórias seriam contínuos e semelhantes, “diretamente interligados” (folha 328, volume 2), sem especificar a identidade de forma a justificar sua pretensão. Ora, caberia aos próprios recorrentes demonstrar a identidade entre as demandas, o que no caso, não ocorreu.

Ademais, a enquanto a AIJE 314-60.2012.6.20.0033 tem no polo ativo o Ministério Público Eleitoral e no passivo os recorrentes e a Governadora do Estado Rosalba Ciarlini Rosado (cf. extrato processual ora acostado), demonstrando, desde já, a ausência de identidade entre as partes, na AIJE 243-58.2012.6.20.0033 já houve julgamento de mérito (cf. extrato processual ora anexo).

Como é cediço, existe entendimento jurisprudencial sumulado no STJ, conforme se obtém do enunciado n.º 235, segundo o qual: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Desse modo, uma vez que já houve julgamento de mérito daquela AIJE, que inclusive encontra-se atualmente em grau de recurso nesse Tribunal, evidencia-se de plano a flagrante ilegalidade na determinação da continência entre as ações.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (destaques acrescidos):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL VIRTUAL. INTERNET. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CUNHO ELEITORAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. REPRESENTAÇÃO JÁ JULGADA. SÚMULA STJ 235. PESSOA JURÍDICA. PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. ATOS ILÍCITOS APURADOS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR AFRONTA À LEI N.º 9.504/97. FALTA DO REQUISITO CIRCUNSTÂNCIAS GRAVES EXIGIDO PELO ART. 22 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS A AFETAR A REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INOCORRÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Em não havendo necessidade de produção de outras provas, além das que já produzidas nos autos, as quais são suficientes a comprovar o ocorrido, ao juiz é dado julgar antecipadamente a lide, em conformidade com o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não circunscrevendo tal hipótese processual em qualquer cerceamento de defesa.

Considerando que o objeto da ação em comento é sobre suposta propaganda eleitoral negativa,

realizada por imprensa escrita contra candidato à reeleição, compete exclusivamente a esta Justiça Eleitoral a apreciação da questão ante o critério em razão da matéria.

Inexiste a alegada conexão e continência do presente feito em relação a outro, se as referidas ações eleitorais possuem causas de pedir diversas, não havendo perigo de prejudicialidade entre o julgamento de uma e outra, ou, ainda, de decisões contraditórias, ainda mais se a representação invocada já se encontra julgada, o que invoca a Súmula STJ 235, de modo que deixa de existir qualquer fundamento para o julgamento conjunto das duas ações.

Tratando-se de ação de investigação judicial, as pessoas jurídicas, seja de direito público ou de direito privado, são partes ilegítimas a figurarem no pólo passivo tendo em vista a impossibilidade lógica de se imputar as sanções previstas para o caso de procedência da ação, quais sejam, inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma (art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, inciso XIV).

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que se possa aventar de possível desrespeito à lei eleitoral, tal fato, por si só, não é capaz de dar ensejo à procedência, porquanto exige-se o requisito, quanto ao ato abusivo, pertinente à a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme nova redação conferida ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 pela Lei Complementar n.º 135/2010.

Apesar de o representado ter extrapolado o uso regular do direito à livre manifestação do pensamento, o volume das mensagens consideradas ofensivas não foi excessivo para o fim de caracterizar uso indevido dos meios de comunicação social, conforme prevê o referido art. 22, levando em conta o cargo disputado pelo representante e a sua vida pública, pelo que as condutas não tiveram o condão de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito causando o desequilíbrio entre as campanhas.

De mais a mais, os fatos trazidos na presente ação já foram objeto de representações eleitorais, sob o fundamento de afronta à Lei n.º 9.504/97, julgadas procedentes, sendo certo que o ilícito ora analisado já restou suficientemente reprimido por decisão proferida por juiz auxiliar.

Ante a improcedência da ação, com resolução de mérito, os embargos declaratórios e o agravo regimental interpostos contra a decisão liminar perderam o objeto. (AIJE n. 315608 - Campo Grande/MS, Rel. Rêmolio Letteriello, j. em 21/09/2010, pub. Dje 29/09/2010, p. 9-10)

Assim, considerando ausentes, nos presentes autos, elementos que respaldem a viabilidade da continência, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição do pedido.

2.3. Preliminar de litispendência.

Pelas mesmas razões merece ser rechaçada a preliminar de litispendência entre a presente AIJE e aquela registrada sob o número 243-58.2012.6.20.0033.

Segundo dispõe o art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se como caracterizado o instituto processual quando se repete ação que já está em curso, sendo certo que uma ação é igual a outra quando possuírem as mesmas partes, causas de pedir e pedidos.

Contudo, como já realçado, os recorrentes não demonstraram traço de identidade entre a presente demanda e aquela outra intentada, quando lhes competira demonstrar essa similaridade. Com efeito, sequer juntou cópia da inicial daquela AIJE para que se pudesse analisar a causa de pedir e os pedidos ali contidos. Não se desvencilhou, assim, do ônus probatório que lhe cabia quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ademais, a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por conduta vedada, ainda que fundadas nos mesmo fatos, apresentam diversidade quanto às causas de pedir e o pedido.

Com efeito, a ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar 64/90, tem por objetivo garantir a lisura do certame, sendo passível de ser proposta contra os candidatos que tiverem suas candidaturas beneficiadas por atos maculados por abuso de poder econômico ou de autoridade ou, também, pela utilização indevida dos meios de comunicação social, independentemente do eventual êxito daqueles nas eleições, com a consequente cassação do registro ou diploma, assim como declaração de inelegibilidade.

Ao passo que a presente representação eleitoral busca a condenação do agente que praticou conduta vedada pela Lei 9.504/97 à sanção pecuniária ou, até mesmo, à cassação do registro de candidatura ou do diploma, segundo a disciplina normativa do 73 do referido diploma legal.

Evidente a desigualdade de objetos e de pedidos iniciais a serem formulados em sede de investigação judicial eleitoral e representação eleitoral, pelo que não há motivos plausíveis que justifiquem o reconhecimento de litispendência entre esses instrumentos processuais.

A propósito, julgado do Tribunal Superior Eleitoral afastando a litispendência entre as ações eleitorais (destaques acrescidos):

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE.

Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

1- A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas.

2- Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio.

4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual “obter ou dar voto” e “conseguir ou prometer abstenção” são fins equiparados, que decorrem da ação de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem”, é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.

5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

7- Recurso Especial desprovido. (RESpe n. 26118 – Itapeva/MG, Rel. José Gerardo Grossi, unânime, j. em 01/03/2007, pub. DJ 28/03/2007, p. 115)

Desse modo, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição da preliminar de litispendência.

2.4. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Arguem ainda os recorrentes preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a condenação à cassação do diploma somente poderia ocorrer quando o julgamento pela procedência do pedido ocorresse em momento anterior à sua expedição.

A argumentação desmerece maiores incursões. Isso porque o dispositivo citado pelos recorrentes, qual seja, inciso XV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, além de ter sido revogado pela Lei Complementar 135/2010, se refere à condenação por infração ao art. 22, caput, do mencionado diploma legislativo, que trata da prática de abuso de poder político, econômico e nos meios de comunicação social, situação distinta da que analisada nesses autos.

De qualquer modo, a Lei 9.504/97, com alterações introduzidas pela Lei 12.034/2009, em seu § 5º do art. 73 expressamente sanciona o candidato diretamente beneficiado pela conduta vedada, seja agente público ou não, com a cassação do registro ou do diploma.

Não há, assim, como se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual desmerece prosperar a açada prefacial.

2.5. Mérito.

Na origem, a Coligação “Frente Popular Mossoró Mais Feliz”, ora recorrente, ajuizou representação por uso indevido de bens públicos em campanha eleitoral em desfavor de Cláudia Regina Freire de Azevedo e de Wellington de Carvalho Costa Filho, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mossoró-RN, assim como em face de Rosalba Ciarlini Rosado, atual Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, tendo o pedido sido julgado procedente, porquanto reconhecida a infração ao inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97 (folhas 296 a 319, volume 2). Diz o referido dispositivo:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Como se vê, a legislação eleitoral, de forma expressa, tentando resguardar a tão difícil isonomia entre os candidatos no pleito, proíbe que os agentes públicos, servidores ou não, cedam ou usem, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencente à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

No caso em apreço, consoante robusta prova colacionada aos autos, a prática ilícita consistiu na utilização de aeronave pertencente ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte para o transporte da Governadora do Estado aos eventos políticos realizados em favor da campanha eleitoral dos recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo e de Wellington de Carvalho Costa Filho ofendendo, assim, às escâncaras, o disposto no art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97.

De fato, ao se examinar as notícias constantes da mídia juntada à folha 32 (volume 1) com as informações inseridas da Agenda Oficial da Governadora desse Estado (folhas 100 a 221, volume 1), verifica-se a designação de vários compromissos oficiais naquela cidade em plena campanha eleitoral, logo após os quais a Governadora participaria de intensa movimentação política em favor da candidatura dos recorrentes, conforme amplamente divulgado pelo blog do jornalista Carlos Santos (folha 32). Confira-se, a esse respeito, trechos das seguintes notícias (destaques acrescidos):

“21 setembro Governadora faz entrega de novos equipamentos de segurança pública.

A governadora Rosalba Ciarlini entregou na manhã desta sexta-feira (21) novos equipamentos para fortalecer o sistema de segurança de Mossoró. Além da implantação da Delegacia de Homicídios, a governadora reforçou a polícia com 20 novas viaturas (...)” (CD juntado à folha 32, arquivo 20 e 21.09.2012, p. 10)

“23 setembro

Senador José Agripino se diz empolgado com a “Marcha da Virada”

O senador José Agripino, líder do DEM, se diz impressionado com a multidão na “Marcha da Virada” realizada pela coligação Força do Povo na noite de sábado (22) (...) A governadora Rosalba Ciarlini, que participou de toda a caminhada, fez um discurso forte, direcionado ao sistema político adversário(...)” (CD juntado à folha 32, arquivo 22 e 24.09.2012, p. 13)

“Coluna do dia 25 de setembro

Hospital recebe obra de R\$ 1,7 mi

A governadora Rosalba Ciarlini (DEM) visitou ontem as obras de reforma do Hospital Regional Rafael Fernandes, o único de Mossoró e região Oeste especializado em tratamento de doenças infecto-contagiosas. A unidade vai ampliar o seu limite de atendimento. O Governo está investindo R\$ 1,7 milhão. É mais uma obra importante da administração Rosalba em Mossoró. (CD juntado à folha 32, arquivo 25 e 27.09.2012, p. 6)

(...)

“Militâncias de Cláudia e Larissa mostram empolgação durante reunião.

As duas principais coligações que disputam as eleições de Mossoró reuniram a militância na noite desta segunda-feira (24).

Cláudia Regina, da Força do Povo, **repcionou os eleitores ao lado da governadora Rosalba Ciarlini** no Sítio Cantópolis (...)” (CD juntado à folha 32, arquivo 25 e 27.09.2012, p. 06 e 07)

Mencionados excertos jornalísticos apenas exemplificam o uso vantajoso de compromissos oficiais no Município de Mossoró-RN pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, para, aproveitando-se dessa oportunidade, promover a candidatura dos recorrentes.

Conforme gizado na sentença recorrida à folha 304, “por uma contagem numérica simples, verifica-se que a Governadora Rosalba Ciarlini compareceu ao Município de Mossoró para a participação em eventos em 17 (dezessete) oportunidades, no período compreendido entre 15/07 e 07/10/2012, enquanto que, no mesmo período, a Governadora participou de somente de 12 (doze) eventos somando-se todos os demais municípios do interior do Estado, de modo que sua atenção diferenciada a este Município resta bastante evidenciada no período eleitoral”.

Por outro lado, em várias dessas ocasiões, a Governadora do Estado usou a aeronave do estado para se locomover para o Município de Mossoró-RN. Para se ter noção da amplitude e reiteração da sua conduta basta se comparar as informações contidas na agenda oficial e as notícias veiculadas a respeito das movimentações políticas organizadas em benefício e com a participação dos recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho.

Nesse sentido, observa-se que na data de 20 de julho de 2012 constava como compromisso oficial da Governadora do Estado a reunião com a Diretoria do Sindicato da Indústria do Sal – SIESAL, em Mossoró-RN (folha 136, volume 1), com uso da aeronave do Governo (arquivo 1010 a 1079, p. 16, CD acostado à folha 278). No dia seguinte, a Governadora participa de caminhada política com a candidata/recorrente Cláudia Regina (arquivo 21 a 23-2307-2012, CD de folha 32). Em 22 de julho de 2012 a aeronave do estado se locomove do aeroporto de Natal-RN para Mossoró-RN (arquivo 1010 a 1029, p. 15, CD acostado à folha 278).

Em 24 de julho de 2012, a Governadora do Estado vai a Mossoró-RN, tendo como compromisso oficial a visita a empresa ICP – Fazenda Maísa (folha 138), com uso da aeronave do Estado do Rio Grande do Norte (arquivo 1051 a 1070, página 3, CD acostado à folha 278). No mesmo dia, liderança política local, conhecido sob a alcunha de ‘Chico da Prefeitura’ recebe a sua visita, acompanhada da recorrente/candidata Cláudia Regina, para “reafirmar seu apoio aos candidatos da Coligação Força do Povo” (arquivo 24 e 26-07-2012).

Em 03 de agosto de 2012 mais uma vez a Governadora do Estado vai a Mossoró-RN, agora para participar da Missa Solene em Ação de Graças pelo Centenário do Colégio Sagrado Coração de Maria (folha 148), com uso da aeronave do Estado (arquivo 1030 a 1050, página 3, CD acostado à folha 278). No dia seguinte participa com os recorrentes da “caminhada do abraço” (arquivo 03 a 05-08-2012). Em 05 de agosto há registro da aeronave do Governo do Estado partindo do aeroporto de Mossoró-RN com destino a Natal-RN (arquivo 1010 a 1029, página 3, CD acostado à folha 278)

Em 17 de agosto de 2012 visita as obras de saneamento básico em Mossoró-RN, dando entrevista a TCM – TV cabo Mossoró no dia seguinte (folha 162). Há notícia nos autos, datada de 19 de agosto, de que participou da “marcha do abraço” na zona leste da cidade (arquivo 19 a 21.08.2012). Em 19 de agosto de 2012 a aeronave estatal parte de Mossoró para Natal (arquivo 1010 a 1009, página 4, CD acostado à folha 278).

Em 25 de agosto de 2012 a Governadora do Estado vai a cidade de Mossoró para ser entrevistada pela Rádio FM 95/TCM (folha 170), mesma data em que participou de movimentação política na zona norte da cidade com os candidatos recorrentes (arquivo 25 a 28.08.2012, CD de folha 32). Conforme se verifica do plano de voo, a aeronave do estado saiu de Mossoró-RN para Natal-RN em 26 de agosto de 2012 (arquivo 1000 a 1009, página 2, CD acostado à folha 278).

Em 07 de setembro de 2012 (sexta-feira), a aeronave do estado sai do aeroporto de Natal-RN com destino a Mossoró-RN (arquivo 1051 a 1070, página 19, CD acostado à folha 278). No final de semana, ocorrido entre 08 e 09 de setembro de 2012, a Governadora do Estado esteve em Mossoró-RN para participar de intensa movimentação política em favor dos recorrentes (arquivo 09 a 11.09.2012, CD de folha 32). Na data de 10 de setembro de 2012, a Governadora do Estado comparece a solenidade de assinatura do contrato de reforma do Teatro Lauro Monte Filho, na cidade de Mossoró-RN (folha 184). A aeronave estatal parte de Mossoró-RN com destino a Natal-RN em 11 de setembro de 2012 (arquivo 1000 a 1009, página 18, CD acostado à folha 278).

Ao que se percebe, esses e outros dos atos administrativos previstos naqueles Município foram seguidos da permanência da Governadora em Mossoró-RN, com o claro objetivo de promover a campanha eleitoral dos demais recorrentes, utilizando-se para tanto, em várias dessas ocasiões, da aeronave estatal. Pelo que se colhe dos autos, entre junho e outubro de 2012, dos 78 (setenta e oito) planos de voo partindo de Natal-RN, mais da metade dos voos teve como destino o Município de Mossoró-RN.

Ainda quanto a esse ponto, não impressiona a alegação de que o transporte na aeronave do estado destinava-se, na verdade, ao comparecimento a compromissos oficiais da Governadora do Estado. Como se viu, sob esse pretexto, na verdade, foi indevidamente usado bem público, não de modo explícito, mas, ao contrário, de forma escamoteada ou dissimulada, o que não impede a sua glosa por parte da Justiça Eleitoral.

De fato, entender ao contrário, significaria prestigiar a esperteza e o engodo. Evidente o desacerto dessa conjectura que, convenhamos, depõe contra a própria finalidade do comando normativo, voltado para a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que permitiria e legitimaria o uso vantajoso desse meio de transporte, como ocorreu na espécie, com o privilégio de uso da aeronave oficial do Governo do RN, para fins de engajamento na campanha eleitoral.

Sobre o tema, merece destaque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a caracterização da conduta vedada pela utilização de bem público, ainda que dissociada da sua finalidade específica:

Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.

1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.
2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.
3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

Recurso ordinário não provido. (REspe n. 93887 – Palmas/TO, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, unânime, j. em 25/08/2011, pub. Dje 16/09/2011, p. 36)

Não bastasse todo esse quadro atentório à consciência cívica de qualquer cidadão, observa-se também dos autos a informação de que a aeronave do Governo do Estado se deslocou de Mossoró-RN para Natal-RN em 1º de julho de 2012 (arquivo 1000 a 1009, p. 5), sem que se vislumbre da Agenda Oficial da Governadora qualquer informação sobre a existência de qualquer compromisso oficial entre os dias 29 de junho e 2 de julho de 2012 (folhas 120 e 121 do volume 1).

Nesse período, contudo, a Governadora do Estado esteve presente na cidade de Mossoró-RN, com vistas ao lançamento da candidatura dos recorrentes Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho. Veja-se, a esse respeito, notícia veiculada no blog do jornalista Carlos Santos:

“Noite de sexta-feira (29) a governadora Rosalba Ciarlini (DEM) desembarcou em Mossoró para prestigiar o Cidade Junina, evento criado na sua segunda gestão de prefeita. E procurou as áreas mais movimentadas para testar a sua popularidade. Gostou da recepção.

Na praça da Convivência, Rosalba visitou mesas, apertou mãos, deu abraços e conversou com os artistas do artesanato mossoroense. Estava acompanhada da prefeita Fafá Rosado, da vereadora Cláudia Regina e do advogado Wellington Filho.

No início da caminhada pelo Corredor Cultural, a Governadora chamou Cláudia Regina para perto. **“Fique do meu lado para as pessoas saberem que você é minha candidata e que eu estarei firme na campanha deste ano para mais uma vitória”**, disse.

A chapa Cláudia Regina/Wellington Filho será homologada na tarde deste sábado (30), em convenção marcada para às 15h no Ginásio de Esportes do Pequeno Príncipe, no bairro Paredões” (CD juntado à folha 32, arquivo 29 e 30.06.2012, p. 1)

Ainda impõe-se assinalar que a aeronave do Estado do Rio Grande do Norte se deslocou de Natal-RN para Mossoró-RN nos dias 03, 04, 05 e 06 de outubro de 2012 (CD acostado à folha 278, arquivo 1071 a 1090, p. 4 a 7), última semana antes do dia em que realizado o pleito, sem que houvesse qualquer compromisso oficial naquele Município (folhas 201 a 203, volume 1).

Diante de todo esse contexto, conclui-se que a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte valeu-se de sua prerrogativa como Chefe do Poder Executivo Estadual para, ultrapassando os limites da legalidade, usar bem público para atuar na campanha eleitoral dos seus correlegionários políticos, ora recorrentes.

Nesse sentido não merece respaldo a alegação dos recorrentes no sentido de que não teria restado demonstrado desequilíbrio do pleito decorrente da prática da conduta vedada, tendo em vista que tal nuance sequer representa requisito para o reconhecimento da prática de referida espécie de ilícito eleitoral.

A propósito, tem assentado o Tribunal Superior Eleitoral (destaques acrescidos):

RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO. OCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESUNÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. MULTA NO VALOR MÍNIMO.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.
2. **Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.**
3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.
4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal. (RO n. 2232 – Manacapuru/AM, Rel. Enrique Ricardo Lewandowski, unânime, j. em 28/10/2009, pub. DJE 11/12/2009, p. 8)

Desse modo, não há dúvida acerca da prática da conduta vedada em benefício dos candidatos e da coligação, ora recorrentes, atraindo-se a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º, 5º e 8º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Nesse contexto, em face da gravidade da conduta, não há dúvida sobre o acerto na aplicação da pena de cassação do diploma, em face do disposto no § 5º, do art. 73, da Lei 9.504/97, na medida em que o uso do bem público em favor dos ora recorrentes, por operacionalizar uma campanha em detrimento da outra, resultou, sem dúvida, em tratamento desigual entre os candidatos, interferindo seriamente, por conseguinte, na igualdade da disputa, pelo que não podemos considerá-la como uma conduta de menor potencial ofensivo.

No caso em análise, o benefício auferido pelos candidatos Cláudia Regina Freire de Azevedo e Wellington de Carvalho Costa Filho, integrantes da Coligação “Força do povo”, está mais que evidente. Afinal, ambos eram candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Mossoró-RN, de maneira que o apoio ostensivo da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, comparecendo reiteradamente no Município para comparecer a diversos compromissos oficiais e participar ativamente de sua campanha eleitoral, inevitavelmente repercutiria em benefício da sua candidatura.

Desse modo, analisando detidamente as provas coligidas nos autos, verifica-se que a conduta vedada imputada aos recorrentes chegou a se perpetrar, tendo a parte autora se desincumbido plenamente do ônus de apresentar prova cabal a evidenciar a subsunção dos fatos ao art. 73, I, da Lei 9.504/97, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a consequente manutenção das sanções impostas.

Além disso, como consequência natural do reconhecimento da prática de uma conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que está implicando cassação do registro ou do diploma, deve ser aplicada aos representados Cláudia Regina Freire de Azevedo, Wellington Carvalho da Costa Filho e Rosalba Ciarlini Rosado a inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010, segundo a qual são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição. Trata-se de um efeito automático da decisão colegiada que reconhece prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que implica cassação do registro ou do diploma. A sentença de primeiro grau, por ser monocrática, não poderia declarar tal inelegibilidade porque a lei a prevê como consequência somente para decisões colegiadas. Deve, portanto, ser declarada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010 (a questão a respeito da aplicação das alterações feitas pela Lei Complementar 135/2010 na Lei Complementar 64/1990 foi expressamente discutida e decidida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 29, da ADC 30 e da ADI 4578, encerrado em 16 de fevereiro de 2012, tendo sido decidido que a Lei Complementar 135/2010 é constitucional e que as hipóteses de inelegibilidade nela previstas são aplicáveis inclusive aos atos e fatos ocorridos antes mesmo de sua vigência).

3. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta da seguinte forma:

- a) pelo não conhecimento do recurso interposto por Rosalba Ciarlini Rosado, diante de sua flagrante tempestividade;
- b) pela rejeição das preliminares suscitadas pelos recorrentes, e, no mérito;
- c) pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos de Cláudia Regina Freire de Azevedo, de Wellington Carvalho da Costa Filho e da Coligação “Força do povo”; e
- d) em consequência, pela declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, relativamente aos representados Cláudia Regina Freire de Azevedo, Wellington Carvalho da Costa Filho e Rosalba Ciarlini Rosado.

Natal-RN, 8 de novembro de 2013.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

COMPOSTO PELA EDITORAÇÃO DA SEÇÃO DE BIBLIOTECA E EDITORAÇÃO DO TRE/RN
EM PAPEL PÓLEN *BOLD* 70 g/m² PARA O MIOLO E CARTÃO TRIPLEX 300 g/m² PARA AS CAPAS
E IMPRESSO EM *OFFSET*.